

Jornal Oficial

da União Europeia

L 145

Edição em língua
portuguesa

Legislação

51.º ano

4 de Junho de 2008

Índice

I Actos aprovados ao abrigo dos Tratados CE/Euratom cuja publicação é obrigatória

REGULAMENTOS

- ★ Regulamento (CE) n.º 450/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Abril de 2008, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário (Código Aduaneiro Modernizado) 1
- ★ Regulamento (CE) n.º 451/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Abril de 2008, que estabelece uma nova classificação estatística de produtos por actividade (CPA) e revoga o Regulamento (CEE) n.º 3696/93 do Conselho ⁽¹⁾ 65
- ★ Regulamento (CE) n.º 452/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Abril de 2008, relativo à produção e ao desenvolvimento de estatísticas sobre educação e aprendizagem ao longo da vida ⁽¹⁾ 227
- ★ Regulamento (CE) n.º 453/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Abril de 2008, sobre as estatísticas trimestrais relativas aos empregos vagos na Comunidade ⁽¹⁾ 234
- ★ Regulamento (CE) n.º 454/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Maio de 2008, que altera o Regulamento (CE) n.º 998/2003, relativo às condições de polícia sanitária aplicáveis à circulação sem carácter comercial de animais de companhia, no que diz respeito à prorrogação do período transitório 238

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

Preço: 38 EUR

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

I

(Actos aprovados ao abrigo dos Tratados CE/Euratom cuja publicação é obrigatória)

REGULAMENTOS

REGULAMENTO (CE) N.º 450/2008 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO
de 23 de Abril de 2008
que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário (Código Aduaneiro Modernizado)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente os artigos 26.º, 95.º, 133.º e 135.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu ⁽¹⁾,

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado ⁽²⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) A Comunidade baseia-se numa união aduaneira. No interesse dos operadores económicos e das autoridades aduaneiras da Comunidade, afigura-se aconselhável reunir a actual legislação aduaneira comunitária num Código Aduaneiro Comunitário (a seguir designado «Código»). Baseado no conceito de um mercado interno, o Código deverá conter normas e procedimentos gerais que assegurem a aplicação das medidas pautais e de outras medidas de política comum adoptadas a nível comunitário no âmbito do comércio de mercadorias entre a Comunidade e os países ou territórios situados fora do território aduaneiro da Comunidade, tendo em conta as exigências dessas políticas comuns. A legislação aduaneira deverá ser mais bem alinhada pelas disposições referentes à cobrança de imposições na importação, sem alterar o âmbito das disposições fiscais em vigor.

- (2) Em conformidade com a Comunicação da Comissão respeitante à protecção dos interesses financeiros da Comunidade e ao Plano de Acção para 2004/2005, afigura-se oportuno adaptar o quadro legal para a protecção dos interesses financeiros da Comunidade.

- (3) O Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ⁽³⁾, foi elaborado com base na integração dos procedimentos aduaneiros que os Estados-Membros respectivos aplicavam separadamente durante a década de oitenta. Desde a sua aprovação, o referido regulamento foi repetidamente objecto de alterações substanciais, destinadas a resolver problemas específicos, tais como a protecção da boa-fé ou a consideração das exigências em matéria de segurança. É necessário introduzir novas alterações no Código em consequência das importantes mudanças legislativas ocorridas nos últimos anos, tanto a nível comunitário como a nível internacional, tais como o termo de vigência do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e a entrada em vigor dos Actos de Adesão de 2003 e de 2005, bem como o Protocolo de alteração da Convenção Internacional para a Simplificação e a Harmonização dos Regimes Aduaneiros (a seguir designada «Convenção de Quioto revista»), ao qual a Comunidade aderiu pela Decisão 2003/231/CE do Conselho ⁽⁴⁾. É chegada a altura de racionalizar os procedimentos aduaneiros e de considerar que a apresentação e o tratamento de declarações por meios electrónicos constitui a regra, sendo as declarações em suporte de papel uma excepção. Por todas estas razões, a mera introdução de novas alterações ao Código em vigor não é suficiente, devendo antes proceder-se à sua reforma integral.

⁽¹⁾ JO C 309 de 16.12.2006, p. 22.

⁽²⁾ Parecer do Parlamento Europeu de 12 de Dezembro de 2006, posição comum do Conselho de 15 de Outubro de 2007 (JO C 298 E de 11.12.2007, p. 1) e posição do Parlamento Europeu de 19 de Fevereiro de 2008.

⁽³⁾ JO L 302 de 19.10.1992, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1791/2006 (JO L 363 de 20.12.2006, p. 1).

⁽⁴⁾ JO L 86 de 3.4.2003, p. 21. Decisão alterada pela Decisão 2004/485/CE (JO L 162 de 30.4.2004, p. 113).

- (4) É conveniente introduzir no Código um enquadramento legal para a aplicação de determinadas disposições da legislação aduaneira ao comércio de mercadorias entre as partes do território aduaneiro a que são aplicáveis as disposições da Directiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de Novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado ⁽¹⁾, e as partes desse território a que tais disposições não são aplicáveis, ou ao comércio entre as partes desse território a que tais disposições não são aplicáveis. Atendendo a que as mercadorias em causa são mercadorias comunitárias e à natureza fiscal das medidas em causa neste comércio intracomunitário, justifica-se a introdução, por meio de disposições de execução, de simplificações adequadas das formalidades aduaneiras a aplicar a essas mercadorias.
- (5) A facilitação do comércio legítimo e a luta contra a fraude exigem regimes e formalidades aduaneiros simples, rápidos e normalizados. É, por conseguinte, conveniente, em consonância com a Comunicação da Comissão relativa a um quadro simples e sem papel para as alfândegas e os operadores económicos, simplificar a legislação aduaneira, por forma a permitir o recurso a ferramentas e tecnologias modernas e continuar a promover a aplicação uniforme da legislação aduaneira e as orientações modernizadas em matéria de controlo aduaneiro, contribuindo assim para garantir a realização de procedimentos de desalfandegamento simples e eficientes. Os regimes aduaneiros deverão ser fundidos ou alinhados e reduzidos aos que sejam economicamente justificados, tendo em vista fomentar a competitividade das empresas.
- (6) A realização do mercado interno, a redução dos obstáculos ao comércio e ao investimento internacional, bem como a necessidade reforçada de assegurar a protecção e a segurança nas fronteiras externas da Comunidade transformaram o papel das autoridades aduaneiras, conferindo-lhes um papel preponderante no circuito de abastecimento e, no que respeita ao controlo e à gestão do comércio internacional, tornando-as num catalisador da competitividade dos países e das empresas. Por conseguinte, a legislação aduaneira deverá reflectir a nova realidade económica, assim como o novo papel e a nova missão das autoridades aduaneiras.
- (7) O recurso às tecnologias da informação e da comunicação, tal como estabelecido na futura decisão do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a um quadro sem papel para as alfândegas e os operadores económicos, constitui um elemento-chave para assegurar a facilitação do comércio e, simultaneamente, a eficácia dos controlos aduaneiros, reduzindo deste modo os custos para as empresas e os riscos para a sociedade. É, por conseguinte, necessário estabelecer no Código o quadro jurídico no âmbito do qual a referida decisão pode ser executada, e em especial o princípio jurídico de que todas as operações aduaneiras e comerciais devem ser tratadas por via electrónica e de que os sistemas de informação e comunicação aplicáveis às operações aduaneiras devem oferecer, em cada Estado-Membro, as mesmas facilidades aos operadores económicos.
- (8) Esse recurso às tecnologias da informação e da comunicação deverá ser acompanhado da aplicação harmonizada e normalizada dos controlos aduaneiros por parte dos Estados-Membros, de modo a garantir um nível equivalente de controlo aduaneiro em toda a Comunidade, a fim de não dar azo a situações anti-concorrenciais nos vários pontos de entrada e de saída da Comunidade.
- (9) Tendo em vista facilitar o comércio e simultaneamente assegurar um nível adequado de controlo das mercadorias que são introduzidas no território aduaneiro da Comunidade ou que dele saem, é conveniente que as informações facultadas pelos operadores económicos sejam partilhadas, no respeito das disposições aplicáveis em matéria de protecção dos dados, entre as autoridades aduaneiras e com outros serviços envolvidos nesse controlo, tais como a polícia, a guarda de fronteiras e as autoridades veterinárias e ambientais, e que os controlos efectuados pelas várias autoridades sejam harmonizados, de modo que os operadores económicos só precisem de comunicar as suas informações uma vez e que as mercadorias sejam controladas por essas autoridades no mesmo momento e no mesmo local.
- (10) Tendo em vista facilitar certos tipos de comércio, todas as pessoas deverão continuar a ter o direito de se fazerem representar para o cumprimento de actos e formalidades junto das autoridades aduaneiras. Contudo, esse direito de representação não deverá continuar a poder ser reservado ao abrigo da legislação de um Estado-Membro. Além disso, um representante aduaneiro que cumpra os critérios para a concessão do estatuto de operador económico autorizado deverá poder prestar os seus serviços num Estado-Membro diferente daquele em que está estabelecido.
- (11) Os operadores económicos cumpridores e idóneos deverão, na qualidade de «operadores económicos autorizados», ter a possibilidade de tirar o máximo proveito do uso generalizado da simplificação e, tendo em conta os aspectos de protecção e segurança, beneficiar de um número reduzido de controlos aduaneiros. Poderão, assim, beneficiar do estatuto de operador económico autorizado «simplificação aduaneira» ou de operador económico autorizado «segurança e protecção», isolada ou cumulativamente.
- (12) Todas as decisões, ou seja, todos os actos oficiais das autoridades aduaneiras relacionados com a legislação aduaneira e que produzam efeitos jurídicos sobre uma ou mais pessoas, designadamente as informações vinculativas emitidas por essas autoridades, deverão ser regidas pelas mesmas normas. Todas essas decisões deverão ser válidas em toda a Comunidade e deverão poder ser anuladas, alteradas salvo disposição em contrário, ou revogadas, caso não estejam em conformidade com a legislação aduaneira ou com a interpretação dessa legislação.
- (13) Nos termos da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, além do direito de recurso das decisões tomadas pelas autoridades aduaneiras, afigura-se necessário prever o direito de as pessoas serem ouvidas antes de a seu respeito ser tomada qualquer medida que as afecte desfavoravelmente.
- (14) A simplificação dos procedimentos aduaneiros recorrendo a meios electrónicos exige a partilha de responsabilidades entre as administrações aduaneiras dos diversos Estados-Membros. É necessário assegurar que as sanções sejam efectivas, proporcionadas e dissuasivas em todo o mercado interno.

⁽¹⁾ JO L 347 de 11.12.2006, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2008/8/CE (JO L 44 de 20.2.2008, p. 11).

- (15) Tendo em vista garantir um equilíbrio entre a necessidade de as autoridades aduaneiras assegurarem a correcta aplicação da legislação aduaneira, por um lado, e o direito de os operadores económicos beneficiarem de um tratamento equitativo, por outro, deverão ser conferidos às autoridades aduaneiras poderes de controlo alargados e aos operadores económicos o direito de recurso.
- (16) Tendo em vista minimizar os riscos para a Comunidade, os seus cidadãos e os seus parceiros comerciais, a aplicação harmonizada de controlos aduaneiros pelos Estados-Membros deverá assentar num quadro comum de gestão do risco e num sistema electrónico para a sua execução. A criação de um quadro de gestão do risco comum a todos os Estados-Membros não deverá impedir que estes realizem controlos das mercadorias por amostragem.
- (17) É necessário identificar os factores que estão na base da aplicação de direitos de importação ou de exportação ou de outras medidas no âmbito do comércio de mercadorias. É ainda conveniente definir claramente as regras aplicáveis à emissão de provas da origem na Comunidade, sempre que as exigências do comércio assim o justifiquem.
- (18) É desejável agrupar todos os casos de constituição de uma dívida aduaneira na importação, exceptuando os que resultam da apresentação de uma declaração aduaneira de introdução em livre prática ou de importação temporária com isenção parcial de direitos, tendo em vista evitar dificuldades no que respeita à determinação da base jurídica ao abrigo da qual foi constituída a dívida aduaneira. O mesmo deverá ser aplicável no caso de constituição de uma dívida aduaneira na exportação.
- (19) Atendendo a que o novo papel das autoridades aduaneiras implica a partilha de responsabilidades e a cooperação entre estâncias aduaneiras do interior e da fronteira, a dívida aduaneira deverá, na maior parte dos casos, ser constituída no local de estabelecimento do devedor, dado que a estância aduaneira competente nesse local pode assegurar mais eficazmente a fiscalização das actividades da pessoa em causa.
- (20) Além disso, em consonância com a Convenção de Quioto revista, é conveniente prever um número limitado de casos em que é necessária a cooperação administrativa entre Estados-Membros para determinar o local de constituição da dívida aduaneira e proceder à cobrança dos direitos.
- (21) As regras relativas aos regimes especiais deverão permitir a utilização de uma garantia única para todas as categorias desses regimes, garantia essa que deverá ser global, abrangendo diversas operações.
- (22) A fim de assegurar uma protecção mais eficaz dos interesses financeiros da Comunidade e dos Estados-Membros, a garantia deverá cobrir mercadorias não declaradas ou declaradas de forma incorrecta incluídas numa remessa ou numa declaração para as quais seja constituída. Pela mesma razão, o compromisso do fiador deverá cobrir igualmente o montante dos direitos de importação ou exportação cujo pagamento se verifique ser devido na sequência de controlos após a autorização de saída.
- (23) A fim de salvaguardar os interesses financeiros da Comunidade e dos Estados-Membros e lutar contra práticas fraudulentas, é conveniente estabelecer disposições que estabeleçam medidas graduais para a aplicação de uma garantia global. Nos casos de riscos acrescidos de fraude, deverá ser possível proibir temporariamente a aplicação da garantia global, tendo em conta a situação particular dos operadores económicos em causa.
- (24) É conveniente ter em conta a boa-fé da pessoa em causa nos casos em que a constituição da dívida aduaneira tenha sido originada pelo incumprimento da legislação aduaneira, e minimizar o impacto da negligência imputável ao devedor.
- (25) É necessário definir o princípio de determinação do estatuto de mercadoria comunitária e as circunstâncias que implicam a perda desse estatuto, e ainda determinar as situações em que esse estatuto permanece inalterado nos casos em que as mercadorias saem temporariamente do território aduaneiro da Comunidade.
- (26) Caso um operador económico tenha apresentado, com antecedência, as informações necessárias para os controlos baseados no risco relativos à admissibilidade das mercadorias, importa assegurar que, por regra, a autorização de saída de mercadorias seja rapidamente concedida. Os controlos em matéria de política fiscal e comercial deverão ser principalmente executados pela estância aduaneira responsável pelas instalações do operador económico.
- (27) As regras aplicáveis às declarações aduaneiras e à sujeição das mercadorias a um regime aduaneiro deverão ser modernizadas e racionalizadas, em especial mediante a exigência de que as declarações aduaneiras sejam, em regra, emitidas por meios electrónicos, e a imposição de um único tipo de declaração simplificada.
- (28) Atendendo a que a Convenção de Quioto revista favorece a apresentação, registo e verificação da declaração aduaneira antes da chegada das mercadorias e também a dissociação do local de apresentação da declaração do local onde as mercadorias se encontram fisicamente, é conveniente prever um desalfandegamento centralizado no local em que o operador económico está estabelecido. O desalfandegamento centralizado deverá incluir a facilidade de utilização de declarações simplificadas, o diferimento da data de apresentação de uma declaração completa e da documentação necessária, a declaração periódica e o diferimento do pagamento.
- (29) A fim de contribuir para assegurar condições neutras em termos de concorrência em toda a Comunidade, é conveniente definir a nível comunitário as normas que regem a inutilização ou outra forma de cessão das mercadorias pelas autoridades aduaneiras, questões que anteriormente eram do âmbito da legislação nacional.
- (30) É conveniente estabelecer regras comuns e simples para os regimes especiais (trânsito, armazenagem, utilização específica e aperfeiçoamento), completadas por um pequeno conjunto de regras para cada categoria de regime especial, de forma a simplificar a escolha do regime correcto por parte do operador, evitar erros e reduzir o número de cobranças após a autorização de saída e de reembolsos.

- (31) Importa facilitar a concessão de autorizações para diversos regimes especiais associados a uma garantia única e dependentes do controlo de uma estância aduaneira única, devendo igualmente ser previstas regras simplificadas de constituição da dívida aduaneira aplicáveis nestes casos. O princípio de base deverá ser o de que as mercadorias sujeitas a um regime especial ou os produtos que delas resultem são avaliados no momento em que é constituída a dívida aduaneira. No entanto, caso seja economicamente justificado, deverá ser possível avaliar as mercadorias no momento em que sejam sujeitas a um regime especial. O mesmo princípio deverá ser aplicado às manipulações usuais.
- (32) Tendo em conta as medidas de segurança reforçadas introduzidas no Código através do Regulamento (CE) n.º 648/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Abril de 2005, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ⁽¹⁾, a colocação de mercadorias em zonas francas deverá passar a constituir um regime aduaneiro, devendo as mercadorias ser submetidas a controlos aduaneiros à entrada e a registo.
- (33) Dado que a intenção de reexportar deixou de ser um requisito necessário, o regime de aperfeiçoamento activo — sistema suspensivo deverá ser fundido com o regime de transformação sob controlo aduaneiro, devendo o regime de aperfeiçoamento activo — sistema de draubaque ser abandonado. Este regime de aperfeiçoamento activo único deverá abranger também a inutilização, excepto nos casos em que esta seja efectuada pelos serviços aduaneiros ou sob fiscalização aduaneira.
- (34) As medidas de segurança aplicáveis às mercadorias comunitárias que tenham saído do território aduaneiro da Comunidade deverão ser igualmente aplicáveis às mercadorias não comunitárias que sejam reexportadas. As mesmas regras de base deverão ser aplicadas a mercadorias de qualquer natureza, prevendo-se a possibilidade de derrogações caso sejam necessárias, tal como no caso de mercadorias que apenas transitem pelo território aduaneiro da Comunidade.
- (35) As medidas necessárias à execução do presente regulamento deverão ser aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ⁽²⁾.
- (36) É conveniente prever a aprovação de medidas de execução do presente Código. Essas medidas deverão ser aprovadas pelos procedimentos de gestão e de regulamentação previstos nos artigos 4.º e 5.º da Decisão 1999/468/CE.
- (37) Em especial, deverá ser atribuída competência à Comissão para definir as condições e os critérios necessários para a aplicação efectiva do presente Código. Atendendo a que têm alcance geral e se destinam a alterar elementos não essenciais do presente regulamento, ou a completá-lo mediante o aditamento de novos elementos não essenciais, essas medidas devem ser aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo previsto no artigo 5.º-A da Decisão 1999/468/CE.
- (38) A fim de assegurar um processo de decisão eficaz, é conveniente analisar as questões relativas à preparação da posição a adoptar pela Comunidade no âmbito dos comités, grupos de trabalho e grupos especiais criados por acordos internacionais em matéria aduaneira ou ao abrigo de tais acordos.
- (39) Tendo em vista simplificar e racionalizar a legislação aduaneira, foram incorporadas no Código, por razões de transparência, uma série de disposições presentemente contidas em actos autónomos da Comunidade.
- Por conseguinte, além do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, deverão ser revogados os seguintes regulamentos:
- Regulamento (CEE) n.º 3925/91 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1991, relativo à supressão dos controlos e das formalidades aplicáveis às bagagens de mão e às bagagens de porão das pessoas que efectuem um voo intracomunitário, bem como às bagagens das pessoas que efectuem uma travessia marítima intracomunitária ⁽³⁾, e Regulamento (CE) n.º 1207/2001 do Conselho, de 11 de Junho de 2001, relativo aos procedimentos destinados a facilitar a emissão de certificados de circulação EUR. 1, a efectuação de declarações na factura e o preenchimento de formulários EUR. 2, bem como a emissão de determinadas autorizações de exportador autorizado, previstos nas disposições que regem o comércio preferencial entre a Comunidade Europeia e certos países ⁽⁴⁾.
- (40) Atendendo a que os objectivos do presente regulamento, a saber, a determinação das normas e procedimentos aplicáveis às mercadorias à entrada ou à saída do território aduaneiro da Comunidade a fim de permitir o funcionamento eficaz da União Aduaneira enquanto pilar central do mercado interno, não podem ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros e podem, pois, ser melhor alcançados ao nível comunitário, a Comunidade pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para atingir aqueles objectivos,

APROVARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

⁽¹⁾ JO L 117 de 4.5.2005, p. 13.

⁽²⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23. Rectificação no JO L 269 de 19.10.1999, p. 45. Decisão alterada pela Decisão 2006/512/CE (JO L 200 de 22.7.2006, p. 11).

⁽³⁾ JO L 374 de 31.12.1991, p. 4. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1882/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 284 de 31.10.2003, p. 1).

⁽⁴⁾ JO L 165 de 21.6.2001, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 75/2008 (JO L 24 de 29.1.2008, p. 1).

ÍNDICE

	Página
TÍTULO I	DISPOSIÇÕES GERAIS 7
CAPÍTULO 1	<i>Âmbito de aplicação da legislação aduaneira, missão das alfândegas e definições</i> 7
CAPÍTULO 2	<i>Direitos e deveres das pessoas resultantes da legislação aduaneira</i> 10
Secção 1	Fornecimento de informações 10
Secção 2	Representação aduaneira 11
Secção 3	Operador económico autorizado 12
Secção 4	Decisões relativas à aplicação da legislação aduaneira 13
Secção 5	Sanções 15
Secção 6	Recursos 15
Secção 7	Controlo das mercadorias 16
Secção 8	Conservação de documentos e de outras informações; taxas e despesas 17
CAPÍTULO 3	<i>Conversão monetária e prazos</i> 18
TÍTULO II	ELEMENTOS COM BASE NOS QUAIS SÃO APLICADOS OS DIREITOS DE IMPORTAÇÃO OU DE EXPORTAÇÃO, BEM COMO OUTRAS MEDIDAS PREVISTAS NO ÂMBITO DO COMÉRCIO DE MERCADORIAS 18
CAPÍTULO 1	<i>Pauta aduaneira comum e classificação pautal das mercadorias</i> 18
CAPÍTULO 2	<i>Origem das mercadorias</i> 19
Secção 1	Origem não preferencial 19
Secção 2	Origem preferencial 19
CAPÍTULO 3	<i>Valor aduaneiro das mercadorias</i> 20
TÍTULO III	DÍVIDA ADUANEIRA E GARANTIAS 21
CAPÍTULO 1	<i>Constituição da dívida aduaneira</i> 21
Secção 1	Dívida aduaneira na importação 21
Secção 2	Dívida aduaneira na exportação 22
Secção 3	Disposições comuns às dívidas aduaneiras constituídas na importação e na exportação 23
CAPÍTULO 2	<i>Garantia referente a uma dívida aduaneira potencial ou existente</i> 24
CAPÍTULO 3	<i>Cobrança e pagamento dos direitos e reembolso e dispensa de pagamento do montante dos direitos de importação e de exportação</i> 26
Secção 1	Determinação do montante dos direitos de importação ou de exportação, notificação da dívida aduaneira e registo de liquidação 26
Secção 2	Pagamento do montante dos direitos de importação ou de exportação 28
Secção 3	Reembolso e dispensa de pagamento do montante dos direitos de importação ou de exportação 30
CAPÍTULO 4	<i>Extinção da dívida aduaneira</i> 31
TÍTULO IV	MERCADORIAS INTRODUZIDAS NO TERRITÓRIO ADUANEIRO DA COMUNIDADE 32
CAPÍTULO 1	<i>Declaração sumária de entrada</i> 32
CAPÍTULO 2	<i>Chegada de mercadorias</i> 33
Secção 1	Entrada de mercadorias no território aduaneiro da Comunidade 33
Secção 2	Apresentação, descarga e verificação das mercadorias 35
Secção 3	Formalidades após a apresentação 35
Secção 4	Mercadorias que circulam em regime de trânsito 35

TÍTULO V	REGRAS GERAIS SOBRE O ESTATUTO ADUANEIRO, A SUJEIÇÃO DAS MERCADORIAS A UM REGIME ADUANEIRO, A CONFERÊNCIA, A AUTORIZAÇÃO DE SAÍDA E A CESSÃO DAS MERCADORIAS	36
CAPÍTULO 1	<i>Estatuto aduaneiro das mercadorias</i>	36
CAPÍTULO 2	<i>Sujeição das mercadorias a um regime aduaneiro</i>	36
Secção 1	Disposições gerais	36
Secção 2	Declarações aduaneiras normalizadas	37
Secção 3	Declarações aduaneiras simplificadas	38
Secção 4	Disposições aplicáveis a todas as declarações aduaneiras	38
Secção 5	Outras simplificações	39
CAPÍTULO 3	<i>Conferência e autorização de saída das mercadorias</i>	40
Secção 1	Conferência	40
Secção 2	Autorização de saída	41
CAPÍTULO 4	<i>Cessão das mercadorias</i>	41
TÍTULO VI	INTRODUÇÃO EM LIVRE PRÁTICA E FRANQUIA DE DIREITOS DE IMPORTAÇÃO	42
CAPÍTULO 1	<i>Introdução em livre prática</i>	42
CAPÍTULO 2	<i>Franquia de direitos de importação</i>	42
Secção 1	Mercadorias de retorno	42
Secção 2	Pesca marítima e produtos extraídos do mar	43
Secção 3	Medidas de execução	43
TÍTULO VII	REGIMES ESPECIAIS	43
CAPÍTULO 1	<i>Disposições gerais</i>	43
CAPÍTULO 2	<i>Trânsito</i>	46
Secção 1	Trânsito externo e trânsito interno	46
Secção 2	Trânsito comunitário	47
CAPÍTULO 3	<i>Armazenagem</i>	47
Secção 1	Disposições comuns	47
Secção 2	Depósito temporário	48
Secção 3	Entrepósito aduaneiro	49
Secção 4	Zonas francas	49
CAPÍTULO 4	<i>Utilização específica</i>	50
Secção 1	Importação temporária	50
Secção 2	Destino especial	51
CAPÍTULO 5	<i>Aperfeiçoamento</i>	51
Secção 1	Disposições gerais	51
Secção 2	Aperfeiçoamento activo	52
Secção 3	Aperfeiçoamento passivo	52
TÍTULO VIII	SAÍDA DAS MERCADORIAS DO TERRITÓRIO ADUANEIRO DA COMUNIDADE	53
CAPÍTULO 1	<i>Mercadorias que saem do território aduaneiro</i>	53
CAPÍTULO 2	<i>Exportação e reexportação</i>	54
CAPÍTULO 3	<i>Franquia de direitos de exportação</i>	55
TÍTULO IX	COMITÉ DO CÓDIGO ADUANEIRO E DISPOSIÇÕES FINAIS	56
CAPÍTULO 1	<i>Comité do código aduaneiro</i>	56
CAPÍTULO 2	<i>Disposições finais</i>	56
ANEXO	QUADROS DE CORRESPONDÊNCIA	58

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO 1

Âmbito de aplicação da legislação aduaneira, missão das alfândegas e definições

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

1. O presente regulamento estabelece o Código Aduaneiro Comunitário, a seguir designado «Código», que determina as normas e procedimentos gerais aplicáveis às mercadorias à entrada ou à saída do território aduaneiro da Comunidade.

Sem prejuízo do direito internacional e das convenções internacionais, bem como da legislação comunitária noutros domínios, o Código aplica-se de modo uniforme em todo o território aduaneiro da Comunidade.

2. Determinadas disposições da legislação aduaneira podem ser aplicadas fora do território aduaneiro da Comunidade, quer no âmbito de legislação específica, quer no âmbito de convenções internacionais.

3. Determinadas disposições da legislação aduaneira, incluindo as simplificações nela previstas, são aplicáveis ao comércio de mercadorias entre as partes do território aduaneiro da Comunidade a que são aplicáveis as disposições da Directiva 2006/112/CE e as partes desse território a que tais disposições não são aplicáveis, ou ao comércio entre as partes desse território a que tais disposições não são aplicáveis.

As medidas que tenham por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, completando-o, e que estabeleçam as disposições a que se refere o primeiro parágrafo e as formalidades simplificadas para a sua execução, devem ser aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 4 do artigo 184.º Essas medidas devem ter também em conta as circunstâncias especiais atinentes ao comércio de mercadorias em que participe apenas um Estado-Membro.

Artigo 2.º

Missão das autoridades aduaneiras

As autoridades aduaneiras são antes de mais responsáveis pela supervisão do comércio internacional da Comunidade, contribuindo deste modo para um comércio justo e aberto, para a aplicação da vertente externa do mercado interno, da política comercial comum e das outras políticas comuns da Comunidade relacionadas com o comércio, bem como para a segurança do circuito de abastecimento global. As autoridades aduaneiras devem instituir medidas que visem, especialmente:

- a) Proteger os interesses financeiros da Comunidade e dos seus Estados-Membros;
- b) Proteger a Comunidade contra o comércio desleal e ilegal, incentivando simultaneamente as actividades económicas legítimas;

- c) Garantir a protecção e a segurança da Comunidade e dos seus residentes, bem como a protecção do ambiente, se for caso disso, em estreita cooperação com outras autoridades;
- d) Manter um equilíbrio adequado entre controlos aduaneiros e facilitação do comércio legítimo.

Artigo 3.º

Território aduaneiro

1. O território aduaneiro da Comunidade abrange os seguintes territórios, que incluem igualmente as águas territoriais, as águas interiores e o espaço aéreo:

- o território do Reino da Bélgica,
- o território da República da Bulgária,
- o território da República Checa,
- o território do Reino da Dinamarca, com excepção das Ilhas Faroé e da Gronelândia,
- o território da República Federal da Alemanha, com excepção da Ilha Helgoland e do território de Büsingen (Tratado de 23 de Novembro de 1964 entre a República Federal da Alemanha e a Confederação Helvética),
- o território da República da Estónia,
- o território da Irlanda,
- o território da República Helénica,
- o território do Reino de Espanha, excepto Ceuta e Melilha,
- o território da República Francesa, com excepção da Nova Caledónia, de Mayotte, de São Pedro e Miquelon, das Ilhas Wallis e Futuna, da Polinésia Francesa e das Terras Austrais e Antárcticas Francesas,
- o território da República Italiana, com excepção dos municípios de Livigno e Campione d'Italia e das águas nacionais do Lago de Lugano que se encontram entre a margem e a fronteira política da área situada entre Ponte Tresa e Porto Ceresio,
- o território da República de Chipre, nos termos do disposto no Acto de Adesão de 2003,
- o território da República da Letónia,
- o território da República da Lituânia,
- o território do Grão-Ducado do Luxemburgo,
- o território da República da Hungria,
- o território de Malta,
- o território do Reino dos Países Baixos na Europa,
- o território da República da Áustria,
- o território da República da Polónia,
- o território da República Portuguesa,

- o território da Roménia,
- o território da República da Eslovénia,
- o território da República Eslovaca,
- o território da República da Finlândia,
- o território do Reino da Suécia,
- o território do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte e das Ilhas Anglo-Normandas e da Ilha de Man.

2. Tendo em conta as convenções e tratados que lhes são aplicáveis, consideram-se parte do território aduaneiro da Comunidade os seguintes territórios, incluindo as respectivas águas territoriais, as respectivas águas interiores e o respectivo espaço aéreo, situados fora do território dos Estados-Membros:

a) FRANÇA

O território do Principado do Mónaco, conforme definido na Convenção Aduaneira assinada em Paris, em 18 de Maio de 1963 [*Journal officiel de la République française* (Jornal Oficial da República Francesa), de 27 de Setembro de 1963, p. 8679];

b) CHIPRE

O território das zonas de soberania do Reino Unido de Akrotiri e Dhekelia, conforme definido no Tratado relativo à Fundação da República de Chipre, assinado em Nicósia, em 16 de Agosto de 1960 [United Kingdom Treaty Series No 4 (1961) Cmnd. 1252].

Artigo 4.º

Definições

Para efeitos do Código, entende-se por:

1. «Autoridades aduaneiras»: as administrações aduaneiras dos Estados-Membros responsáveis pela aplicação da legislação aduaneira, bem como qualquer outra autoridade que, por força da legislação nacional, tenha competência para aplicar determinada legislação aduaneira;
2. «Legislação aduaneira»: o conjunto da legislação constituído pelos seguintes elementos:
 - a) O Código, bem como as respectivas disposições de execução aprovadas a nível comunitário e, se for caso disso, a nível nacional;
 - b) A Pauta Aduaneira Comum;
 - c) A legislação relativa ao estabelecimento do regime comunitário das franquias aduaneiras;
 - d) Os acordos internacionais que contenham disposições em matéria aduaneira, na medida em que sejam aplicáveis na Comunidade;
3. «Controlos aduaneiros»: os actos específicos executados pelas autoridades aduaneiras a fim de garantirem a correcta aplicação da legislação aduaneira e de outra legislação que regule a entrada, a saída, o trânsito, a transferência, a armazenagem e a utilização para fins especiais de mercadorias que circulem entre o território aduaneiro da Comunidade e outros territórios, bem como a presença e a circulação no território aduaneiro de mercadorias não comunitárias e de mercadorias sujeitas ao regime de destino especial;
4. «Pessoa»: as pessoas singulares, as pessoas colectivas ou qualquer associação de pessoas a que seja reconhecida, ao abrigo do direito comunitário ou nacional, capacidade para praticar actos jurídicos, sem ter o estatuto jurídico de pessoa colectiva;
5. «Operador económico»: as pessoas que, no exercício da sua actividade profissional, estejam envolvidas em actividades abrangidas pela legislação aduaneira;
6. «Representante aduaneiro»: qualquer pessoa designada por outra pessoa para executar junto das autoridades aduaneiras os actos e as formalidades exigidos pela legislação aduaneira;
7. «Risco»: a probabilidade de ocorrência, em relação à entrada, saída, trânsito, transferência ou utilização para fins especiais de mercadorias que circulem entre o território aduaneiro da Comunidade e países ou territórios que não façam parte desse território, bem como em relação à presença de mercadorias que não tenham o estatuto de mercadoria comunitária, de um incidente que:
 - a) Impeça a correcta aplicação de medidas comunitárias ou nacionais;
 - b) Comprometa os interesses financeiros da Comunidade e dos seus Estados-Membros;
 - c) Constitua uma ameaça para a protecção e segurança da Comunidade e dos seus residentes, para a saúde humana, dos animais ou das plantas, para o ambiente ou para os consumidores;
8. «Formalidades aduaneiras»: o conjunto das operações que devem ser executadas pelas pessoas interessadas e pelas autoridades aduaneiras em cumprimento da legislação aduaneira;
9. «Declaração sumária» (declaração sumária de entrada e declaração sumária de saída): o acto pelo qual, antes ou no momento da ocorrência, uma pessoa informa as autoridades aduaneiras, na forma e segundo as modalidades prescritas, da introdução das mercadorias no território aduaneiro da Comunidade ou da sua saída desse território;
10. «Declaração aduaneira»: o acto pelo qual uma pessoa manifesta, na forma e segundo as modalidades prescritas, a vontade de atribuir a uma mercadoria determinado regime aduaneiro, indicando, se for caso disso, os procedimentos específicos a aplicar;
11. «Declarante»: a pessoa que apresenta uma declaração sumária ou uma notificação de reexportação ou que efectua uma declaração aduaneira em nome próprio, ou a pessoa em cujo nome é efectuada essa declaração;
12. «Regime aduaneiro»: qualquer dos regimes seguidamente referidos a que as mercadorias possam ser sujeitas nos termos do presente código:
 - a) Introdução em livre prática;

- b) Regimes especiais;
- c) Exportação;
13. «Dívida aduaneira»: a obrigação de uma pessoa pagar o montante dos direitos de importação ou de exportação que se aplicam a determinadas mercadorias ao abrigo da legislação aduaneira em vigor;
14. «Devedor»: qualquer pessoa responsável por uma dívida aduaneira;
15. «Direitos de importação»: os direitos aduaneiros devidos aquando da importação de mercadorias;
16. «Direitos de exportação»: os direitos aduaneiros devidos aquando da exportação de mercadorias;
17. «Estatuto aduaneiro»: o estatuto das mercadorias enquanto mercadorias comunitárias ou não comunitárias;
18. «Mercadorias comunitárias»: as mercadorias abrangidas por uma das seguintes categorias:
- a) Mercadorias inteiramente obtidas no território aduaneiro da Comunidade, sem incorporação de mercadorias importadas de países ou territórios que não façam parte do território aduaneiro da Comunidade. As mercadorias inteiramente obtidas no território aduaneiro da Comunidade não gozam do estatuto aduaneiro de mercadorias comunitárias se forem obtidas a partir de mercadorias sujeitas a um regime de trânsito externo, de armazenagem, de importação temporária ou de aperfeiçoamento activo nos casos determinados nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 101.º;
- b) Mercadorias introduzidas no território aduaneiro da Comunidade a partir de países ou territórios que não façam parte desse território e introduzidas em livre prática;
- c) Mercadorias obtidas ou produzidas no território aduaneiro da Comunidade, quer exclusivamente a partir das mercadorias a que se refere a alínea b), quer a partir das mercadorias a que se referem as alíneas a) e b);
19. «Mercadorias não comunitárias»: as mercadorias não abrangidas pelo ponto 18 ou que tenham perdido o estatuto aduaneiro de mercadorias comunitárias;
20. «Gestão do risco»: a identificação sistemática do risco e a aplicação de todas as medidas necessárias para limitar a exposição ao risco. Tal inclui actividades como a recolha de dados e de informações, a análise e avaliação do risco, a recomendação e realização de acções e o controlo regular e a revisão desse processo e dos seus resultados, com base em fontes e estratégias internacionais, comunitárias e nacionais;
21. «Autorização de saída das mercadorias»: a colocação à disposição de determinada pessoa, pelas autoridades aduaneiras, das mercadorias para os fins previstos no regime aduaneiro ao qual estão sujeitas;
22. «Fiscalização aduaneira»: a acção empreendida a nível geral pelas autoridades aduaneiras destinada a assegurar o cumprimento da legislação aduaneira e, se for caso disso, das restantes disposições aplicáveis às mercadorias sujeitas a essa acção;
23. «Reembolso»: a restituição de quaisquer direitos de importação ou de exportação que tenham sido pagos;
24. «Dispensa de pagamento»: a dispensa da obrigação de pagamento de direitos de importação ou de direitos de exportação que não tenham sido pagos;
25. «Produtos transformados»: as mercadorias sujeitas a um regime de aperfeiçoamento que tenham sido objecto de operações de aperfeiçoamento;
26. «Pessoa estabelecida no território aduaneiro da Comunidade»:
- a) No caso de uma pessoa singular, qualquer pessoa que aí tenha a sua residência habitual;
- b) No caso de uma pessoa colectiva ou de uma associação de pessoas, qualquer pessoa que aí tenha a sua sede social, a sua administração central ou um estabelecimento permanente;
27. «Apresentação das mercadorias à alfândega»: a comunicação às autoridades aduaneiras da chegada de mercadorias à estância aduaneira ou a qualquer outro local designado ou aprovado pelas autoridades aduaneiras, bem como da disponibilidade dessas mercadorias para controlo aduaneiro;
28. «Detentor das mercadorias»: a pessoa que é proprietária das mercadorias ou que é titular de um direito de disposição equivalente sobre as mesmas ou que sobre elas exerce um controlo físico;
29. «Titular do regime»: a pessoa que efectua a declaração ou por conta de quem é efectuada a declaração aduaneira, ou a pessoa para quem foram transferidos os direitos e obrigações de tal pessoa relativos a um regime aduaneiro;
30. «Medidas de política comercial»: as medidas não pautais estabelecidas no âmbito da política comercial comum sob a forma de disposições comunitárias que regem o comércio internacional de mercadorias;
31. «Operações de aperfeiçoamento», qualquer das seguintes operações:
- a) Complemento de fabrico de mercadorias, incluindo a sua montagem ou acoplamento e adaptação a outras mercadorias;
- b) Transformação de mercadorias;
- c) Inutilização de mercadorias;
- d) Reparação de mercadorias, incluindo a sua recuperação e afinação;

- e) Utilização de certas mercadorias que não se encontram nos produtos transformados, mas que permitem ou facilitam a obtenção destes produtos, mesmo que desapareçam total ou parcialmente no decurso da sua utilização (acessórios de produção);
32. «Taxa de rendimento»: a quantidade ou a percentagem de produtos transformados obtidos no aperfeiçoamento de uma quantidade determinada de mercadorias sujeitas a um regime de aperfeiçoamento;
33. «Mensagem»: a comunicação, segundo um modelo pré-estabelecido, de que constam dados transmitidos por uma pessoa, estância ou autoridade a outra pessoa, estância ou autoridade com recurso a tecnologias da informação e redes informáticas.

CAPÍTULO 2

Direitos e deveres das pessoas resultantes da legislação aduaneira

Secção 1

Fornecimento de informações

Artigo 5.º

Intercâmbio e armazenamento de dados

1. Todos os intercâmbios de dados, documentos de acompanhamento, decisões e notificações entre as autoridades aduaneiras e entre os operadores económicos e as autoridades aduaneiras exigidos por força da legislação aduaneira, bem como o armazenamento desses dados exigido por força da legislação aduaneira, devem ser efectuados utilizando meios electrónicos de processamento de dados.

As medidas que tenham por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, completando-o, e que estabeleçam derrogações do primeiro parágrafo devem ser aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 4 do artigo 184.º

Essas medidas definem os casos e as condições em que, em vez do intercâmbio electrónico de dados, podem ser utilizados papel ou outros meios de transmissão, tendo em conta, nomeadamente, os seguintes elementos:

- Possibilidade de falha temporária dos sistemas informáticos das autoridades aduaneiras;
- Possibilidade de falha temporária dos sistemas informáticos dos operadores económicos;
- Convenções e acordos internacionais que prevejam a utilização de documentos em suporte de papel;
- Viajantes sem acesso directo aos sistemas informáticos e que não tenham possibilidade de utilizar meios electrónicos para o fornecimento de informações;

e) Requisitos práticos que exijam que as declarações sejam feitas oralmente ou por qualquer outro meio.

2. Salvo nos casos em que a legislação aduaneira preveja medidas específicas para o efeito, a Comissão aprova, pelo procedimento de regulamentação a que se refere o n.º 2 do artigo 184.º, medidas que estabeleçam:

- As mensagens que são objecto de intercâmbio entre estâncias aduaneiras, necessárias à aplicação da legislação aduaneira;
- Um conjunto de dados e um modelo comuns para as mensagens que são objecto de intercâmbio por força da legislação aduaneira.

Os dados referidos na alínea b) do primeiro parágrafo devem incluir os elementos necessários para a análise de risco e para a aplicação correcta dos controlos aduaneiros, utilizando, sempre que adequado, normas e práticas comerciais internacionais.

Artigo 6.º

Protecção de dados

1. Todas as informações, obtidas pelas autoridades aduaneiras no exercício das respectivas competências, que tenham carácter confidencial ou sejam prestadas a título confidencial estão cobertas pela obrigação de sigilo profissional. Essas informações não devem ser divulgadas pelas autoridades competentes sem autorização expressa da pessoa ou da autoridade que as forneceu, excepto nos termos do n.º 2 do artigo 26.º

Todavia, essas informações podem ser divulgadas sem autorização caso as autoridades aduaneiras sejam obrigadas ou autorizadas a fazê-lo por força das disposições em vigor, em particular no que respeita à protecção de dados ou no âmbito de acções judiciais.

2. A comunicação de dados confidenciais às autoridades aduaneiras e a outras autoridades competentes de países ou territórios situados fora do território aduaneiro da Comunidade só é autorizada no âmbito de acordos internacionais que assegurem um nível adequado de protecção de dados.

3. A divulgação ou comunicação dessas informações deve ter lugar na plena observância das disposições em vigor em matéria de protecção de dados.

Artigo 7.º

Intercâmbio de informações adicionais entre as autoridades aduaneiras e os operadores económicos

1. As autoridades aduaneiras e os operadores económicos podem trocar informações que não sejam especificamente exigidas por força da legislação aduaneira, em especial tendo em vista a cooperação mútua na detecção e prevenção do risco. Tal intercâmbio pode ser objecto de acordo escrito e incluir o acesso, por parte das autoridades aduaneiras, aos sistemas informáticos dos operadores económicos.

2. As informações comunicadas no âmbito da cooperação a que se refere o n.º 1 são confidenciais, salvo disposição em contrário acordada entre as partes.

Artigo 8.º

Fornecimento de informações pelas autoridades aduaneiras

1. Qualquer pessoa pode solicitar às autoridades aduaneiras informações relativas à aplicação da legislação aduaneira. Esse pedido pode ser indeferido se não disser respeito a uma actividade no âmbito do comércio internacional de mercadorias que esteja efectivamente prevista.

2. As autoridades aduaneiras devem manter um diálogo regular com os operadores económicos e com outras autoridades envolvidas no comércio internacional de mercadorias. Devem fomentar a transparência, colocando à disposição, sempre que possível gratuitamente, através da Internet, a legislação aduaneira, as decisões administrativas de carácter geral e os formulários de pedido.

Artigo 9.º

Fornecimento de informações às autoridades aduaneiras

1. Qualquer pessoa directa ou indirectamente envolvida no cumprimento de formalidades aduaneiras ou na execução de controlos aduaneiros deve fornecer às autoridades aduaneiras, a pedido destas e nos prazos que sejam fixados, todos os documentos e todas as informações requeridas, sob uma forma adequada, bem como toda a assistência necessária para cumprimento dessas formalidades ou desses controlos.

2. A apresentação de uma declaração sumária ou de uma declaração aduaneira, de uma notificação ou de um pedido de autorização ou de qualquer outra decisão responsabiliza o interessado no que respeita:

- a) À exactidão e ao carácter exaustivo das informações constantes da declaração, notificação ou pedido;
- b) À autenticidade de qualquer documento entregue ou exibido;
- c) Se for caso disso, ao cumprimento de todas as obrigações relacionadas com a sujeição das mercadorias em causa ao regime aduaneiro em questão, ou com o desenrolar das operações autorizadas.

O primeiro parágrafo é igualmente aplicável à comunicação de informações, sob qualquer outra forma, exigidas pelas autoridades aduaneiras ou fornecidas a estas últimas.

Caso a declaração, a notificação ou o pedido sejam apresentados ou as informações sejam comunicadas por um representante aduaneiro do interessado, o representante aduaneiro fica igualmente sujeito às obrigações previstas no primeiro parágrafo.

Artigo 10.º

Sistemas electrónicos

1. Os Estados-Membros colaboram com a Comissão tendo em vista o desenvolvimento, a manutenção e a utilização de sistemas electrónicos para o intercâmbio de informações entre estâncias

aduaneiras, bem como para o registo e a manutenção de dados relativos, designadamente:

- a) A operadores económicos directa ou indirectamente envolvidos na execução das formalidades aduaneiras;
- b) A pedidos e autorizações relativos a um regime aduaneiro ou ao estatuto de operador económico autorizado;
- c) A pedidos e decisões especiais concedidas nos termos do artigo 20.º;
- d) À gestão comum do risco, a que se refere o artigo 25.º

2. As medidas que tenham por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, completando-o, e que estabeleçam:

- a) O modelo dos formulários e o conteúdo dos dados a registar;
- b) A gestão desses dados pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros;
- c) As regras de acesso a esses dados:
 - i) Pelos operadores económicos;
 - ii) Por outras autoridades competentes,

devem ser aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 4 do artigo 184.º

Secção 2

Representação aduaneira

Artigo 11.º

Representante aduaneiro

1. Qualquer pessoa pode designar um representante aduaneiro.

Essa representação pode ser directa — caso em que o representante aduaneiro actua em nome e por conta de outrem — ou indirecta — caso em que o representante actua em nome próprio mas por conta de outrem.

O representante aduaneiro deve estar estabelecido no território aduaneiro da Comunidade.

2. Os Estados-Membros podem definir, nos termos do direito comunitário, as condições em que um representante aduaneiro pode prestar serviços no Estado-Membro em que está estabelecido. Todavia, sem prejuízo da aplicação de critérios menos restritivos por parte do Estado-Membro em causa, um representante aduaneiro que cumpra os critérios estabelecidos nas alíneas a) a d) do artigo 14.º fica autorizado a prestar esses serviços num Estado-Membro diferente daquele em que está estabelecido.

3. As medidas que tenham por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, completando-o, e que estabeleçam, designadamente:

- a) As condições de dispensa da obrigação a que se refere o terceiro parágrafo do n.º 1;
- b) As condições de concessão e prova da autorização a que se refere o n.º 2;
- c) Quaisquer outras medidas de execução do presente artigo,

devem ser aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 4 do artigo 184.º

Artigo 12.º

Habilitação

1. Nas suas relações com as autoridades aduaneiras, o representante aduaneiro deve declarar agir por conta da pessoa representada e precisar se se trata de representação directa ou indirecta.

Qualquer pessoa que não declare agir na qualidade de representante aduaneiro, ou que declare agir na qualidade de representante aduaneiro sem possuir habilitação para o efeito, é considerada como agindo em nome e por conta próprios.

2. As autoridades aduaneiras podem exigir a qualquer pessoa que declare agir na qualidade de representante aduaneiro prova da sua habilitação para o efeito pela pessoa representada.

As medidas que tenham por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, completando-o, e que estabeleçam derrogações ao primeiro parágrafo devem ser aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 4 do artigo 184.º

Secção 3

Operador económico autorizado

Artigo 13.º

Pedido e autorização

1. Os operadores económicos estabelecidos no território aduaneiro da Comunidade que preencham as condições previstas nos artigos 14.º e 15.º podem solicitar o estatuto de operador económico autorizado.

As autoridades aduaneiras, se necessário após consulta a outras autoridades competentes, concedem o referido estatuto, que fica sujeito a acompanhamento.

2. O estatuto de operador económico autorizado consiste em dois tipos de autorização: a de operador económico autorizado «simplificação aduaneira» e a de operador económico autorizado «segurança e protecção».

O primeiro tipo de autorização deve permitir que os operadores económicos beneficiem de determinadas simplificações nos termos da legislação aduaneira. O segundo tipo de autorização deve permitir que o seu titular beneficie de facilidades no que respeita à segurança e protecção.

Os dois tipos de autorização podem ser acumulados.

3. Sob reserva dos artigos 14.º e 15.º, as autoridades aduaneiras de todos os Estados-Membros reconhecem o estatuto de operador económico autorizado, sem prejuízo dos controlos aduaneiros.

4. Com base no reconhecimento do estatuto de operador económico autorizado, e desde que se encontrem preenchidos os requisitos respeitantes a um dado tipo de simplificação especificamente previstos na legislação aduaneira, as autoridades aduaneiras devem autorizar o operador a beneficiar dessa simplificação.

5. O estatuto de operador económico autorizado pode ser suspenso ou revogado nos termos das condições estabelecidas ao abrigo da alínea g) do n.º 1 do artigo 15.º

6. O operador económico autorizado deve informar as autoridades aduaneiras de qualquer circunstância surgida após a concessão desse estatuto susceptível de influenciar a sua manutenção ou o seu conteúdo.

Artigo 14.º

Concessão do estatuto

Os critérios para a concessão do estatuto de operador económico autorizado são os seguintes:

- a) Existência de antecedentes de cumprimento das exigências aduaneiras e fiscais;
- b) Utilização de um sistema satisfatório de gestão dos registos comerciais e, se for caso disso, de transportes, que permita efectuar controlos aduaneiros adequados;
- c) Solvabilidade comprovada;
- d) Ao abrigo do n.º 2 do artigo 13.º, caso um operador económico autorizado pretenda beneficiar das simplificações previstas nos termos da legislação aduaneira, cumprimento de normas práticas de competência ou qualificações profissionais directamente relacionadas com a actividade exercida;
- e) Ao abrigo do n.º 2 do artigo 13.º, caso um operador económico autorizado pretenda beneficiar de facilidades no que respeita aos controlos aduaneiros relacionados com a segurança e a protecção, existência de normas adequadas em matéria de segurança e protecção.

Artigo 15.º

Medidas de execução

1. As medidas que tenham por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, completando-o, e que estabeleçam regras sobre:

- a) A concessão do estatuto de operador económico autorizado;

- b) Os casos em que deve ser efectuada uma revisão do estatuto de operador económico autorizado;
- c) A concessão de autorizações para a utilização de procedimentos simplificados por parte dos operadores económicos autorizados;
- d) A identificação da autoridade aduaneira competente para conceder o estatuto e as autorizações em causa;
- e) O tipo e âmbito das facilitações que podem ser concedidas a operadores económicos autorizados no que respeita aos controlos aduaneiros relacionados com a segurança e a protecção;
- f) A consulta e o fornecimento de informação às demais autoridades aduaneiras;
- g) As condições de suspensão ou de revogação do estatuto de operador económico autorizado;
- h) As condições de dispensa da obrigação de estabelecimento no território aduaneiro da Comunidade para categorias específicas de operadores económicos autorizados, tendo designadamente em conta os acordos internacionais,

devem ser aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 4 do artigo 184.º

2. Essas medidas devem ter em conta:
 - a) As regras adoptadas ao abrigo do n.º 3 do artigo 25.º;
 - b) A participação a título profissional em actividades abrangidas pela legislação aduaneira;
 - c) Normas práticas de competência ou de qualificações profissionais directamente relacionadas com a actividade exercida;
 - d) O facto de o operador económico ser titular de um certificado reconhecido a nível internacional emitido com base em convenções internacionais aplicáveis.

Secção 4

Decisões relativas à aplicação da legislação aduaneira

Artigo 16.º

Disposições gerais

1. Caso uma pessoa solicite às autoridades aduaneiras uma decisão relativa à aplicação da legislação aduaneira, deve fornecer todos os elementos e documentos requeridos para o efeito pelas referidas autoridades.

A decisão pode igualmente ser solicitada por várias pessoas ou ter por objecto várias pessoas, nas condições estabelecidas pela legislação aduaneira.

2. Salvo disposição em contrário da legislação aduaneira, a decisão a que se refere o n.º 1 deve ser adoptada e notificada ao requerente sem demora e o mais tardar no prazo de quatro meses a contar da data de recepção pelas autoridades aduaneiras de todas as informações por estas exigidas para poderem tomar a decisão.

No entanto, se não lhes for possível observar o referido prazo, as autoridades aduaneiras comunicam esse facto ao requerente antes do termo do prazo, indicando os motivos, bem como o novo prazo que consideram necessário para tomarem uma decisão sobre o pedido.

3. Salvo disposição em contrário da decisão ou da legislação aduaneira, a decisão produz efeitos a contar da data em que é recebida ou se considera que tenha sido recebida pelo requerente. Com exclusão dos casos previstos no n.º 2 do artigo 24.º, as decisões tomadas são executórias pelas autoridades aduaneiras a partir dessa data.

4. Antes de tomarem qualquer decisão susceptível de ter consequências adversas para o(s) seu(s) destinatário(s), as autoridades aduaneiras devem comunicar aos interessados as razões em que tencionam fundamentar a sua decisão, dando a estes últimos a oportunidade de apresentarem os seus pontos de vista num prazo fixado a contar da data em que tiver sido feita a comunicação.

Findo o referido prazo, a decisão é notificada aos interessados, na forma adequada, com indicação da respectiva fundamentação. A decisão deve mencionar o direito de recurso previsto no artigo 23.º

5. As medidas que tenham por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, completando-o, e que estabeleçam:
 - a) Os casos e as condições em que não é aplicável o primeiro parágrafo do n.º 4;
 - b) O prazo referido no primeiro parágrafo do n.º 4,

devem ser aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 4 do artigo 184.º

6. Sem prejuízo das disposições estabelecidas noutros domínios que especificam os casos e as condições em que a decisão não produz efeitos ou deixa de os produzir, as autoridades aduaneiras que emitiram a decisão podem a qualquer momento anulá-la, alterá-la ou revogá-la se ela não respeitar a legislação aduaneira.

7. Salvo nos casos em que uma autoridade aduaneira actue na qualidade de autoridade judicial, as disposições dos n.ºs 3, 4 e 6 do presente artigo e dos artigos 17.º, 18.º e 19.º são igualmente aplicáveis às decisões adoptadas pelas autoridades aduaneiras sem pedido prévio do interessado, e nomeadamente à notificação de uma dívida aduaneira tal como previsto no n.º 3 do artigo 67.º

*Artigo 17.º***Validade das decisões a nível comunitário**

Salvo disposição ou pedido em contrário, as decisões adoptadas pelas autoridades aduaneiras baseadas na aplicação da legislação aduaneira, ou relacionadas com essa aplicação, são válidas em todo o território aduaneiro da Comunidade.

*Artigo 18.º***Anulação de decisões favoráveis**

1. As autoridades aduaneiras anulam uma decisão favorável ao destinatário da mesma, se estiverem reunidas todas as condições a seguir enunciadas:

- a) A decisão foi emitida com base em informações inexactas ou incompletas;
- b) O requerente tinha ou deveria razoavelmente ter tido conhecimento de que as informações eram inexactas ou incompletas;
- c) A decisão teria sido diferente se as informações fossem exactas e completas.

2. A anulação da decisão é comunicada ao destinatário dessa decisão.

3. A anulação produz efeitos a contar da data em que a decisão inicial tiver produzido efeitos, salvo disposição em contrário da decisão nos termos da legislação aduaneira.

4. A Comissão pode aprovar, pelo procedimento de gestão a que se refere o n.º 3 do artigo 184.º, medidas de execução do presente artigo, nomeadamente no que respeita às decisões que tenham vários destinatários.

*Artigo 19.º***Revogação e alteração de decisões favoráveis**

1. As decisões favoráveis são revogadas ou alteradas se, em casos diferentes dos previstos no artigo 18.º, não estiverem ou deixarem de estar reunidas uma ou mais das condições previstas para a sua emissão.

2. Salvo disposição em contrário da legislação aduaneira, as decisões favoráveis a vários destinatários podem ser revogadas exclusivamente em relação a um destinatário que não cumpra uma obrigação a que esteja adstrito por força dessa decisão.

3. A revogação ou alteração da decisão é comunicada ao destinatário dessa decisão.

4. O n.º 3 do artigo 16.º é aplicável à revogação ou alteração da decisão.

Todavia, em casos excepcionais em que os legítimos interesses do destinatário da decisão o justifiquem, as autoridades aduaneiras podem diferir a data a partir da qual essa revogação ou alteração produz efeitos.

5. A Comissão pode aprovar, pelo procedimento de gestão a que se refere o n.º 3 do artigo 184.º, medidas de execução do presente artigo, nomeadamente no que respeita às decisões que tenham vários destinatários.

*Artigo 20.º***Decisões relativas às informações vinculativas**

1. As autoridades aduaneiras emitem, mediante pedido formal, decisões relativas às informações pautais vinculativas, a seguir designadas por «decisões IPV», ou decisões relativas às informações vinculativas em matéria de origem, a seguir designadas por «decisões IVO».

Esses pedidos devem ser indeferidos em qualquer das seguintes circunstâncias:

- a) Se forem apresentados, ou já tiverem sido apresentados, na mesma ou noutra estância aduaneira, pelo titular de uma decisão relativa às mesmas mercadorias, ou em seu nome e, no caso das decisões IVO, nas mesmas circunstâncias determinantes para a aquisição da origem;
- b) Se não corresponderem a uma intenção de utilização efectiva da decisão IPV ou IVO ou a uma intenção de utilização efectiva de um regime aduaneiro.

2. As decisões IPV ou as decisões IVO são vinculativas somente no que respeita à classificação pautal ou à determinação da origem das mercadorias.

Essas decisões vinculam as autoridades aduaneiras perante o titular da decisão apenas em relação às mercadorias cujas formalidades aduaneiras sejam cumpridas após a data em que a decisão produz efeitos.

As decisões vinculam o titular da decisão perante as autoridades aduaneiras apenas com efeitos a partir da data em que aquele recebe ou se considera que tenha recebido a notificação da decisão.

3. As decisões IPV e as decisões IVO são válidas por três anos a contar da data em que a decisão produz efeitos.

4. Tendo em vista a aplicação de uma decisão IPV ou de uma decisão IVO no contexto de um determinado regime aduaneiro, o titular da decisão deve estar em condições de provar que:

- a) No caso de uma decisão IPV, as mercadorias declaradas correspondem em todos os aspectos às descritas na decisão;
- b) No caso de uma decisão IVO, as mercadorias em questão e as circunstâncias determinantes para a aquisição da origem correspondem em todos os aspectos às mercadorias e às circunstâncias descritas na decisão.

5. Em derrogação do n.º 6 do artigo 16.º e do artigo 18.º, as decisões IPV e as decisões IVO são anuladas se tiverem sido emitidas com base em informações inexactas ou incompletas fornecidas pelo requerente.

6. As decisões IPV e as decisões IVO são revogadas nos termos do n.º 6 do artigo 16.º e do artigo 19.º

As referidas decisões não podem ser alteradas.

7. A Comissão aprova, pelo procedimento de regulamentação a que se refere o n.º 2 do artigo 184.º, medidas de execução dos n.ºs 1 e 5 do presente artigo.

8. Sem prejuízo do artigo 19.º, as medidas que tenham por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, completando-o, e que estabeleçam:

- a) As condições e o momento em que uma decisão IPV ou uma decisão IVO deixa de ser válida;
- b) As condições e o prazo em que uma decisão tal como referida na alínea a) pode continuar a ser utilizada no que respeita a contratos vinculativos nela baseados e celebrados antes do termo do prazo de validade dessa decisão;
- c) As condições em que a Comissão pode adoptar decisões solicitando aos Estados-Membros que revoguem ou alterem uma decisão relativa a informações vinculativas e que dê informações vinculativas diferentes de outras decisões sobre a mesma matéria,

devem ser aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 4 do artigo 184.º

9. As medidas que tenham por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, completando-o, e que estabeleçam as condições aplicáveis à emissão de outras decisões relativas a informações vinculativas devem ser aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 4 do artigo 184.º

Secção 5

Sanções

Artigo 21.º

Apliação de sanções

1. Cada Estado-Membro determina as sanções aplicáveis em caso de incumprimento da legislação aduaneira comunitária. Essas sanções devem ser efectivas, proporcionadas e dissuasivas.

2. Caso sejam aplicadas, as sanções administrativas podem assumir, nomeadamente, uma das seguintes formas ou ambas:

- a) Uma coima aplicável pelas autoridades aduaneiras, incluindo, se for caso disso, um pagamento acordado que substitua uma sanção penal;
- b) A revogação, suspensão ou alteração de uma autorização que tenha sido concedida à pessoa em causa.

3. Os Estados-Membros notificam a Comissão, no prazo de seis meses a contar da data de aplicação do presente artigo, determinada nos termos do n.º 2 do artigo 188.º, das disposições nacionais em vigor indicadas no n.º 1, devendo notificá-la sem demora de qualquer alteração subsequente que afecte tais disposições.

Secção 6

Recursos

Artigo 22.º

Decisões proferidas por uma autoridade judicial

O disposto nos artigos 23.º e 24.º não é aplicável aos recursos de anulação, revogação ou alteração de uma decisão relacionada com a aplicação da legislação aduaneira proferida pelas autoridades judiciais ou pelas autoridades aduaneiras actuando na qualidade de autoridades judiciais.

Artigo 23.º

Direito de recurso

1. Todas as pessoas têm o direito de interpor recurso de qualquer decisão tomada pelas autoridades aduaneiras relacionada com a aplicação da legislação aduaneira e que lhes diga directa e individualmente respeito.

Têm igualmente o direito de interpor recurso todas as pessoas que, tendo solicitado uma decisão das autoridades aduaneiras, delas não obtenham uma decisão no prazo fixado no n.º 2 do artigo 16.º

2. O direito de recurso pode ser exercido pelo menos em duas fases:

- a) Numa primeira fase, perante as autoridades aduaneiras, uma autoridade judicial ou qualquer órgão designado para o efeito pelos Estados-Membros;
- b) Numa segunda fase, perante uma instância superior independente, que pode ser uma autoridade judicial ou um órgão especializado equiparado, nos termos das disposições em vigor nos Estados-Membros.

3. O recurso é interposto no Estado-Membro em que a decisão tenha sido tomada ou solicitada.

4. Os Estados-Membros devem certificar-se de que o procedimento de recurso permite a pronta confirmação ou rectificação das decisões adoptadas pelas autoridades aduaneiras.

Artigo 24.º**Suspensão da execução**

1. A interposição de recurso não tem efeito suspensivo da execução da decisão impugnada.
2. Todavia, as autoridades aduaneiras devem suspender, total ou parcialmente, a execução dessa decisão caso tenham motivos fundamentados para pôr em dúvida a conformidade da decisão impugnada com a legislação aduaneira ou que seja de recear um prejuízo irreparável para o interessado.
3. Nos casos referidos no n.º 2, caso a decisão impugnada dê origem à aplicação de direitos de importação ou de direitos de exportação, a suspensão da execução dessa decisão fica sujeita à constituição de uma garantia, salvo se for comprovado, com base numa avaliação documentada, que essa garantia pode causar graves dificuldades de natureza económica ou social ao devedor.

A Comissão pode aprovar, pelo procedimento de regulamentação a que se refere o n.º 2 do artigo 184.º, medidas de execução do primeiro parágrafo do presente número.

Secção 7**Controlo das mercadorias****Artigo 25.º****Controlos aduaneiros**

1. As autoridades aduaneiras podem realizar todos os controlos aduaneiros que considerem necessários.

Os controlos aduaneiros podem, designadamente, consistir na verificação das mercadorias, na recolha de amostras, no controlo dos dados da declaração e da existência e autenticidade dos documentos, na verificação da contabilidade dos operadores económicos e de outros registos, na inspecção dos meios de transporte, das bagagens e de outras mercadorias transportadas por pessoas ou em pessoas e na realização de inquéritos oficiais e outros actos similares.

2. Os controlos aduaneiros que não sejam controlos por amostragem devem basear-se essencialmente na análise de risco utilizando meios electrónicos de processamento de dados, com o objectivo de identificar e avaliar os riscos e elaborar as contra-medidas necessárias com base em critérios definidos a nível nacional, comunitário e, sempre que possível, internacional.

Os Estados-Membros, em colaboração com a Comissão, devem assegurar o desenvolvimento, a manutenção e a utilização de um quadro comum de gestão do risco, baseado no intercâmbio de informações e de análises de risco entre administrações aduaneiras e que defina, *inter alia*, critérios comuns de avaliação de riscos, medidas de controlo e áreas de controlo prioritárias.

Os controlos baseados em tais informações e critérios são efectuados sem prejuízo de outros controlos efectuados nos termos dos n.ºs 1 e 2 ou de outras disposições em vigor.

3. Sem prejuízo do n.º 2 do presente artigo, a Comissão aprova, pelo procedimento de regulamentação a que se refere o n.º 2 do artigo 184.º, medidas de execução que estabeleçam:
 - a) O quadro comum de gestão do risco;
 - b) Critérios comuns e áreas de controlo prioritárias;
 - c) Informações e análises de risco que devam ser objecto de intercâmbio entre administrações aduaneiras.

Artigo 26.º**Cooperação entre autoridades**

1. Caso, relativamente às mesmas mercadorias, devam ser efectuados controlos por autoridades que não sejam as autoridades aduaneiras, as autoridades aduaneiras devem, em estreita cooperação com essas outras autoridades, esforçar-se por que esses controlos sejam efectuados, sempre que possível, ao mesmo tempo e no mesmo local que os controlos aduaneiros (balcão único), competindo às autoridades aduaneiras assumir o papel de entidade coordenadora para esse efeito.

2. No âmbito dos controlos previstos na presente secção, e sempre que tal seja necessário para minimizar os riscos e combater as fraudes, as autoridades aduaneiras e as demais autoridades competentes podem comunicar entre si e à Comissão os dados recebidos no contexto da entrada, saída, trânsito, transferência, armazenagem e utilização para fins especiais, incluindo o tráfego postal, de mercadorias que circulem entre o território aduaneiro da Comunidade e outros territórios e da presença e circulação dentro do território aduaneiro de mercadorias não comunitárias e de mercadorias sujeitas ao regime de destino especial, bem como os resultados de quaisquer controlos efectuados. As autoridades aduaneiras e a Comissão podem igualmente proceder ao intercâmbio desses dados entre si a fim de assegurarem a aplicação uniforme da legislação aduaneira comunitária.

Artigo 27.º**Controlo após a autorização de saída**

Depois de concederem a autorização de saída das mercadorias e a fim de se certificarem da exactidão dos elementos da declaração sumária ou da declaração aduaneira, as autoridades aduaneiras podem proceder ao controlo de quaisquer documentos e dados relativos às operações no que respeita às mercadorias em causa ou às operações comerciais anteriores ou posteriores relativas a essas mercadorias. As referidas autoridades podem igualmente proceder à verificação das mercadorias e/ou à recolha de amostras, se tal for ainda possível.

Esses controlos podem ser efectuados nas instalações do detentor das mercadorias ou do seu representante, ou de qualquer pessoa directa ou indirectamente envolvida profissionalmente nas referidas operações, ou nas instalações de qualquer outra pessoa que, pela sua qualidade profissional, esteja na posse dos referidos documentos e dados.

Artigo 28.º

Voos e travessias marítimas intracomunitários

1. Só são executados controlos aduaneiros ou cumpridas formalidades aduaneiras no que se refere às bagagens de mão e de porão das pessoas que efectuam um voo intracomunitário, ou que efectuam uma travessia marítima intracomunitária, nos casos em que a legislação aduaneira preveja tais controlos ou formalidades.

2. O n.º 1 é aplicável sem prejuízo de qualquer um dos seguintes casos:

- a) Controlos de segurança e protecção;
- b) Controlos decorrentes de proibições ou restrições.

3. A Comissão aprova, pelo procedimento de regulamentação a que se refere o n.º 2 do artigo 184.º, medidas de execução do presente artigo que estabeleçam os casos e condições em que os controlos e formalidades aduaneiras podem ser aplicados:

- a) Às bagagens de mão e às bagagens de porão das pessoas:
 - i) Que efectuem um voo numa aeronave proveniente de um aeroporto não comunitário e que, após escala num aeroporto comunitário, prossiga o voo com destino a outro aeroporto comunitário;
 - ii) Que efectuem um voo numa aeronave que faça escala num aeroporto comunitário antes de prosseguir o voo com destino a um aeroporto não comunitário;
 - iii) Que utilizem um serviço marítimo efectuado pelo mesmo navio e que envolva trajectos sucessivos com início, termo ou escala num porto não comunitário;
 - iv) A bordo de barcos de recreio e aeronaves de turismo ou de negócios;
- b) Às bagagens de mão e às bagagens de porão:
 - i) Que cheguem a um aeroporto comunitário a bordo de uma aeronave proveniente de um aeroporto não comunitário e que sejam transbordadas, nesse aeroporto comunitário, para outra aeronave que efectue um voo intracomunitário;
 - ii) Embarcadas num aeroporto comunitário numa aeronave que efectue um voo intracomunitário com vista ao respectivo transbordo, noutra aeroporto comunitário, para uma aeronave com destino a um aeroporto não comunitário.

Secção 8

Conservação de documentos e de outras informações; taxas e despesas

Artigo 29.º

Conservação de documentos e de outras informações

1. Os interessados devem conservar, pelo menos, durante três anos civis, para efeitos de controlos aduaneiros, os documentos e informações a que se refere o n.º 1 do artigo 9.º, por quaisquer meios que sejam acessíveis às autoridades aduaneiras e que estas possam aceitar.

No caso de mercadorias introduzidas em livre prática em casos distintos dos referidos no terceiro parágrafo ou de mercadorias declaradas para exportação, esse prazo corre a partir do fim do ano no decurso do qual as declarações aduaneiras de introdução em livre prática ou de exportação foram aceites.

No caso de mercadorias introduzidas em livre prática com isenção de direitos ou com uma taxa reduzida do direito de importação em função da sua utilização específica, este prazo corre a partir do fim do ano no decurso do qual as mercadorias deixam de estar sob fiscalização aduaneira.

No caso de mercadorias sujeitas a outro regime aduaneiro, esse prazo corre a partir do fim do ano no decurso do qual terminou o regime aduaneiro em causa.

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 68.º, nos casos em que um controlo aduaneiro relativo a uma dívida aduaneira revele a necessidade de se proceder a uma rectificação do respectivo registo de liquidação e o interessado tenha sido notificado desse facto, os documentos e as informações são conservados por um período de três anos a contar do termo do prazo previsto no n.º 1 do presente artigo.

Caso seja interposto um recurso ou intentada uma acção judicial, os documentos e as informações devem ser conservados durante o prazo previsto no n.º 1 ou até que o processo de recurso ou a acção judicial estejam concluídos, consoante o que ocorrer em último lugar.

Artigo 30.º

Taxas e despesas

1. As autoridades aduaneiras não cobram taxas pela execução dos controlos aduaneiros nem pela execução de qualquer outra medida prevista na legislação aduaneira durante o horário oficial de funcionamento das respectivas estâncias aduaneiras competentes.

Todavia, as autoridades aduaneiras podem cobrar taxas ou fazer-se reembolsar das despesas incorridas no caso da prestação de serviços específicos, designadamente dos seguintes:

- a) Atendimento, mediante pedido, pelo pessoal aduaneiro fora do horário oficial de funcionamento ou em instalações que não sejam as aduaneiras;

- b) Análises e relatórios de peritos sobre mercadorias e taxas postais para devolução de mercadorias a um requerente, nomeadamente no que respeita a decisões adoptadas ao abrigo do artigo 20.º ou ao fornecimento de informações nos termos do n.º 1 do artigo 8.º;
- c) Exame ou extracção de amostras de mercadorias para fins de verificação, ou inutilização de mercadorias, caso impliquem outras despesas além das despesas resultantes do recurso ao pessoal aduaneiro;
- d) Medidas excepcionais de controlo, caso a natureza das mercadorias ou os riscos potenciais as exijam.
2. As medidas que tenham por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, completando-o, e que estabeleçam medidas de execução do segundo parágrafo do n.º 1, devem ser aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 4 do artigo 184.º

CAPÍTULO 3

Conversão monetária e prazos

Artigo 31.º

Conversão monetária

1. As autoridades competentes publicam e/ou divulgam na Internet a taxa de câmbio aplicável se for necessário proceder a uma conversão monetária por uma das seguintes razões:
- a) Caso os elementos que servem para determinar o valor aduaneiro de uma mercadoria estejam expressos em moeda diferente da do Estado-Membro onde é efectuada essa determinação;
- b) Caso o contravalor do euro em moeda nacional seja necessário para determinar a classificação pautal das mercadorias e o montante do direito de importação e de exportação, incluindo os valores máximos na Pauta Aduaneira Comum.
2. Se a conversão monetária for necessária por razões distintas das referidas no n.º 1, o contravalor do euro em moeda nacional a aplicar no âmbito da legislação aduaneira é fixado pelo menos uma vez por ano.
3. A Comissão aprova, pelo procedimento de regulamentação a que se refere o n.º 2 do artigo 184.º, medidas de execução do presente artigo.

Artigo 32.º

Prazos

1. Caso a legislação aduaneira fixe um prazo, uma data ou um termo, o prazo só pode ser prorrogado ou reduzido e a data ou o termo diferidos ou antecipados se tal estiver expressamente previsto nas disposições em causa.
2. São aplicáveis as regras em matéria de prazos, datas e termos estabelecidas no Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1182/71 do Conselho, de 3 de Junho de 1971, relativo à determinação das

regras aplicáveis aos prazos, às datas e aos termos ⁽¹⁾, excepto nos casos em que a legislação aduaneira comunitária especificamente preveja o contrário.

TÍTULO II

ELEMENTOS COM BASE NOS QUAIS SÃO APLICADOS OS DIREITOS DE IMPORTAÇÃO OU DE EXPORTAÇÃO, BEM COMO OUTRAS MEDIDAS PREVISTAS NO ÂMBITO DO COMÉRCIO DE MERCADORIAS

CAPÍTULO 1

Pauta aduaneira comum e classificação pautal das mercadorias

Artigo 33.º

Pauta Aduaneira Comum

1. Os direitos de importação e de exportação devidos baseiam-se na Pauta Aduaneira Comum.
- As outras medidas estabelecidas por disposições comunitárias específicas no âmbito do comércio de mercadorias são, se for caso disso, aplicadas em função da classificação pautal dessas mercadorias.
2. A Pauta Aduaneira Comum é constituída pelos seguintes elementos:
- a) A Nomenclatura Combinada das mercadorias instituída pelo Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum ⁽²⁾;
- b) Qualquer outra nomenclatura que se baseie total ou parcialmente na Nomenclatura Combinada ou que lhe acrescente subdivisões e que seja estabelecida por disposições comunitárias específicas tendo em vista a aplicação de medidas pautais no âmbito do comércio de mercadorias;
- c) Os direitos aduaneiros convencionais ou normais autónomos aplicáveis às mercadorias abrangidas pela Nomenclatura Combinada;
- d) As medidas pautais preferenciais incluídas em acordos que a Comunidade tenha concluído com determinados países ou territórios situados fora do território aduaneiro da Comunidade ou com grupos desses países ou territórios;
- e) As medidas pautais preferenciais adoptadas unilateralmente pela Comunidade em benefício de determinados países ou territórios situados fora do território aduaneiro da Comunidade ou de grupos desses países ou territórios;
- f) As medidas autónomas que prevejam a redução ou a isenção dos direitos aduaneiros aplicáveis a determinadas mercadorias;
- g) O tratamento pautal favorável de que determinadas mercadorias podem beneficiar pela sua natureza ou em função da sua utilização específica, no quadro das medidas previstas nas alíneas c) a f) ou h);

⁽¹⁾ JO L 124 de 8.6.1971, p. 1.

⁽²⁾ JO L 256 de 7.9.1987, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 275/2008 (JO L 85 de 27.3.2008, p. 3).

h) Outras medidas pautais previstas pela legislação comunitária em matéria agrícola, comercial ou outra.

3. Caso as mercadorias em causa preencham as condições incluídas nas medidas previstas nas alíneas d) a g) do n.º 2, aplicam-se, a pedido do declarante, as medidas previstas nestas alíneas em vez das previstas na alínea c) do mesmo número. O pedido pode ser apresentado *a posteriori*, desde que sejam respeitados os prazos e condições estabelecidos na medida aplicável ou no Código.

4. Caso a aplicação das medidas a que se referem as alíneas d) a g) do n.º 2, ou a isenção das medidas a que se refere a alínea h) do mesmo número, esteja limitada a um certo volume de importação ou de exportação, tal aplicação ou isenção deixa de ser aplicável, no caso dos contingentes pautais, logo que seja atingido o limite do volume de importação ou de exportação previsto.

No caso de tectos pautais, essa aplicação cessa na sequência de um acto jurídico da Comunidade.

5. A Comissão aprova, pelo procedimento de gestão a que se refere o n.º 3 do artigo 184.º, medidas de execução dos n.ºs 1 e 4 do presente artigo.

Artigo 34.º

Classificação pautal das mercadorias

1. Para efeitos da aplicação da Pauta Aduaneira Comum, a «classificação pautal» de mercadorias consiste na determinação de uma das subposições ou outras subdivisões da Nomenclatura Combinada em que as referidas mercadorias devam ser classificadas.

2. Para efeitos da aplicação das medidas não pautais, a «classificação pautal» de mercadorias consiste na determinação de uma das subposições ou outras subdivisões da Nomenclatura Combinada ou de qualquer outra nomenclatura que seja estabelecida por disposições comunitárias e que se baseie total ou parcialmente na Nomenclatura Combinada ou que lhe acrescente subdivisões, nas quais as referidas mercadorias devam ser classificadas.

3. A subposição ou outra subdivisão determinada nos termos dos n.ºs 1 e 2 é usada para efeitos da aplicação das medidas ligadas a essa subposição.

CAPÍTULO 2

Origem das mercadorias

Secção 1

Origem não preferencial

Artigo 35.º

Âmbito

Os artigos 36.º, 37.º e 38.º definem as normas para a determinação da origem não preferencial das mercadorias para efeitos da aplicação:

a) Da Pauta Aduaneira Comum, com exclusão das medidas a que se referem as alíneas d) e e) do n.º 2 do artigo 33.º;

b) Das medidas não pautais estabelecidas por disposições comunitárias específicas no âmbito do comércio de mercadorias;

c) De outras medidas comunitárias relacionadas com a origem das mercadorias.

Artigo 36.º

Aquisição da origem

1. Consideram-se originárias de um único país ou território as mercadorias inteiramente obtidas nesse país ou território.

2. As mercadorias em cuja produção intervieram mais do que um país ou território são consideradas originárias do país ou território onde se realizou a última transformação substancial.

Artigo 37.º

Prova de origem

1. Caso seja indicada numa declaração aduaneira uma origem ao abrigo da legislação aduaneira, as autoridades aduaneiras podem exigir ao declarante que apresente prova da origem das mercadorias.

2. Caso seja apresentada prova de origem ao abrigo da legislação aduaneira ou de outra legislação comunitária específica, as autoridades aduaneiras podem, em caso de dúvidas razoáveis, exigir elementos de prova complementares que sejam necessários para assegurar que a indicação da origem cumpre efectivamente as regras estabelecidas na legislação comunitária aplicável.

3. Pode ser emitido na Comunidade um documento comprovativo da origem, caso as exigências do comércio o justifiquem.

Artigo 38.º

Medidas de execução

A Comissão aprova, pelo procedimento de regulamentação a que se refere o n.º 2 do artigo 184.º, medidas de execução dos artigos 36.º e 37.º

Secção 2

Origem preferencial

Artigo 39.º

Origem preferencial das mercadorias

1. Para beneficiarem das medidas a que se referem as alíneas d) ou e) do n.º 2 do artigo 33.º ou das medidas não pautais preferenciais, as mercadorias devem cumprir as regras de origem preferencial previstas nos n.ºs 2 a 5 do presente artigo.

2. No caso de mercadorias que beneficiem das medidas preferenciais previstas em acordos que a Comunidade tenha celebrado com determinados países ou territórios situados fora do território aduaneiro da Comunidade ou com grupos desses países ou territórios, as regras de origem preferencial devem estar definidas nos referidos acordos.

3. No caso de mercadorias que beneficiem das medidas preferenciais adoptadas unilateralmente pela Comunidade em benefício de determinados países ou territórios situados fora do território aduaneiro da Comunidade ou de grupos desses países ou territórios, com exclusão dos referidos no n.º 5, a Comissão aprova, pelo procedimento de regulamentação a que se refere o n.º 2 do artigo 184.º, medidas que estabeleçam as regras de origem preferencial.

4. No caso de mercadorias que beneficiem das medidas preferenciais aplicáveis no comércio entre o território aduaneiro da Comunidade e Ceuta e Melilha, previstas no Protocolo n.º 2 do Acto de Adesão de 1985, as regras de origem preferencial são aprovadas nos termos do artigo 9.º do referido protocolo.

5. No caso de mercadorias que beneficiem de medidas preferenciais previstas em regimes preferenciais em favor dos países e territórios ultramarinos associados com a Comunidade, as regras de origem preferencial são aprovadas nos termos do artigo 187.º do Tratado.

6. A Comissão aprova, pelo procedimento de regulamentação a que se refere o n.º 2 do artigo 184.º, as medidas necessárias para a execução das disposições previstas nos n.ºs 2 a 5 do presente artigo.

CAPÍTULO 3

Valor aduaneiro das mercadorias

Artigo 40.º

Âmbito

O valor aduaneiro das mercadorias, para efeitos da aplicação da Pauta Aduaneira Comum, bem como das medidas não pautais estabelecidas por disposições comunitárias específicas no âmbito do comércio de mercadorias, é determinado nos termos dos artigos 41.º a 43.º

Artigo 41.º

Método de determinação do valor aduaneiro baseado no valor transaccional

1. A base principal do valor aduaneiro das mercadorias é o valor transaccional, ou seja, o preço efectivamente pago ou a pagar pelas mercadorias quando são vendidas para exportação com destino ao território aduaneiro da Comunidade, ajustado, se necessário, de acordo com as medidas adoptadas ao abrigo do artigo 43.º

2. O preço efectivamente pago ou a pagar é o pagamento total efectuado ou a efectuar pelo comprador ao vendedor ou pelo comprador a um terceiro em benefício do vendedor pelas mercadorias importadas e compreende todos os pagamentos efectuados ou a efectuar, como condição da venda das mercadorias importadas.

3. O valor transaccional é aplicável desde que se encontrem reunidas as seguintes condições:

- a) Não existam restrições quanto à cessão ou utilização das mercadorias pelo comprador, para além de qualquer uma das restrições que:
 - i) Sejam impostas ou exigidas pela lei ou pelas autoridades públicas na Comunidade;
 - ii) Limitem a zona geográfica na qual as mercadorias podem ser revendidas;
 - iii) Não afectem substancialmente o valor aduaneiro das mercadorias;
- b) A venda ou o preço não estejam subordinados a condições ou prestações cujo valor não possa ser determinado relativamente às mercadorias a avaliar;
- c) Não reverta directa ou indirectamente para o vendedor nenhuma parte do produto de qualquer revenda, cessão ou utilização posterior das mercadorias pelo comprador, salvo se puder ser efectuado um ajustamento apropriado nos termos das medidas adoptadas por força do artigo 43.º;
- d) O comprador e o vendedor não estejam coligados ou a relação de coligação não tenha influenciado o preço.

Artigo 42.º

Métodos secundários de determinação do valor aduaneiro

1. Caso o valor aduaneiro das mercadorias não possa ser determinado nos termos do artigo 41.º, deve ser determinado pela aplicação sucessiva das alíneas a) a d) do n.º 2 do presente artigo, até à primeira destas alíneas que permita determinar esse valor.

A ordem de aplicação das alíneas c) e d) é invertida se o declarante assim o solicitar.

2. O valor aduaneiro determinado nos termos do n.º 1 é:

- a) O valor transaccional de mercadorias idênticas vendidas para exportação para o território aduaneiro da Comunidade e exportadas no mesmo momento que as mercadorias a avaliar ou em momento muito próximo;
- b) O valor transaccional de mercadorias similares vendidas para exportação para o território aduaneiro da Comunidade e exportadas no mesmo momento que as mercadorias a avaliar ou em momento muito próximo;
- c) O valor baseado no preço unitário correspondente às vendas, no território aduaneiro da Comunidade, das mercadorias importadas ou de mercadorias idênticas ou similares importadas que totalizem a quantidade mais elevada, feitas a pessoas não coligadas com os vendedores;
- d) O valor calculado.

3. Se o valor aduaneiro não puder ser determinado nos termos do n.º 1, deve ser determinado, com base nos dados disponíveis no território aduaneiro da Comunidade, por meios razoáveis compatíveis com os princípios e disposições gerais:

- a) Do Acordo relativo à Aplicação do artigo VII do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio;
- b) Do artigo VII do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio;
- c) Do presente capítulo.

Artigo 43.º

Medidas de execução

A Comissão aprova, pelo procedimento de regulamentação a que se refere o n.º 2 do artigo 184.º, medidas que estabeleçam:

- a) Os elementos que, para efeitos da determinação do valor aduaneiro, devam ser adicionados ao preço efectivamente pago ou a pagar ou que dele possam ser excluídos;
- b) Os elementos a utilizar para determinar o valor calculado;
- c) O método de determinação do valor aduaneiro em casos específicos e no que se refere a mercadorias relativamente às quais seja constituída uma dívida aduaneira na sequência da utilização de um regime especial;
- d) Quaisquer outras condições, disposições ou regras necessárias à aplicação dos artigos 41.º e 42.º

TÍTULO III

DÍVIDA ADUANEIRA E GARANTIAS

CAPÍTULO 1

Constituição da dívida aduaneira

Secção 1

Dívida aduaneira na importação

Artigo 44.º

Introdução em livre prática e importação temporária

1. É facto constitutivo da dívida aduaneira na importação a sujeição de mercadorias não comunitárias passíveis de direitos de importação a um dos seguintes regimes aduaneiros:

- a) Introdução em livre prática, nomeadamente ao abrigo das disposições relativas ao destino especial;
- b) Importação temporária com isenção parcial de direitos de importação.

2. A dívida aduaneira é constituída no momento da aceitação da declaração aduaneira.

3. O declarante é o devedor. Em caso de representação indirecta, é igualmente devedora a pessoa por conta de quem é feita a declaração aduaneira.

Caso uma declaração aduaneira referente a um dos regimes referidos no n.º 1 seja elaborada com base em informações de que resulte a não cobrança, total ou parcial, dos direitos de importação, são igualmente devedoras as pessoas que forneceram as informações necessárias à elaboração da declaração e que tinham ou deveriam razoavelmente ter tido conhecimento de que essas informações eram falsas.

Artigo 45.º

Disposições específicas relativas às mercadorias não originárias

1. Nos casos em que esteja prevista a proibição do draubaque ou a isenção de direitos de importação para mercadorias não originárias utilizadas no fabrico de produtos relativamente aos quais seja emitida uma prova de origem no quadro de um regime preferencial entre a Comunidade e determinados países ou territórios situados fora do território aduaneiro da Comunidade ou grupos desses países ou territórios, é facto constitutivo da dívida aduaneira na importação relativamente a essas mercadorias não originárias a aceitação da notificação de reexportação relacionada com os produtos em questão.

2. Caso seja constituída uma dívida aduaneira nos termos do n.º 1, o montante do direito de importação correspondente a essa dívida é determinado nas mesmas condições que as aplicáveis a uma dívida aduaneira resultante da aceitação, na mesma data, da declaração aduaneira de introdução em livre prática das mercadorias não originárias utilizadas no fabrico dos produtos em questão com o objectivo de pôr fim ao regime de aperfeiçoamento activo.

3. São aplicáveis, com as devidas adaptações, os n.ºs 2 e 3 do artigo 44.º No entanto, no caso das mercadorias não comunitárias a que se refere o artigo 179.º, a pessoa que apresenta a notificação de reexportação é o devedor. Em caso de representação indirecta, é igualmente devedora a pessoa por conta de quem é apresentada essa notificação.

Artigo 46.º

Constituição da dívida aduaneira por incumprimento

1. Relativamente às mercadorias passíveis de direitos de importação, é facto constitutivo da dívida aduaneira na importação o incumprimento de:

- a) Uma das obrigações previstas na legislação aduaneira em matéria de introdução de mercadorias não comunitárias no território aduaneiro da Comunidade, de subtracção à fiscalização aduaneira, ou de circulação, transformação, armazenagem, importação temporária ou cessão de tais mercadorias nesse território;
- b) Uma das obrigações previstas na legislação aduaneira em matéria de utilização para fins especiais de mercadorias no território aduaneiro da Comunidade;
- c) Uma das condições fixadas para a sujeição das mercadorias não comunitárias a um regime aduaneiro ou para a concessão, em função da utilização específica das mercadorias, de uma isenção de direitos ou de uma redução da taxa do direito de importação.

2. A dívida aduaneira é constituída:
- No momento em que a obrigação cujo incumprimento dá origem à dívida aduaneira não é cumprida ou deixa de ser cumprida;
 - No momento em que é aceite uma declaração aduaneira para a sujeição das mercadorias a um regime aduaneiro, se for estabelecido posteriormente que uma das condições fixadas para a sujeição das mercadorias a esse regime ou para a concessão de uma isenção de direitos ou de uma redução da taxa do direito de importação em função da sua utilização específica não foi efectivamente respeitada.
3. Nos casos a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 1, são devedoras:
- As pessoas responsáveis pelo cumprimento das obrigações em causa;
 - As pessoas que tinham ou deveriam razoavelmente ter tido conhecimento do incumprimento de uma obrigação decorrente da legislação aduaneira e que agiram por conta de uma pessoa responsável pelo cumprimento dessa obrigação ou que participaram no acto que deu origem ao incumprimento da obrigação;
 - As pessoas que tenham adquirido ou detido as mercadorias em causa e que tinham ou deveriam razoavelmente ter tido conhecimento, no momento em que adquiriram ou receberam as mercadorias, de que não fora cumprida uma obrigação decorrente da legislação aduaneira.
4. Nos casos a que se refere a alínea c) do n.º 1, são devedoras as pessoas obrigadas a respeitar as condições fixadas para a sujeição das mercadorias a um regime aduaneiro, para a declaração dessas mercadorias ao abrigo desse regime, ou para a concessão de uma isenção de direitos ou de uma redução da taxa do direito de importação, em função da utilização específica das mercadorias.

Caso seja elaborada uma declaração aduaneira referente a um dos regimes mencionados no n.º 1 ou que sejam comunicadas às autoridades aduaneiras informações exigidas por força da legislação aduaneira relacionada com as condições fixadas para a sujeição das mercadorias a determinado regime aduaneiro, de que resulte a não cobrança, total ou parcial, dos direitos de importação, é igualmente devedora a pessoa que prestou as informações necessárias para elaborar a declaração e que tinha ou deveria razoavelmente ter tido conhecimento de que tais informações eram falsas.

Artigo 47.º

Dedução do montante já pago de direitos de importação

1. Caso, ao abrigo do n.º 1 do artigo 46.º, seja constituída uma dívida aduaneira relativamente a mercadorias introduzidas em livre prática com o benefício de uma taxa de direitos de importação reduzida em função da sua utilização específica, o montante dos direitos de importação pago aquando da introdução em livre prática é deduzido do montante dos direitos de importação correspondente à dívida aduaneira.

O primeiro parágrafo aplica-se com as devidas adaptações caso seja constituída uma dívida aduaneira em relação a resíduos e desperdícios resultantes da inutilização dessas mercadorias.

2. Caso, ao abrigo do n.º 1 do artigo 46.º, seja constituída uma dívida aduaneira relativamente a mercadorias sujeitas ao regime de importação temporária com isenção parcial dos direitos de importação, o montante dos direitos de importação pago com base nessa isenção parcial é deduzido do montante dos direitos de importação correspondente à dívida aduaneira.

Secção 2

Dívida aduaneira na exportação

Artigo 48.º

Exportação e aperfeiçoamento passivo

- É facto constitutivo de dívida aduaneira na exportação a sujeição de mercadorias passíveis de direitos de exportação ao regime de exportação ou de aperfeiçoamento passivo.
- A dívida aduaneira é constituída no momento da aceitação da declaração aduaneira.
- O declarante é o devedor. Em caso de representação indirecta, é igualmente devedora a pessoa por conta de quem é feita a declaração aduaneira.

Caso uma declaração aduaneira seja elaborada com base em informações de que resulte a não cobrança, total ou parcial, dos direitos de exportação, são igualmente devedoras as pessoas que forneceram as informações necessárias à elaboração da declaração e que tinham ou deveriam razoavelmente ter tido conhecimento de que essas informações eram falsas.

Artigo 49.º

Constituição da dívida aduaneira por incumprimento

- Relativamente às mercadorias passíveis de direitos de exportação, é facto constitutivo da dívida aduaneira na exportação o incumprimento:
 - De uma das obrigações previstas na legislação aduaneira para a saída das mercadorias;
 - Das condições que permitiram a saída das mercadorias do território aduaneiro da Comunidade com isenção total ou parcial de direitos de exportação.
- A dívida aduaneira é constituída:
 - No momento em que as mercadorias saem efectivamente do território aduaneiro da Comunidade sem uma declaração aduaneira;
 - No momento em que as mercadorias chegam a um destino diferente daquele para o qual foi autorizada a saída do território aduaneiro da Comunidade com isenção total ou parcial de direitos de exportação;
 - Se as autoridades aduaneiras não puderem determinar o momento referido na alínea b), no momento em que termina o prazo fixado para a apresentação da prova de que foram respeitadas as condições fixadas para a concessão dessa isenção às mercadorias em causa.

3. Nos casos a que se refere a alínea a) do n.º 1, são devedoras:
- As pessoas responsáveis pelo cumprimento da obrigação em causa;
 - As pessoas que tinham ou deveriam razoavelmente ter tido conhecimento do incumprimento da obrigação em causa e que agiram por conta da pessoa que estava obrigada ao cumprimento dessa obrigação;
 - As pessoas que participaram no acto que deu origem ao incumprimento da obrigação e que tinham ou deveriam razoavelmente ter tido conhecimento de que a declaração aduaneira exigida não tinha sido apresentada.
4. Nos casos a que se refere a alínea b) do n.º 1, são devedoras as pessoas obrigadas a respeitar as condições ao abrigo das quais as mercadorias foram autorizadas a sair do território aduaneiro da Comunidade com isenção total ou parcial de direitos de exportação.

Secção 3

Disposições comuns às dívidas aduaneiras constituídas na importação e na exportação

Artigo 50.º

Proibições e restrições

- É constituída uma dívida aduaneira na importação ou na exportação mesmo se for relativa a mercadorias que estão sujeitas a medidas de proibição ou de restrição na importação ou na exportação, seja qual for a sua natureza.
- Todavia, não é constituída qualquer dívida aduaneira:
 - Na introdução irregular no território aduaneiro da Comunidade de moeda falsa;
 - Na introdução no território aduaneiro da Comunidade de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas, salvo se essa introdução for realizada sob a estrita fiscalização das autoridades competentes com vista a uma utilização para fins médicos e científicos.
- Para efeitos das sanções aplicáveis às infracções aduaneiras, considera-se, contudo, constituída uma dívida aduaneira caso a legislação de um Estado-Membro preveja que os direitos aduaneiros ou a existência de uma dívida aduaneira servem de base para a determinação de sanções.

Artigo 51.º

Múltiplos devedores

Caso existam vários devedores do montante dos direitos de importação ou de exportação correspondente a uma mesma dívida aduaneira, aqueles ficam solidariamente obrigados ao pagamento do montante total da dívida.

Artigo 52.º

Regras gerais para o cálculo do montante dos direitos de importação ou de exportação

- O montante dos direitos de importação ou de exportação é determinado com base nas regras de cálculo dos direitos aplicáveis às mercadorias em causa no momento em que foi constituída a dívida aduaneira relativamente às mesmas.

- Caso não seja possível determinar com exactidão o momento da constituição da dívida aduaneira, o momento a considerar é aquele em que as autoridades aduaneiras constatarem que essas mercadorias se encontram numa situação constitutiva de dívida aduaneira.

Todavia, caso as informações de que dispõem as autoridades aduaneiras lhes permitam concluir que a dívida aduaneira foi constituída num momento anterior ao daquela constatação, considera-se que a dívida aduaneira foi constituída no momento mais recuado no tempo em que seja possível comprovar essa situação.

Artigo 53.º

Regras especiais para o cálculo do montante dos direitos de importação

- Caso, relativamente a mercadorias sujeitas a um regime aduaneiro, tenham sido suportadas despesas de armazenagem ou de manipulações usuais no território aduaneiro da Comunidade, essas despesas ou a mais valia obtida não são tidas em conta para o cálculo do montante dos direitos de importação se o declarante apresentar provas suficientes das despesas suportadas.

No entanto, o valor aduaneiro, a quantidade, a natureza e a origem das mercadorias não comunitárias utilizadas nas operações são tidos em conta para o cálculo do montante dos direitos de importação.

- Caso haja mudança de classificação pautal das mercadorias sujeitas a um regime aduaneiro em consequência de manipulações usuais no território aduaneiro da Comunidade, é aplicada, a pedido do declarante, a classificação pautal inicial das mercadorias sujeitas ao regime em causa.

- Caso seja constituída uma dívida aduaneira relativamente a produtos transformados no âmbito do regime de aperfeiçoamento activo, o montante dos direitos de importação correspondente a essa dívida é determinado, a pedido do declarante, com base na classificação pautal, no valor aduaneiro, na quantidade, na natureza e na origem das mercadorias sujeitas ao regime de aperfeiçoamento activo no momento da aceitação da declaração aduaneira referente às mesmas.

- Caso a legislação aduaneira preveja um tratamento pautal favorável das mercadorias, a franquia ou a isenção total ou parcial de direitos de importação ou de exportação, ao abrigo das alíneas d) a g) do n.º 2 do artigo 33.º, dos artigos 130.º a 133.º e dos artigos 171.º a 174.º, ou do Regulamento (CEE) n.º 918/83 do Conselho, de 28 de Março de 1983, relativo ao estabelecimento do regime comunitário das franquias aduaneiras⁽¹⁾, esse tratamento pautal favorável, essa franquia ou essa isenção são igualmente aplicáveis nos casos em que seja constituída uma dívida aduaneira nos termos dos artigos 46.º ou 49.º do presente regulamento, desde que o incumprimento que deu origem à constituição da dívida aduaneira não tenha constituído uma tentativa de fraude.

(1) JO L 105 de 23.4.1983, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 274/2008 (JO L 85 de 27.3.2008, p. 1).

Artigo 54.º**Medidas de execução**

As medidas que tenham por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, completando-o, e que estabeleçam:

- a) As regras de cálculo do montante dos direitos de importação ou de exportação aplicáveis às mercadorias;
- b) Outras regras especiais respeitantes a regimes específicos;
- c) Derrogações aos artigos 52.º e 53.º, nomeadamente para impedir que sejam contornadas as medidas pautais a que se refere a alínea h) do n.º 2 do artigo 33.º,

devem ser aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 4 do artigo 184.º

Artigo 55.º**Local de constituição da dívida aduaneira**

1. A dívida aduaneira é constituída no local em que é apresentada a declaração aduaneira ou a notificação de reexportação a que se referem os artigos 44.º, 45.º e 48.º ou em que deve ser apresentada a declaração complementar a que se refere o n.º 3 do artigo 110.º

Em todos os outros casos, o local de constituição da dívida aduaneira é o local onde ocorrem os factos constitutivos da mesma.

Se não for possível determinar esse local, a dívida aduaneira é constituída no local onde as autoridades aduaneiras constatam que as mercadorias se encontram numa situação constitutiva de dívida aduaneira.

2. Se as mercadorias tiverem sido sujeitas a um regime aduaneiro que não tenha sido apurado e se o local não puder ser determinado nos termos do disposto no segundo ou no terceiro parágrafos do n.º 1, dentro de um prazo fixado, a dívida aduaneira é constituída no local em que as mercadorias foram sujeitas ao regime em questão ou foram introduzidas no território aduaneiro da Comunidade ao abrigo desse regime.

As medidas que tenham por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, completando-o, e que estabeleçam o prazo a que se refere o primeiro parágrafo do presente número, devem ser aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 4 do artigo 184.º

3. Caso as informações de que dispõem as autoridades aduaneiras lhes permitam concluir que a dívida aduaneira pode ter sido constituída em vários locais, considera-se constituída no local onde foi constituída em primeiro lugar.

4. Se uma autoridade aduaneira determinar que uma dívida aduaneira foi constituída, ao abrigo do artigo 46.º ou do artigo 49.º, noutro Estado-Membro e o montante dos direitos de importação ou de exportação correspondente a essa dívida foi inferior a 10 000 EUR, considera-se que a dívida aduaneira foi constituída no Estado-Membro em que foi constatado esse facto.

CAPÍTULO 2**Garantia referente a uma dívida aduaneira potencial ou existente****Artigo 56.º****Disposições gerais**

1. Salvo disposição em contrário, o presente capítulo aplica-se às garantias relativas tanto a dívidas aduaneiras já constituídas como às que possam vir a ser constituídas.

2. As autoridades aduaneiras podem exigir a constituição de uma garantia, a fim de assegurar o pagamento do montante dos direitos de importação ou de exportação correspondente a uma dívida aduaneira. Caso as disposições aplicáveis assim o determinem, a garantia exigida pode também abranger outras imposições, tal como previsto ao abrigo de outras disposições em vigor aplicáveis.

3. Caso as autoridades aduaneiras exijam a constituição de uma garantia, esta é exigida ao devedor ou à pessoa susceptível de vir a ser devedora. As autoridades aduaneiras podem também permitir que a garantia seja constituída por uma pessoa que não seja aquela a quem a garantia é exigida.

4. Sem prejuízo do disposto no artigo 64.º, as autoridades aduaneiras exigem apenas a constituição de uma garantia para mercadorias específicas ou para uma declaração específica.

A garantia constituída relativamente a uma declaração específica é aplicável ao montante dos direitos de importação ou de exportação correspondente à dívida aduaneira e de outras imposições relativas a todas as mercadorias abrangidas pela declaração ou que obtiveram autorização de saída ao abrigo dessa declaração, independentemente de se tratar ou não de uma declaração correcta.

Se a garantia não tiver sido liberada, pode igualmente ser utilizada, dentro dos limites do montante garantido, para a cobrança dos montantes dos direitos de importação ou de exportação e de outras imposições que se verifique serem devidos na sequência de um controlo após a autorização de saída dessas mercadorias.

5. A pedido da pessoa a que se refere o n.º 3, as autoridades aduaneiras podem, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 62.º, autorizar a constituição de uma garantia global para cobrir o montante dos direitos de importação ou de exportação correspondente à dívida aduaneira em relação a duas ou mais operações, declarações ou regimes aduaneiros.

6. Não são exigidas garantias ao Estado, a autoridades regionais e locais, nem a outros organismos de direito público, no que respeita a actividades exercidas na qualidade de autoridades públicas.

7. As autoridades aduaneiras podem dispensar a constituição da garantia caso o montante dos direitos de importação ou de exportação a garantir não exceda o limiar estatístico para as declarações fixado nos termos do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 1172/95 do Conselho, de 22 de Maio de 1995, relativo às estatísticas das trocas de bens da Comunidade e dos seus Estados-Membros com países terceiros ⁽¹⁾.

(1) JO L 118 de 25.5.1995, p. 10. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1882/2003.

8. Qualquer garantia aceite ou autorizada pelas autoridades aduaneiras é válida em todo o território aduaneiro da Comunidade para os fins a que se destine.

9. As medidas que tenham por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, completando-o, e que estabeleçam:

- as condições de execução do presente artigo,
- outros casos, para além dos previstos no n.º 6 do presente artigo, em que não é exigida qualquer garantia,
- derrogações do n.º 8 do presente artigo,

devem ser aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 4 do artigo 184.º

Artigo 57.º

Garantia obrigatória

1. Caso esteja prevista a constituição de uma garantia a título obrigatório, e sob reserva das disposições aprovadas nos termos do n.º 3, as autoridades aduaneiras fixam o montante dessa garantia a um nível igual ao montante exacto dos direitos de importação ou de exportação correspondente à dívida aduaneira e de outras imposições, caso esse montante possa ser estabelecido com exactidão no momento em que é exigida a garantia.

Caso não seja possível estabelecer o montante exacto, a garantia é fixada no montante mais elevado, calculado pelas autoridades aduaneiras, dos direitos de importação ou de exportação correspondente à dívida aduaneira e de outras imposições já constituídas ou susceptíveis de se constituírem.

2. Sem prejuízo do artigo 62.º, caso seja constituída uma garantia global relativamente ao montante dos direitos de importação ou de exportação correspondente a dívidas aduaneiras e de outras imposições cujo montante varie ao longo do tempo, o montante dessa garantia é fixado a um nível que permita cobrir, em qualquer momento, o montante dos direitos de importação ou de exportação correspondente às dívidas aduaneiras e de outras imposições.

3. A Comissão aprova, pelo procedimento de regulamentação a que se refere o n.º 2 do artigo 184.º, medidas de execução do n.º 1 do presente artigo.

Artigo 58.º

Garantia facultativa

Caso a constituição de uma garantia seja facultativa, as autoridades aduaneiras devem em todo o caso exigir-las se considerarem que não está assegurado o pagamento dentro do prazo fixado do montante dos direitos de importação ou de exportação correspondente à dívida aduaneira e de outras imposições. O montante dessa garantia é fixado pelas referidas autoridades a um nível que não exceda o previsto no artigo 57.º

As medidas que tenham por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, completando-o, e que estabeleçam as circunstâncias em que a garantia é facultativa devem ser aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 4 do artigo 184.º

Artigo 59.º

Constituição de uma garantia

1. A garantia pode ser constituída numa das seguintes formas:
 - a) Por depósito em numerário ou por outros meios de pagamento reconhecidos pelas autoridades aduaneiras como equiparados, em euros ou na moeda do Estado-Membro onde é exigida;
 - b) Através de compromisso assumido pelo fiador;
 - c) Por qualquer outra forma de garantia que assegure de forma equivalente o pagamento do montante dos direitos de importação ou de exportação correspondente à dívida aduaneira e de outras imposições.

As medidas que tenham por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, completando-o, e que estabeleçam as formas de garantia a que se refere a alínea c) do primeiro parágrafo do presente número devem ser aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 4 do artigo 184.º

2. O depósito em numerário ou pagamento equiparado deve ser constituído de acordo com as disposições em vigor no Estado-Membro onde é exigida a garantia.

Artigo 60.º

Escolha da garantia

A pessoa obrigada a constituir uma garantia pode optar por uma das formas de garantia previstas no n.º 1 do artigo 59.º

Todavia, as autoridades aduaneiras podem recusar-se a aceitar a forma de garantia proposta caso esta seja incompatível com o bom funcionamento do regime aduaneiro em causa.

As autoridades aduaneiras podem exigir que a forma de garantia escolhida seja mantida durante um período determinado.

Artigo 61.º

Fiador

1. O fiador a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º deve ser uma terceira pessoa estabelecida no território aduaneiro da Comunidade. O fiador deve ser aprovado pelas autoridades aduaneiras que exigem a constituição da garantia, a menos que se trate de uma instituição de crédito, uma instituição financeira ou uma empresa de seguros, acreditadas na Comunidade nos termos das disposições comunitárias em vigor.

2. O fiador compromete-se, por escrito, a pagar o montante garantido dos direitos de importação ou de exportação correspondente a uma dívida aduaneira e de outras imposições.

3. As autoridades aduaneiras podem recusar-se a aprovar o fiador ou o tipo de garantia proposto caso considerem que não está assegurado de forma certa o pagamento dentro do prazo fixado do montante dos direitos de importação ou de exportação correspondente à dívida aduaneira e de outras imposições.

Artigo 62.º

Garantia global

1. A autorização a que se refere o n.º 5 do artigo 56.º só é concedida às pessoas que satisfaçam as seguintes condições:

- a) Estarem estabelecidas no território aduaneiro da Comunidade;
- b) Terem antecedentes de cumprimento das obrigações aduaneiras e fiscais;
- c) Serem utilizadores regulares dos regimes aduaneiros em causa ou serem reconhecidas junto das autoridades aduaneiras como tendo capacidade para cumprir as suas obrigações no âmbito desses regimes.

2. Caso tenha de ser constituída uma garantia global referente a dívidas aduaneiras e a outras imposições que possam vir a ser constituídas, os operadores económicos podem ser autorizados a prestar uma garantia global de montante reduzido, ou a beneficiar da dispensa de garantia, desde que satisfaçam os seguintes critérios:

- a) Utilização de um sistema satisfatório de gestão dos registos comerciais e, se for caso disso, de transportes, que permita controlos aduaneiros adequados;
- b) Existência de solvabilidade comprovada.

3. A Comissão aprova, pelo procedimento de regulamentação a que se refere o n.º 2 do artigo 184.º, medidas que regulem o procedimento de concessão das autorizações previstas nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo.

Artigo 63.º

Disposições adicionais relativas ao recurso à garantia

1. Nos casos em que uma dívida aduaneira possa ser constituída no âmbito de regimes especiais, são aplicáveis os n.ºs 2 e 3.

2. A dispensa de garantia, autorizada nos termos do n.º 2 do artigo 62.º, não é aplicável às mercadorias consideradas como apresentando riscos acrescidos de fraude.

3. A Comissão aprova, pelo procedimento de regulamentação a que se refere o n.º 2 do artigo 184.º, medidas:

- a) De execução do n.º 2 do presente artigo;

b) Proibindo temporariamente o recurso à garantia global de montante reduzido a que se refere o n.º 2 do artigo 62.º;

c) A título excepcional e em circunstâncias especiais, proibindo temporariamente o recurso à garantia global relativamente às mercadorias que, no âmbito dessa garantia, tenham sido comprovadamente objecto de fraude em larga escala.

Artigo 64.º

Garantia complementar ou de substituição

Caso as autoridades aduaneiras verifiquem que a garantia constituída não assegura ou deixou de assegurar de forma certa ou integral o pagamento dentro do prazo fixado do montante dos direitos de importação ou de exportação correspondente à dívida aduaneira e de outras imposições, devem exigir de qualquer uma das pessoas a que se refere o n.º 3 do artigo 56.º, à escolha desta, a constituição de uma garantia complementar ou a substituição da garantia inicial por uma nova garantia.

Artigo 65.º

Liberação da garantia

1. As autoridades aduaneiras liberam imediatamente a garantia, logo que a dívida aduaneira ou a dívida relativa a outras imposições estiver extinta ou já não puder ser constituída.

2. Caso a dívida aduaneira ou a dívida relativa a outras imposições esteja parcialmente extinta ou só possa ser constituída relativamente a parte do montante garantido, deve ser liberada a parte correspondente da garantia, a pedido do interessado, salvo se o montante envolvido o não justificar.

3. A Comissão pode aprovar, pelo procedimento de regulamentação a que se refere o n.º 2 do artigo 184.º, medidas de execução do presente artigo.

CAPÍTULO 3

Cobrança e pagamento dos direitos e reembolso e dispensa de pagamento do montante dos direitos de importação e de exportação

Secção 1

Determinação do montante dos direitos de importação ou de exportação, notificação da dívida aduaneira e registo de liquidação

Artigo 66.º

Determinação do montante dos direitos de importação ou de exportação

1. O montante dos direitos de importação ou de exportação devidos é determinado pelas autoridades aduaneiras responsáveis pelo local em que a dívida aduaneira é constituída, ou em que se considera ter sido constituída nos termos do artigo 55.º, logo que essas autoridades disponham das informações necessárias para o efeito.

2. Sem prejuízo do artigo 27.º, as autoridades aduaneiras podem aceitar o montante dos direitos de importação ou de exportação devidos determinado pelo declarante.

Artigo 67.º

Notificação da dívida aduaneira

1. A dívida aduaneira é notificada ao devedor segundo a forma prevista no local em que a dívida aduaneira é constituída, ou em que se considera ter sido constituída nos termos do artigo 55.º

A notificação prevista no primeiro parágrafo não é efectuada nas seguintes situações:

- Caso, na pendência da determinação final do montante dos direitos de importação e de exportação, tenha sido instituída uma medida provisória de política comercial sob a forma de um direito;
- Caso o montante dos direitos de importação ou de exportação devidos exceda o montante determinado com base numa decisão adoptada nos termos do artigo 20.º;
- Caso a decisão inicial de não notificar a dívida aduaneira ou de a notificar com um montante de direitos de importação ou de exportação de valor inferior ao montante dos direitos de importação ou de exportação devidos tenha sido tomada com base em disposições gerais que sejam posteriormente invalidadas por decisão judicial;
- Nos casos em que as autoridades aduaneiras estejam dispensadas, ao abrigo da legislação aduaneira, de notificar a dívida aduaneira.

A Comissão aprova, pelo procedimento de regulamentação a que se refere o n.º 2 do artigo 184.º, medidas de execução da alínea d) do segundo parágrafo do presente número.

2. Caso o montante dos direitos de importação ou de exportação devidos seja igual ao montante indicado na declaração aduaneira, a autorização de saída das mercadorias pelas autoridades aduaneiras equivale à notificação da dívida aduaneira ao devedor.

3. Caso não seja aplicável o disposto no n.º 2, a dívida aduaneira é notificada ao devedor no prazo de catorze dias a contar da data em que as autoridades aduaneiras estejam em condições de determinar o montante dos direitos de importação ou de exportação devidos.

Artigo 68.º

Caducidade da dívida aduaneira

1. As dívidas aduaneiras não podem ser notificadas ao devedor após o termo de um prazo de três anos a contar da data de constituição de uma dívida aduaneira.

2. Caso a dívida aduaneira seja constituída em resultado de um acto que, no momento em que foi praticado, era passível de procedimento judicial repressivo, o prazo de três anos fixado no n.º 1 é alargado para dez anos.

3. No caso de recurso interposto ao abrigo do artigo 23.º, os prazos fixados nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo ficam suspensos entre a data de interposição do recurso e o termo do processo de recurso.

4. Caso uma dívida aduaneira se torne de novo devida nos termos do n.º 5 do artigo 79.º, consideram-se suspensos os prazos

fixados nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo a partir da data em que seja apresentado o pedido de reembolso ou de dispensa de pagamento nos termos do artigo 84.º, até que seja tomada uma decisão sobre esse pedido.

Artigo 69.º

Registo de liquidação

1. As autoridades aduaneiras a que se refere o artigo 66.º devem proceder ao registo de liquidação, nos termos da legislação nacional, do montante dos direitos de importação ou de exportação devidos, tal como determinado nos termos daquele artigo.

O primeiro parágrafo não é aplicável nos casos referidos no segundo parágrafo do n.º 1 do artigo 67.º

As autoridades aduaneiras podem não proceder ao registo de liquidação de montantes de direitos de importação ou de exportação que, por força do artigo 68.º, correspondam a uma dívida aduaneira que já não possa ser notificada ao devedor.

2. Os Estados-Membros determinam os procedimentos práticos do registo de liquidação dos montantes de direitos de importação ou de exportação. Esses procedimentos podem diferir consoante, em função das condições em que foi constituída a dívida aduaneira, as autoridades aduaneiras tenham ou não a garantia do pagamento dos montantes em causa.

Artigo 70.º

Prazo do registo de liquidação

1. Caso seja constituída uma dívida aduaneira pela aceitação da declaração aduaneira de mercadorias para um regime aduaneiro distinto da importação temporária com isenção parcial de direitos de importação, ou por qualquer outro acto com os mesmos efeitos jurídicos dessa aceitação, as autoridades aduaneiras procedem ao registo de liquidação do montante dos direitos de importação ou de exportação devidos no prazo de catorze dias a contar da data da autorização de saída das mercadorias.

Todavia, sob reserva de o seu pagamento ter sido garantido, o montante total do direito de importação ou de exportação relativo a todas as mercadorias cuja autorização de saída tenha sido concedida a uma mesma pessoa durante um período fixado pelas autoridades aduaneiras, que não pode ultrapassar 31 dias, pode ser objecto de um registo de liquidação único no termo desse período. Esse registo deve ser efectuado no prazo de 14 dias a contar do termo do período em causa.

2. Caso a autorização de saída das mercadorias esteja sujeita a determinadas condições que regulam quer a determinação do montante dos direitos de importação ou de exportação devidos quer a sua cobrança, o registo de liquidação deve ser efectuado no prazo de 14 dias a contar da data em que for determinado o montante dos direitos de importação ou de exportação devidos ou for fixada a obrigação de pagamento desses direitos.

No entanto, caso a dívida aduaneira esteja relacionada com uma medida provisória de política comercial sob a forma de um direito, o registo de liquidação do montante dos direitos de importação ou de exportação devidos deve ser efectuado no prazo de dois meses a contar da data da publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* do regulamento que institui a medida definitiva de política comercial.

3. No caso de constituição de uma dívida aduaneira em circunstâncias não abrangidas pelo n.º 1, o registo de liquidação do montante dos direitos de importação ou de exportação devidos deve ser efectuado no prazo de 14 dias a contar da data em que as autoridades aduaneiras possam determinar o montante dos direitos de importação ou de exportação em questão e tomar uma decisão.

4. O n.º 3 é aplicável com as devidas adaptações no que respeita ao montante dos direitos de importação ou de exportação a cobrar ou da parte por cobrar caso o registo de liquidação do montante dos direitos de importação ou de exportação devidos não tenha sido efectuado nos termos dos n.ºs 1, 2 e 3 ou que o montante tenha sido determinado e registado num nível inferior ao devido.

5. Os prazos do registo de liquidação fixados nos n.ºs 1, 2 e 3 não são aplicáveis em casos fortuitos ou de força maior.

Artigo 71.º

Medidas de execução

As medidas que tenham por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, completando-o, e que estabeleçam as regras do registo de liquidação, devem ser aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 4 do artigo 184.º

Secção 2

Pagamento do montante dos direitos de importação ou de exportação

Artigo 72.º

Prazos gerais para pagamento e suspensão do prazo do pagamento

1. O montante dos direitos de importação ou de exportação, correspondente a uma dívida aduaneira notificada nos termos do artigo 67.º, deve ser pago pelo devedor no prazo fixado pelas autoridades aduaneiras.

Sem prejuízo do n.º 2 do artigo 24.º, esse prazo não pode exceder 10 dias a contar da data da notificação ao devedor da dívida aduaneira. No caso de globalização dos registos de liquidação nas condições fixadas no segundo parágrafo do n.º 1 do artigo 70.º, o prazo deve ser fixado de forma a impedir que o devedor obtenha um prazo de pagamento mais longo do que aquele de que beneficiaria em caso de diferimento do pagamento nos termos do artigo 74.º

Mediante pedido do devedor, as autoridades aduaneiras podem conceder uma prorrogação do prazo caso o montante dos direitos de importação ou de exportação devidos tenha sido determinado no decurso de um controlo após a autorização de saída tal como previsto no artigo 27.º Sem prejuízo do n.º 1 do artigo 77.º, a prorrogação do prazo não deve exceder o tempo necessário para permitir que o devedor tome as medidas necessárias para o cumprimento da sua obrigação.

2. Se o devedor beneficiar de qualquer uma das facilidades de pagamento previstas nos artigos 74.º a 77.º, o pagamento deve ser efectuado no termo do(s) prazo(s) fixado(s) no âmbito dessas facilidades.

3. As medidas que tenham por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, completando-o, e que estabeleçam as condições de suspensão do prazo de pagamento do montante dos direitos de importação ou de exportação correspondente a uma dívida aduaneira caso:

- Seja apresentado um pedido de dispensa de pagamento dos direitos nos termos do artigo 84.º;
- As mercadorias devam ser confiscadas, inutilizadas ou abandonadas a favor do Estado;
- A dívida aduaneira seja constituída nos termos do artigo 46.º e existam vários devedores,

devem ser aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 4 do artigo 184.º

Essas medidas devem estabelecer, nomeadamente, o período de suspensão, atendendo ao tempo considerado razoável para o cumprimento de quaisquer formalidades ou para a cobrança do montante dos direitos de importação ou de exportação correspondente à dívida aduaneira.

Artigo 73.º

Pagamento

1. O pagamento deve ser efectuado em numerário ou através de qualquer outro meio com poder liberatório equivalente, nomeadamente mediante compensação, nos termos da legislação nacional.

2. O pagamento pode ser efectuado por uma terceira pessoa em substituição do devedor.

3. O devedor pode, em qualquer circunstância, efectuar o pagamento da totalidade ou de parte do montante dos direitos de importação ou de exportação sem aguardar o termo do prazo que lhe foi concedido.

Artigo 74.º

Diferimento do pagamento

Sem prejuízo do artigo 79.º, as autoridades aduaneiras autorizam, mediante pedido do interessado e a constituição de uma garantia, o diferimento do pagamento dos direitos devidos de acordo com as seguintes modalidades:

- Quer isoladamente, para cada montante de direitos de importação ou de exportação objecto de registo de liquidação nos termos do primeiro parágrafo do n.º 1 ou do n.º 4 do artigo 70.º;
- Quer globalmente, para o conjunto dos montantes de direitos de importação ou de exportação objecto de registo de liquidação nos termos do primeiro parágrafo do n.º 1 do artigo 70.º durante um período fixado pelas autoridades aduaneiras e que não pode ultrapassar 31 dias;
- Quer globalmente, para o conjunto dos montantes de direitos de importação ou de exportação objecto de um registo de liquidação único nos termos do segundo parágrafo do n.º 1 do artigo 70.º

*Artigo 75.º***Prazos de diferimento do pagamento**

1. O prazo de diferimento do pagamento ao abrigo do artigo 74.º é de 30 dias.
2. Caso o pagamento seja diferido nos termos da alínea a) do artigo 74.º, o prazo começa a correr no dia seguinte ao da notificação ao devedor da dívida aduaneira.
3. Caso o pagamento seja diferido nos termos da alínea b) do artigo 74.º, o prazo começa a correr no dia seguinte ao do termo do período de globalização. A este prazo é deduzido o número de dias correspondente a metade do número de dias do período de globalização.
4. Caso o pagamento seja diferido nos termos da alínea c) do artigo 74.º, o prazo começa a correr no dia seguinte ao termo do período fixado para a autorização de saída das mercadorias em questão. A este prazo é deduzido o número de dias correspondente a metade do número de dias do período em causa.
5. Caso os períodos a que se referem os n.ºs 3 e 4 tenham um número de dias ímpar, o número de dias a deduzir ao prazo de 30 dias, nos termos das referidas disposições, é igual a metade do número par imediatamente inferior a esse número ímpar.
6. Caso os períodos referidos nos n.ºs 3 e 4 correspondam a uma semana de calendário, os Estados-Membros podem determinar que o pagamento dos montantes dos direitos de importação ou de exportação objecto do diferimento seja efectuado até à sexta-feira da quarta semana seguinte a essa semana de calendário.

Caso esses períodos correspondam a um mês de calendário, os Estados-Membros podem determinar que o pagamento dos montantes dos direitos de importação ou de exportação objecto do diferimento seja efectuado até ao décimo sexto dia do mês seguinte a esse mês de calendário.

*Artigo 76.º***Medidas de execução**

As medidas que tenham por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, completando-o, e que estabeleçam as regras de diferimento do pagamento nos casos em que a declaração aduaneira é simplificada nos termos do artigo 109.º, devem ser aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 4 do artigo 184.º

*Artigo 77.º***Outras facilidades de pagamento**

1. As autoridades aduaneiras podem conceder ao devedor outras facilidades de pagamento, distintas do diferimento, sob reserva da constituição de uma garantia.

Caso sejam concedidas facilidades de pagamento nos termos do primeiro parágrafo, são cobrados juros de crédito sobre o montante dos direitos de importação ou de exportação. A taxa de juros de crédito corresponde à taxa de juros aplicada pelo Banco Central Europeu à sua principal operação de refinanciamento mais recente efectuada antes do primeiro dia de calendário do

semestre em causa («taxa de referência»), acrescida de um ponto percentual.

Se se tratar de um Estado-Membro que não participa na terceira fase da União Económica e Monetária, a taxa de referência acima referida corresponde à taxa equivalente fixada pelo banco central nacional. Nesse caso, a taxa de referência em vigor no primeiro dia de calendário do semestre em causa é aplicável nos seis meses seguintes.

2. As autoridades aduaneiras podem renunciar à exigência de uma garantia ou à cobrança de juros de crédito, se for comprovado, com base numa avaliação documentada da situação do devedor, que tal é susceptível de provocar graves dificuldades de ordem económica ou social.

3. A Comissão pode aprovar, pelo procedimento de regulamentação a que se refere o n.º 2 do artigo 184.º, medidas de execução dos n.ºs 1 e 2 do presente artigo.

*Artigo 78.º***Execução forçada e juros de mora**

1. Caso o pagamento do montante dos direitos de importação ou de exportação devidos não tenha sido efectuado no prazo fixado, as autoridades aduaneiras recorrem a todos os meios previstos na legislação do Estado-Membro em causa para assegurar o pagamento desse montante.

As medidas que tenham por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, completando-o, e que estabeleçam medidas tendentes a assegurar o pagamento junto dos fiadores no âmbito de um regime especial, devem ser aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 4 do artigo 184.º

2. São cobrados juros de mora sobre o montante dos direitos de importação ou de exportação entre a data de termo do prazo fixado e a data do pagamento.

A taxa de juros de mora corresponde à taxa de juros aplicada pelo Banco Central Europeu à sua principal operação de refinanciamento mais recente efectuada antes do primeiro dia de calendário do semestre em causa («taxa de referência»), acrescida de dois pontos percentuais.

Se se tratar de um Estado-Membro que não participa na terceira fase da União Económica e Monetária, a taxa de referência acima referida corresponde à taxa equivalente fixada pelo banco central nacional. Nesse caso, a taxa de referência em vigor no primeiro dia de calendário do semestre em causa é aplicável nos seis meses seguintes.

3. Caso a dívida aduaneira tenha sido notificada nos termos do n.º 3 do artigo 67.º, são cobrados juros de mora sobre o montante dos direitos de importação ou de exportação, entre a data de constituição da dívida aduaneira e a data da respectiva notificação.

A taxa dos juros de mora é fixada nos termos do n.º 2.

4. As autoridades aduaneiras podem renunciar à cobrança de juros de mora nos casos em que for comprovado, com base numa avaliação documentada da situação do devedor, que essa cobrança é susceptível de provocar graves dificuldades de ordem económica ou social.

5. As medidas que tenham por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, completando-o, e que estabeleçam, em termos de tempo e de montantes, os casos em que as autoridades aduaneiras podem renunciar a essa cobrança, devem ser aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 4 do artigo 184.º

Secção 3

Reembolso e dispensa de pagamento do montante dos direitos de importação ou de exportação

Artigo 79.º

Reembolso e dispensa de pagamento

1. Sob reserva das condições previstas na presente secção, e desde que o montante a reembolsar ou a dispensar de pagamento exceda um determinado montante, procede-se ao reembolso ou à dispensa de pagamento dos montantes dos direitos de importação ou de exportação pelas seguintes razões:

- Montantes de direitos de importação ou de exportação cobrados em excesso;
- Mercadorias defeituosas ou não conformes com as estipulações do contrato;
- Erro imputável às autoridades competentes;
- Equidade.

Além disso, é reembolsado o montante dos direitos de importação ou de exportação que tiver sido pago caso a declaração aduaneira correspondente seja anulada nos termos do artigo 114.º

2. Sob reserva das regras de competência em matéria de decisões, caso, nos prazos a que se refere o n.º 1 do artigo 84.º, as próprias autoridades aduaneiras verifiquem que o montante dos direitos de importação ou de exportação pode ser objecto de reembolso ou de dispensa de pagamento nos termos dos artigos 80.º, 82.º ou 83.º, procedem por iniciativa própria a esse reembolso ou dispensa.

3. Não é concedido qualquer reembolso ou dispensa de pagamento caso a situação que esteve na origem da notificação da dívida aduaneira resulte de um acto fraudulento por parte do devedor.

4. O reembolso não implica qualquer pagamento de juros por parte das autoridades aduaneiras.

Todavia, são pagos juros caso uma decisão de concessão de reembolso não seja executada no prazo de três meses a contar da data da sua aprovação, a menos que o não cumprimento do prazo não seja imputável às autoridades aduaneiras.

Neste caso, são pagos juros entre a data de termo do prazo de três meses e a data de reembolso. A taxa de juros é estabelecida nos termos do artigo 77.º

5. Caso o reembolso ou a dispensa de pagamento tenham sido erradamente concedidos pelas autoridades competentes, a dívida aduaneira inicial torna-se novamente devida, se não tiver caducado por força do artigo 68.º

Neste caso, devem ser reembolsados os juros eventualmente pagos ao abrigo do segundo parágrafo do n.º 4.

Artigo 80.º

Reembolso e dispensa de pagamento dos montantes dos direitos de importação ou de exportação cobrados em excesso

O montante dos direitos de importação ou de exportação é objecto de reembolso ou de dispensa de pagamento se o montante correspondente à dívida aduaneira inicialmente notificada exceder o montante devido ou se a dívida aduaneira tiver sido notificada ao devedor contrariamente ao disposto nas alíneas c) ou d) do n.º 1 do artigo 67.º

Artigo 81.º

Mercadorias defeituosas ou não conformes com as estipulações do contrato

1. O montante dos direitos de importação é objecto de reembolso ou de dispensa de pagamento se a notificação da dívida aduaneira for relativa a mercadorias que tenham sido recusadas pelo importador por, no momento em que foi concedida a autorização de saída, serem defeituosas ou não cumprirem as estipulações do contrato que esteve na base da sua importação.

São equiparadas a mercadorias defeituosas as mercadorias danificadas antes de lhes ser concedida a autorização de saída.

2. O reembolso ou a dispensa de pagamento dos direitos de importação é concedido desde que as mercadorias não tenham sido utilizadas, a menos que tenha sido necessária uma utilização inicial para avaliar o seu carácter defeituoso ou a sua não conformidade com as estipulações do contrato, e desde que as mercadorias sejam exportadas do território aduaneiro da Comunidade.

3. A pedido do interessado, as autoridades aduaneiras devem autorizar que, em vez de serem exportadas, as mercadorias sejam colocadas no regime de aperfeiçoamento activo, designadamente a fim de serem inutilizadas, no regime de trânsito externo, no regime de entreposto aduaneiro ou no regime de zona franca.

Artigo 82.º

Reembolso ou dispensa de pagamento resultantes de erro imputável às autoridades competentes

1. Em situações distintas das referidas no segundo parágrafo do n.º 1 do artigo 79.º e nos artigos 80.º, 81.º e 83.º, o montante dos direitos de importação ou de exportação deve ser objecto de reembolso ou de dispensa de pagamento caso, em consequência de erro das autoridades competentes, o montante correspondente à dívida aduaneira inicialmente notificada seja inferior ao montante devido, desde que estejam reunidas as seguintes condições:

- O devedor não podia razoavelmente ter detectado esse erro;
- O devedor agiu de boa-fé.

2. Caso o tratamento preferencial das mercadorias seja concedido com base num sistema de cooperação administrativa que envolva as autoridades de um país ou território situado fora do território aduaneiro da Comunidade, a emissão de um certificado por estas autoridades constitui, caso este se revele incorrecto, um erro que não podia razoavelmente ter sido detectado na acepção da alínea a) do n.º 1.

Todavia, se o certificado se basear numa declaração materialmente incorrecta do exportador, a emissão de um certificado incorrecto não constitui um erro, excepto se for evidente que as autoridades emissoras tinham ou deveriam ter tido conhecimento de que as mercadorias não preenchiam as condições exigidas para o tratamento preferencial.

Deve considerar-se que o devedor agiu de boa-fé caso este possa demonstrar que, durante o período das operações comerciais em causa, diligenciou no sentido de assegurar o respeito de todas as condições exigidas para o tratamento preferencial.

O devedor não pode, todavia, invocar a boa-fé caso a Comissão tenha publicado no *Jornal Oficial da União Europeia* um aviso que refira dúvidas fundadas sobre a correcta aplicação do regime preferencial pelo país ou território beneficiário.

Artigo 83.º

Reembolso e dispensa de pagamento por equidade

Em situações distintas das referidas no segundo parágrafo do n.º 1 do artigo 79.º e nos artigos 80.º, 81.º e 82.º, o montante dos direitos de importação ou de exportação é objecto de reembolso ou de dispensa de pagamento por razões de equidade caso a dívida aduaneira tenha sido constituída em circunstâncias especiais que não envolvam acto fraudulento nem negligência manifesta imputáveis ao devedor.

Artigo 84.º

Procedimento de reembolso e de dispensa de pagamento

1. Os pedidos de reembolso ou de dispensa de pagamento nos termos do artigo 79.º devem ser apresentados à estância aduaneira competente nos seguintes prazos:

- a) No caso de direitos cobrados em excesso, de erro por parte das autoridades competentes ou de equidade, no prazo de três anos a contar da data da notificação da dívida aduaneira;
- b) No caso de mercadorias defeituosas ou não conformes com as estipulações do contrato, no prazo de um ano a contar da data da notificação da dívida aduaneira;
- c) No caso de anulação de uma declaração aduaneira, no prazo específico previsto nas regras aplicáveis à anulação.

Os prazos fixados nas alíneas a) e b) do primeiro parágrafo são prorrogados se o requerente provar que foi impedido de apresentar o seu pedido no prazo previsto devido a caso fortuito ou de força maior.

2. Em caso de recurso da notificação da dívida aduaneira interposto ao abrigo do artigo 23.º, o prazo correspondente fixado no primeiro parágrafo do n.º 1 do presente artigo fica suspenso entre a data de interposição do recurso e o termo do processo de recurso.

Artigo 85.º

Medidas de execução

A Comissão aprova, pelo procedimento de regulamentação a que se refere o n.º 2 do artigo 184.º, medidas de execução da presente

secção. Essas medidas devem determinar, nomeadamente, os casos em que a Comissão decide, pelo procedimento de gestão a que se refere o n.º 3 do artigo 184.º, se se justifica ou não o reembolso ou a dispensa de pagamento do montante dos direitos de importação ou de exportação.

CAPÍTULO 4

Extinção da dívida aduaneira

Artigo 86.º

Extinção

1. Sem prejuízo do artigo 68.º e das disposições em vigor relativas à não cobrança do montante dos direitos de importação ou de exportação correspondente a uma dívida aduaneira no caso de insolvência do devedor verificada por via judicial, a dívida aduaneira na importação ou na exportação extingue-se:

- a) Mediante pagamento do montante dos direitos de importação ou de exportação;
- b) Sob reserva do n.º 4, mediante dispensa de pagamento do montante dos direitos de importação ou de exportação;
- c) Caso, em relação a mercadorias declaradas para um regime aduaneiro que implique a obrigação de pagar direitos, a declaração aduaneira seja anulada;
- d) Caso as mercadorias passíveis de direitos de importação ou de exportação sejam confiscadas;
- e) Caso as mercadorias passíveis de direitos de importação ou de exportação sejam apreendidas e simultânea ou posteriormente confiscadas;
- f) Caso as mercadorias passíveis de direitos de importação ou de exportação sejam inutilizadas sob fiscalização aduaneira ou abandonadas a favor do Estado;
- g) Caso o desaparecimento das mercadorias ou o incumprimento das obrigações decorrentes da legislação aduaneira resulte da inutilização total ou da perda irremediável das referidas mercadorias por causa inerente à própria natureza das mercadorias ou devido a caso fortuito ou de força maior, ou em consequência de instruções das autoridades aduaneiras; para efeitos da presente alínea, considera-se que as mercadorias estão irremediavelmente perdidas caso tenham sido inutilizadas por qualquer pessoa;
- h) Caso a dívida aduaneira tenha sido constituída por força dos artigos 46.º ou 49.º e estejam preenchidas as seguintes condições:
 - i) O incumprimento que deu origem à constituição da dívida aduaneira não teve qualquer efeito significativo sobre o correcto funcionamento do regime aduaneiro em questão e não constituiu uma tentativa de fraude;
 - ii) Todas as formalidades necessárias à regularização da situação das mercadorias são posteriormente cumpridas;

- i) Caso as mercadorias introduzidas em livre prática com isenção de direitos ou com uma taxa reduzida de direitos de importação em função da sua utilização específica tenham sido exportadas com a autorização das autoridades aduaneiras;
- j) Caso a dívida aduaneira tenha sido constituída por força do artigo 45.º e as formalidades cumpridas para permitir o benefício do tratamento pautal preferencial previsto no referido artigo sejam anuladas;
- k) Caso, sem prejuízo do disposto no n.º 5, a dívida aduaneira tenha sido constituída ao abrigo do artigo 46.º e tenha sido apresentada prova suficiente às autoridades aduaneiras de que as mercadorias não foram utilizadas nem consumidas e foram exportadas do território aduaneiro da Comunidade.
2. No entanto, no caso de confisco, tal como previsto na alínea d) do n.º 1, a dívida aduaneira é, no entanto, para efeitos das sanções aplicáveis às infracções aduaneiras, considerada não extinta caso a legislação de um Estado-Membro preveja que os direitos aduaneiros ou a existência de uma dívida aduaneira servem de base à determinação de sanções.
3. Caso, nos termos da alínea g) do n.º 1, a dívida aduaneira seja extinta em relação a mercadorias introduzidas em livre prática com isenção de direitos ou com uma taxa reduzida de direitos de importação em função da sua utilização específica, os resíduos e desperdícios resultantes da inutilização dessas mercadorias são considerados mercadorias não comunitárias.
4. Caso várias pessoas sejam devedoras do montante dos direitos de importação ou de exportação correspondente a uma dívida aduaneira e seja concedida uma dispensa de pagamento, a dívida aduaneira extingue-se somente em relação à pessoa ou pessoas a quem é concedida a dispensa.
5. No caso referido na alínea k) do n.º 1, a dívida aduaneira não se extingue em relação à pessoa ou pessoas que tenha(m) agido fraudulentamente.
6. Caso tenha sido constituída nos termos do artigo 46.º, a dívida aduaneira extingue-se em relação à pessoa que não tenha agido fraudulentamente e que tenha contribuído para a luta contra a fraude.
7. A Comissão pode aprovar, pelo procedimento de regulamentação a que se refere o n.º 2 do artigo 184.º, medidas de execução do presente artigo.

TÍTULO IV

MERCADORIAS INTRODUZIDAS NO TERRITÓRIO ADUANEIRO DA COMUNIDADE

CAPÍTULO 1

Declaração sumária de entrada

Artigo 87.º

Obrigações de apresentação de uma declaração sumária de entrada

1. As mercadorias introduzidas no território aduaneiro da Comunidade devem ser cobertas por uma declaração sumária de

entrada, com excepção dos meios de transporte importados a título temporário, dos meios de transporte que apenas atravessarem as águas territoriais ou o espaço aéreo do território aduaneiro da Comunidade sem nele fazerem escala e das mercadorias transportadas nestes últimos.

2. Salvo disposição em contrário na legislação aduaneira, a declaração sumária de entrada será apresentada à estância aduaneira competente antes da introdução das mercadorias no território aduaneiro da Comunidade.

As autoridades aduaneiras podem permitir que a apresentação da declaração sumária de entrada seja substituída pela apresentação de uma notificação e pelo acesso aos dados da declaração sumária de entrada no sistema informático do operador económico.

3. As medidas que tenham por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, completando-o, e que estabeleçam:

- a) Os casos, que não sejam os referidos no n.º 1 do presente artigo, de dispensa ou adaptação da obrigação de apresentação de uma declaração sumária de entrada e as condições dessa dispensa ou adaptação;
- b) O prazo para apresentar ou exhibir a declaração sumária de entrada antes de as mercadorias serem introduzidas no território aduaneiro da Comunidade;
- c) As regras relativas às excepções e variações do prazo a que se refere a alínea b);
- d) As regras que determinam a estância aduaneira competente em que deve ser apresentada ou exibida a declaração aduaneira de entrada e em que se deve proceder à análise de risco e aos controlos à entrada efectuados em função do risco,

devem ser aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 4 do artigo 184.º

Ao aprovar-se essas medidas, deve ter-se em conta:

- a) A existência de circunstâncias especiais;
- b) A aplicação dessas medidas a certos tipos de tráfego de mercadorias, modos de transporte ou operadores económicos;
- c) Os acordos internacionais que estabeleçam medidas especiais de segurança.

Artigo 88.º

Apresentação da declaração e pessoa responsável

1. A declaração sumária de entrada deve ser apresentada por meios electrónicos de processamento de dados. Podem ser utilizadas informações comerciais, portuárias ou de transporte, desde que contenham os elementos necessários a uma declaração sumária de entrada.

As autoridades aduaneiras podem, em circunstâncias excepcionais, aceitar declarações sumárias de entrada em suporte de papel, desde que apliquem um nível de gestão do risco idêntico ao aplicado às declarações sumárias de entrada efectuadas por meios electrónicos de processamento de dados e que se possam cumprir os requisitos aplicáveis ao intercâmbio desses dados com outras estâncias aduaneiras.

2. A declaração sumária de entrada deve ser apresentada pela pessoa que introduz as mercadorias no território aduaneiro da Comunidade ou que assume a responsabilidade pelo transporte das mercadorias para esse território.

3. Não obstante as obrigações da pessoa a que se refere o n.º 2, a declaração sumária de entrada pode ser igualmente apresentada:

- a) Pelo importador ou destinatário ou por outra pessoa em cujo nome ou por conta de quem actue a pessoa a que se refere o n.º 2;
- b) Por qualquer pessoa capaz de apresentar as referidas mercadorias ou de as mandar apresentar à autoridade aduaneira competente.

4. Caso a declaração sumária de entrada seja apresentada por uma pessoa que não seja o operador do meio de transporte através do qual as mercadorias são introduzidas no território aduaneiro da Comunidade, esse operador deve apresentar na estância aduaneira competente um aviso de chegada sob a forma de manifesto de mercadorias, guia de remessa ou lista de carga, contendo os dados necessários para a identificação de todas as mercadorias transportadas que devam ser objecto de uma declaração sumária de entrada.

A Comissão aprova, pelo procedimento de regulamentação a que se refere o n.º 2 do artigo 184.º, as medidas que determinam as informações que devem figurar no aviso de chegada.

O n.º 1 aplica-se, com as devidas adaptações, ao aviso de chegada mencionado no primeiro parágrafo do presente número.

Artigo 89.º

Alteração da declaração sumária de entrada

1. A pessoa que apresenta a declaração sumária de entrada deve ser autorizada, se assim o solicitar, a alterar um ou mais elementos dessa declaração após a sua apresentação.

Todavia, tal alteração deixa de ser possível depois de as autoridades aduaneiras:

- a) Terem informado a pessoa que apresentou a declaração sumária de entrada da sua intenção de proceder à verificação das mercadorias;
- b) Terem verificado a inexactidão dos elementos em causa;

c) Terem autorizado o levantamento das mercadorias do local em que foram apresentadas.

2. As medidas que tenham por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, completando-o, e que estabeleçam derrogações à alínea c) do n.º 1, definindo, designadamente:

- a) Os critérios de determinação dos motivos das alterações após o levantamento das mercadorias;
- b) Os elementos de informação que podem ser alterados;
- c) O prazo, após o levantamento das mercadorias, em que pode ser autorizada a alteração,

devem ser aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 4 do artigo 184.º

Artigo 90.º

Declaração aduaneira de substituição da declaração sumária de entrada

A estância aduaneira competente pode dispensar a apresentação de uma declaração sumária de entrada no que respeita a mercadorias em relação às quais seja apresentada uma declaração aduaneira antes do termo do prazo a que se refere o artigo 87.º, n.º 3, primeiro parágrafo, alínea b). Nesse caso, a declaração aduaneira deve conter pelo menos os elementos necessários à declaração sumária de entrada. Até à data da aceitação da declaração nos termos do artigo 112.º, a declaração aduaneira tem o estatuto de declaração sumária de entrada.

CAPÍTULO 2

Chegada de mercadorias

Secção 1

Entrada de mercadorias no território aduaneiro da Comunidade

Artigo 91.º

Fiscalização aduaneira

1. As mercadorias introduzidas no território aduaneiro da Comunidade ficam, desde a sua entrada, sujeitas à fiscalização aduaneira e podem ser submetidas a controlos aduaneiros. Se for caso disso, estão igualmente sujeitas às proibições e restrições justificadas, nomeadamente, por razões de moral pública, ordem pública e segurança pública, protecção da saúde e da vida das pessoas, dos animais e das plantas, protecção do ambiente, protecção do património nacional de valor artístico, histórico ou arqueológico e protecção da propriedade industrial e comercial, designadamente os controlos de precursores de drogas, de mercadorias que violem certos direitos de propriedade intelectual e de dinheiro líquido que entre na Comunidade, bem como à execução de medidas de conservação e de gestão dos recursos da pesca e de medidas de política comercial.

As mercadorias permanecem sob essa fiscalização o tempo necessário para determinar o seu estatuto aduaneiro e não podem ser subtraídas a essa fiscalização sem a autorização das autoridades aduaneiras.

Sem prejuízo do artigo 166.º, as mercadorias comunitárias deixam de estar sujeitas à fiscalização aduaneira logo que tenha sido determinado o seu estatuto aduaneiro.

As mercadorias não comunitárias permanecem sob fiscalização aduaneira até que o respectivo estatuto aduaneiro seja alterado ou até que sejam reexportadas ou inutilizadas.

2. O detentor das mercadorias sob fiscalização aduaneira pode, mediante autorização das autoridades aduaneiras, proceder em qualquer momento à verificação dessas mercadorias ou à extração de amostras, com vista, nomeadamente, à determinação da classificação pautal, do valor aduaneiro ou do estatuto aduaneiro dessas mercadorias.

Artigo 92.º

Encaminhamento até ao local adequado

1. A pessoa que introduz as mercadorias no território aduaneiro da Comunidade deve encaminhá-las, sem demora, seguindo o itinerário determinado pelas autoridades aduaneiras e as eventuais instruções destas últimas, para a estância aduaneira designada pelas autoridades aduaneiras, para qualquer outro local por elas designado ou aprovado ou para uma zona franca.

A introdução de mercadorias numa zona franca deve ser feita directamente quer por via marítima quer por via aérea ou, se o transporte for efectuado por via terrestre, sem passagem por outra parte do território aduaneiro da Comunidade, caso se trate de uma zona franca contígua à fronteira terrestre entre um Estado-Membro e um país terceiro.

As mercadorias são apresentadas às autoridades aduaneiras nos termos do artigo 95.º

2. As pessoas que assumirem a responsabilidade pelo transporte das mercadorias após a sua introdução no território aduaneiro da Comunidade tornam-se responsáveis pelo cumprimento da obrigação estabelecida no n.º 1.

3. São equiparadas às mercadorias introduzidas no território aduaneiro da Comunidade as mercadorias que, embora encontrando-se ainda fora do território aduaneiro da Comunidade, possam ser submetidas a controlos aduaneiros pelas autoridades aduaneiras de um Estado-Membro em consequência de um acordo celebrado com o país ou território em causa, situado fora do território aduaneiro da Comunidade.

4. O n.º 1 não obsta à aplicação de disposições especiais no que respeita a cartas, postais e impressos e seus equivalentes electrónicos gravados noutros suportes, a mercadorias transportadas por viajantes, a mercadorias transportadas dentro de zonas fronteiriças ou por canalizações ou fios, bem como a todo o tráfego

de importância económica negligenciável, desde que tal não comprometa a fiscalização aduaneira e as possibilidades de controlo aduaneiro.

5. O n.º 1 não é aplicável aos meios de transporte que apenas atravessem as águas territoriais ou o espaço aéreo do território aduaneiro da Comunidade sem nele fazerem escala, nem às mercadorias neles transportadas.

Artigo 93.º

Serviços aéreos e marítimos intracomunitários

1. Os artigos 87.º a 90.º, o n.º 1 do artigo 92.º e os artigos 94.º a 97.º não são aplicáveis às mercadorias que tenham saído temporariamente do território aduaneiro da Comunidade circulando entre dois pontos desse território por via marítima ou aérea, desde que o transporte tenha sido efectuado por linha directa e por serviços aéreos ou marítimos regulares sem escala fora do território aduaneiro da Comunidade.

2. As medidas que tenham por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, completando-o, e que estabeleçam disposições específicas aplicáveis aos serviços aéreos e marítimos regulares, devem ser aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 4 do artigo 184.º

Artigo 94.º

Encaminhamento em circunstâncias especiais

1. Caso, na sequência de caso fortuito ou de força maior, não possa ser cumprida a obrigação prevista no n.º 1 do artigo 92.º, a pessoa sujeita ao cumprimento dessa obrigação, ou qualquer outra pessoa que actue por conta da primeira, informa imediatamente as autoridades aduaneiras dessa situação. Quando o caso fortuito ou de força maior não tenha dado origem à perda total das mercadorias, as autoridades aduaneiras devem também ser informadas do local exacto onde essas mercadorias se encontram.

2. Caso, na sequência de caso fortuito ou de força maior, um navio ou aeronave abrangido pelo n.º 5 do artigo 92.º seja obrigado a fazer escala ou a estacionar temporariamente no território aduaneiro da Comunidade sem poder respeitar a obrigação prevista no n.º 1 desse artigo, a pessoa que introduziu esse navio ou aeronave no referido território aduaneiro, ou qualquer outra pessoa que actue por conta da primeira, informa sem demora as autoridades aduaneiras dessa situação.

3. As autoridades aduaneiras determinam as medidas a observar para permitir a fiscalização aduaneira das mercadorias a que se refere o n.º 1, ou do navio ou da aeronave e das mercadorias que se encontrem a bordo nas circunstâncias especificadas no n.º 2, e para assegurar, se for caso disso, a sua posterior apresentação numa estância aduaneira ou em qualquer outro local designado ou autorizado pelas autoridades aduaneiras.

Secção 2

Apresentação, descarga e verificação das mercadorias

Artigo 95.º

Apresentação das mercadorias à alfândega

1. As mercadorias introduzidas no território aduaneiro da Comunidade são apresentadas à alfândega, imediatamente após a sua chegada, na estância aduaneira designada, em qualquer outro local designado ou aprovado pelas autoridades aduaneiras, ou na zona franca, por uma das seguintes pessoas:

- a) Pela pessoa que introduziu as mercadorias no território aduaneiro da Comunidade;
- b) Pela pessoa em cujo nome ou por conta de quem actue a pessoa que introduziu as mercadorias nesse território;
- c) Pela pessoa que assumiu a responsabilidade pelo transporte das mercadorias após a sua introdução no território aduaneiro da Comunidade.

2. Não obstante as obrigações da pessoa a que se refere o n.º 1, a apresentação das mercadorias pode ser igualmente efectuada por uma das seguintes pessoas:

- a) Por qualquer pessoa que sujeite imediatamente as mercadorias a um regime aduaneiro;
- b) Pelo titular de uma autorização de exploração de instalações de armazenagem ou qualquer pessoa que exerça uma actividade numa zona franca.

3. A pessoa que apresenta as mercadorias deve fazer uma referência à declaração sumária de entrada ou à declaração aduaneira apresentada para as mercadorias.

4. O n.º 1 não obsta à aplicação de disposições especiais no que respeita a cartas, postais e impressos e seus equivalentes electrónicos gravados noutros suportes, a mercadorias transportadas por viajantes, a mercadorias transportadas dentro de zonas fronteiriças ou por canalizações ou fios, bem como a todo o tráfego de importância económica negligenciável, desde que tal não comprometa a fiscalização aduaneira e as possibilidades de controlo aduaneiro.

Artigo 96.º

Descarga e verificação das mercadorias

1. As mercadorias apenas podem ser descarregadas ou transportadas do meio de transporte onde se encontram mediante autorização das autoridades aduaneiras e nos locais designados ou aprovados por essas autoridades.

Todavia, não se exige esta autorização em caso de perigo iminente que obrigue à descarga imediata, total ou parcial, das mercadorias. Nesse caso, as autoridades aduaneiras devem ser imediatamente informadas do facto.

2. As autoridades aduaneiras podem exigir em qualquer momento a descarga e a desembalagem das mercadorias a fim de proceder à sua verificação, à extracção de amostras ou à inspecção do meio de transporte onde se encontram.

3. As mercadorias apresentadas à alfândega não devem ser retiradas do local onde foram apresentadas sem autorização das autoridades aduaneiras.

Secção 3

Formalidades após a apresentação

Artigo 97.º

Obrigações de sujeição das mercadorias não comunitárias a um regime aduaneiro

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos 125.º a 127.º, as mercadorias não comunitárias apresentadas à alfândega são sujeitas a um regime aduaneiro.

2. Salvo disposição em contrário, o declarante pode escolher livremente o regime aduaneiro ao qual deseja sujeitar as mercadorias, nas condições estabelecidas para esse regime, independentemente da natureza ou quantidade das mesmas ou do respectivo país de origem, de expedição ou de destino.

Artigo 98.º

Mercadorias consideradas sujeitas ao regime de depósito temporário

1. Excepto nos casos em que as mercadorias sejam imediatamente sujeitas a um regime aduaneiro relativamente ao qual tenha sido aceite uma declaração aduaneira, ou colocadas numa zona franca, as mercadorias não comunitárias apresentadas à alfândega são consideradas sujeitas ao regime de depósito temporário nos termos do artigo 151.º

2. Sem prejuízo da obrigação prevista no n.º 2 do artigo 87.º, bem como da dispensa ou das excepções previstas no âmbito das medidas aprovadas por força do n.º 3 do artigo 87.º, se se verificar que as mercadorias não comunitárias apresentadas à alfândega não estão cobertas por uma declaração sumária de entrada, o detentor dessas mercadorias deve entregar imediatamente essa declaração.

Secção 4

Mercadorias que circulam em regime de trânsito

Artigo 99.º

Derrogação aplicável às mercadorias introduzidas ao abrigo do regime de trânsito

O artigo 92.º, com exclusão do primeiro parágrafo do n.º 1, bem como os artigos 95.º a 98.º, não são aplicáveis no caso de introdução no território aduaneiro da Comunidade de mercadorias que já se encontrem sujeitas a um regime de trânsito.

Artigo 100.º

Disposições aplicáveis às mercadorias não comunitárias após o regime de trânsito ter terminado

É aplicável o disposto nos artigos 96.º, 97.º e 98.º às mercadorias não comunitárias que circulem em regime de trânsito, a partir do momento em que estas tenham sido apresentadas na estância aduaneira de destino no território aduaneiro da Comunidade, nos termos das disposições em vigor em matéria de trânsito.

TÍTULO V

REGRAS GERAIS SOBRE O ESTATUTO ADUANEIRO, A SUJEIÇÃO DAS MERCADORIAS A UM REGIME ADUANEIRO, A CONFERÊNCIA, A AUTORIZAÇÃO DE SAÍDA E A CESSÃO DAS MERCADORIAS

CAPÍTULO 1

Estatuto aduaneiro das mercadorias

Artigo 101.º

Presunção do estatuto aduaneiro de mercadorias comunitárias

1. Sem prejuízo do artigo 161.º, presume-se que todas as mercadorias que se encontrem no território aduaneiro da Comunidade têm o estatuto aduaneiro de mercadorias comunitárias, salvo se se comprovar que não são mercadorias comunitárias.
2. As medidas que tenham por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, completando-o, e que estabeleçam:
 - a) Os casos em que não seja aplicável a presunção referida no n.º 1;
 - b) Os meios que permitam comprovar o estatuto aduaneiro de mercadorias comunitárias;
 - c) Os casos em que as mercadorias inteiramente obtidas no território aduaneiro da Comunidade não gozam do estatuto aduaneiro de mercadorias comunitárias se forem obtidas a partir de mercadorias sujeitas ao regime de trânsito externo, de armazenagem, de importação temporária ou de aperfeiçoamento activo,

devem ser aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 4 do artigo 184.º

Artigo 102.º

Perda do estatuto aduaneiro de mercadorias comunitárias

As mercadorias comunitárias passam a ser mercadorias não comunitárias nos seguintes casos:

- a) Caso sejam retiradas do território aduaneiro da Comunidade, desde que não sejam aplicáveis as disposições em matéria de trânsito interno nem as medidas estabelecidas nos termos do artigo 103.º;
- b) Caso tenham sido sujeitas aos regimes de trânsito externo, de armazenagem ou de aperfeiçoamento activo, na medida em que a legislação aduaneira o permita;
- c) Caso tenham sido sujeitas ao regime de destino especial e sejam seguidamente abandonadas a favor do Estado ou inutilizadas deixando resíduos;

- d) Caso a declaração de introdução das mercadorias em livre prática seja anulada depois de ter sido concedida a autorização de saída nos termos das medidas aprovadas por força do segundo parágrafo do n.º 2 do artigo 114.º

Artigo 103.º

Mercadorias comunitárias que saem temporariamente do território aduaneiro

As medidas que tenham por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, completando-o, e que estabeleçam as condições em que as mercadorias comunitárias podem circular, sem estar sujeitas a um regime aduaneiro, de um ponto do território aduaneiro da Comunidade para outro e, temporariamente, para fora desse território, sem alteração do seu estatuto aduaneiro, devem ser aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 4 do artigo 184.º

CAPÍTULO 2

Sujeição das mercadorias a um regime aduaneiro

Secção 1

Disposições gerais

Artigo 104.º

Declaração aduaneira das mercadorias e fiscalização aduaneira das mercadorias comunitárias

1. Qualquer mercadoria destinada a ser sujeita a um regime aduaneiro, excepto o regime de zonas francas, deve ser objecto de uma declaração aduaneira específica para o regime aduaneiro em causa.
2. As mercadorias comunitárias declaradas para exportação, trânsito comunitário interno ou aperfeiçoamento passivo ficam sob fiscalização aduaneira a partir do momento da aceitação de declaração aduaneira a que se refere o n.º 1 até que saiam do território aduaneiro da Comunidade, sejam abandonadas a favor do Estado ou inutilizadas, ou até à anulação da declaração aduaneira.

Artigo 105.º

Estâncias aduaneiras competentes

1. Salvo disposição em contrário da legislação comunitária, os Estados-Membros determinam a localização e as competências das diversas estâncias aduaneiras situadas no respectivo território.

Os Estados-Membros asseguram que o horário oficial de funcionamento dessas estâncias seja razoável e adequado, tendo em conta a natureza do tráfego e das mercadorias, bem como os regimes aduaneiros a que são sujeitas, por forma a evitar obstáculos ou distorções do fluxo de tráfego internacional.

2. A Comissão aprova, pelo procedimento de regulamentação a que se refere o n.º 2 do artigo 184.º, medidas que definam os vários papéis e responsabilidades das estâncias aduaneiras competentes, estabelecendo, em especial, o seguinte:

- a) As estâncias aduaneiras de entrada, importação, exportação ou saída;
- b) As estâncias aduaneiras que cumprem as formalidades de sujeição das mercadorias a um regime aduaneiro;
- c) As estâncias aduaneiras que concedem autorizações e fiscalizam os regimes aduaneiros.

Artigo 106.º

Desalfandegamento centralizado

1. As autoridades aduaneiras podem autorizar uma pessoa a apresentar ou exibir, na estância aduaneira responsável pelo local onde essa pessoa está estabelecida, uma declaração aduaneira relativa a mercadorias que são apresentadas à alfândega noutra estância aduaneira. Nesse caso, a dívida aduaneira considera-se constituída na estância aduaneira em que é apresentada ou exibida a declaração aduaneira.

2. A estância aduaneira em que é apresentada ou exibida a declaração aduaneira deve cumprir as formalidades relativas à conferência da declaração, à cobrança do montante dos direitos de importação ou de exportação correspondente a quaisquer dívidas aduaneiras e à concessão da autorização de saída das mercadorias.

3. A estância aduaneira em que são apresentadas as mercadorias deve, sem prejuízo dos seus próprios controlos para efeitos de segurança e protecção, efectuar quaisquer verificações solicitadas de forma fundamentada pela estância aduaneira em que é apresentada ou exibida a declaração aduaneira e autorizar a saída das mercadorias, tendo em conta as informações recebidas dessa estância aduaneira.

4. As medidas que tenham por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, completando-o, e que estabeleçam, designadamente, regras relativas às matérias seguintes:

- a) A concessão da autorização a que se refere o n.º 1;
- b) Os casos em que deve ser efectuada uma revisão da autorização;
- c) As condições em que a autorização é concedida;
- d) A identificação da autoridade aduaneira competente para a concessão da autorização;
- e) A consulta e o fornecimento de informação às demais autoridades aduaneiras, se for caso disso;
- f) As condições em que a autorização pode ser suspensa ou revogada;

g) O papel e as responsabilidades específicos das estâncias aduaneiras competentes em causa, designadamente no que diz respeito aos controlos a executar;

h) A forma e eventuais prazos de cumprimento das formalidades,

devem ser aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 4 do artigo 184.º

Essas medidas devem ter em conta:

- relativamente à alínea c), caso esteja em causa mais do que um Estado-Membro, o cumprimento pelo requerente dos critérios estabelecidos no artigo 14.º para a concessão do estatuto de operador económico autorizado,
- relativamente à alínea d), o local onde o requerente mantém ou disponibiliza a sua contabilidade principal para fins aduaneiros, facilitando o controlo baseado em auditorias, e onde deva ser realizada pelo menos parte das actividades a abranger pela autorização.

Artigo 107.º

Tipos de declaração aduaneira

1. A declaração aduaneira é apresentada por meios electrónicos de processamento de dados. As autoridades aduaneiras podem permitir que a declaração aduaneira revista a forma de uma inscrição nos registos do declarante, desde que tenham acesso a esses dados através do sistema electrónico do declarante e que sejam cumpridos todos os requisitos aplicáveis a um eventual intercâmbio desses dados entre estâncias aduaneiras.

2. Nos casos em que tal esteja previsto na legislação aduaneira, as autoridades aduaneiras podem permitir uma declaração aduaneira em suporte de papel, ou uma declaração aduaneira feita oralmente ou através de qualquer outro acto pelo qual as mercadorias possam ser sujeitas a um regime aduaneiro.

3. A Comissão aprova, pelo procedimento de regulamentação a que se refere o n.º 2 do artigo 184.º, medidas de execução do presente artigo.

Secção 2

Declarações aduaneiras normalizadas

Artigo 108.º

Conteúdo da declaração e documentos comprovativos

1. As declarações aduaneiras devem conter todos os elementos necessários à aplicação das disposições que regem o regime aduaneiro para o qual são declaradas as mercadorias. As declarações aduaneiras efectuadas por meios electrónicos de processamento de dados devem conter uma assinatura electrónica ou outros meios de autenticação. As declarações em papel devem ser assinadas.

A Comissão aprova, pelo procedimento de regulamentação a que se refere o n.º 2 do artigo 184.º, medidas que estabeleçam as especificações a que devem obedecer as declarações aduaneiras.

2. Os documentos comprovativos necessários à aplicação das disposições que regem o regime aduaneiro para o qual são declaradas as mercadorias devem ser colocados à disposição das autoridades aduaneiras no momento da apresentação da declaração.

3. Caso uma declaração aduaneira seja efectuada por meios electrónicos de processamento de dados, as autoridades aduaneiras podem igualmente autorizar que os documentos comprovativos sejam apresentados por esses mesmos meios. As autoridades aduaneiras podem permitir que a apresentação desses documentos seja substituída pelo acesso aos dados pertinentes no sistema informático do operador económico.

Todavia, a pedido do declarante, as autoridades aduaneiras podem permitir que esses documentos sejam colocados à disposição após a autorização de saída de mercadorias.

4. A Comissão aprova, pelo procedimento de regulamentação a que se refere o n.º 2 do artigo 184.º, medidas de execução dos n.ºs 2 e 3 do presente artigo.

Secção 3

Declarações aduaneiras simplificadas

Artigo 109.º

Declaração simplificada

1. Desde que estejam preenchidas as condições estabelecidas nos n.ºs 2 e 3 do presente artigo, as autoridades aduaneiras autorizam as pessoas a sujeitar mercadorias a um regime aduaneiro com base numa declaração simplificada, que pode omitir alguns dos elementos e documentos comprovativos a que se refere o artigo 108.º

2. As medidas que tenham por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, completando-o, relativas às condições em que é concedida a autorização a que se refere o n.º 1 do presente artigo, devem ser aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 4 do artigo 184.º

3. A Comissão pode aprovar, pelo procedimento de regulamentação a que se refere o n.º 2 do artigo 184.º, medidas relativas às especificações a que devem obedecer as declarações aduaneiras simplificadas.

Artigo 110.º

Declaração complementar

1. No caso das declarações simplificadas ao abrigo do n.º 1 do artigo 109.º, o declarante deve fornecer uma declaração complementar que contenha os outros elementos necessários para completar a declaração aduaneira para o regime aduaneiro em causa.

A declaração complementar pode ter um carácter global, periódico ou recapitulativo.

As medidas que tenham por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, completando-o, e que estabeleçam derrogações ao primeiro parágrafo do presente número devem ser aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 4 do artigo 184.º

2. Considera-se que a declaração complementar e a declaração simplificada a que se refere o n.º 1 do artigo 109.º constituem um instrumento único e indivisível que produz efeitos na data de aceitação da declaração simplificada nos termos do artigo 112.º

Caso a declaração simplificada revista a forma de uma inscrição nos registos do declarante e pelo acesso a esses dados pelas autoridades aduaneiras, a declaração produz efeitos na data em que as mercadorias tenham sido inscritas nesses registos.

3. Para efeitos do artigo 55.º, considera-se que o local em que deve ser apresentada a declaração complementar nos termos da autorização é o local onde foi apresentada a declaração aduaneira.

Secção 4

Disposições aplicáveis a todas as declarações aduaneiras

Artigo 111.º

Pessoa que apresenta uma declaração

1. Sem prejuízo do n.º 1 do artigo 110.º, uma declaração aduaneira pode ser efectuada por qualquer pessoa que possa apresentar ou exibir todos os documentos necessários à aplicação das disposições que regem o regime aduaneiro para o qual as mercadorias são declaradas. Essa pessoa deve igualmente poder apresentar ou mandar apresentar as mercadorias à estância aduaneira competente.

No entanto, caso da aceitação de uma declaração aduaneira resultem obrigações especiais para determinada pessoa, essa declaração deve ser feita por essa pessoa ou pelo seu representante.

2. O declarante deve estar estabelecido no território aduaneiro da Comunidade. Todavia, a condição de estabelecimento na Comunidade não é exigida aos declarantes que:

- apresentem uma declaração de trânsito ou de importação temporária,
- declarem mercadorias a título ocasional, desde que as autoridades aduaneiras o considerem justificado.

3. As medidas que tenham por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, completando-o, e que estabeleçam os casos e as condições de dispensa das obrigações a que se refere o n.º 2, devem ser aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 4 do artigo 184.º

Artigo 112.º

Aceitação de uma declaração

1. As declarações que respeitem as condições estabelecidas no presente capítulo são imediatamente aceites pelas autoridades aduaneiras, desde que as mercadorias a que se referem tenham sido apresentadas à alfândega ou que, a contento das autoridades aduaneiras, estejam disponíveis para controlos aduaneiros.

Caso a declaração revista a forma de uma inscrição nos registos do declarante e de acesso a esses dados pelas autoridades aduaneiras, considera-se que a declaração é aceite no momento em que as mercadorias são inscritas nesses registos. Sem prejuízo das obrigações legais do declarante ou da execução de controlos em matéria de segurança e protecção, as autoridades aduaneiras podem dispensar a obrigação de apresentação ou disponibilização das mercadorias para efeitos de controlo aduaneiro.

2. Sem prejuízo do n.º 2 do artigo 110.º ou do segundo parágrafo do n.º 1 do presente artigo, caso a declaração aduaneira seja apresentada numa estância aduaneira distinta da estância onde as mercadorias são apresentadas, essa declaração deve ser aceite quando esta última estância confirmar a disponibilidade dessas mercadorias para efeitos de controlos aduaneiros.

3. A data de aceitação da declaração aduaneira pelas autoridades aduaneiras é, salvo disposição em contrário, a data a utilizar para a aplicação das disposições que regem o regime aduaneiro para o qual as mercadorias são declaradas, bem como para todas as outras formalidades de importação ou de exportação.

4. A Comissão aprova, pelo procedimento de regulamentação a que se refere o n.º 2 do artigo 184.º, medidas que estabeleçam regras pormenorizadas de execução do presente artigo.

Artigo 113.º

Alteração de uma declaração

1. O declarante é autorizado, a seu pedido, a alterar um ou vários elementos da declaração após aceitação desta última pela alfândega. A alteração não pode ter por efeito fazer incidir a declaração sobre mercadorias distintas daquelas que inicialmente abrangia.

2. Tal alteração não pode ser autorizada se o respectivo pedido tiver sido formulado depois de as autoridades aduaneiras:

- a) Terem informado o declarante da sua intenção de proceder à verificação das mercadorias; ou
- b) Terem verificado a inexactidão dos elementos em causa; ou
- c) Terem autorizado a saída das mercadorias.

3. As medidas que tenham por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, completando-o, e que estabeleçam derrogações da alínea c) do n.º 2 do presente artigo, devem ser aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 4 do artigo 184.º

Artigo 114.º

Anulação de uma declaração

1. As autoridades aduaneiras anulam, a pedido do declarante, uma declaração que já tenha sido aceite:

- a) Caso estejam convencidas de que as mercadorias serão imediatamente sujeitas a outro regime aduaneiro;

- b) Caso estejam convencidas de que em consequência de circunstâncias especiais, já não se justifica a sujeição das mercadorias ao regime aduaneiro para o qual foram declaradas.

Não obstante, caso as autoridades aduaneiras tenham informado o declarante da intenção de procederem à verificação das mercadorias, o pedido de anulação da declaração não pode ser aceite antes da realização dessa verificação.

2. A declaração não pode ser anulada após a autorização de saída das mercadorias.

As medidas que tenham por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, completando-o, e que estabeleçam derrogações do primeiro parágrafo do presente número, devem ser aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 4 do artigo 184.º

Secção 5

Outras simplificações

Artigo 115.º

Facilitação no preenchimento das declarações aduaneiras para as mercadorias classificadas em diferentes subposições pautais

Caso uma mesma remessa seja composta por mercadorias classificadas em diferentes subposições pautais e o tratamento de cada uma dessas mercadorias, em função da respectiva subposição pautal, envolver, para o preenchimento da declaração aduaneira, operações e despesas desproporcionadas em relação ao montante dos direitos de importação que lhes são aplicáveis, as autoridades aduaneiras podem, a pedido do declarante, aceitar que a totalidade da remessa seja tributada em função da subposição pautal da mercadoria sujeita ao direito de importação ou de exportação mais elevado.

A Comissão pode aprovar, pelo procedimento de regulamentação a que se refere o n.º 2 do artigo 184.º, medidas de execução do presente artigo.

Artigo 116.º

Simplificação das formalidades e dos controlos aduaneiros

1. As autoridades aduaneiras podem autorizar simplificações das formalidades e dos controlos aduaneiros para além das referidas na Secção 3 do presente capítulo.

2. As medidas que tenham por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, completando-o, e que estabeleçam, designadamente, regras relativas às seguintes matérias:

- a) A concessão das autorizações a que se refere o n.º 1;
- b) Os casos em que deve ser efectuada uma revisão das autorizações e as condições em que a sua utilização deve ser acompanhada pelas autoridades aduaneiras;
- c) As condições em que as autorizações são concedidas;

- d) As condições em que um operador económico pode ser autorizado a cumprir determinadas formalidades aduaneiras que deveriam em princípio ser cumpridas pelas autoridades aduaneiras, designadamente a auto-liquidação dos direitos de importação e de exportação, e a executar determinados controlos sob fiscalização aduaneira;
- e) A identificação da autoridade aduaneira competente para a concessão das autorizações;
- f) A consulta e o fornecimento de informação às demais autoridades aduaneiras, se for caso disso;
- g) As condições em que as autorizações podem ser suspensas ou revogadas;
- h) O papel e as responsabilidades específicos das estâncias aduaneiras competentes em causa, designadamente no que diz respeito aos controlos a executar;
- i) A forma e eventuais prazos de cumprimento das formalidades,

devem ser aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 4 do artigo 184.º

Essas medidas devem ter em conta:

- as formalidades aduaneiras a cumprir e os controlos aduaneiros a executar para efeitos de segurança e protecção relativamente às mercadorias introduzidas no território aduaneiro da Comunidade ou que dele saem,
- as regras aprovadas ao abrigo do n.º 3 do artigo 25.º,
- relativamente à alínea d), caso esteja em causa mais do que um Estado-Membro, a concessão ao requerente do estatuto de operador económico autorizado em conformidade com o artigo 14.º,
- relativamente à alínea e), o local onde o requerente mantém ou disponibiliza a sua contabilidade principal para fins aduaneiros, facilitando o controlo baseado em auditorias, e onde deve ser realizada pelo menos parte das actividades a abranger pela autorização.

CAPÍTULO 3

Conferência e autorização de saída das mercadorias

Secção 1

Conferência

Artigo 117.º

Conferência de uma declaração aduaneira

Para a conferência da exactidão dos elementos de uma declaração aduaneira que tenham aceite, as autoridades aduaneiras podem:

- a) Verificar a declaração, bem como todos os documentos comprovativos;

- b) Exigir do declarante a apresentação de qualquer outro documento;
- c) Verificar as mercadorias;
- d) Extrair amostras com vista à sua análise ou a uma verificação mais aprofundada das mercadorias.

Artigo 118.º

Verificação e extracção de amostras das mercadorias

1. O transporte das mercadorias para o local onde se deve proceder à respectiva verificação e à extracção de amostras, bem como a todas as manipulações necessárias para permitir essa verificação ou extracção, é efectuado pelo declarante ou sob a responsabilidade deste. As despesas daí resultantes são suportadas pelo declarante.

2. O declarante tem o direito de assistir à verificação das mercadorias e à extracção de amostras, ou de nelas se fazer representar. Caso considerem que há motivos razoáveis para tal, as autoridades aduaneiras podem exigir que o declarante assista a essa verificação ou extracção ou nelas se faça representar, ou que lhes preste a assistência necessária para as facilitar.

3. Desde que seja efectuada em conformidade com as disposições em vigor, a extracção de amostras não dá lugar a nenhuma indemnização por parte das autoridades aduaneiras, mas as despesas de análise ou de controlo são suportadas por estas últimas.

Artigo 119.º

Verificação e extracção de amostras parciais das mercadorias

1. Caso só parte das mercadorias cobertas pela declaração aduaneira tenha sido objecto de verificação ou de extracção de amostras, os resultados da verificação parcial ou da análise ou controlo das amostras são válidos para todas as mercadorias cobertas pela mesma declaração.

Não obstante, o declarante pode requerer uma verificação ou uma extracção de amostras suplementares das mercadorias caso considere que os resultados da verificação parcial ou da análise ou controlo da amostra não são válidos para as restantes mercadorias declaradas. O pedido é deferido se as mercadorias ainda não tiverem obtido autorização de saída ou, se a autorização já tiver sido concedida, se o declarante provar que as mercadorias se mantêm inalteradas.

2. Para efeitos da aplicação do n.º 1, caso uma declaração aduaneira abranja vários artigos, considera-se que os elementos relativos a cada artigo constituem uma declaração separada.

3. A Comissão aprova, pelo procedimento de gestão a que se refere o n.º 3 do artigo 184.º, medidas que estabeleçam o procedimento a seguir em caso de resultados divergentes das verificações nos termos do n.º 1 do presente artigo.

Artigo 120.º

Resultados da conferência da declaração

- Os resultados da conferência da declaração aduaneira servem de base à aplicação das disposições que regem o regime aduaneiro a que as mercadorias se encontram sujeitas.
- Caso não se proceda à conferência da declaração aduaneira, o n.º 1 é aplicável com base nos elementos constantes da declaração.
- Os resultados da conferência efectuada pelas autoridades aduaneiras têm a mesma força probatória em todo o território aduaneiro da Comunidade.

Artigo 121.º

Medidas de identificação

- As autoridades aduaneiras ou, quando for caso disso, os operadores económicos por elas autorizados para o efeito adoptam medidas que permitam a identificação das mercadorias, caso essa identificação seja necessária para garantir a observância das disposições que regem o regime aduaneiro para o qual foram declaradas as mercadorias.

Essas medidas de identificação têm os mesmos efeitos jurídicos em todo o território aduaneiro da Comunidade.

- Os meios de identificação apostos nas mercadorias ou nos meios de transporte apenas podem ser removidos ou inutilizados pelas autoridades aduaneiras ou, com autorização dessas autoridades, pelos operadores económicos, salvo se, na sequência de um caso fortuito ou de força maior, a remoção ou inutilização se revelarem indispensáveis para garantir a protecção das mercadorias ou dos meios de transporte.

Artigo 122.º

Medidas de execução

A Comissão pode aprovar, pelo procedimento de regulamentação a que se refere o n.º 2 do artigo 184.º, medidas de execução da presente secção.

Secção 2

Autorização de saída

Artigo 123.º

Autorização de saída das mercadorias

- Sem prejuízo do disposto no artigo 117.º, caso as condições de sujeição ao regime em causa estejam reunidas e desde que não tenham sido aplicadas quaisquer restrições e as mercadorias não sejam objecto de medidas de proibição, as autoridades aduaneiras concedem a autorização de saída das mercadorias depois de os

elementos da declaração aduaneira terem sido conferidos ou aceites sem serem conferidos.

O primeiro parágrafo é igualmente aplicável no caso de a conferência prevista no artigo 117.º não poder ser concluída dentro de um prazo razoável e deixar de ser necessária a presença das mercadorias para esse efeito.

- A autorização de saída é concedida de uma só vez para a totalidade das mercadorias objecto de uma mesma declaração.

Para efeitos do primeiro parágrafo, quando uma declaração aduaneira abranger vários artigos, considera-se que os elementos relativos a cada artigo constituem uma declaração aduaneira separada.

- Caso as mercadorias sejam apresentadas numa estância aduaneira distinta da estância onde a declaração aduaneira foi aceite, as autoridades aduaneiras procedem ao intercâmbio de informações necessário para a autorização de saída das mercadorias, sem prejuízo dos controlos adequados.

Artigo 124.º

Autorização de saída subordinada ao pagamento do montante dos direitos de importação ou de exportação correspondente à dívida aduaneira ou à constituição de uma garantia

- Caso a sujeição de uma mercadoria a um regime aduaneiro tenha por efeito a constituição de uma dívida aduaneira, a autorização de saída das mercadorias fica subordinada ao pagamento do montante dos direitos de importação ou de exportação correspondente à dívida aduaneira ou à constituição de uma garantia para cobrir essa dívida.

Todavia, sem prejuízo do terceiro parágrafo, o primeiro parágrafo não é aplicável ao regime de importação temporária com isenção parcial de direitos de importação.

Caso, nos termos das disposições que regem o regime aduaneiro para o qual são declaradas as mercadorias, as autoridades aduaneiras exijam a prestação de uma garantia, a autorização de saída das mercadorias para o regime aduaneiro em questão só será concedida após a prestação dessa garantia.

- A Comissão pode aprovar, pelo procedimento de regulamentação a que se refere o n.º 2 do artigo 184.º, medidas que estabeleçam derrogações dos primeiro e terceiro parágrafos do n.º 1 do presente artigo.

CAPÍTULO 4

Cessão das mercadorias

Artigo 125.º

Inutilização de mercadorias

Caso tenham motivos razoáveis para tal, as autoridades aduaneiras podem ordenar a inutilização de mercadorias que tenham sido apresentadas à alfândega, devendo informar o detentor das mercadorias desse facto. Os custos decorrentes da inutilização ficam a cargo do detentor das mercadorias.

*Artigo 126.º***Medidas a adoptar pelas autoridades aduaneiras**

1. As autoridades aduaneiras adoptam as medidas necessárias à cessão das mercadorias, nomeadamente o confisco e venda ou a inutilização, caso:

- a) Não tenha sido cumprida uma das obrigações previstas na legislação aduaneira em matéria de introdução de mercadorias não comunitárias no território aduaneiro da Comunidade, ou que as mercadorias tenham sido subtraídas à fiscalização aduaneira;
- b) Não tenha sido concedida a autorização de saída das mercadorias pelo facto de:
 - i) Não ter sido possível, por motivos imputáveis ao declarante, iniciar ou prosseguir a verificação das mercadorias nos prazos fixados pelas autoridades aduaneiras;
 - ii) Não terem sido exibidos os documentos indispensáveis à sujeição das mercadorias ao regime aduaneiro solicitado ou à concessão da autorização de saída para esse regime;
 - iii) Não ter sido efectuado o pagamento ou constituída a garantia, dentro do prazo fixado, relativamente aos direitos de importação ou de exportação, consoante o caso;
 - iv) As mercadorias estarem sujeitas a proibições ou restrições;
- c) As mercadorias não tenham sido levantadas dentro de um prazo razoável após a respectiva autorização de saída;
- d) Após a respectiva autorização de saída, se determinar que as mercadorias não preenchiam as condições para essa autorização;
- e) As mercadorias sejam abandonadas a favor do Estado nos termos do artigo 127.º

2. As mercadorias não comunitárias que tenham sido abandonadas a favor do Estado, apreendidas ou confiscadas consideram-se sujeitas ao regime de depósito temporário.

*Artigo 127.º***Abandono**

1. As mercadorias não comunitárias e as mercadorias sujeitas ao regime de destino especial podem, mediante autorização prévia das autoridades aduaneiras, ser abandonadas a favor do Estado pelo titular do regime ou, se for caso disso, pelo detentor das mercadorias.

2. O abandono não implica qualquer despesa para o Estado. O titular do regime ou, se for caso disso, o detentor das mercadorias assumem os custos da eventual inutilização ou de outra forma de cessão das mercadorias.

*Artigo 128.º***Medidas de execução**

As medidas que tenham por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, completando-o, relativas à execução do presente capítulo, devem ser aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 4 do artigo 184.º

TÍTULO VI

INTRODUÇÃO EM LIVRE PRÁTICA E FRANQUIA DE DIREITOS DE IMPORTAÇÃO

CAPÍTULO 1

Introdução em livre prática*Artigo 129.º***Âmbito e efeitos**

1. As mercadorias não comunitárias destinadas ao mercado comunitário ou destinadas a uso ou consumo privados na Comunidade devem ser introduzidas em livre prática.
2. A introdução em livre prática implica:
 - a) A cobrança dos direitos de importação devidos;
 - b) A cobrança, se necessário, de outras imposições, tal como previsto nas disposições em vigor aplicáveis relacionadas com a sua cobrança;
 - c) A aplicação de medidas de política comercial, bem como de proibições e restrições, desde que estas não devam ser aplicadas numa fase anterior;
 - d) O cumprimento das outras formalidades previstas no que respeita à importação das mercadorias.
3. A introdução em livre prática confere o estatuto aduaneiro de mercadoria comunitária a uma mercadoria não comunitária.

CAPÍTULO 2

Franquia de direitos de importação

Secção 1

Mercadorias de retorno*Artigo 130.º***Âmbito e efeitos**

1. As mercadorias não comunitárias que, tendo sido exportadas inicialmente como mercadorias comunitárias do território aduaneiro da Comunidade, nele sejam reintroduzidas num prazo de três anos e declaradas para introdução em livre prática, beneficiam, a pedido do interessado, da franquia de direitos de importação.

2. O prazo de três anos referido no n.º 1 pode ser ultrapassado para serem tidas em conta circunstâncias especiais.

3. Caso, antes da sua exportação do território aduaneiro da Comunidade, as mercadorias de retorno tenham sido introduzidas em livre prática com isenção de direitos ou com uma taxa reduzida de direitos de importação em função da sua utilização específica, a franquia referida no n.º 1 só é concedida se as mercadorias se destinarem a ser novamente introduzidas em livre prática para o mesmo fim.

Caso o fim para o qual as mercadorias em causa se destinem a ser introduzidas em livre prática já não for o mesmo, ao montante do direito de importação é deduzido o montante eventualmente cobrado na primeira introdução das mercadorias em livre prática. Se este último montante for superior ao que resulta da introdução em livre prática das mercadorias de retorno, não é concedido nenhum reembolso.

4. O disposto nos n.ºs 1 a 3 é aplicável com as devidas adaptações às mercadorias comunitárias que tenham perdido o estatuto aduaneiro de mercadorias comunitárias nos termos da alínea b) do artigo 102.º e que sejam seguidamente introduzidas em livre prática.

5. Só é concedida a franquia de direitos de importação se as mercadorias forem reimportadas no mesmo estado em que se encontravam quando foram exportadas.

Artigo 131.º

Casos de não concessão de franquia de direitos de importação

A franquia de direitos de importação prevista no artigo 130.º não é concedida:

- a) Às mercadorias exportadas do território aduaneiro da Comunidade ao abrigo do regime de aperfeiçoamento passivo, excepto se:
 - i) Essas mercadorias se encontrarem ainda no estado em que se encontravam quando foram exportadas;
 - ii) As regras aprovadas nos termos do artigo 134.º o permitirem;
- b) Às mercadorias que tenham beneficiado das medidas estabelecidas no âmbito da política agrícola comum que impliquem a respectiva exportação do território aduaneiro da Comunidade, excepto se as regras aprovadas nos termos do artigo 134.º o permitirem.

Artigo 132.º

Mercadorias anteriormente sujeitas ao regime de aperfeiçoamento activo

1. O artigo 130.º é aplicável com as devidas adaptações aos produtos transformados inicialmente reexportados do território aduaneiro da Comunidade na sequência de um regime de aperfeiçoamento activo.

2. A pedido do declarante e desde que este apresente as informações necessárias, o montante dos direitos de importação aplicáveis às mercadorias objecto do n.º 1 do presente artigo é determinado nos termos do n.º 3 do artigo 53.º A data de aceitação da notificação de reexportação é considerada a data da introdução em livre prática.

3. A franquia de direitos de importação prevista no artigo 130.º não é concedida aos produtos transformados que tenham sido exportados nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 142.º, excepto se for assegurado que as mercadorias não serão sujeitas ao regime de aperfeiçoamento activo.

Secção 2

Pesca marítima e produtos extraídos do mar

Artigo 133.º

Produtos da pesca marítima e outros produtos extraídos do mar

Sem prejuízo do n.º 1 do artigo 36.º, estão isentos de direitos de importação, no caso de introdução em livre prática:

- a) Os produtos da pesca marítima e outros produtos extraídos do mar territorial de um país ou território situado fora do território aduaneiro da Comunidade por navios exclusivamente matriculados ou registados num Estado-Membro e que arvo-rem pavilhão desse Estado;
- b) Os produtos obtidos a partir de produtos referidos na alínea a) a bordo de navios-fábrica que preencham as condições estabelecidas nessa alínea.

Secção 3

Medidas de execução

Artigo 134.º

Medidas de execução

As medidas que tenham por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, completando-o, relativas à execução do presente capítulo, devem ser aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 4 do artigo 184.º

TÍTULO VII

REGIMES ESPECIAIS

CAPÍTULO 1

Disposições gerais

Artigo 135.º

Âmbito

As mercadorias podem ser sujeitas a qualquer das seguintes categorias de regimes especiais:

- a) Trânsito, que inclui o trânsito externo e interno;

- b) Armazenagem, que inclui o depósito temporário, o entreposto aduaneiro e as zonas francas;
- c) Utilização específica, que inclui a importação temporária e o destino especial;
- d) Aperfeiçoamento, que inclui o aperfeiçoamento activo e passivo.

Artigo 136.º

Autorização

1. É necessária uma autorização das autoridades aduaneiras para:

- o recurso aos regimes de aperfeiçoamento activo ou passivo, de importação temporária ou de destino especial,
- a exploração de instalações de armazenagem para depósito temporário ou entreposto aduaneiro das mercadorias, excepto quando essa exploração seja efectuada pela própria autoridade aduaneira.

As condições em que é autorizado o recurso a um ou mais dos regimes *supra* referidos ou a exploração de instalações de armazenagem são definidas na autorização.

2. As medidas que tenham por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, completando-o, e que estabeleçam, designadamente, regras relativas às seguintes matérias:

- a) A concessão da autorização a que se refere o n.º 1;
- b) Os casos em que deve ser efectuada uma revisão da autorização;
- c) As condições em que a autorização é concedida;
- d) A identificação da autoridade aduaneira competente para a concessão da autorização;
- e) A consulta e o fornecimento de informação às demais autoridades aduaneiras, se for caso disso;
- f) As condições em que a autorização pode ser suspensa ou revogada;
- g) O papel e as responsabilidades específicos das estâncias aduaneiras competentes em causa, designadamente no que diz respeito aos controlos a executar;
- h) A forma e eventuais prazos de cumprimento das formalidades,

devem ser aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 4 do artigo 184.º

Essas medidas devem ter em conta:

- a) Relativamente à alínea c) do primeiro parágrafo, caso esteja em causa mais do que um Estado-Membro, o cumprimento pelo requerente dos critérios estabelecidos no artigo 14.º para a concessão do estatuto de operador económico autorizado;
- b) Relativamente à alínea d) do primeiro parágrafo, o local onde o requerente mantém ou disponibiliza a sua contabilidade principal para fins aduaneiros, facilitando o controlo baseado em auditorias, e onde deva ser realizada pelo menos parte das actividades a abranger pela autorização.

3. Salvo disposição em contrário da legislação aduaneira, a autorização referida no n.º 1 só é concedida às pessoas:

- a) Que estejam estabelecidas no território aduaneiro da Comunidade;
- b) Que apresentem as condições necessárias para a correcta condução das operações em causa e, nos casos em que uma dívida aduaneira ou de outras imposições possa vir a ser constituída relativamente às mercadorias sujeitas a um regime especial, que constituam uma garantia nos termos do artigo 56.º;
- c) No caso dos regimes de importação temporária ou de aperfeiçoamento activo, que utilizem ou mandem efectuar as operações de aperfeiçoamento das mercadorias, respectivamente.

As medidas que tenham por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, completando-o, e que estabeleçam derrogações ao primeiro parágrafo do presente número, devem ser aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 4 do artigo 184.º

4. Salvo disposição em contrário, e para além do n.º 3, a autorização referida no n.º 1 só é concedida nas seguintes condições:

- a) Se as autoridades aduaneiras estiverem em condições de exercer a fiscalização aduaneira sem que tenham de criar um dispositivo administrativo desproporcionado em relação às necessidades económicas em causa;
- b) Se os interesses essenciais dos produtores comunitários não forem afectados desfavoravelmente pela autorização para um regime de aperfeiçoamento (condições económicas).

Considera-se que os interesses essenciais dos produtores comunitários não são afectados desfavoravelmente, tal como referido na alínea b) do primeiro parágrafo, salvo se existir prova em contrário ou salvo nos casos em que a legislação aduaneira estabeleça que as condições económicas se consideram preenchidas.

Se existirem provas de que os interesses essenciais dos produtores comunitários podem ser afectados desfavoravelmente, deve proceder-se a uma análise das condições económicas nos termos do artigo 185.º

A Comissão aprova, pelo procedimento de regulamentação a que se refere o n.º 2 do artigo 184.º, medidas que regulamentem as seguintes matérias:

- a) A análise das condições económicas;
- b) A determinação dos casos em que os interesses essenciais dos produtores comunitários podem ser afectados desfavoravelmente, tendo em conta medidas de política comercial e de política agrícola;
- c) A determinação dos casos em que as condições económicas se consideram preenchidas.

5. O titular da autorização deve informar as autoridades aduaneiras de todos os elementos surgidos após a concessão dessa autorização, susceptíveis de influenciar a sua manutenção ou o seu conteúdo.

Artigo 137.º

Contabilidade

1. Excepto no que respeita ao regime de trânsito, e salvo disposição em contrário da legislação aduaneira, o titular da autorização, o titular do regime e todas as pessoas que exerçam actividades quer de armazenagem, de complemento de fabrico ou de transformação de mercadorias, quer de compra ou venda de mercadorias numa zona franca, devem manter uma contabilidade sob uma forma aprovada pelas autoridades aduaneiras.

A contabilidade deve permitir às autoridades aduaneiras assegurar a fiscalização do regime em causa, nomeadamente a identificação das mercadorias a ele sujeitas, o respectivo estatuto aduaneiro e os respectivos movimentos.

2. As medidas que tenham por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, completando-o, relativas à execução do presente artigo, devem ser aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 4 do artigo 184.º

Artigo 138.º

Apuramento de um regime

1. Em casos distintos do regime de trânsito e sem prejuízo do disposto no artigo 166.º, um regime especial é apurado quando as mercadorias a ele sujeitas ou os produtos transformados forem sujeitos a um regime aduaneiro subsequente, deixarem o território aduaneiro da Comunidade, tiverem sido inutilizados sem deixar resíduos ou forem abandonados a favor do Estado nos termos do artigo 127.º

2. As autoridades aduaneiras apuram o regime de trânsito caso possam determinar, com base na comparação dos dados disponíveis na estância aduaneira de partida com os dados disponíveis na estância aduaneira de destino, que o regime terminou correctamente.

3. As autoridades aduaneiras tomam todas as medidas necessárias para regularizar a situação das mercadorias cujo regime não tenha sido apurado nas condições estabelecidas.

Artigo 139.º

Transferência de direitos e obrigações

Os direitos e obrigações do titular de um regime aduaneiro, no que respeita a mercadorias que tenham sido sujeitas a um regime especial distinto do regime de trânsito, podem, nas condições fixadas pelas autoridades aduaneiras, ser transferidos na totalidade ou em parte para outras pessoas que reúnam as condições estabelecidas para o regime em causa.

Artigo 140.º

Circulação de mercadorias

1. As mercadorias sujeitas a um regime especial distinto do regime de trânsito ou colocadas numa zona franca, podem circular entre diferentes locais no território aduaneiro da Comunidade, na medida em que tal esteja previsto na autorização ou ao abrigo da legislação aduaneira.

2. A Comissão aprova, pelo procedimento de regulamentação a que se refere o n.º 2 do artigo 184.º, medidas de execução do presente artigo.

Artigo 141.º

Manipulações usuais

As mercadorias sujeitas ao regime de entreposto aduaneiro ou de aperfeiçoamento ou colocadas numa zona franca podem ser sujeitas às manipulações usuais destinadas a assegurar a sua conservação, a melhorar a sua apresentação ou qualidade comercial ou a preparar a sua distribuição ou revenda.

Artigo 142.º

Mercadorias equivalentes

1. Por mercadorias equivalentes entendem-se as mercadorias comunitárias que são armazenadas, utilizadas ou transformadas em vez das mercadorias sujeitas a um regime especial.

Ao abrigo do regime de aperfeiçoamento passivo, as mercadorias equivalentes consistem em mercadorias não comunitárias que são transformadas em vez das mercadorias comunitárias sujeitas a esse regime.

As mercadorias equivalentes devem ter o mesmo código de oito dígitos da Nomenclatura Combinada, a mesma qualidade comercial e as mesmas características técnicas que as mercadorias que substituem.

As medidas que tenham por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, completando-o, e que estabeleçam derrogações ao terceiro parágrafo do presente número, devem ser aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 4 do artigo 184.º

2. Na condição de estar assegurado o correcto funcionamento do regime, nomeadamente no que respeita à fiscalização aduaneira, as autoridades aduaneiras autorizam:

- a) A utilização de mercadorias equivalentes ao abrigo de um regime especial distinto dos regimes de trânsito, de importação temporária e de depósito temporário;
- b) No caso do regime de aperfeiçoamento activo, a exportação de produtos transformados obtidos a partir de mercadorias equivalentes antes da importação das mercadorias que substituem;
- c) No caso do regime de aperfeiçoamento passivo, a importação de produtos transformados obtidos a partir de mercadorias equivalentes antes da exportação das mercadorias que substituem.

As medidas que tenham por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, completando-o, e que estabeleçam os casos em que as autoridades aduaneiras podem autorizar a utilização de mercadorias equivalentes no âmbito do regime de importação temporária, devem ser aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 4 do artigo 184.º

3. A utilização de mercadorias equivalentes não é permitida em qualquer dos seguintes casos:

- a) Se apenas forem efectuadas as manipulações usuais, tal como definidas no artigo 141.º, no âmbito do regime do aperfeiçoamento activo;
- b) Se estiver prevista a proibição do draubaque ou a isenção de direitos de importação para mercadorias não originárias utilizadas no fabrico de produtos transformados no âmbito do regime de aperfeiçoamento activo, relativamente aos quais seja emitida uma prova de origem no quadro de um regime preferencial entre a Comunidade e determinados países ou territórios situados fora do território aduaneiro da Comunidade ou grupos desses países ou territórios; ou
- c) Se der origem a vantagens injustificadas em matéria de direitos de importação.

As medidas que tenham por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, completando-o, e que especifiquem outros casos em que as mercadorias equivalentes não podem ser utilizadas, devem ser aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 4 do artigo 184.º

4. No caso referido na alínea b) do n.º 2 do presente artigo e caso os produtos transformados sejam passíveis de direitos de exportação se não forem exportados no âmbito do regime de aperfeiçoamento activo, o titular da autorização deve constituir uma garantia por forma a assegurar o pagamento dos direitos, caso a importação das mercadorias não comunitárias não seja efectuada no prazo fixado no n.º 3 do artigo 169.º

Artigo 143.º

Medidas de execução

A Comissão aprova, pelo procedimento de regulamentação a que se refere o n.º 2 do artigo 184.º, medidas para o funcionamento dos regimes abrangidos pelo presente título.

CAPÍTULO 2

Trânsito

Secção 1

Trânsito externo e trânsito interno

Artigo 144.º

Trânsito externo

1. Ao abrigo do regime de trânsito externo, as mercadorias não comunitárias podem circular de um ponto a outro do território aduaneiro da Comunidade, sem serem sujeitas:

- a) A direitos de importação;
- b) A outras imposições previstas noutras disposições em vigor aplicáveis;
- c) A medidas de política comercial, na medida em que estas não proibam a entrada das mercadorias no território aduaneiro da Comunidade ou a sua saída desse território.

2. As medidas que tenham por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, completando-o, e que estabeleçam os casos e as condições em que as mercadorias comunitárias são sujeitas ao regime de trânsito externo, devem ser aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 4 do artigo 184.º

3. A circulação a que se refere o n.º 1 deve ser realizada de uma das seguintes formas:

- a) Ao abrigo do regime de trânsito comunitário externo;
- b) Nos termos da Convenção TIR, desde que:
 - i) Tenha sido iniciada ou deva terminar fora do território aduaneiro da Comunidade; ou
 - ii) Seja efectuada entre dois pontos situados no território aduaneiro da Comunidade, atravessando o território de um país ou território situado fora do território aduaneiro da Comunidade;
- c) Nos termos da Convenção ATA/Convenção de Istambul, caso exista uma circulação em trânsito;
- d) Ao abrigo do Manifesto Renano (artigo 9.º da Convenção Revista para a Navegação no Reno);
- e) Ao abrigo do formulário 302 previsto no âmbito da Convenção entre os Estados Partes no Tratado do Atlântico Norte relativa ao Estatuto das suas Forças, assinada em Londres em 19 de Junho de 1951;
- f) Ao abrigo do sistema postal, em conformidade com os actos da União Postal Universal, caso as mercadorias sejam transportadas pelos titulares dos direitos e obrigações consignados nesses actos ou por conta destes.

4. O trânsito externo é aplicável sem prejuízo do disposto no artigo 140.º

*Artigo 145.º***Trânsito interno**

1. Ao abrigo do regime de trânsito interno, e nas condições estabelecidas nos n.ºs 2 e 3, as mercadorias comunitárias podem circular entre dois pontos situados no território aduaneiro da Comunidade, atravessando um outro território situado fora desse território, sem que seja alterado o respectivo estatuto aduaneiro.
2. A circulação a que se refere o n.º 1 deve ser realizada de uma das seguintes formas:
 - a) Ao abrigo do regime de trânsito comunitário interno, desde que tal possibilidade esteja prevista num acordo internacional;
 - b) Nos termos da Convenção TIR;
 - c) Nos termos da Convenção ATA/Convenção de Istambul, caso exista uma circulação em trânsito;
 - d) Ao abrigo do Manifesto Renano (artigo 9.º da Convenção Revista para a Navegação no Reno);
 - e) Ao abrigo do formulário 302 previsto no âmbito da Convenção entre os Estados que são Partes no Tratado do Atlântico Norte relativa ao Estatuto das suas Forças, assinada em Londres em 19 de Junho de 1951;
 - f) Ao abrigo do sistema postal, em conformidade com os actos da União Postal Universal, caso as mercadorias sejam transportadas pelos titulares dos direitos e obrigações consignados nesses actos ou por conta destes.
3. Nos casos referidos nas alíneas b) a f) do n.º 2, as mercadorias só mantêm o respectivo estatuto aduaneiro de mercadorias comunitárias se esse estatuto for comprovado em determinadas condições e pelos meios estabelecidos na legislação aduaneira.

As medidas que tenham por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, completando-o, e que estabeleçam as condições e os meios que permitam comprovar esse estatuto aduaneiro, devem ser aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 4 do artigo 184.º

*Secção 2***Trânsito comunitário***Artigo 146.º*

Obrigações do titular do regime de trânsito comunitário, bem como do transportador e do destinatário de mercadorias que circulem ao abrigo do regime de trânsito comunitário

1. O titular do regime de trânsito comunitário é responsável por:
 - a) Apresentar as mercadorias intactas e as informações necessárias na estância aduaneira de destino no prazo fixado, respeitando as medidas adoptadas pelas autoridades aduaneiras para garantir a sua identificação;

- b) Respeitar as disposições aduaneiras relativas ao regime;
 - c) Salvo disposição em contrário da legislação aduaneira, constituir uma garantia para assegurar o pagamento do montante dos direitos de importação ou de exportação correspondente a quaisquer dívidas aduaneiras ou de outras imposições, tal como previsto noutras disposições em vigor aplicáveis, que possam vir a ser constituídas em relação às mercadorias.
2. As obrigações do titular do regime ficam cumpridas e o regime de trânsito termina quando as mercadorias a ele sujeitas e as informações necessárias estiverem disponíveis na estância aduaneira de destino, nos termos da legislação aduaneira.
 3. O transportador ou o destinatário das mercadorias que receba as mercadorias sabendo que as mesmas circulam ao abrigo do regime de trânsito comunitário é igualmente responsável pela apresentação das mercadorias intactas na estância aduaneira de destino no prazo fixado, respeitando as medidas adoptadas pelas autoridades aduaneiras para garantir a sua identificação.

Artigo 147.º

Mercadorias que atravessem o território de um país situado fora do território aduaneiro da Comunidade ao abrigo do regime de trânsito comunitário externo

1. O regime de trânsito comunitário externo só é aplicável às mercadorias que atravessem um território situado fora do território aduaneiro da Comunidade, se estiver preenchida uma das seguintes condições:
 - a) Essa possibilidade esteja prevista num acordo internacional;
 - b) A travessia desse território seja efectuada ao abrigo de um título de transporte único, emitido no território aduaneiro da Comunidade.
2. No caso previsto na alínea b) do n.º 1, a operação de trânsito comunitário externo é suspensa enquanto as mercadorias se encontrarem fora do território aduaneiro da Comunidade.

*CAPÍTULO 3***Armazenagem***Secção 1***Disposições comuns***Artigo 148.º***Âmbito**

1. Ao abrigo de um regime de armazenagem, as mercadorias não comunitárias podem ser armazenadas no território aduaneiro da Comunidade sem serem sujeitas:
 - a) A direitos de importação;

- b) A outras imposições previstas noutras disposições em vigor aplicáveis;
- c) A medidas de política comercial, na medida em que estas não proibam a entrada das mercadorias no território aduaneiro da Comunidade ou a sua saída desse território.

2. As mercadorias comunitárias podem ser sujeitas ao regime de entreposto aduaneiro ou de zona franca nos termos da legislação aduaneira ou de legislação comunitária específica, ou a fim de beneficiarem de uma decisão de concessão de reembolso ou dispensa de pagamento dos direitos de importação.

As medidas que tenham por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, completando-o, e que estabeleçam os casos e as condições em que as mercadorias comunitárias podem ser sujeitas aos regimes de entreposto aduaneiro ou de zona franca, devem ser aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 4 do artigo 184.º

Artigo 149.º

Responsabilidades do titular da autorização ou do regime

1. O titular da autorização e o titular do regime são responsáveis por:
 - a) Assegurar que as mercadorias sujeitas ao regime de depósito temporário ou de entreposto aduaneiro não sejam subtraídas à fiscalização aduaneira;
 - b) Cumprir as obrigações decorrentes da armazenagem das mercadorias sujeitas aos regimes de depósito temporário ou de entreposto aduaneiro;
 - c) Observar as condições particulares fixadas na autorização de exploração de um entreposto aduaneiro ou de instalações de depósito temporário.
2. Em derrogação do n.º 1, caso a autorização diga respeito a um entreposto aduaneiro público, pode prever que as responsabilidades referidas nas alíneas a) ou b) do n.º 1 incumbam exclusivamente ao titular do regime.
3. O titular do regime é responsável pelo cumprimento das obrigações resultantes da sujeição das mercadorias aos regimes de depósito temporário ou de entreposto aduaneiro.

Artigo 150.º

Duração do regime de armazenagem

1. O período de permanência das mercadorias sob o regime de armazenagem é ilimitado.
2. No entanto, as autoridades aduaneiras podem fixar um prazo para o apuramento do regime de armazenagem num dos seguintes casos:
 - a) Caso a instalação de armazenagem seja explorada pelas autoridades aduaneiras e esteja disponível para ser utilizada por qualquer pessoa para depósito temporário de mercadorias ao abrigo do artigo 151.º;

- b) Em circunstâncias excepcionais, nomeadamente caso o tipo e a natureza das mercadorias possam, no caso de um depósito a longo prazo, constituir uma ameaça para a saúde humana, dos animais ou das plantas ou para o ambiente.

3. As medidas que tenham por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, completando-o, e que estabeleçam os casos a que se refere o n.º 2, devem ser aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 4 do artigo 184.º

Secção 2

Depósito temporário

Artigo 151.º

Colocação de mercadorias em depósito temporário

1. Se não tiverem sido declaradas para outro regime aduaneiro, consideram-se declaradas para o regime de depósito temporário pelo seu detentor, no momento da sua apresentação à alfândega, as mercadorias não comunitárias:

- a) Que sejam introduzidas no território aduaneiro da Comunidade, mas não directamente numa zona franca;
- b) Que sejam introduzidas noutra parte do território aduaneiro da Comunidade a partir de uma zona franca;
- c) Em relação às quais o regime de trânsito externo tenha terminado.

Considera-se que a declaração aduaneira foi apresentada e aceite pelas autoridades aduaneiras no momento da apresentação das mercadorias à alfândega.

2. A declaração sumária de entrada, ou um documento de trânsito que a substitua, constitui a declaração aduaneira para o regime de depósito temporário.

3. As autoridades aduaneiras podem exigir que o detentor das mercadorias constitua uma garantia para assegurar o pagamento do montante dos direitos de importação ou de exportação correspondente a quaisquer dívidas aduaneiras ou de outras imposições, tal como previsto noutras disposições em vigor aplicáveis, que possam vir a ser constituídas.

4. Caso, por qualquer motivo, não seja possível sujeitar as mercadorias ao regime de depósito temporário ou deixe de ser possível mantê-las sob esse regime, as autoridades aduaneiras tomam sem demora todas as medidas necessárias para regularizar a situação das mercadorias. São aplicáveis com as devidas adaptações os artigos 125.º a 127.º

5. A Comissão pode aprovar, pelo procedimento de regulamentação a que se refere o n.º 2 do artigo 184.º, medidas de execução do presente artigo.

Artigo 152.º

Mercadorias em depósito temporário

1. As mercadorias sob o regime de depósito temporário só podem ser armazenadas em locais autorizados para o depósito temporário.

2. Sem prejuízo do n.º 2 do artigo 91.º, as mercadorias sob o regime de depósito temporário só podem ser objecto de manipulações destinadas a assegurar a sua conservação em estado inalterado, sem que seja modificada a sua apresentação ou características técnicas.

Secção 3

Entrepósito aduaneiro

Artigo 153.º

Armazenagem em entreposto aduaneiro

1. Ao abrigo do regime de entreposto aduaneiro, as mercadorias não comunitárias podem ser armazenadas em instalações ou quaisquer outros locais autorizados para esse regime pelas autoridades aduaneiras, sujeitos a fiscalização aduaneira, a seguir designados por «entrepósitos aduaneiros».
2. Os entrepostos aduaneiros podem ser utilizados por qualquer pessoa para depósito de mercadorias (entrepósito aduaneiro público) ou para armazenagem de mercadorias pelo titular de uma autorização de entreposto aduaneiro (entrepósito aduaneiro privado).
3. As mercadorias sujeitas ao regime de entreposto aduaneiro podem ser retiradas temporariamente do entreposto aduaneiro. Esta operação deve ser autorizada antecipadamente pelas autoridades aduaneiras, excepto em casos de força maior.

Artigo 154.º

Mercadorias comunitárias, destino especial e actividades de aperfeiçoamento

1. Caso se verifique uma necessidade económica e que a fiscalização aduaneira não seja afectada desfavoravelmente por esse facto, as autoridades aduaneiras podem autorizar a realização das seguintes operações num entreposto aduaneiro:
 - a) A armazenagem de mercadorias comunitárias;
 - b) O aperfeiçoamento de mercadorias sujeitas ao regime de aperfeiçoamento activo ou de destino especial, desde que sejam respeitadas as condições previstas por estes regimes.
2. Nos casos referidos no n.º 1, considera-se que as mercadorias não se encontram sujeitas ao regime de entreposto aduaneiro.

Secção 4

Zonas francas

Artigo 155.º

Criação de zonas francas

1. Os Estados-Membros podem criar zonas francas em determinadas partes do território aduaneiro da Comunidade.
Os Estados-Membros determinam os limites geográficos de cada zona franca e definem os respectivos pontos de entrada e de saída.
2. As zonas francas devem estar vedadas.
O perímetro e os pontos de entrada e de saída das zonas francas estão sujeitos a fiscalização aduaneira.

3. As pessoas, as mercadorias e os meios de transporte que entram ou saem das zonas francas podem ser sujeitos a controlos aduaneiros.

Artigo 156.º

Edifícios e actividades nas zonas francas

1. A construção de edifícios numa zona franca está sujeita a autorização prévia das autoridades aduaneiras.
2. Sem prejuízo da legislação aduaneira, é autorizado o exercício de qualquer actividade de natureza industrial ou comercial ou de prestação de serviços nas zonas francas. O exercício dessas actividades deve ser previamente notificado às autoridades aduaneiras.
3. As autoridades aduaneiras podem proibir ou restringir as actividades referidas no n.º 2, tendo em conta a natureza das mercadorias em causa, as necessidades em termos de fiscalização aduaneira e as exigências em matéria de segurança e protecção.
4. As autoridades aduaneiras podem proibir o exercício de determinada actividade numa zona franca às pessoas que não ofereçam as garantias necessárias para a correcta aplicação das disposições em matéria aduaneira.

Artigo 157.º

Apresentação e sujeição das mercadorias ao regime

1. Devem ser apresentadas às autoridades aduaneiras e sujeitas às formalidades aduaneiras prescritas as mercadorias colocadas numa zona franca que:
 - a) Sejam introduzidas na zona franca directamente do exterior do território aduaneiro da Comunidade;
 - b) Tenham sido sujeitas a um regime aduaneiro que terminou ou foi apurado no momento da sua sujeição ao regime de zona franca;
 - c) Sejam sujeitas ao regime de zona franca para beneficiarem de uma decisão de concessão de reembolso ou dispensa de pagamento dos direitos de importação;
 - d) Se tais formalidades estiverem previstas noutra legislação para além da legislação aduaneira.
2. Não é necessário apresentar à alfândega as mercadorias que tenham sido introduzidas numa zona franca em circunstâncias diferentes das previstas no n.º 1.
3. Sem prejuízo do disposto no artigo 158.º, considera-se que as mercadorias introduzidas numa zona franca estão sujeitas ao regime de zona franca:
 - a) No momento em que entram numa zona franca, excepto se já tiverem sido sujeitas a outro regime aduaneiro;
 - b) No momento em que termina o regime de trânsito, excepto se forem imediatamente sujeitas a um regime aduaneiro subsequente.

*Artigo 158.º***Mercadorias comunitárias em zonas francas**

1. As mercadorias comunitárias podem ser introduzidas, armazenadas, deslocadas, utilizadas, transformadas ou consumidas numa zona franca. Nesses casos, considera-se que as mercadorias não se encontram sujeitas ao regime de zona franca.
2. A pedido do interessado, as autoridades aduaneiras certificam o estatuto aduaneiro de mercadorias comunitárias das seguintes mercadorias:
 - a) Mercadorias comunitárias que sejam introduzidas numa zona franca;
 - b) Mercadorias comunitárias que tenham sido sujeitas a operações de aperfeiçoamento numa zona franca;
 - c) Mercadorias introduzidas em livre prática numa zona franca.

*Artigo 159.º***Mercadorias não comunitárias em zonas francas**

1. As mercadorias não comunitárias podem, durante o período de permanência numa zona franca, ser introduzidas em livre prática ou sujeitas aos regimes de aperfeiçoamento activo, de importação temporária ou de destino especial, nas condições previstas para esses regimes.

Nesses casos, considera-se que as mercadorias não se encontram sujeitas ao regime de zona franca.

2. Sem prejuízo das disposições aplicáveis às entregas ou à armazenagem de produtos de abastecimento e na medida em que o regime em causa o permita, o n.º 1 não obsta à utilização ou ao consumo de mercadorias que, no caso de introdução em livre prática ou de importação temporária, não estariam sujeitas à aplicação de direitos de importação ou de medidas estabelecidas no âmbito das políticas agrícola e comercial comuns.

No caso de tal utilização ou consumo não é exigida qualquer declaração aduaneira de introdução em livre prática ou de importação temporária.

Todavia, essa declaração é exigida se as mercadorias em causa estiverem sujeitas a contingentes ou a tectos pautais.

*Artigo 160.º***Retirada de mercadorias de uma zona franca**

Sem prejuízo da legislação aplicável noutros domínios para além do aduaneiro, as mercadorias que se encontrem numa zona franca podem ser exportadas ou reexportadas do território aduaneiro da Comunidade ou introduzidas noutra parte desse território.

Os artigos 91.º a 98.º aplicam-se com as devidas adaptações às mercadorias introduzidas noutras partes do território aduaneiro da Comunidade.

*Artigo 161.º***Estatuto aduaneiro**

Caso as mercadorias sejam retiradas de uma zona franca para outra parte do território aduaneiro da Comunidade ou sujeitas a um regime aduaneiro, devem ser consideradas mercadorias não comunitárias, a não ser que o seu estatuto aduaneiro de mercadorias comunitárias tenha sido comprovado pelo certificado a que se refere o n.º 2 do artigo 158.º ou por qualquer outro documento comprovativo do estatuto previsto na legislação aduaneira comunitária.

No entanto, para efeitos da aplicação de direitos de exportação, licenças de exportação ou medidas de controlo da exportação, previstos no âmbito das políticas agrícola e comercial comuns, essas mercadorias devem ser consideradas comunitárias, salvo se se comprovar que não possuem o estatuto aduaneiro de mercadoria comunitária.

CAPÍTULO 4

Utilização específica

Secção 1

Importação temporária*Artigo 162.º***Âmbito**

1. Ao abrigo do regime de importação temporária, as mercadorias não comunitárias destinadas à reexportação podem ser utilizadas no território aduaneiro da Comunidade, com isenção total ou parcial dos direitos de importação e sem que sejam submetidas:

- a) A outras imposições previstas noutras disposições em vigor aplicáveis;
- b) A medidas de política comercial, na medida em que estas não proibam a entrada das mercadorias no território aduaneiro da Comunidade ou a sua saída desse território.

2. O regime de importação temporária só pode ser utilizado desde que estejam reunidas as seguintes condições:

- a) As mercadorias não sofram qualquer alteração para além da depreciação normal resultante da utilização que lhes seja dada;
- b) Seja possível assegurar a identificação das mercadorias sujeitas ao regime, excepto nos casos em que, tendo em conta a natureza das mercadorias ou a utilização a que se destinam, a ausência de medidas de identificação não seja susceptível de conduzir a abusos do regime ou, no caso referido no artigo 142.º, seja possível verificar que se encontram preenchidas as condições previstas para mercadorias equivalentes;

- c) O titular do regime esteja estabelecido fora do território aduaneiro da Comunidade, salvo disposição em contrário da legislação aduaneira;
- d) Sejam observados os requisitos estabelecidos na legislação aduaneira comunitária para a isenção total ou parcial de direitos.

Artigo 163.º

Prazo de permanência das mercadorias sob o regime de importação temporária

1. As autoridades aduaneiras determinam o prazo durante o qual as mercadorias sujeitas ao regime de importação temporária devem ser reexportadas ou sujeitas a um regime aduaneiro subsequente. Esse prazo deve ser suficiente para que seja atingido o objectivo da utilização autorizada.
2. O prazo máximo de permanência das mercadorias sob o regime de importação temporária para o mesmo fim e sob a responsabilidade do mesmo titular da autorização é de 24 meses, mesmo que o regime tenha sido apurado mediante a sujeição das mercadorias a outro regime especial a que se siga uma nova sujeição das mesmas ao regime de importação temporária.
3. Se, em circunstâncias excepcionais, não tiver sido possível atingir o objectivo da utilização autorizada nos prazos fixados nos n.ºs 1 e 2, as autoridades aduaneiras podem, a pedido devidamente justificado do titular da autorização, prorrogar esses prazos durante um período de tempo razoável.

Artigo 164.º

Situações abrangidas pela importação temporária

As medidas que tenham por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, completando-o, e que estabeleçam os casos e as condições em que pode ser utilizado o regime de importação temporária e concedida a isenção total ou parcial de direitos de importação, devem ser aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 4 do artigo 184.º

Para o efeito, devem ser tomados em consideração os acordos internacionais, bem como a natureza das mercadorias e a utilização que lhes é dada.

Artigo 165.º

Montante do direito de importação no caso de importação temporária com isenção parcial de direitos de importação

1. O montante do direito de importação aplicável às mercadorias sujeitas ao regime de importação temporária com isenção parcial de direitos de importação é fixado em 3 % do montante do direito de importação que seria devido por essas mercadorias se tivessem sido introduzidas em livre prática na data em que foram sujeitas ao regime de importação temporária.

Esse montante é devido por cada mês ou fracção de mês durante o qual as mercadorias tenham estado sujeitas ao regime de importação temporária com isenção parcial de direitos de importação.

2. O montante do direito de importação não deve ser superior ao que seria devido no caso de introdução em livre prática das mercadorias em causa na data em que foram sujeitas ao regime de importação temporária.

Secção 2

Destino especial

Artigo 166.º

Regime de destino especial

1. Ao abrigo do regime de destino especial, as mercadorias podem ser introduzidas em livre prática com isenção de direitos ou redução da taxa do direito em função da sua utilização específica. As mercadorias permanecem sob fiscalização aduaneira.
2. Ao abrigo do regime de destino especial, a fiscalização aduaneira termina quando as mercadorias:
- Tiverem sido utilizadas para os fins especificados no pedido de isenção de direitos ou de redução da taxa do direito;
 - Forem exportadas, inutilizadas ou abandonadas a favor do Estado;
 - Tiverem sido utilizadas para fins distintos dos prescritos para efeitos da aplicação da isenção de direitos ou da taxa reduzida do direito e tenham sido pagos os direitos de importação aplicáveis.
3. Caso seja exigida uma taxa de rendimento, o artigo 167.º é aplicável com as devidas adaptações ao regime de destino especial.

CAPÍTULO 5

Aperfeiçoamento

Secção 1

Disposições gerais

Artigo 167.º

Taxa de rendimento

Excepto nos casos em que a taxa de rendimento tenha sido estabelecida em legislação comunitária específica, as autoridades aduaneiras fixam a taxa de rendimento ou a taxa média de rendimento da operação de aperfeiçoamento ou, se for caso disso, o modo de determinação dessa taxa.

A taxa de rendimento ou a taxa média de rendimento são determinadas em função das condições reais em que é efectuada ou deva ser efectuada a operação de aperfeiçoamento. Se for caso disso, essa taxa pode ser ajustada nos termos dos artigos 18.º e 19.º

Secção 2

Aperfeiçoamento activo

Artigo 168.º

Âmbito

1. Sem prejuízo do artigo 142.º, ao abrigo do regime de aperfeiçoamento activo as mercadorias não comunitárias podem ser utilizadas no território aduaneiro da Comunidade para uma ou várias operações de aperfeiçoamento sem que sejam sujeitas:

- a) A direitos de importação;
- b) A outras imposições previstas noutras disposições em vigor aplicáveis;
- c) A medidas de política comercial, na medida em que estas não proibam a entrada das mercadorias no território aduaneiro da Comunidade ou a sua saída desse território.

2. O regime de aperfeiçoamento activo só pode ser utilizado em casos que não sejam a reparação e inutilização, se as mercadorias sujeitas ao regime puderem ser identificadas nos produtos transformados, sem prejuízo da utilização de acessórios de produção.

No caso referido no artigo 142.º, o regime pode ser utilizado se for possível verificar a observância das condições estabelecidas para mercadorias equivalentes.

3. Além dos casos referidos nos n.º 1 e 2, o regime de aperfeiçoamento activo pode ainda ser utilizado para:

- a) Mercadorias que devam ser submetidas a operações destinadas a assegurar a respectiva conformidade com os requisitos técnicos para a sua introdução em livre prática;
- b) Mercadorias que devam ser submetidas a manipulações usuais nos termos do artigo 141.º

Artigo 169.º

Prazo de apuramento

1. As autoridades aduaneiras determinam o prazo durante o qual deve ser apurado o regime de aperfeiçoamento activo, nos termos do artigo 138.º

Esse prazo começa a correr na data em que as mercadorias não comunitárias são sujeitas ao regime, devendo ter em conta o tempo necessário para efectuar as operações de aperfeiçoamento e para apurar o regime.

2. As autoridades aduaneiras podem prorrogar o prazo especificado no n.º 1 durante um período de tempo razoável, mediante apresentação de um pedido devidamente justificado por parte do titular da autorização.

A autorização deve especificar que os prazos que tenham início no decurso de um mês, de um trimestre ou de um semestre civis terminam no último dia do mês, do trimestre ou do semestre civis seguinte, respectivamente.

3. No caso de exportação antecipada nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 142.º, as autoridades aduaneiras fixam o prazo durante o qual as mercadorias não comunitárias devem ser declaradas para o regime. Esse prazo começa a correr na data de aceitação da declaração de exportação dos produtos transformados obtidos a partir das mercadorias equivalentes correspondentes.

Artigo 170.º

Reexportação temporária para operações de aperfeiçoamento complementares

Sob reserva de autorização das autoridades aduaneiras, a totalidade ou parte das mercadorias sujeitas ao regime de aperfeiçoamento activo ou dos produtos transformados pode ser reexportada temporariamente para efeito de operações de aperfeiçoamento complementares a realizar fora do território aduaneiro da Comunidade, nas condições previstas para o regime de aperfeiçoamento passivo.

Secção 3

Aperfeiçoamento passivo

Artigo 171.º

Âmbito

1. Ao abrigo do regime de aperfeiçoamento passivo, as mercadorias comunitárias podem ser exportadas temporariamente do território aduaneiro da Comunidade para serem submetidas a operações de aperfeiçoamento. Os produtos transformados resultantes dessas mercadorias podem ser introduzidos em livre prática com isenção total ou parcial de direitos de importação, a pedido do titular da autorização ou de qualquer outra pessoa estabelecida no território aduaneiro da Comunidade, desde que essa pessoa tenha obtido o consentimento do referido titular e estejam reunidas as condições da autorização.

2. Não é autorizado o recurso ao regime de aperfeiçoamento passivo relativamente a mercadorias comunitárias:

- a) Cuja exportação dê lugar a reembolso ou dispensa de pagamento dos direitos de importação;
- b) Que, antes da sua exportação, tenham sido introduzidas em livre prática com isenção de direitos ou redução da taxa do direito em função da sua utilização específica, enquanto não forem atingidos os fins dessa utilização específica, excepto se as mercadorias em causa tiverem de ser submetidas a operações de reparação;
- c) Cuja exportação dê lugar à concessão de restituições à exportação;

d) Relativamente às quais seja concedida uma vantagem financeira distinta das restituições referidas na alínea c), no âmbito da política agrícola comum, em virtude da sua exportação.

3. Nos casos não abrangidos pelos artigos 172.º e 173.º e caso estejam em causa direitos *ad valorem*, o montante do direito de importação é calculado com base nos custos das operações de aperfeiçoamento que sejam efectuadas fora do território aduaneiro da Comunidade.

As medidas que tenham por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, completando-o, e que estabeleçam as regras para esse cálculo, bem como para os casos em que estejam em causa direitos específicos, devem ser aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 4 do artigo 184.º

4. As autoridades aduaneiras fixam o prazo durante o qual as mercadorias exportadas temporariamente devem ser reimportadas para o território aduaneiro da Comunidade sob a forma de produtos transformados e introduzidas em livre prática para poderem beneficiar da isenção total ou parcial de direitos de importação. As autoridades aduaneiras podem prorrogar esse prazo durante um período de tempo razoável, mediante apresentação de um pedido devidamente justificado por parte do titular da autorização.

Artigo 172.º

Mercadorias reparadas gratuitamente

1. As mercadorias beneficiam da isenção total de direitos de importação caso seja apresentada às autoridades aduaneiras prova suficiente de que as mesmas foram reparadas gratuitamente, quer em virtude de uma obrigação contratual ou legal de garantia, quer em consequência da existência de um defeito material ou de fabrico.

2. O n.º 1 não é aplicável caso esse defeito tenha sido detectado no momento da primeira introdução em livre prática das mercadorias em causa.

Artigo 173.º

Sistema de trocas comerciais padrão

1. Ao abrigo do sistema de trocas comerciais padrão, um produto importado, seguidamente designado por «produto de substituição», pode, nos termos dos n.ºs 2 a 5, substituir um produto transformado.

2. As autoridades aduaneiras devem autorizar o recurso ao sistema de trocas comerciais padrão caso a operação de aperfeiçoamento consista na reparação de mercadorias comunitárias defeituosas que não sejam as sujeitas às medidas estabelecidas no âmbito da política agrícola comum ou aos regimes específicos aplicáveis a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas.

3. Os produtos de substituição devem ter o mesmo código de oito dígitos da Nomenclatura Combinada, a mesma qualidade comercial e as mesmas características técnicas que as mercadorias defeituosas, se estas últimas tivessem sido objecto de reparação.

4. Caso as mercadorias defeituosas tenham sido utilizadas antes da exportação, os produtos de substituição devem também ter sido utilizados.

As autoridades aduaneiras podem, no entanto, dispensar o requisito estabelecido no primeiro parágrafo se o produto de substituição tiver sido fornecido gratuitamente, quer em virtude de uma obrigação contratual ou legal de garantia, quer em consequência da existência de um defeito material ou de fabrico.

5. São aplicáveis aos produtos de substituição as disposições que seriam aplicáveis aos produtos transformados.

Artigo 174.º

Importação antecipada de produtos de substituição

1. As autoridades aduaneiras devem, nas condições por elas estabelecidas e a pedido do interessado, autorizar que os produtos de substituição sejam importados antes da exportação das mercadorias defeituosas.

A importação antecipada de um produto de substituição implica a constituição de uma garantia que cubra o montante dos direitos de importação que seria devido se as mercadorias defeituosas não fossem exportadas nos termos do n.º 2.

2. As mercadorias defeituosas devem ser exportadas no prazo de dois meses a contar da data de aceitação pelas autoridades aduaneiras da declaração de introdução em livre prática dos produtos de substituição.

3. Caso, em circunstâncias excepcionais, não seja possível exportar as mercadorias defeituosas no prazo fixado no n.º 2, as autoridades aduaneiras podem, a pedido devidamente justificado do interessado, prorrogar o referido prazo durante um período de tempo razoável.

TÍTULO VIII

SAÍDA DAS MERCADORIAS DO TERRITÓRIO ADUANEIRO DA COMUNIDADE

CAPÍTULO 1

Mercadorias que saem do território aduaneiro

Artigo 175.º

Obrigação de apresentar uma declaração prévia de saída

1. As mercadorias destinadas a sair do território aduaneiro da Comunidade devem estar cobertas por uma declaração prévia de saída apresentada ou exibida na estância aduaneira competente antes de as mercadorias saírem do território aduaneiro da Comunidade.

Todavia, o primeiro parágrafo não é aplicável às mercadorias transportadas em meios de transporte que apenas atravessassem as águas territoriais ou o espaço aéreo do território aduaneiro da Comunidade sem nele fazerem escala.

2. A declaração prévia de saída deve revestir uma das seguintes formas:

a) Caso as mercadorias que saem do território aduaneiro da Comunidade estiverem sujeitas a um regime aduaneiro para o qual seja exigida uma declaração aduaneira, a declaração aduaneira adequada;

- b) Uma notificação de reexportação, nos termos do artigo 179.º;
 - c) Caso não seja exigida uma declaração aduaneira nem uma notificação de reexportação, a declaração sumária de saída referida no artigo 180.º
3. A declaração prévia de saída deve incluir pelo menos os elementos necessários para a declaração sumária de saída.

Artigo 176.º

Medidas que estabelecem determinadas regras detalhadas

1. As medidas que tenham por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, completando-o, relativas:
- a) Aos casos e às condições em que as mercadorias que saem do território aduaneiro da Comunidade não estão sujeitas a uma declaração prévia de saída;
 - b) Às condições em que a obrigação de apresentação de uma declaração prévia de saída pode ser dispensada ou adaptada;
 - c) Ao prazo para apresentar ou exhibir a declaração prévia de saída antes de as mercadorias saírem do território aduaneiro da Comunidade;
 - d) Às eventuais excepções e variações do prazo a que se refere a alínea c);
 - e) À determinação da estância aduaneira competente em que deve ser apresentada ou exibida a declaração prévia de saída e em que se deve proceder à análise de risco e aos controlos na exportação e à saída efectuados em função dos riscos,

devem ser aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 4 do artigo 184.º

2. Ao aprovar-se essas medidas, deve ter-se em conta:
- a) A existência de circunstâncias especiais;
 - b) A aplicação dessas medidas a certos tipos de tráfego de mercadorias, modos de transporte ou operadores económicos;
 - c) Os acordos internacionais que estabeleçam medidas especiais de segurança.

Artigo 177.º

Fiscalização aduaneira e formalidades de saída

1. As mercadorias que saem do território aduaneiro da Comunidade ficam sujeitas a fiscalização aduaneira e podem ser submetidas a controlos aduaneiros. Se necessário, as autoridades aduaneiras podem, nos termos das medidas aprovadas ao abrigo do n.º 5, determinar o itinerário a seguir e o prazo a respeitar para a saída das mercadorias do território aduaneiro da Comunidade.

2. As mercadorias destinadas a sair do território aduaneiro da Comunidade são apresentadas à alfândega na estância aduaneira competente do local em que as mercadorias saem do território aduaneiro da Comunidade e estão sujeitas a formalidades de saída referentes, conforme adequado:

- a) Ao reembolso ou à dispensa de pagamento dos direitos de importação ou ao pagamento de restituições à exportação;
- b) À cobrança de direitos de exportação;
- c) Às formalidades previstas nas disposições em vigor em relação a outras imposições;
- d) À aplicação de proibições e restrições justificadas, nomeadamente, por razões de moralidade pública, ordem pública e segurança pública, protecção da saúde e da vida das pessoas, dos animais e das plantas, protecção do ambiente, protecção do património nacional de valor artístico, histórico ou arqueológico e protecção da propriedade industrial e comercial, designadamente os controlos dos precursores de drogas, das mercadorias que violem certos direitos de propriedade intelectual e do dinheiro líquido que saia da Comunidade, bem como a execução de medidas de conservação e de gestão dos recursos da pesca e de medidas de política comercial.

3. As mercadorias que saem do território aduaneiro da Comunidade são apresentadas à alfândega por uma das seguintes pessoas:

- a) Pela pessoa que exporta as mercadorias do território aduaneiro da Comunidade;
- b) Pela pessoa em cujo nome ou por conta da qual actua a pessoa que exporta as mercadorias a partir desse território;
- c) Pela pessoa que assumiu a responsabilidade pelo transporte das mercadorias antes da sua exportação a partir do território aduaneiro da Comunidade.

4. A autorização de saída é concedida na condição de as mercadorias em causa saírem do território aduaneiro da Comunidade no estado em que se encontravam no momento da aceitação da declaração prévia de saída.

5. A Comissão aprova, pelo procedimento de regulamentação a que se refere o n.º 2 do artigo 184.º, medidas de execução dos n.ºs 1, 2 e 3 do presente artigo.

CAPÍTULO 2

Exportação e reexportação

Artigo 178.º

Mercadorias comunitárias

1. As mercadorias comunitárias destinadas a sair do território aduaneiro da Comunidade devem ser sujeitas ao regime de exportação.

2. O n.º 1 não é aplicável:
- a) Às mercadorias sujeitas aos regimes de destino especial ou de aperfeiçoamento passivo;
- b) Às mercadorias sujeitas ao regime de trânsito interno ou às mercadorias que saíam temporariamente do território aduaneiro da Comunidade, nos termos do artigo 103.º
3. A Comissão aprova, pelo procedimento de regulamentação a que se refere o n.º 2 do artigo 184.º, medidas que estabeleçam as formalidades de exportação aplicáveis às mercadorias sujeitas ao regime de exportação, de destino especial ou de aperfeiçoamento passivo.

Artigo 179.º

Mercadorias não comunitárias

1. As mercadorias não comunitárias destinadas a sair do território aduaneiro da Comunidade devem ser sujeitas a uma notificação de reexportação a apresentar na estância aduaneira competente e a formalidades de saída.
2. Os artigos 104.º a 124.º são aplicáveis com as devidas adaptações à notificação de reexportação.
3. O n.º 1 não é aplicável:
- a) Às mercadorias sujeitas ao regime de trânsito externo que apenas atravessem o território aduaneiro da Comunidade;
- b) Às mercadorias que tenham sido objecto de transbordo numa zona franca ou que dela tenham sido reexportadas directamente;
- c) Às mercadorias sujeitas ao regime de depósito temporário que sejam reexportadas directamente de instalações de depósito temporário autorizadas.

Artigo 180.º

Declaração sumária de saída

1. Relativamente às mercadorias destinadas a sair do território aduaneiro da Comunidade para as quais não seja exigida uma declaração aduaneira nem uma notificação de reexportação, deve ser apresentada uma declaração sumária de saída na estância aduaneira competente, nos termos do artigo 175.º
2. A declaração sumária de saída deve ser apresentada por meios electrónicos de processamento de dados. Podem ser utilizadas informações comerciais, portuárias ou de transporte, desde que contenham os elementos necessários a uma declaração sumária de saída.
3. As autoridades aduaneiras podem, em circunstâncias excepcionais, aceitar declarações sumárias de saída em suporte de papel, desde que apliquem um nível de gestão do risco idêntico ao aplicado às declarações sumárias de saída efectuadas por meios electrónicos de processamento de dados e que possam ser satisfeitos os requisitos aplicáveis ao intercâmbio desses dados com outras estâncias aduaneiras.

As autoridades aduaneiras podem aceitar, em vez da apresentação da declaração sumária de saída, a apresentação de uma notificação e o acesso aos dados da declaração sumária no sistema informático do operador económico.

4. A declaração sumária de saída é apresentada por uma das seguintes pessoas:
- a) A pessoa que retira as mercadorias do território aduaneiro da Comunidade ou que assume a responsabilidade pelo transporte das mercadorias para fora desse território;
- b) O exportador ou expedidor ou outra pessoa em nome ou por conta da qual actuam as pessoas referidas na alínea a);
- c) Qualquer pessoa capaz de apresentar as mercadorias em questão ou de as mandar apresentar à autoridade aduaneira competente.

Artigo 181.º

Alteração da declaração sumária de saída

O declarante deve ser autorizado, se assim o solicitar a alterar um ou mais elementos da declaração sumária de saída após a sua apresentação.

Todavia, deixa de ser possível qualquer alteração após as autoridades aduaneiras:

- a) Terem informado a pessoa que apresentou a declaração sumária da sua intenção de proceder à verificação das mercadorias;
- b) Terem verificado a inexactidão dos elementos em causa;
- c) Terem autorizado o levantamento das mercadorias.

As medidas que tenham por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, completando-o, e que estabeleçam derrogações da alínea c) do segundo parágrafo do presente artigo, devem ser aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 4 do artigo 184.º

CAPÍTULO 3

Franquia de direitos de exportação

Artigo 182.º

Exportação temporária

1. Sem prejuízo do artigo 171.º, as mercadorias comunitárias podem ser exportadas temporariamente do território aduaneiro da Comunidade e beneficiar da franquia de direitos de exportação na condição de serem reimportadas.

2. A Comissão aprova, pelo procedimento de regulamentação a que se refere o n.º 2 do artigo 184.º, medidas de execução do presente artigo.

TÍTULO IX

COMITÉ DO CÓDIGO ADUANEIRO E DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO 1

Comité do código aduaneiro

Artigo 183.º

Medidas de execução complementares

1. A Comissão aprova, pelo procedimento de regulamentação a que se refere o n.º 2 do artigo 184.º, regras para a interoperabilidade dos sistemas aduaneiros electrónicos dos Estados-Membros e bem assim para os componentes comunitários pertinentes, a fim de assegurar uma cooperação reforçada com base no intercâmbio electrónico de dados entre as autoridades aduaneiras, entre as autoridades aduaneiras e a Comissão e entre as referidas autoridades e os operadores económicos.

2. As medidas que tenham por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, completando-o, e que estabeleçam:

- a) As condições em que a Comissão pode aprovar decisões solicitando aos Estados-Membros que revoguem ou alterem uma decisão — com excepção das referidas na alínea c) do n.º 8 do artigo 20.º- emitida no âmbito da legislação aduaneira que divirja de decisões comparáveis de outras autoridades competentes e comprometa assim a aplicação uniforme da legislação aduaneira;
- b) Quaisquer outras medidas de execução que sejam necessárias, designadamente nos casos em que a Comunidade tenha assumido compromissos e obrigações decorrentes de acordos internacionais que exijam a adaptação das disposições do Código;
- c) Outros casos e condições em que a aplicação do presente Código possa ser simplificada,

devem ser aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 4 do artigo 184.º

Artigo 184.º

Comité

1. A Comissão é assistida pelo Comité do Código Aduaneiro, a seguir designado «Comité».

2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 5.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo-se em conta o disposto no seu artigo 8.º

O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é de três meses.

3. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 4.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo-se em conta o disposto no seu artigo 8.º

O prazo previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é de três meses.

4. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os n.ºs 1 a 4 do artigo 5.º-A e o artigo 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo-se em conta o disposto no seu artigo 8.º

Artigo 185.º

Outras questões

O Comité pode analisar qualquer questão relativa à legislação aduaneira, suscitada pelo presidente, por iniciativa da Comissão ou a pedido do representante de um Estado-Membro, nomeadamente no que diz respeito:

- a) A eventuais problemas decorrentes da aplicação da legislação aduaneira;
- b) À posição a adoptar pela Comunidade no âmbito de comités, grupos de trabalho e grupos especiais criados por acordos internacionais em matéria aduaneira ou ao abrigo de tais acordos.

CAPÍTULO 2

Disposições finais

Artigo 186.º

Revogação

São revogados os Regulamentos (CEE) n.º 3925/91, (CEE) n.º 2913/92 e (CE) n.º 1207/2001.

As remissões para os regulamentos revogados devem entender-se como sendo feitas para o presente regulamento e devem ler-se nos termos dos quadros de correspondência constantes do anexo.

Artigo 187.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 188.º

Aplicação

1. O segundo parágrafo do n.º 3 do artigo 1.º, o segundo parágrafo do n.º 1 do artigo 5.º, o primeiro parágrafo do n.º 2 do artigo 5.º, o n.º 2 do artigo 10.º, o n.º 3 do artigo 11.º, o segundo parágrafo do n.º 2 do artigo 12.º, o n.º 1 do artigo 15.º, o n.º 5 do artigo 16.º, o n.º 4 do artigo 18.º, o n.º 5 do artigo 19.º, os n.ºs 7, 8 e 9 do artigo 20.º, o segundo parágrafo do n.º 3 do artigo 24.º, o n.º 3 do artigo 25.º, o n.º 3 do artigo 28.º, o n.º 2 do artigo 30.º, o n.º 3 do artigo 31.º, o n.º 5 do artigo 33.º, o artigo 38.º, os n.ºs 3 e 6 do artigo 39.º, o artigo 43.º, o segundo parágrafo do artigo 51.º, o artigo 54.º, o segundo parágrafo do n.º 2 do artigo 55.º, o n.º 9 do artigo 56.º, o n.º 3 do artigo 57.º, o segundo parágrafo do artigo 58.º, o segundo parágrafo do n.º 1 do artigo 59.º, o n.º 3 do artigo 62.º, o n.º 3 do artigo 63.º, o n.º 3 do artigo 65.º, o terceiro parágrafo do n.º 1 do artigo 67.º, o artigo 71.º, o primeiro parágrafo do n.º 3 do artigo 72.º, o artigo 76.º, o n.º 3 do artigo 77.º, o segundo parágrafo do n.º 1 e o n.º 5 do artigo 78.º, o artigo 85.º, o n.º 7 do artigo 86.º, o primeiro parágrafo do n.º 3 do artigo 87.º, o segundo parágrafo do n.º 4 do artigo 88.º, o n.º 2 do artigo 89.º, o n.º 2 do artigo 93.º, o n.º 2 do artigo 101.º, o artigo 103.º, o n.º 2 do artigo 105.º, o primeiro parágrafo do n.º 4 do artigo 106.º, o n.º 3 do artigo 107.º, o segundo parágrafo do n.º 1 e o n.º 4 do artigo 108.º, os n.ºs 2 e 3 do artigo 109.º, o terceiro parágrafo do n.º 1 do artigo 110.º, o n.º 3 do artigo 111.º, o n.º 4 do

artigo 112.º, o n.º 3 do artigo 113.º, o segundo parágrafo do n.º 2 do artigo 114.º, o segundo parágrafo do artigo 115.º, o primeiro parágrafo do n.º 2 do artigo 116.º, o n.º 3 do artigo 119.º, o artigo 122.º, o n.º 2 do artigo 124.º, o artigo 128.º, o artigo 134.º, o primeiro parágrafo do n.º 2, o segundo parágrafo do n.º 3 e o quarto parágrafo do n.º 4 do artigo 136.º, o n.º 2 do artigo 137.º, o n.º 2 do artigo 140.º, o quarto parágrafo do n.º 1, o segundo parágrafo do n.º 2 e o segundo parágrafo do n.º 3 do artigo 142.º, o artigo 143.º, o n.º 2 do artigo 144.º, o segundo parágrafo do n.º 3 do artigo 145.º, o segundo parágrafo do n.º 2 do artigo 148.º, o n.º 3 do artigo 150.º, o n.º 5 do artigo 151.º, o primeiro parágrafo do artigo 164.º, o segundo parágrafo do n.º 3 do artigo 171.º, o n.º 1 do artigo 176.º, o n.º 5 do artigo 177.º, o n.º 3 do artigo 178.º, o terceiro parágrafo do artigo 181.º, o n.º 2 do artigo 182.º, os n.ºs 1 e 2 do artigo 183.º são aplicáveis a partir de 24 de Junho de 2008.

2. Todas as outras disposições são aplicáveis logo que sejam aplicáveis as disposições de execução aprovadas com base nos artigos referidos no n.º 1. As disposições de execução não entram em vigor antes de 24 de Junho de 2009.

Não obstante a entrada em vigor das disposições de execução, as disposições do presente regulamento a que se refere o presente número são aplicáveis o mais tardar em 24 de Junho de 2013.

3. O n.º 1 do artigo 30.º é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2011.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Estrasburgo, em 23 de Abril de 2008.

Pelo Parlamento Europeu
O Presidente
H.-G. PÖTTERING

Pelo Conselho
O Presidente
J. LENARČIČ

ANEXO

QUADROS DE CORRESPONDÊNCIA

1. Regulamento (CEE) n.º 2913/92

Regulamento (CEE) n.º 2913/92	Presente regulamento
Artigo 1.º	Artigo 4
Artigo 2.º	Artigo 1.º
Artigo 3.º	Artigo 3.º
Artigo 4.º	Artigo 4.º
Artigo 4.º, pontos 4.-A a 4.-D	—
Artigo 5.º	Artigos 11.º e 12.º
Artigo 5.º-A	Artigos 13.º, 14.º e 15.º
Artigo 6.º	Artigo 16.º
Artigo 7.º	Artigo 16.º
Artigo 8.º	Artigo 18.º
Artigo 9.º	Artigo 19.º
Artigo 10.º	Artigo 16.º
Artigo 11.º	Artigos 8.º e 30.º
Artigo 12.º	Artigo 20.º
Artigo 13.º	Artigos 25.º e 26.º
Artigo 14.º	Artigo 9.º
Artigo 15.º	Artigo 6.º
Artigo 16.º	Artigo 29.º
Artigo 17.º	Artigo 32.º
Artigo 18.º	Artigo 31.º
Artigo 19.º	Artigos 116.º e 183.º
Artigo 20.º	Artigos 33.º e 34.º
Artigo 21.º	Artigo 33.º
Artigo 22.º	Artigo 35.º
Artigo 23.º	Artigo 36.º
Artigo 24.º	Artigo 36.º
Artigo 25.º	—
Artigo 26.º	Artigo 37.º
Artigo 27.º	Artigo 39.º
Artigo 28.º	Artigo 40.º
Artigo 29.º	Artigo 41.º
Artigo 30.º	Artigo 42.º
Artigo 31.º	Artigo 42.º
Artigo 32.º	Artigo 43.º
Artigo 33.º	Artigo 43.º
Artigo 34.º	Artigo 43.º
Artigo 35.º	Artigo 31.º
Artigo 36.º	Artigo 41.º

Regulamento (CEE) n.º 2913/92	Presente regulamento
Artigo 36.º-A	Artigo 87.º
Artigo 36.º-B	Artigos 5.º, 88.º e 89.º
Artigo 36.º-C	Artigo 90.º
Artigo 37.º	Artigo 91.º
Artigo 38.º	Artigos 92.º e 93.º
Artigo 39.º	Artigo 94.º
Artigo 40.º	Artigo 95.º
Artigo 41.º	Artigo 95.º
Artigo 42.º	Artigo 91.º
Artigo 43.º	—
Artigo 44.º	—
Artigo 45.º	—
Artigo 46.º	Artigo 96.º
Artigo 47.º	Artigo 96.º
Artigo 48.º	Artigo 97.º
Artigo 49.º	—
Artigo 50.º	Artigos 98.º e 151.º
Artigo 51.º	Artigos 151.º e 152.º
Artigo 52.º	Artigo 152.º
Artigo 53.º	Artigo 151.º
Artigo 54.º	Artigo 99.º
Artigo 55.º	Artigo 100.º
Artigo 56.º	Artigo 125.º
Artigo 57.º	Artigo 126.º
Artigo 58.º	Artigos 91.º e 97.º
Artigo 59.º	Artigo 104.º
Artigo 60.º	Artigo 105.º
Artigo 61.º	Artigo 107.º
Artigo 62.º	Artigo 108.º
Artigo 63.º	Artigo 112.º
Artigo 64.º	Artigo 111.º
Artigo 65.º	Artigo 113.º
Artigo 66.º	Artigo 114.º
Artigo 67.º	Artigo 112.º
Artigo 68.º	Artigo 117.º
Artigo 69.º	Artigo 118.º
Artigo 70.º	Artigo 119.º
Artigo 71.º	Artigo 120.º
Artigo 72.º	Artigo 121.º
Artigo 73.º	Artigo 123.º
Artigo 74.º	Artigo 124.º
Artigo 75.º	Artigo 126.º
Artigo 76.º	Artigos 108.º, 109.º, 110.º e 112.º
Artigo 77.º	Artigos 107.º e 108.º

Regulamento (CEE) n.º 2913/92	Presente regulamento
Artigo 78.º	Artigo 27.º
Artigo 79.º	Artigo 129.º
Artigo 80.º	—
Artigo 81.º	Artigo 115.º
Artigo 82.º	Artigo 166.º
Artigo 83.º	Artigo 102.º
Artigo 84.º	Artigo 135.º
Artigo 85.º	Artigo 136.º
Artigo 86.º	Artigo 136.º
Artigo 87.º	Artigo 136.º
Artigo 87.º-A	—
Artigo 88.º	Artigo 136.º
Artigo 89.º	Artigo 138.º
Artigo 90.º	Artigo 139.º
Artigo 91.º	Artigos 140.º e 144.º
Artigo 92.º	Artigo 146.º
Artigo 93.º	Artigo 147.º
Artigo 94.º	Artigos 62.º, 63.º, 136.º e 146.º
Artigo 95.º	Artigos 136.º e 146.º
Artigo 96.º	Artigo 146.º
Artigo 97.º	Artigo 143.º
Artigo 98.º	Artigos 143.º, 148.º e 153.º
Artigo 99.º	Artigo 153.º
Artigo 100.º	Artigo 136.º
Artigo 101.º	Artigo 149.º
Artigo 102.º	Artigo 149.º
Artigo 103.º	—
Artigo 104.º	Artigo 136.º
Artigo 105.º	Artigo 137.º
Artigo 106.º	Artigos 137.º e 154.º
Artigo 107.º	Artigo 137.º
Artigo 108.º	Artigo 150.º
Artigo 109.º	Artigos 141 e 143.º
Artigo 110.º	Artigo 153.º
Artigo 111.º	Artigo 140.º
Artigo 112.º	Artigo 53.º
Artigo 113.º	—
Artigo 114.º	Artigos 142.º e 168.º
Artigo 115.º	Artigos 142.º e 143.º
Artigo 116.º	Artigo 136.º
Artigo 117.º	Artigo 136.º
Artigo 118.º	Artigo 169.º
Artigo 119.º	Artigo 167.º
Artigo 120.º	Artigo 143.º

Regulamento (CEE) n.º 2913/92	Presente regulamento
Artigo 121.º	Artigos 52.º e 53.º
Artigo 122.º	Artigos 52.º e 53.º
Artigo 123.º	Artigo 170.º
Artigo 124.º	—
Artigo 125.º	—
Artigo 126.º	—
Artigo 127.º	—
Artigo 128.º	—
Artigo 129.º	—
Artigo 130.º	Artigo 168.º
Artigo 131.º	Artigo 143.º
Artigo 132.º	Artigo 136.º
Artigo 133.º	Artigo 136.º
Artigo 134.º	—
Artigo 135.º	Artigo 53.º
Artigo 136.º	Artigo 53.º
Artigo 137.º	Artigo 162.º
Artigo 138.º	Artigo 136.º
Artigo 139.º	Artigo 162.º
Artigo 140.º	Artigo 163.º
Artigo 141.º	Artigo 164.º
Artigo 142.º	Artigos 143.º e 164.º
Artigo 143.º	Artigos 47.º e 165.º
Artigo 144.º	Artigos 47.º, 52.º e 53.º
Artigo 145.º	Artigos 48.º e 171.º
Artigo 146.º	Artigos 143.º e 171.º
Artigo 147.º	Artigo 136.º
Artigo 148.º	Artigo 136.º
Artigo 149.º	Artigo 171.º
Artigo 150.º	Artigo 171.º
Artigo 151.º	Artigo 171.º
Artigo 152.º	Artigo 172.º
Artigo 153.º	Artigo 171.º
Artigo 154.º	Artigos 173.º e 174.º
Artigo 155.º	Artigo 173.º
Artigo 156.º	Artigo 173.º
Artigo 157.º	Artigo 174.º
Artigo 158.º	—
Artigo 159.º	—
Artigo 160.º	—
Artigo 161.º	Artigos 176.º, 177.º e 178.º
Artigo 162.º	Artigo 177.º
Artigo 163.º	Artigo 145.º
Artigo 164.º	Artigos 103.º e 145.º

Regulamento (CEE) n.º 2913/92	Presente regulamento
Artigo 165.º	Artigo 143.º
Artigo 166.º	Artigo 148.º
Artigo 167.º	Artigos 155.º e 156.º
Artigo 168.º	Artigo 155.º
Artigo 168.º-A	—
Artigo 169.º	Artigos 157.º e 158.º
Artigo 170.º	Artigos 157.º e 158.º
Artigo 171.º	Artigo 150.º
Artigo 172.º	Artigo 156.º
Artigo 173.º	Artigos 141.º e 159.º
Artigo 174.º	—
Artigo 175.º	Artigo 159.º
Artigo 176.º	Artigo 137.º
Artigo 177.º	Artigo 160.º
Artigo 178.º	Artigo 53.º
Artigo 179.º	—
Artigo 180.º	Artigo 161.º
Artigo 181.º	Artigo 160.º
Artigo 182.º	Artigos 127.º, 168.º e 179.º
Artigo 182.º-A	Artigo 175.º
Artigo 182.º-B	Artigo 176.º
Artigo 182.º-C	Artigos 176.º, 179.º e 180.º
Artigo 182.º-D	Artigos 5.º, 180.º e 181.º
Artigo 183.º	Artigo 177.º
Artigo 184.º	—
Artigo 185.º	Artigos 130.º e 131.º
Artigo 186.º	Artigo 130.º
Artigo 187.º	Artigo 132.º
Artigo 188.º	Artigo 133.º
Artigo 189.º	Artigo 56.º
Artigo 190.º	Artigo 58.º
Artigo 191.º	Artigo 56.º
Artigo 192.º	Artigos 57.º e 58.º
Artigo 193.º	Artigo 59.º
Artigo 194.º	Artigo 59.º
Artigo 195.º	Artigo 61.º
Artigo 196.º	Artigo 60.º
Artigo 197.º	Artigo 59.º
Artigo 198.º	Artigo 64.º
Artigo 199.º	Artigo 65.º
Artigo 200.º	—
Artigo 201.º	Artigo 44.º
Artigo 202.º	Artigo 46.º
Artigo 203.º	Artigo 46.º

Regulamento (CEE) n.º 2913/92	Presente regulamento
Artigo 204.º	Artigos 46.º e 86.º
Artigo 205.º	Artigo 46.º
Artigo 206.º	Artigos 46.º e 86.º
Artigo 207.º	Artigo 86.º
Artigo 208.º	Artigo 47.º
Artigo 209.º	Artigo 48.º
Artigo 210.º	Artigo 49.º
Artigo 211.º	Artigo 49.º
Artigo 212.º	Artigo 50.º
Artigo 212.º-A	Artigo 53.º
Artigo 213.º	Artigo 51.º
Artigo 214.º	Artigos 52.º e 78.º
Artigo 215.º	Artigos 55.º e 66.º
Artigo 216.º	Artigo 45.º
Artigo 217.º	Artigos 66.º e 69.º
Artigo 218.º	Artigo 70.º
Artigo 219.º	Artigo 70.º
Artigo 220.º	Artigos 70.º e 82.º
Artigo 221.º	Artigos 67.º e 68.º
Artigo 222.º	Artigo 72.º
Artigo 223.º	Artigo 73.º
Artigo 224.º	Artigo 74.º
Artigo 225.º	Artigo 74.º
Artigo 226.º	Artigo 74.º
Artigo 227.º	Artigo 75.º
Artigo 228.º	Artigo 76.º
Artigo 229.º	Artigo 77.º
Artigo 230.º	Artigo 73.º
Artigo 231.º	Artigo 73.º
Artigo 232.º	Artigo 78.º
Artigo 233.º	Artigo 86.º
Artigo 234.º	Artigo 86.º
Artigo 235.º	Artigo 4.º
Artigo 236.º	Artigos 79.º, 80.º, e 84.º
Artigo 237.º	Artigos 79.º e 84.º
Artigo 238.º	Artigos 79.º, 81.º e 84.º
Artigo 239.º	Artigos 79.º, 83.º, 84.º, e 85.º
Artigo 240.º	Artigo 79.º
Artigo 241.º	Artigo 79.º
Artigo 242.º	Artigo 79.º
Artigo 243.º	Artigo 23.º
Artigo 244.º	Artigo 24.º
Artigo 245.º	Artigo 23.º
Artigo 246.º	Artigo 22.º

Regulamento (CEE) n.º 2913/92	Presente regulamento
Artigo 247.º	Artigo 183.º
Artigo 247.º-A	Artigo 184.º
Artigo 248.º	Artigo 183.º
Artigo 248.º-A	Artigo 184.º
Artigo 249.º	Artigo 185.º
Artigo 250.º	Artigos 17.º, 120.º e 121.º
Artigo 251.º	Artigo 186.º
Artigo 252.º	Artigo 186.º
Artigo 253.º	Artigo 187.º

2. **Regulamentos (CEE) n.º 3925/91 e (CE) n.º 1207/2001:**

Regulamento revogado	Presente regulamento
Regulamento (CEE) n.º 3925/91	Artigo 28.º
Regulamento (CE) n.º 1207/2001	Artigo 39.º

REGULAMENTO (CE) N.º 451/2008 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

de 23 de Abril de 2008

que estabelece uma nova classificação estatística de produtos por actividade (CPA) e revoga o Regulamento (CEE) n.º 3696/93 do Conselho

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o n.º 1 do artigo 285.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado ⁽¹⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CEE) n.º 3696/93 ⁽²⁾ estabeleceu a classificação estatística dos produtos por actividade (CPA) na Comunidade Económica Europeia.
- (2) Para reflectir a evolução tecnológica e as mudanças estruturais da economia, deverá estabelecer-se uma CPA actualizada.
- (3) A estruturação de uma classificação de produtos de acordo com a actividade de produção envolvida evita a proliferação de sistemas de codificação sem relação uns com os outros e facilita a identificação por parte dos produtores de mercados importantes.
- (4) É necessário criar um quadro de referência no âmbito do qual se possam comparar dados estatísticos relativos à produção, ao consumo, ao comércio externo e ao transporte.
- (5) Uma CPA actualizada é essencial para os actuais esforços da Comissão de rever as estatísticas comunitárias; espera-se conseguir, através de dados mais comparáveis e mais relevantes, uma melhor governação económica a nível comunitário e nacional.
- (6) O funcionamento do mercado interno exige normas estatísticas aplicáveis à recolha, transmissão e publicação de estatísticas nacionais e comunitárias, de modo a que as empresas, as instituições financeiras, as administrações públicas e todos os outros operadores do mercado interno possam dispor de dados estatísticos fiáveis e comparáveis. Para este efeito, é vital que as várias categorias da CPA sejam interpretadas uniformemente em todos os Estados-Membros.

- (7) As empresas precisam de estatísticas fiáveis e comparáveis para poderem avaliar a sua competitividade, sendo que tais estatísticas são úteis para as instituições comunitárias na prevenção de distorções da concorrência.
- (8) O estabelecimento de uma classificação estatística comum de produtos por actividade económica não obriga, por si só, os Estados-Membros a recolherem, publicarem ou fornecerem dados. Só a utilização pelos Estados-Membros de classificações de produtos ligadas à classificação comunitária permitirá fornecer informação integrada com a fiabilidade, a rapidez, a flexibilidade e o nível de pormenor exigidos para a gestão do mercado interno.
- (9) É conveniente prever a possibilidade de os Estados-Membros introduzirem nas suas classificações nacionais categorias suplementares baseadas na CPA, para dar resposta a necessidades nacionais.
- (10) A comparabilidade internacional de estatísticas económicas requer que os Estados-Membros e as instituições comunitárias utilizem classificações de produtos que estejam directamente ligadas à Classificação Central dos Produtos (CPC), versão 2, aprovada pela Comissão Estatística das Nações Unidas.
- (11) A utilização da CPA requer que a Comissão seja assistida pelo Comité do Programa Estatístico criado pela Decisão 89/382/CEE, Euratom do Conselho ⁽³⁾, em especial no que respeita à análise de problemas resultantes da aplicação da CPA e à integração de alterações na mesma classificação.
- (12) O estabelecimento de uma nova classificação estatística de produtos implica a necessidade de alterar especificamente as referências à CPA. É, por conseguinte, necessário revogar o Regulamento (CEE) n.º 3696/93.
- (13) As medidas necessárias à execução do presente regulamento deverão ser aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ⁽⁴⁾. Em especial, deverá ser atribuída competência à Comissão para alterar a CPA a fim de ter em conta a evolução tecnológica ou económica e para a alinhar com outras classificações económicas e sociais. Atendendo a que têm alcance geral e se destinam a alterar elementos não essenciais do presente regulamento, nomeadamente completando-o mediante o aditamento de novos elementos não essenciais, essas medidas devem ser aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo previsto no artigo 5.º-A da Decisão 1999/468/CE.

⁽¹⁾ Parecer do Parlamento Europeu de 10 de Julho de 2007 (ainda não publicado no Jornal Oficial) e decisão do Conselho de 14 de Fevereiro de 2008.

⁽²⁾ JO L 342 de 31.12.1993, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1882/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 284 de 31.10.2003, p. 1).

⁽³⁾ JO L 181 de 28.6.1989, p. 47.

⁽⁴⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23. Decisão alterada pela Decisão 2006/512/CE (JO L 200 de 22.7.2006, p. 11).

(14) Atendendo a que o objectivo do presente regulamento, a saber, o estabelecimento de uma nova CPA, não pode ser suficientemente realizado pelos Estados-Membros e pode, pois, ser melhor alcançado ao nível comunitário, a Comunidade pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade, consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar aquele objectivo.

(15) O Comité do Programa Estatístico foi consultado,

APROVARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

1. O presente regulamento estabelece uma nova CPA comum, com vista a garantir a relevância no que diz respeito à realidade económica e a comparabilidade entre as classificações nacionais, comunitárias e internacionais e, por conseguinte, entre as estatísticas nacionais, comunitárias e internacionais.

2. Pelo termo «produto» deve entender-se o resultado de actividades económicas, quer se trate de mercadorias, quer de serviços.

3. O presente regulamento aplica-se unicamente à utilização da classificação para fins estatísticos.

Artigo 2.º

Níveis e estrutura da CPA

1. A CPA comporta:

- a) Um primeiro nível que inclui rubricas identificadas por um código alfabético (secções);
- b) Um segundo nível que inclui rubricas identificadas por um código numérico com dois dígitos (divisões);
- c) Um terceiro nível que inclui rubricas identificadas por um código numérico com três dígitos (grupos);
- d) Um quarto nível que inclui rubricas identificadas por um código numérico com quatro dígitos (classes);
- e) Um quinto nível que inclui rubricas identificadas por um código numérico com cinco dígitos (categorias); e

f) Um sexto nível que inclui rubricas identificadas por um código numérico com seis dígitos (subcategorias).

2. A CPA consta do anexo.

Artigo 3.º

Utilização da CPA

A Comissão utiliza a CPA para todas as estatísticas classificadas segundo produtos por actividade.

Artigo 4.º

Classificações nacionais de produtos por actividade económica

1. Os Estados-Membros podem utilizar a CPA em adaptações agregadas ou pormenorizadas, nacionais, específicas ou funcionais, baseadas nas subcategorias da CPA.

2. Essas classificações relacionam-se com a CPA de acordo com as seguintes regras:

- a) As classificações mais agregadas do que a CPA incluem agregados precisos de subcategorias da CPA;
- b) As classificações mais pormenorizadas do que a CPA incluem rubricas integralmente contidas em subcategorias da CPA.

As classificações derivadas de acordo com o presente número podem obedecer a uma codificação diferente.

3. Os Estados-Membros podem utilizar uma classificação nacional de produtos por actividade económica derivada da CPA. Nesse caso, devem transmitir à Comissão os projectos de definição da sua classificação nacional. No prazo de três meses a contar da recepção de tal projecto, a Comissão verifica a conformidade da classificação nacional pretendida com o disposto no n.º 2 e transmite-a aos demais Estados-Membros, para conhecimento. As classificações nacionais dos Estados-Membros devem incluir um quadro de correspondência entre as classificações nacionais e a CPA.

Artigo 5.º

Actividades da Comissão

A Comissão assegura, em cooperação com os Estados-Membros, a difusão, manutenção e promoção da CPA, nomeadamente:

- a) Redigindo, actualizando e publicando notas explicativas da CPA;
- b) Redigindo e publicando orientações para aplicação da CPA;

- c) Publicando quadros de correspondência entre: a nova e a anterior versão da CPA; a anterior e a nova versão da CPA; a CPA e a Nomenclatura Combinada (NC) constante do anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum ⁽¹⁾; e
- d) Trabalhando com vista ao melhoramento da coerência com outras classificações.

Artigo 6.º

Medidas de aplicação

1. São aprovadas pelo procedimento de regulamentação a que se refere o n.º 2 do artigo 7.º as seguintes medidas tendo em vista a aplicação e actualização do presente regulamento:
- a) Decisões exigidas em caso de problemas resultantes da aplicação da CPA, incluindo a afectação de produtos a classes específicas; e
- b) Medidas técnicas que assegurem uma transição plenamente coordenada a partir da anterior versão da CPA.
2. São aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 3 do artigo 7.º as medidas seguintes, que têm por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, nomeadamente completando-o:
- a) Alterações da CPA destinadas a levar em conta a evolução tecnológica ou económica; e
- b) Alterações da CPA destinadas a alinhar a CPA com outras classificações económicas e sociais.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Estrasburgo, em 23 de Abril de 2008.

Pelo Parlamento Europeu
O Presidente
H.-G. PÖTTERING

Pelo Conselho
O Presidente
J. LENARČIČ

3. Deve assegurar-se que os benefícios decorrentes da actualização da CPA sejam superiores aos seus custos, devendo estes e os ónus adicionais ser mantidos dentro de limites razoáveis.

Artigo 7.º

Comité

1. A Comissão é assistida pelo Comité do Programa Estatístico.
2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 5.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo-se em conta o disposto no seu artigo 8.º

O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é de três meses.

3. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os n.ºs 1 a 4 do artigo 5.º-A e o artigo 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo-se em conta o disposto no seu artigo 8.º

Artigo 8.º

Revogação do Regulamento (CEE) n.º 3696/93

O Regulamento (CEE) n.º 3696/93 é revogado com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2008.

Artigo 9.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2008.

⁽¹⁾ JO L 256 de 7.9.1987, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 360/2008 da Comissão (JO L 111 de 23.4.2008, p. 9).

ANEXO

CPA 2008

(n.e.: não especificado/s ou não especificada/s; (*): parte/s de)

Código	Posição	CPC ver. 2
A	PRODUTOS DA AGRICULTURA, SILVICULTURA E PESCA	
01	Produtos da agricultura, da produção animal, da caça e dos serviços relacionados	
01.1	Produtos agrícolas de culturas temporárias	
01.11	Cereais (excepto arroz), leguminosas e sementes oleaginosas	
01.11.1	Trigo	
01.11.11	Trigo duro	01111 (*) 01112 (*)
01.11.12	Trigo, excepto trigo duro	01111 (*) 01112 (*)
01.11.2	Milho	
01.11.20	Milho	01121 01122
01.11.3	Cevada, centeio e aveia	
01.11.31	Cevada	01151 01152
01.11.32	Centeio	01161 01162
01.11.33	Aveia	01171 01172
01.11.4	Sorgo, painço e outros cereais para grão	
01.11.41	Sorgo	01141 01142
01.11.42	Painço	01181 01182
01.11.49	Outros cereais para grão	01190
01.11.5	Palhas e películas de cereais	
01.11.50	Palhas e películas de cereais	01913
01.11.6	Leguminosas frescas	
01.11.61	Feijões, frescos	01241
01.11.62	Ervilhas, frescas	01242
01.11.69	Outras leguminosas frescas	01249
01.11.7	Leguminosas secas para grão	
01.11.71	Feijões, secos	01701
01.11.72	Favas, secas	01702
01.11.73	Grão-de-bico, seco	01703
01.11.74	Lentilhas, secas	01704
01.11.75	Ervilhas, secas	01705
01.11.79	Leguminosas (leguminosas secas para grão) n.e.	01709

Código	Posição	CPC ver. 2
01.11.8	Sementes de soja, sementes de amendoim e sementes de algodão	
01.11.81	Sementes de soja	01411 01412
01.11.82	Sementes de amendoim, com casca	01421 01422
01.11.83	Sementes de amendoim, sem casca	21421
01.11.84	Sementes de algodão	01431 01432
01.11.9	Outras sementes oleaginosas	
01.11.91	Linhaça	01441
01.11.92	Sementes de mostarda	01442
01.11.93	Sementes de nabo silvestre ou de colza	01443
01.11.94	Sementes de sésamo	01444
01.11.95	Sementes de girassol	01445
01.11.99	Outras sementes oleaginosas n.e.	01446 01449
01.12	Arroz em casca (<i>paddy</i>)	
01.12.1	Arroz em casca (<i>paddy</i>)	
01.12.10	Arroz em casca (<i>paddy</i>)	01131 01132
01.13	Produtos hortícolas e melões, raízes e tubérculos	
01.13.1	Produtos hortícolas de folha ou de talo	
01.13.11	Espargos	01211
01.13.12	Couves	01212
01.13.13	Couves-flor e brócolos	01213
01.13.14	Alfaces	01214 (*)
01.13.15	Chicórias	01214 (*)
01.13.16	Espinafres	01215
01.13.17	Alcachofras	01216
01.13.19	Outros produtos hortícolas de folha ou de talo	01219
01.13.2	Melões e meloas	
01.13.21	Melancias	01221
01.13.29	Outros melões e meloas	01229
01.13.3	Outros produtos hortícolas, de fruto	
01.13.31	Malaguetas e pimentos, frescos (só do género <i>capsicum</i>)	01231
01.13.32	Pepinos e pepininhos (cornichões)	01232
01.13.33	Beringelas	01233
01.13.34	Tomates	01234
01.13.39	Outros produtos hortícolas, de fruto, n.e.	01235 01239
01.13.4	Raízes, bolbos e tubérculos	
01.13.41	Cenouras e nabos	01251
01.13.42	Alhos	01252
01.13.43	Cebolas	01253

Código	Posição	CPC ver. 2
01.13.44	Alho-porro e outros produtos hortícolas aliáceos	01254
01.13.49	Outras raízes, bolbos e tubérculos (sem elevado teor de amido ou inulina)	01259
01.13.5	Raízes e tubérculos comestíveis com elevado teor de amido e inulina	
01.13.51	Batatas	01510
01.13.52	Batatas-doces	01591
01.13.53	Mandiocas	01592
01.13.59	Outras raízes e tubérculos comestíveis com elevado teor de amido e inulina	01593 01599
01.13.6	Sementes de produtos hortícolas, excepto sementes de beterraba	
01.13.60	Sementes de produtos hortícolas, excepto sementes de beterraba	01260
01.13.7	Beterraba sacarina e sementes de beterraba sacarina	
01.13.71	Beterraba sacarina	01801
01.13.72	Sementes de beterraba sacarina	01803
01.13.8	Cogumelos e trufas	
01.13.80	Cogumelos e trufas	01270
01.13.9	Produtos hortícolas, frescos, n.e.	
01.13.90	Produtos hortícolas, frescos, n.e.	01290
01.14	Cana-de-açúcar	
01.14.1	Cana-de-açúcar	
01.14.10	Cana-de-açúcar	01802 01809
01.15	Tabaco não manufacturado	
01.15.1	Tabaco não manufacturado	
01.15.10	Tabaco não manufacturado	01970 25010
01.16	Plantas têxteis	
01.16.1	Plantas têxteis	
01.16.11	Algodão, mesmo descaroçado	01921
01.16.12	Juta, <i>kenaf</i> (cânhamo de hibisco) e outras fibras têxteis liberianas, em bruto ou maceradas, excepto linho, cânhamo e rami	01922
01.16.19	Linho, cânhamo e plantas têxteis em bruto n.e.	01929
01.19	Produtos de outras culturas temporárias	
01.19.1	Plantas forrageiras	
01.19.10	Plantas forrageiras	01911 01912 01919
01.19.2	Flores e botões de flores, de corte; sementes de flores	
01.19.21	Flores e botões de flores, de corte	01962
01.19.22	Sementes de flores	01963
01.19.3	Sementes de beterraba, sementes de plantas forrageiras; outras matérias-primas vegetais	
01.19.31	Sementes de beterraba (excepto sementes de beterraba sacarina) e sementes de plantas forrageiras	01940
01.19.39	Matérias-primas vegetais n.e.	01990
01.2	Produtos agrícolas de culturas permanentes	

Código	Posição	CPC ver. 2
01.21	Uvas	
01.21.1	Uvas	
01.21.11	Uvas de mesa	01330 (*)
01.21.12	Outras uvas, frescas	01330 (*)
01.22	Frutos tropicais e subtropicais	
01.22.1	Frutos tropicais e subtropicais	
01.22.11	Abacates	01311
01.22.12	Bananas, plátanos e semelhantes	01312 01313
01.22.13	Tâmaras	01314
01.22.14	Figos	01315
01.22.19	Outros frutos tropicais e subtropicais	01316 01317 01318 01319
01.23	Citrinos	
01.23.1	Citrinos	
01.23.11	Toranjias e pomelos	01321
01.23.12	Limões e limas	01322
01.23.13	Laranjas	01323
01.23.14	Tangerinas, mandarinas, clementinas	01324
01.23.19	Outros citrinos	01329
01.24	Pomoídeas e prunoídeas	
01.24.1	Maçãs	
01.24.10	Maçãs	01351
01.24.2	Outras pomoídeas e prunoídeas	
01.24.21	Peras	01352 (*)
01.24.22	Marmelos	01352 (*)
01.24.23	Damascos	01353
01.24.24	Cerejas	01354
01.24.25	Pêssegos	01355 (*)
01.24.26	Nectarinas	01355 (*)
01.24.27	Ameixas	01356 (*)
01.24.28	Abrunhos	01356 (*)
01.24.29	Outras pomoídeas e prunoídeas n.e.	01359
01.25	Outros frutos e frutos de casca rija de árvores e arbustos	
01.25.1	Bagas e frutos do género <i>vaccinium</i>	
01.25.11	Kiwis	01342
01.25.12	Framboesas	01343
01.25.13	Morangos	01344
01.25.19	Outras bagas, frutos do género <i>vaccinium</i> n.e.	01341 01349
01.25.2	Sementes de frutos	

Código	Posição	CPC ver. 2
01.25.20	Sementes de frutos	01360
01.25.3	Frutos de casca rija (excepto frutos de casca rija comestíveis silvestres, amendoins e cocos)	
01.25.31	Amêndoas	01371 21422
01.25.32	Castanhas	01373 21429 (*)
01.25.33	Avelãs	01374 21423
01.25.34	Pistácios	01375 21429 (*)
01.25.35	Nozes	01376 21429 (*)
01.25.39	Outros frutos de casca rija (excepto frutos de casca rija comestíveis silvestres, amendoins e cocos)	01372 01377 01379 21424 21429 (*)
01.25.9	Outros frutos de árvores e arbustos n.e.	
01.25.90	Outros frutos de árvores e arbustos n.e.	01391 01399
01.26	Frutos oleaginosos	
01.26.1	Azeitonas	
01.26.11	Azeitonas de mesa	01450 (*)
01.26.12	Azeitonas para produção de azeite	01450 (*)
01.26.2	Cocos	
01.26.20	Cocos	01460 21429 (*)
01.26.9	Outros frutos oleaginosos	
01.26.90	Outros frutos oleaginosos	01491 01499
01.27	Café, chá e cacau não transformados	
01.27.1	Café, chá e cacau não transformados	
01.27.11	Café em grão, não torrado	01610
01.27.12	Chá em folhas	01620
01.27.13	Mate em folhas	01630
01.27.14	Cacau em grão	01640
01.28	Especiarias, plantas aromáticas e plantas destinadas à preparação de medicamentos e especialidades farmacêuticas	
01.28.1	Especiarias, não transformadas	
01.28.11	Pimenta (<i>piper</i> spp.), crua	01651
01.28.12	Malaguetas e pimentos, secos (<i>capsicum</i> spp.), crus	01652
01.28.13	Noz-moscada, macis, amomos e cardamomos, crus	01653
01.28.14	Anis, badiana, coentros, cominhos, alcaravia, funcho e bagas de zimbro, crus	01654
01.28.15	Canela, crua	01655
01.28.16	Cravo-da-índia (com pedúnculos), cru	01656
01.28.17	Gengibre, seco, cru	01657

Código	Posição	CPC ver. 2
01.28.18	Baunilha, crua	01658
01.28.19	Outras especiarias, não transformadas	01690
01.28.2	Cones de lúpulo	
01.28.20	Cones de lúpulo	01659
01.28.3	Plantas utilizadas principalmente em perfumaria, farmácia ou como insecticidas, fungicidas ou fins semelhantes	
01.28.30	Plantas utilizadas principalmente em perfumaria, farmácia ou como insecticidas, fungicidas ou fins semelhantes	01930 (*)
01.29	Produtos de outras culturas permanentes	
01.29.1	Borracha natural	
01.29.10	Borracha natural	01950
01.29.2	Árvores de natal, cortadas	
01.29.20	Árvores de natal, cortadas	03241
01.29.3	Matérias vegetais e outros produtos da exploração florestal	
01.29.30	Matérias vegetais e outros produtos da exploração florestal	03250
01.3	Material de plantação: plantas vivas, bolbos, tubérculos e raízes; estacas e enxertos; micélio de cogumelos	
01.30	Material de plantação: plantas vivas, bolbos, tubérculos e raízes; estacas e enxertos; micélio de cogumelos	
01.30.1	Material de plantação: plantas vivas, bolbos, tubérculos e raízes; estacas e enxertos; micélio de cogumelos	
01.30.10	Material de plantação: plantas vivas, bolbos, tubérculos e raízes; estacas e enxertos; micélio de cogumelos	01961 (*)
01.4	Animais vivos e produtos de origem animal	
01.41	Gado leiteiro, vivo e leite cru proveniente de gado leiteiro	
01.41.1	Gado leiteiro, vivo	
01.41.10	Gado leiteiro, vivo	0211 (*)
01.41.2	Leite cru de gado leiteiro	
01.41.20	Leite cru de gado leiteiro	0221
01.42	Outro gado bovino e búfalos, vivos e respectivo sémen	
01.42.1	Outro gado bovino e búfalos, vivos	
01.42.11	Outro gado bovino e búfalos, excepto vitelos e vitelas, vivos	0211 (*)
01.42.12	Vitelos e vitelas de bovinos e de búfalos, vivos	0211 (*)
01.42.2	Sémen de bovinos e de búfalos	
01.42.20	Sémen de bovinos e de búfalos	02411
01.43	Cavalos e outros equídeos, vivos	
01.43.1	Cavalos e outros equídeos, vivos	
01.43.10	Cavalos e outros equídeos, vivos	02130
01.44	Camelos e camelídeos, vivos	
01.44.1	Camelos e camelídeos, vivos	
01.44.10	Camelos e camelídeos, vivos	02121
01.45	Ovinos e caprinos, vivos; leite cru e lã de tosquia de ovelhas e cabras	
01.45.1	Ovinos e caprinos, vivos	
01.45.11	Ovinos, vivos	02122
01.45.12	Caprinos, vivos	02123

Código	Posição	CPC ver. 2
01.45.2	Leite cru de ovelha e cabra	
01.45.21	Leite cru de ovelha	02291
01.45.22	Leite cru de cabra	02292
01.45.3	Lã de tosquia de ovelha e cabra	
01.45.30	Lã de tosquia de ovelha e cabra	02941
01.46	Suínos, vivos	
01.46.1	Suínos, vivos	
01.46.10	Suínos, vivos	02140
01.47	Aves de capoeira, vivas, e ovos	
01.47.1	Aves de capoeira, vivas	
01.47.11	Galinhas, frangos e pintos, vivos	02151
01.47.12	Perus, vivos	02152
01.47.13	Gansos, vivos	02153
01.47.14	Patos e pintadas, vivos	02154 02155
01.47.2	Ovos, inteiros, frescos	
01.47.21	Ovos de galinha, inteiros, frescos	02310
01.47.22	Ovos de outras aves de capoeira, inteiros, frescos	02320
01.47.23	Ovos para incubação	02330
01.49	Outros animais de criação e produtos animais	
01.49.1	Outros animais de criação, vivos	
01.49.11	Coelhos domésticos, vivos	02191
01.49.12	Aves de criação n.e., vivas	02193 02194
01.49.13	Répteis de criação (incluindo serpentes e tartarugas do mar), vivos	02195
01.49.19	Outros animais de criação n.e., vivos	02129 02192 02196 02199
01.49.2	Outros produtos com origem em animais de criação	
01.49.21	Mel	02910
01.49.22	Leite cru n.e.	02293 02299
01.49.23	Caracóis, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura, excepto caracóis do mar	02920
01.49.24	Produtos comestíveis com origem em animais de criação n.e.	02930
01.49.25	Casulos de bicho-da-seda próprios para dobar	02944
01.49.26	Ceras e espermacete de insectos, mesmo refinados ou corados	02960
01.49.27	Embriões de animais para reprodução	02419 02420
01.49.28	Produtos não comestíveis com origem em animais de criação n.e.	02943
01.49.3	Peles com pêlo, em bruto	
01.49.31	Peles com pêlo, excepto peles de cordeiro	02955 (*)
01.49.32	Peles com pêlo, em bruto, de cordeiro	02955 (*)

Código	Posição	CPC ver. 2
01.49.39	Peles de animais n.e., em bruto (frescas ou conservadas, mas não preparadas de outro modo)	02959
01.6	Serviços relacionados com a agricultura e a produção animal (excepto serviços de veterinária)	
01.61	Serviços relacionados com a agricultura	
01.61.1	Serviços relacionados com a agricultura	
01.61.10	Serviços relacionados com a agricultura	86119
01.62	Serviços relacionados com a produção animal	
01.62.1	Serviços relacionados com a produção animal	
01.62.10	Serviços relacionados com a produção animal	86121
01.63	Serviços pós-colheita	
01.63.1	Serviços pós-colheita	
01.63.10	Serviços pós-colheita	86111
01.64	Serviços de tratamento de sementes para propagação	
01.64.1	Serviços de tratamento de sementes para propagação	
01.64.10	Serviços de tratamento de sementes para propagação	86112
01.7	Caça e serviços relacionados	
01.70	Caça e serviços relacionados	
01.70.1	Caça e serviços relacionados	
01.70.10	Caça e serviços relacionados	86130
02	Produtos da silvicultura, da exploração florestal e serviços relacionados	
02.1	Árvores florestais e viveiros	
02.10	Árvores florestais e viveiros	
02.10.1	Árvores florestais vivas; sementes de produtos florestais	
02.10.11	Árvores florestais, vivas	01961 (*)
02.10.12	Sementes de produtos florestais	01360
02.10.2	Viveiros de espécies florestais	
02.10.20	Viveiros de espécies florestais (árvores e arbustos)	86140 (*)
02.10.3	Povoamentos florestais	
02.10.30	Povoamentos florestais	03300
02.2	Madeira em bruto	
02.20	Madeira em bruto	
02.20.1	Madeira em bruto	
02.20.11	Toros de madeira de resinosas (coníferas)	03110
02.20.12	Toros de madeira de folhosas, excepto madeira tropical	03120 (*)
02.20.13	Toros de madeira tropical	03120 (*)
02.20.14	Madeira para energia (lenha)	03130 (*)
02.3	Produtos não lenhosos silvestres	
02.30	Produtos não lenhosos silvestres	
02.30.1	Gomas naturais	
02.30.11	Balata, guta-percha, guaiule, chicle e gomas naturais semelhantes	03211
02.30.12	Goma laca, bálsamos e outras gomas e resinas naturais	03219
02.30.2	Cortiça natural em bruto ou simplesmente preparada	
02.30.20	Cortiça natural em bruto ou simplesmente preparada	03220

Código	Posição	CPC ver. 2
02.30.3	Folhas, ramos e outras partes de plantas, ervas, musgos e líquenes, próprios para ornamentação	
02.30.30	Folhas, ramos e outras partes de plantas, ervas, musgos e líquenes, próprios para ornamentação	03249
02.30.4	Produtos comestíveis silvestres	
02.30.40	Produtos comestíveis silvestres	03230
02.4	Serviços de apoio à silvicultura	
02.40	Serviços relacionados com a silvicultura e exploração florestal	
02.40.1	Serviços relacionados com a silvicultura e exploração florestal	
02.40.10	Serviços relacionados com a silvicultura e exploração florestal	86140 (*)
03	Produtos da pesca e da aquicultura e serviços relacionados	
03.0	Produtos da pesca e da aquicultura e serviços relacionados	
03.00	Produtos da pesca e da aquicultura e serviços relacionados	
03.00.1	Peixes, vivos	
03.00.11	Peixes ornamentais vivos	04111
03.00.12	Peixes vivos, marinhos, capturados	04119 (*)
03.00.13	Peixes vivos, de água doce, capturados	04119 (*)
03.00.14	Peixes da aquicultura em águas marinhas, vivos	04119 (*)
03.00.15	Peixes da aquicultura em águas doces, vivos	04119 (*)
03.00.2	Peixes, frescos ou refrigerados	
03.00.21	Peixes frescos ou refrigerados, marinhos, capturados	04120 (*)
03.00.22	Peixes frescos ou refrigerados, de água doce, capturados	04120 (*)
03.00.23	Peixes da aquicultura, em águas marinhas, frescos ou refrigerados	04120 (*)
03.00.24	Peixes da aquicultura, em águas doces, frescos ou refrigerados	04120 (*)
03.00.3	Crustáceos, não congelados	
03.00.31	Crustáceos, não congelados, capturados	04210 (*)
03.00.32	Crustáceos da aquicultura, não congelados	04210 (*)
03.00.4	Moluscos e outros invertebrados aquáticos, vivos, frescos ou refrigerados	
03.00.41	Ostras, vivas, frescas ou refrigeradas, capturadas	04220 (*)
03.00.42	Moluscos e outros invertebrados aquáticos, vivos, frescos ou refrigerados, capturados	0429 (*)
03.00.43	Ostras de aquicultura, vivas, frescas ou refrigeradas	04220 (*)
03.00.44	Outros moluscos e invertebrados aquáticos de aquicultura, vivos, frescos ou refrigerados	0429 (*)
03.00.5	Pérolas, não trabalhadas	
03.00.51	Pérolas naturais, não trabalhadas	38210 (*)
03.00.52	Pérolas de cultura, não trabalhadas	38210 (*)
03.00.6	Outras plantas aquáticas, animais e respectivos produtos	
03.00.61	Coral e produtos semelhantes, conchas de moluscos, de crustáceos ou de equinodermes e ossos de choco	04910
03.00.62	Esponjas naturais de origem animal	04920
03.00.63	Algas marinhas e outras algas, excepto de aquicultura	04930 (*)
03.00.64	Algas marinhas e outras algas, de aquicultura	04930 (*)

Código	Posição	CPC ver. 2
03.00.69	Outras plantas aquáticas, animais e respectivos produtos n.e.	0 (*)
03.00.7	Serviços relacionados com a pesca e aquicultura	
03.00.71	Serviços relacionados com a pesca	86150 (*)
03.00.72	Serviços relacionados com a aquicultura	86150 (*)
B	INDÚSTRIAS EXTRACTIVAS	
05	Hulha (incluindo antracite) e linhite	
05.1	Hulha (incluindo antracite)	
05.10	Hulha (incluindo antracite)	
05.10.1	Hulha (incluindo antracite)	
05.10.10	Hulha (incluindo antracite)	11010
05.2	Linhite	
05.20	Linhite	
05.20.1	Linhite	
05.20.10	Linhite	11030 (*)
06	Petróleo bruto e gás natural	
06.1	Petróleo bruto	
06.10	Petróleo bruto	
06.10.1	Óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos, crude	
06.10.10	Óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos, crude	12010
06.10.2	Areias e xistos betuminosos	
06.10.20	Areias e xistos betuminosos	12030
06.2	Gás natural, liquefeito ou no estado gasoso	
06.20	Gás natural, liquefeito ou no estado gasoso	
06.20.1	Gás natural, liquefeito ou no estado gasoso	
06.20.10	Gás natural, liquefeito ou no estado gasoso	12020
07	Minérios metálicos	
07.1	Minérios e concentrados de ferro	
07.10	Minérios e concentrados de ferro	
07.10.1	Minérios e concentrados de ferro	
07.10.10	Minérios e concentrados de ferro	14100
07.2	Minérios metálicos não ferrosos	
07.21	Minérios e concentrados de urânio e de tório	
07.21.1	Minérios e concentrados de urânio e de tório	
07.21.10	Minérios e concentrados de urânio e de tório	13000
07.29	Outros minérios metálicos não ferrosos e seus concentrados	
07.29.1	Outros minérios metálicos não ferrosos e seus concentrados	
07.29.11	Minérios e concentrados de cobre	14210
07.29.12	Minérios e concentrados de níquel	14220
07.29.13	Minérios e concentrados de alumínio	14230
07.29.14	Minérios e concentrados de metais preciosos	14240
07.29.15	Minérios e concentrados de chumbo, zinco e estanho	14290 (*)
07.29.19	Outros minérios metálicos não ferrosos e seus concentrados n.e.	14290 (*)
08	Outros produtos das indústrias extractivas	

Código	Posição	CPC ver. 2
08.1	Pedra (extraída), areias e argilas	
08.11	Rochas ornamentais e de outras pedras de construção, calcário, gesso, cré e ardósia	
08.11.1	Rochas ornamentais ou pedra de construção	
08.11.11	Mármore e outra pedra calcária de cantaria ou de construção	15120
08.11.12	Granito e rochas afins para construção	15130
08.11.2	Calcário e gesso natural	
08.11.20	Calcário e gesso natural	15200
08.11.3	Cré e dolomite não calcinada	
08.11.30	Cré e dolomite não calcinada	16330
08.11.4	Ardósia, em bruto, desbastada ou simplesmente cortada	
08.11.40	Ardósia, em bruto, desbastada ou simplesmente cortada	15110
08.12	Saibro, areia, argilas e caulino	
08.12.1	Saibro e areia	
08.12.11	Areias naturais	15310
08.12.12	Grânulos, lascas e pó; calhaus, saibro	15320 (*)
08.12.13	Misturas de escória e produtos de resíduos industriais semelhantes, com ou sem calhaus, saibro, sílex e seixos rolados para utilização na construção	15320 (*)
08.12.2	Argilas e caulino	
08.12.21	Caulino e outras argilas caulíferas	15400 (*)
08.12.22	Outras argilas, andaluzite, cianite e silimanite; mulita; chamote e terra de dinas	15400 (*)
08.9	Produtos das indústrias extractivas, n.e.	
08.91	Minerais para a indústria química e para a fabricação de adubos	
08.91.1	Minerais para a indústria química e para a fabricação de adubos	
08.91.11	Fosfatos de cálcio naturais ou fosfatos alumino-cálcicos naturais	16110
08.91.12	Pirites de ferro ustuladas; enxofre em bruto (não refinado)	16120
08.91.19	Outros minerais e fertilizantes para a indústria química	16190 (*)
08.92	Turfa	
08.92.1	Turfa	
08.92.10	Turfa	11040 (*)
08.93	Sal, água do mar	
08.93.1	Sal, água do mar	
08.93.10	Sal; água do mar	16200 (*)
08.99	Outros produtos das indústrias extractivas n.e.	
08.99.1	Betumes e asfaltos, naturais; asfaltites e rochas asfálticas	
08.99.10	Betumes e asfaltos, naturais; asfaltites e rochas asfálticas	15330
08.99.2	Pedras preciosas e semipreciosas; diamantes industriais em bruto ou simplesmente serrados, clivados ou desbastados; pedra-pomes; esmeril; corindo natural, granada natural e outros abrasivos naturais; outros minerais	
08.99.21	Pedras preciosas e semipreciosas (excepto diamantes industriais), em bruto ou simplesmente serradas ou desbastadas grosseiramente	16310

Código	Posição	CPC ver. 2
08.99.22	Diamantes industriais em bruto ou simplesmente serrados, clivados ou desbastados; pedra-pomes; esmeril; corindo natural, granada natural e outros abrasivos naturais	16320
08.99.29	Outros minerais	16390
09	Serviços de apoio às indústrias extractivas	
09.1	Serviços de apoio à extracção de petróleo e de gás natural	
09.10	Serviços de apoio à extracção de petróleo e de gás natural	
09.10.1	Serviços de apoio à extracção de petróleo e de gás natural	
09.10.11	Perfuração relacionada com a extracção de petróleo e gás natural	86211 (*)
09.10.12	Outros serviços relacionados com a extracção de petróleo e gás natural	86211 (*)
09.10.13	Liquefacção e regaseificação do gás natural para transporte efectuadas na mina	86211 (*)
09.9	Serviços de apoio a outras indústrias extractivas	
09.90	Serviços de apoio a outras indústrias extractivas	
09.90.1	Serviços de apoio a outras indústrias extractivas	
09.90.11	Serviços de apoio à extracção da hulha (incluindo antracite)	86219 (*)
09.90.19	Serviços de apoio a outras indústrias extractivas, n.e.	86219 (*)
C	PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS TRANSFORMADORAS	
10	Produtos alimentares	
10.1	Carne e produtos à base de carne	
10.11	Carne preparada e conservada	
10.11.1	Carne de animais da espécie bovina, suína, ovina, caprina, cavalari e de outros equídeos, fresca ou refrigerada	
10.11.11	Carne de animais da espécie bovina, fresca ou refrigerada	21111 21112
10.11.12	Carne de animais da espécie suína, fresca ou refrigerada	21113
10.11.13	Carne de animais da espécie ovina, fresca ou refrigerada	21115
10.11.14	Carne de animais da espécie caprina, fresca ou refrigerada	21116
10.11.15	Carne de animais da espécie cavalari e de outros equídeos, fresca ou refrigerada	21118
10.11.2	Miudezas comestíveis de animais das espécies bovina, suína, ovina, caprina, cavalari e de outros equídeos, frescas ou refrigeradas	
10.11.20	Miudezas comestíveis de animais das espécies bovina, suína, ovina, caprina, cavalari e de outros equídeos, frescas ou refrigeradas	21151 (*) 21152 (*) 21153 (*) 21155 (*) 21156 (*)
10.11.3	Carne e miudezas comestíveis congeladas; outras carnes e miudezas comestíveis	
10.11.31	Carne de animais da espécie bovina, congelada	21131 21132
10.11.32	Carne de animais da espécie suína, congelada	21133
10.11.33	Carne de animais da espécie ovina, congelada	21135
10.11.34	Carne de animais da espécie caprina, congelada	21136
10.11.35	Carne de animais da espécie cavalari e de outros equídeos, congelada	21138

Código	Posição	CPC ver. 2
10.11.39	Outras carnes e miudezas comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas	21114 21117 21119 21134 21137 21139 21151 (*) 21152 (*) 21153 (*) 21155 (*) 21156 (*) 21159 21190
10.11.4	Lã resultante do abate, peles e couros, em bruto	
10.11.41	Lã resultante do abate	02942
10.11.42	Peles e couros, inteiros, em bruto, de bovinos ou de equídeos	02951
10.11.43	Outras peles e couros, em bruto, de bovinos ou de equídeos	02952
10.11.44	Peles e couros, em bruto, de ovinos	02953
10.11.45	Peles e couros, em bruto, de caprinos	02954
10.11.5	Gorduras de animais, comestíveis	
10.11.50	Gorduras de animais, comestíveis	21511 (*) 21512 21513 21514 21515 21519 (*) 21521
10.11.6	Miudezas de animais, em bruto, não comestíveis	
10.11.60	Miudezas de animais, em bruto, não comestíveis	39110 (*)
10.11.9	Operações subcontratadas na fabricação de carne preparada e conservada	
10.11.99	Operações subcontratadas na fabricação de carne preparada e conservada	88111 (*)
10.12	Carne preparada e conservada de aves de capoeira	
10.12.1	Carne de aves de capoeira, fresca ou refrigerada	
10.12.10	Carne de aves de capoeira, fresca ou refrigerada	21121 21122 21123 21124 21125
10.12.2	Carne de aves de capoeira, congelada	
10.12.20	Carne de aves de capoeira, congelada	21141 21142 21143 21144 21149
10.12.3	Gorduras de aves de capoeira	
10.12.30	Gorduras de aves de capoeira	21511 (*) 21522
10.12.4	Miudezas comestíveis de aves de capoeira	

Código	Posição	CPC ver. 2
10.12.40	Miudezas comestíveis de aves de capoeira	21160
10.12.5	Penas e peles de aves com penas	
10.12.50	Penas e peles de aves com penas	39110 (*)
10.12.9	Operações subcontratadas na fabricação de carne preparada e conservada de aves de capoeira	
10.12.99	Operações subcontratadas na fabricação de carne preparada e conservada de aves de capoeira	88111 (*)
10.13	Produtos à base de carne	
10.13.1	Conservas e preparações de carne, de miudezas comestíveis e de sangue	
10.13.11	Carne de suíno, peças, salgada, seca ou fumada (toucinho e fiambre)	21171
10.13.12	Carne de bovino, salgada, seca ou fumada	21172
10.13.13	Outra carne e miudezas comestíveis salgadas, em salmoura, secas ou fumadas (excepto carne de suíno e de bovino); farinhas e pós comestíveis, de carne e de miudezas	21173
10.13.14	Enchidos e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue	21174
10.13.15	Outras conservas e preparações de carne, de miudezas ou de sangue, excepto pratos preparados de carne e miudezas	21179
10.13.16	Farinhas, pós e <i>pellets</i> de carne, não comestíveis; torresmos	21181 21182 21183 21184 21185 21186 21187 21188 21189
10.13.9	Cozimento e outros serviços de preparação de produtos à base de carne; operações subcontratadas na fabricação de produtos à base de carne, incluindo a de aves de capoeira	
10.13.91	Cozimento e outros serviços de preparação de produtos à base de carne	88111 (*)
10.13.99	Operações subcontratadas na fabricação de produtos à base de carne, incluindo a de aves de capoeira	88111 (*)
10.2	Produtos da indústria transformadora de peixes, crustáceos e moluscos	
10.20	Produtos da indústria transformadora de peixes, crustáceos e moluscos	
10.20.1	Peixe, fresco, refrigerado ou congelado	
10.20.11	Filetes de peixes e outra carne de peixes (mesmo picada), fresca ou refrigerada	21221
10.20.12	Fígados, ovas e sémen de peixes, frescos ou refrigerados	21225
10.20.13	Peixes, congelados	21210
10.20.14	Filetes de peixes, congelados	21222
10.20.15	Carne de peixes (mesmo picada), congelada	21223
10.20.16	Fígados, ovas e sémen de peixes, congelados	21226
10.20.2	Conservas e outras preparações de peixe; caviar e seus sucedâneos	
10.20.21	Filetes de peixes, secos, salgados ou em salmoura, mas não fumados	21224
10.20.22	Fígados, ovas e sémen, de peixes, secos, fumados, salgados ou em salmoura; farinhas, pó e <i>pellets</i> de peixe, próprios para a alimentação humana	21227 21233 (*)

Código	Posição	CPC ver. 2
10.20.23	Peixe, seco, mesmo salgado, ou em salmoura	21231
10.20.24	Peixe, incluindo filetes, fumado	21232
10.20.25	Conservas e outras preparações de peixe, excepto pratos de peixe preparados	21242 (*)
10.20.26	Caviar e seus sucedâneos	21243
10.20.3	Crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, congelados, preparados ou em conservas	
10.20.31	Crustáceos, congelados	21250
10.20.32	Moluscos, congelados, secos, salgados ou em salmoura, fumados	21261
10.20.33	Outros invertebrados aquáticos, congelados, secos, salgados ou em salmoura, fumados	21269
10.20.34	Conservas e outras preparações de crustáceos; conservas e outras preparações de moluscos e outros invertebrados aquáticos	21270 21280
10.20.4	Farinhas, pó e <i>pellets</i> , impróprios para a alimentação humana, e outros produtos n.e. de peixes ou de crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos	
10.20.41	Farinhas, pós e <i>pellets</i> , de peixe, crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos, impróprios para consumo humano	21291
10.20.42	Outros produtos, de peixe, crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos, impróprios para consumo humano	21299
10.20.9	Fumeiro e outros serviços de preparação e conserva de produtos da indústria transformadora da pesca e da aquicultura; operações subcontratadas na indústria transformadora de peixes, crustáceos e moluscos	
10.20.91	Fumeiro e outros serviços de preparação e conserva de produtos da indústria transformadora da pesca e da aquicultura	88111 (*)
10.20.99	Operações subcontratadas na indústria transformadora de peixes, crustáceos e moluscos	88111 (*)
10.3	Produtos hortícolas e frutos preparados e conservados	
10.31	Batata preparada e conservada	
10.31.1	Batata preparada e conservada	
10.31.11	Batata, congelada	21313
10.31.12	Batatas, secas, mesmo cortadas em pedaços ou fatias, mas sem qualquer outro preparo	21393 (*)
10.31.13	Farinha, flocos, granulado e <i>pellets</i> de batata	21392
10.31.14	Conservas e outras preparações de batata	21323 (*)
10.31.9	Cozimento e outros serviços de preparação de batata e de produtos à base de batata; operações subcontratadas na fabricação de batatas preparadas e conservadas	
10.31.91	Cozimento e outros serviços de preparação de batata e de produtos à base de batata	88111 (*)
10.31.99	Operações subcontratadas na fabricação de batatas preparadas e conservadas	88111 (*)
10.32	Sumos de frutos e de produtos hortícolas	
10.32.1	Sumos de frutos e de produtos hortícolas	
10.32.11	Sumo de tomate	21331
10.32.12	Sumo de laranja	21431
10.32.13	Sumo de toranja	21432
10.32.14	Sumo de ananás	21433
10.32.15	Sumo de uva	21434

Código	Posição	CPC ver. 2
10.32.16	Sumo de maçã	21435
10.32.17	Misturas de sumos de frutos e de produtos hortícolas	21339
10.32.19	Outros sumos de frutos ou de produtos hortícolas	21439
10.32.9	Operações subcontratadas na fabricação de sumos de frutos ou de produtos hortícolas	
10.32.99	Operações subcontratadas na fabricação de sumos de frutos ou de produtos hortícolas	88111 (*)
10.39	Outros produtos hortícolas e frutos preparados e conservados	
10.39.1	Produtos hortícolas preparados e conservados, excepto batatas	
10.39.11	Produtos hortícolas, congelados	21311 21312 21319
10.39.12	Produtos hortícolas transitoriamente conservados, impróprios para consumo nesse estado	21399 (*)
10.39.13	Produtos hortícolas secos e desidratados	21393 (*)
10.39.14	Frutos e produtos hortícolas, cortados e embalados	0 (*)
10.39.15	Feijão, em conserva, sem vinagre ou ácido acético, excepto em pratos preparados de produtos hortícolas	21321
10.39.16	Ervilhas, em conserva, sem vinagre ou ácido acético, excepto em pratos preparados de produtos hortícolas	21322
10.39.17	Outros produtos hortícolas, excepto batatas, em conserva, sem vinagre ou ácido acético, excepto em pratos preparados de produtos hortícolas	21329 (*) 21399
10.39.18	Produtos hortícolas (excepto batatas), frutos, incluindo os de casca rija, e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou ácido acético	21394
10.39.2	Frutos, incluindo os de casca rija, preparados ou conservados	
10.39.21	Frutos, incluindo os de casca rija, cozidos ou não, congelados	21493
10.39.22	Doces, geleias, purés e pastas de frutos, incluindo os de casca rija	21494
10.39.23	Frutos de casca rija, torrados, salgados, ou preparados de outra forma	21495
10.39.24	Frutos, incluindo os de casca rija, conservados transitoriamente, impróprios para consumo nesse estado	21496
10.39.25	Outras preparações e conservas de frutos	21411 21412 21419 21491 21492
10.39.3	Desperdícios vegetais, resíduos e subprodutos vegetais para alimentação animal	
10.39.30	Desperdícios vegetais, resíduos e subprodutos vegetais para alimentação animal	39120 (*)
10.39.9	Cozimento e outros serviços de preparação de frutos e de produtos hortícolas; operações subcontratadas na fabricação de outros frutos e produtos hortícolas preparados e conservados	
10.39.91	Cozimento e outros serviços de preparação de frutos e de produtos hortícolas	88111 (*)
10.39.99	Operações subcontratadas na fabricação de outros frutos e produtos hortícolas preparados e conservados	88111 (*)
10.4	Óleos e gorduras animais e vegetais	
10.41	Óleos e gorduras	
10.41.1	Óleos e gorduras animais e respectivas fracções, brutos	
10.41.11	Estearina solar, óleo de banha de porco, óleo-estearina, óleo-margarina e óleo de sebo, não emulsionados nem misturados, nem preparados de outro modo	21529 (*)

Código	Posição	CPC ver. 2
10.41.12	Gorduras, óleos e respectivas fracções, de peixes e de mamíferos marinhos	21524 21525 21526
10.41.19	Outras gorduras e óleos animais e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados	21519 (*) 21523 21529 (*)
10.41.2	Óleos vegetais, brutos	
10.41.21	Óleo de soja, bruto	21531
10.41.22	Óleo de amendoim, bruto	21532
10.41.23	Azeite virgem	21537
10.41.24	Óleo de girassol, bruto	21533
10.41.25	Óleo de algodão, bruto	21538
10.41.26	Óleos de nabo silvestre, colza e mostarda, brutos	21534
10.41.27	Óleo de palma, bruto	21535
10.41.28	Óleo de coco, bruto	21536
10.41.29	Outros óleos vegetais brutos	21539 (*)
10.41.3	Tomentos de algodão (<i>linters</i>)	
10.41.30	Tomentos de algodão (<i>linters</i>)	21600
10.41.4	Bagaços e outros resíduos sólidos provenientes de gorduras e óleos vegetais; farinhas de sementes ou frutos oleaginosos	
10.41.41	Bagaços e outros resíduos sólidos provenientes de gorduras e óleos vegetais	21710
10.41.42	Farinhas de sementes ou frutos oleaginosos, excepto farinha de mostarda	21720
10.41.5	Óleos refinados, excepto resíduos	
10.41.51	Óleo de soja e respectivas fracções, refinados, mas não quimicamente modificados	21541
10.41.52	Óleo de amendoim e respectivas fracções, refinados, mas não quimicamente modificados	21542
10.41.53	Azeite e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados	21547
10.41.54	Óleo de girassol e respectivas fracções, refinados, mas não quimicamente modificados	21543
10.41.55	Óleo de algodão e respectivas fracções, refinados, mas não quimicamente modificados	21548
10.41.56	Óleos de nabo silvestre, colza e mostarda e respectivas fracções, refinados, mas não quimicamente modificados	21544
10.41.57	Óleo de palma e respectivas fracções, refinados, mas não quimicamente modificados	21545
10.41.58	Óleo de coco e respectivas fracções, refinados, mas não quimicamente modificados	21546
10.41.59	Outros óleos e respectivas fracções, refinados, mas não quimicamente modificados; gorduras vegetais fixas e outros óleos vegetais (excepto de milho) e respectivas fracções n.e., refinados mas não quimicamente modificados	21549 (*)
10.41.6	Gorduras e óleos animais e vegetais, e respectivas fracções, hidrogenados, interesterificados, mas não preparados de outro modo	
10.41.60	Gorduras e óleos animais e vegetais, e respectivas fracções, hidrogenados, interesterificados, mas não preparados de outro modo	21590 (*)
10.41.7	Ceras vegetais (excepto triglicéridos); <i>dégras</i> ; resíduos diversos provenientes do tratamento de matérias gordas ou de ceras animais ou vegetais	
10.41.71	Ceras vegetais (excepto triglicéridos)	21731
10.41.72	<i>Dégras</i> ; resíduos diversos provenientes do tratamento de matérias gordas ou de ceras animais ou vegetais	21732
10.41.9	Operações subcontratadas na fabricação de óleos e gorduras	
10.41.99	Operações subcontratadas na fabricação de óleos e gorduras	88111 (*)

Código	Posição	CPC ver. 2
10.42	Margarinas e gorduras alimentares semelhantes	
10.42.1	Margarinas e gorduras alimentares semelhantes	
10.42.10	Margarinas e gorduras alimentares semelhantes	21550
10.42.9	Operações subcontratadas na fabricação de margarinas e gorduras alimentares semelhantes	
10.42.99	Operações subcontratadas na fabricação de margarinas e gorduras alimentares semelhantes	88111 (*)
10.5	Lacticínios	
10.51	Lacticínios e produtos de queijo	
10.51.1	Leite líquido tratado e nata	
10.51.11	Leite líquido tratado	22110
10.51.12	Natas não concentradas nem adoçadas, com teor de gordura superior a 6 %	22120
10.51.2	Leite sob forma sólida	
10.51.21	Leite em pó desnatado	22212
10.51.22	Leite gordo em pó	22211
10.51.3	Manteiga	
10.51.30	Manteiga	22241 22242 22249
10.51.4	Queijo e requeijão	
10.51.40	Queijo e requeijão	22251 22252 22253 22254 22259
10.51.5	Outros produtos derivados do leite	
10.51.51	Leite e nata, concentrados ou com adição de açúcar ou outros edulcorantes (excepto em formas sólidas)	22221 22222 22229
10.51.52	Iogurte e outro leite ou nata fermentados ou acidificados	22230
10.51.53	Caseína	22260
10.51.54	Lactose e xarope de lactose	23210 (*)
10.51.55	Soro de leite	22130 22219 (*)
10.51.56	Lacticínios n.e.	22290
10.51.9	Operações subcontratadas na fabricação de lacticínios e de produtos de queijo	
10.51.99	Operações subcontratadas na fabricação de lacticínios e de produtos de queijo	88111 (*)
10.52	Gelados	
10.52.1	Gelados e sorvetes	
10.52.10	Gelados e sorvetes	22270
10.52.9	Operações subcontratadas na fabricação de gelados	
10.52.99	Operações subcontratadas na fabricação de gelados	88111 (*)
10.6	Produtos da transformação de cereais e leguminosas, amidos e féculas e produtos afins	

Código	Posição	CPC ver. 2
10.61	Produtos da transformação de cereais e leguminosas	
10.61.1	Arroz, transformado ou semitransformado, ou descascado em película ou em trincas	
10.61.11	Arroz descascado em película	23162
10.61.12	Arroz, transformado ou semitransformado ou em trincas	23161
10.61.2	Farinha de cereais e leguminosas; misturas de farinhas	
10.61.21	Farinhas de trigo ou de mistura de trigo com centeio	23110
10.61.22	Farinhas de outros cereais	23120
10.61.23	Farinhas e sêmolos de leguminosas secas e mandioca	23170
10.61.24	Mistura e preparação de farinhas para panificação, pastelaria e semelhantes	23180
10.61.3	Grumos, sêmolos e <i>pellets</i> de outros cereais	
10.61.31	Grumos e sêmolos de trigo	23130 (*)
10.61.32	Grumos, sêmolos e <i>pellets</i> de cereais, n.e.	23130 (*)
10.61.33	Outros produtos de cereais	23140
10.61.4	Sêmas e outros resíduos da transformação de cereais e leguminosas	
10.61.40	Sêmas e outros resíduos da transformação de cereais e leguminosas	39120 (*)
10.61.9	Operações subcontratadas na fabricação de produtos de cereais e leguminosas	
10.61.99	Operações subcontratadas na fabricação de produtos de cereais e leguminosas	88111 (*)
10.62	Amidos, féculas e produtos afins	
10.62.1	Produtos à base de amidos e féculas; açúcares e xaropes de açúcares n.e.	
10.62.11	Amidos, féculas, inulina, glúten de trigo; dextrina e outros amidos modificados	23220
10.62.12	Tapioca e seus sucedâneos, em flocos, grumos ou formas semelhantes	23230
10.62.13	Glicose e frutose e respectivos xaropes; açúcar invertido; açúcares e xaropes de açúcares n.e.	23210 (*)
10.62.14	Óleo de milho	21539 (*) 21549 (*)
10.62.2	Resíduos da fabricação do amido, de fécula e de produtos afins	
10.62.20	Resíduos da fabricação do amido, de fécula e de produtos afins	39130
10.62.9	Operações subcontratadas na fabricação de amidos e féculas e produtos afins	
10.62.99	Operações subcontratadas na fabricação de amidos e féculas e produtos afins	88111 (*)
10.7	Produtos de padaria e farináceos	
10.71	Pão e outros produtos de padaria e de pastelaria, frescos	
10.71.1	Pão e outros produtos de padaria e de pastelaria, frescos	
10.71.11	Pão e outros produtos de padaria, frescos	23491
10.71.12	Produtos de pastelaria, frescos	23431
10.71.9	Operações subcontratadas na fabricação de produtos de padaria e de pastelaria, frescos ou congelados	
10.71.99	Operações subcontratadas na fabricação de produtos de padaria e de pastelaria, frescos ou congelados	88111 (*)

Código	Posição	CPC ver. 2
10.72	Bolachas, biscoitos, tostas e pastelaria de conservação	
10.72.1	Bolachas, biscoitos, tostas e pastelaria de conservação	
10.72.11	Pão denominado <i>Knäckebrod</i> ; tostas, pão torrado e produtos torrados semelhantes	23410
10.72.12	Pão de especiarias; bolachas e biscoitos com adição de edulcorantes; <i>waffles</i> e <i>wafers</i>	23420
10.72.19	Outros produtos para panificação, pastelaria e semelhantes, secos ou de conservação	23439 23499
10.72.9	Operações subcontratadas na fabricação de tostas, biscoitos e produtos semelhantes; pastelaria de conservação	
10.72.99	Operações subcontratadas na fabricação de tostas, biscoitos e produtos semelhantes; pastelaria de conservação	88111 (*)
10.73	Massas alimentícias, cuscuz e semelhantes	
10.73.1	Massas alimentícias, cuscuz e produtos farináceos similares	
10.73.11	Massas alimentícias e produtos farináceos similares	23710
10.73.12	Cuscuz	23721 (*)
10.73.9	Operações subcontratadas na fabricação de massas alimentícias, cuscuz e semelhantes	
10.73.99	Operações subcontratadas na fabricação de massas alimentícias, cuscuz e semelhantes	88111 (*)
10.8	Outros produtos alimentares	
10.81	Açúcar	
10.81.1	Açúcar em bruto ou refinado de cana ou beterraba; melaços	
10.81.11	Açúcar em bruto (de cana e beterraba), em formas sólidas	23511 23512
10.81.12	Açúcar refinado (de cana ou de beterraba) e sacarose quimicamente pura, no estado sólido, sem aromatizantes nem corantes	23520
10.81.13	Açúcar refinado (de cana ou de beterraba), com adição de aromatizantes ou corantes; açúcar e xarope, de bordo (<i>ácer</i>)	23530
10.81.14	Melaços	23540
10.81.2	Polpas de beterraba, bagaço de cana-de-açúcar e outros desperdícios da indústria do açúcar	
10.81.20	Polpas de beterraba, bagaço de cana-de-açúcar e outros desperdícios da indústria do açúcar	39140
10.81.9	Operações subcontratadas na fabricação de açúcar	
10.81.99	Operações subcontratadas na fabricação de açúcar	88111 (*)
10.82	Cacau, chocolate e produtos de confeitaria	
10.82.1	Pasta de cacau, mesmo desengordurada, manteiga, gordura e óleo de cacau, cacau em pó	
10.82.11	Pasta de cacau, mesmo desengordurada	23610
10.82.12	Manteiga, gordura e óleo de cacau	23620
10.82.13	Cacau em pó, sem adição de edulcorantes	23630
10.82.14	Cacau em pó, com adição de açúcar e outros edulcorantes	23640
10.82.2	Chocolate e produtos de confeitaria	
10.82.21	Chocolate e outras preparações alimentares contendo cacau (excepto cacau em pó com adição de edulcorantes), superior a 2 kg	23650
10.82.22	Chocolate e outras preparações alimentares contendo cacau (excepto cacau em pó com adição de edulcorantes), preparados para consumo	23660
10.82.23	Produtos de confeitaria sem cacau (incluído o chocolate branco)	23670
10.82.24	Frutos, cascas de frutos e outras partes de plantas, cobertas de açúcar (cristalizados)	21499
10.82.3	Cascas, películas e outros desperdícios de cacau	

Código	Posição	CPC ver. 2
10.82.30	Cascas, películas e outros desperdícios de cacau	39150
10.82.9	Operações subcontratadas na fabricação de cacau, chocolate e produtos de confeitaria	
10.82.99	Operações subcontratadas na fabricação de cacau, chocolate e produtos de confeitaria	88111 (*)
10.83	Chá e café, preparados	
10.83.1	Chá e café, manufacturados	
10.83.11	Café	23911
10.83.12	Sucedâneos do café; extractos, essências e concentrados de café ou de sucedâneos de café; cascas e películas de café	23912
10.83.13	Chá verde (não fermentado), chá preto (fermentado) e chá parcialmente fermentado, em embalagens a granel de conteúdo igual ou inferior a 3 kg	23913
10.83.14	Extractos, essências, concentrados e preparações de chá ou mate	23914
10.83.15	Infusões de ervas	01930 (*)
10.83.9	Operações subcontratadas na fabricação de café e chá	
10.83.99	Operações subcontratadas na fabricação de café e chá	88111 (*)
10.84	Condimentos e temperos	
10.84.1	Vinagre; molhos; condimentos compostos; farinha de mostarda; mostarda preparada	
10.84.11	Vinagres e seus sucedâneos obtidos a partir do ácido acético	23994
10.84.12	Molhos; condimentos e compostos; farinha de mostarda e mostarda preparada	23995
10.84.2	Especiarias, preparadas	
10.84.21	Pimenta (<i>piper</i> spp.), preparada	23921
10.84.22	Malaguetas e pimentos, secos (<i>capsicum</i> spp.), preparados	23922
10.84.23	Canela, preparada; outras especiarias preparadas	23923 23924 23925 23926 23927 23928
10.84.3	Sal alimentar	
10.84.30	Sal alimentar	16200 (*)
10.84.9	Operações subcontratadas na fabricação de condimentos e temperos	
10.84.99	Operações subcontratadas na fabricação de condimentos e temperos	88111 (*)
10.85	Pratos e refeições pré-cozinhados	
10.85.1	Pratos e refeições pré-cozinhados	
10.85.11	Pratos e refeições pré-cozinhados à base de carne, miudezas ou sangue	21176
10.85.12	Pratos e refeições pré-cozinhados à base de peixe, crustáceos e moluscos	21241 21242 (*)
10.85.13	Pratos e refeições pré-cozinhados à base de produtos hortícolas	21391
10.85.14	Pratos e refeições pré-cozinhados à base de massas alimentícias	23721 (*) 23722
10.85.19	Outros pratos e refeições pré-cozinhados (incluindo piza congelada)	23997
10.85.9	Operações subcontratadas na fabricação de pratos e refeições pré-cozinhados	
10.85.99	Operações subcontratadas na fabricação de pratos e refeições pré-cozinhados	88111 (*)

Código	Posição	CPC ver. 2
10.86	Alimentos homogeneizados e dietéticos	
10.86.1	Alimentos homogeneizados e dietéticos	
10.86.10	Alimentos homogeneizados e dietéticos	23991
10.86.9	Operações subcontratadas na fabricação de alimentos homogeneizados e dietéticos	
10.86.99	Operações subcontratadas na fabricação de alimentos homogeneizados e dietéticos	88111 (*)
10.89	Outros produtos alimentares, n.e.	
10.89.1	Sopas, ovos, leveduras e outros produtos alimentares; extractos e sucos de carne, de peixe e de invertebrados aquáticos	
10.89.11	Preparações para caldos e sopas, caldos e sopas preparados	23992
10.89.12	Ovos, sem casca, e gemas de ovos, frescos ou conservados; ovos, com casca, de conserva ou cozidos; ovalbumina	22300 23993
10.89.13	Leveduras (vivas ou mortas); outros microrganismos monocelulares (mortos); fermentos em pó, preparados	23996
10.89.14	Extractos e sucos de carne, de peixe e de invertebrados aquáticos	21175
10.89.15	Sucos e extractos vegetais; substâncias pépticas; mucilagens e espessantes	23999 (*)
10.89.19	Outros produtos alimentares diversos, n.e.	23210 (*) 23999 (*)
10.89.9	Operações subcontratadas na fabricação de outros produtos alimentares diversos, n.e.	
10.89.99	Operações subcontratadas na fabricação de outros produtos alimentares diversos, n.e.	88111 (*)
10.9	Alimentos compostos para animais	
10.91	Alimentos compostos para animais de criação	
10.91.1	Alimentos compostos e complementares para animais de criação	
10.91.10	Alimentos compostos e complementares para animais de criação	23311 23313 23315 23319
10.91.2	Farinha e <i>pellets</i> de luzerna	
10.91.20	Farinha e <i>pellets</i> de luzerna	23320
10.91.9	Operações subcontratadas na fabricação de alimentos compostos para animais de criação	
10.91.99	Operações subcontratadas na fabricação de alimentos compostos para animais de criação	88111 (*)
10.92	Alimentos para animais de estimação	
10.92.1	Alimentos para animais de estimação	
10.92.10	Alimentos para animais de estimação	23314
10.92.9	Operações subcontratadas na produção de alimentos para animais de estimação	
10.92.99	Operações subcontratadas na produção de alimentos para animais de estimação	88111 (*)
11	Bebidas	
11.0	Bebidas	
11.01	Bebidas alcoólicas destiladas	
11.01.1	Bebidas alcoólicas destiladas	

Código	Posição	CPC ver. 2
11.01.10	Bebidas alcoólicas destiladas	24131 24139
11.01.9	Operações subcontratadas na produção de bebidas alcoólicas destiladas	
11.01.99	Operações subcontratadas na produção de bebidas alcoólicas destiladas	88111 (*)
11.02	Vinho	
11.02.1	Vinho, mosto de uvas	
11.02.11	Vinho espumante	24211
11.02.12	Vinho, excepto vinho espumante; mosto de uvas	24212
11.02.2	Desperdícios da produção de vinho; borras e tártaro em bruto	
11.02.20	Desperdícios da produção de vinho; borras e tártaro em bruto	39170
11.02.9	Operações subcontratadas na produção de vinho	
11.02.99	Operações subcontratadas na produção de vinho	88111 (*)
11.03	Cidra, perada e outras bebidas fermentadas de frutos	
11.03.1	Cidra, perada e outras bebidas fermentadas de frutos	
11.03.10	Cidra, perada e outras bebidas fermentadas de frutos	24230
11.03.9	Operações subcontratadas na fabricação de cidra, perada e outras bebidas fermentadas de frutos	
11.03.99	Operações subcontratadas na fabricação de cidra, perada e outras bebidas fermentadas de frutos	88111 (*)
11.04	Vermutes e outros vinhos aromatizados	
11.04.1	Vermutes e outros vinhos aromatizados	
11.04.10	Vermutes e outros vinhos aromatizados	24220
11.04.9	Operações subcontratadas na fabricação de vermute e outros vinhos aromatizados	
11.04.99	Operações subcontratadas na fabricação de vermute e outros vinhos aromatizados	88111 (*)
11.05	Cerveja	
11.05.1	Cerveja de malte	
11.05.10	Cerveja de malte	24310
11.05.2	Desperdícios da produção de cerveja e das destilarias	
11.05.20	Desperdícios da produção de cerveja e das destilarias	39160
11.05.9	Operações subcontratadas na produção de cerveja	
11.05.99	Operações subcontratadas na produção de cerveja	88111 (*)
11.06	Malte	
11.06.1	Malte	
11.06.10	Malte	24320
11.06.9	Operações subcontratadas na produção de malte	
11.06.99	Operações subcontratadas na produção de malte	88111 (*)
11.07	Bebidas refrescantes não alcoólicas; águas minerais e outras águas engarrafadas	
11.07.1	Águas minerais e bebidas refrescantes não alcoólicas	
11.07.11	Águas minerais e águas gaseificadas, sem adição de edulcorantes nem de aromatizantes e águas de nascente	24410

Código	Posição	CPC ver. 2
11.07.19	Outras bebidas não alcoólicas	24490
11.07.9	Operações subcontratadas na produção de águas minerais e de bebidas refrescantes não alcoólicas	
11.07.99	Operações subcontratadas na produção de águas minerais e de bebidas refrescantes não alcoólicas	88111 (*)
12	Produtos da indústria do tabaco	
12.0	Produtos da indústria do tabaco	
12.00	Produtos da indústria do tabaco	
12.00.1	Produtos da indústria do tabaco	
12.00.11	Charutos, cigarrilhas e cigarros, de tabaco ou seus sucedâneos	25020
12.00.19	Outros produtos de tabaco e seus sucedâneos, manufacturados; tabaco homogeneizado ou reconstituído; extractos e molhos de tabaco	25090
12.00.2	Desperdícios da produção de tabaco	
12.00.20	Desperdícios da produção de tabaco	39180
12.00.9	Operações subcontratadas na fabricação de produtos da indústria do tabaco	
12.00.99	Operações subcontratadas na fabricação de produtos da indústria do tabaco	88112
13	Produtos têxteis	
13.1	Fios e fibras têxteis	
13.10	Fios e fibras têxteis	
13.10.1	Suarda	
13.10.10	Suarda	21519 (*)
13.10.2	Fibras têxteis naturais preparadas para fiação	
13.10.21	Seda crua (não fiada)	26110
13.10.22	Lã, desengordurada ou carbonizada, não cardada nem penteada	26130
13.10.23	Desperdícios da penteação de lã ou de pêlos finos	26140
13.10.24	Lã e pêlos finos ou grosseiros, cardados ou penteados	26150
13.10.25	Algodão, cardado ou penteado	26160
13.10.26	Juta e outras fibras têxteis (excepto linho, cânhamo e rami), trabalhadas, mas não fiadas	26170
13.10.29	Outras fibras têxteis vegetais, trabalhadas mas não fiadas	26190
13.10.3	Fibras descontínuas, sintéticas ou artificiais, preparadas para fiação	
13.10.31	Fibras sintéticas descontínuas, cardadas, penteadas ou preparadas de outro modo para fiação	26210
13.10.32	Fibras artificiais descontínuas, cardadas, penteadas ou preparadas de outro modo para fiação	26220
13.10.4	Fios de seda e fios de desperdícios de seda	
13.10.40	Fios de seda e fios de desperdícios de seda	26310
13.10.5	Fios de lã, acondicionados ou n.a.v.r.; fios de pêlos finos ou grosseiros ou de crina	
13.10.50	Fios de lã, acondicionados ou n.a.v.r.; fios de pêlos finos ou grosseiros ou de crina	26320 26330 26340
13.10.6	Fios de algodão; linhas de costura de algodão	
13.10.61	Fios de algodão (excepto linhas de costura)	26360 26370
13.10.62	Linhas de costura de algodão	26350

Código	Posição	CPC ver. 2
13.10.7	Fios de fibras têxteis vegetais que não o algodão (incluindo linho, juta, cairo e cânhamo); fios de papel	
13.10.71	Fios de linho	26380 (*)
13.10.72	Fios de juta ou de outras fibras têxteis liberianas; fios de outras fibras têxteis vegetais; fios de papel	26380 (*)
13.10.8	Fios e linhas de costura, de fibras sintéticas e artificiais	
13.10.81	Fios de fibras sintéticas, retorcidos ou retorcidos múltiplos (excepto linhas de costura, fios de alta tenacidade de poliamidas, de poliésteres ou de viscose), n.a.v.r.; fios de fibras sintéticas (excepto linhas de costura), acondicionados para venda a retalho	26420
13.10.82	Fios que não linhas de costura de fibras sintéticas descontínuas, contendo $\geq 85\%$, em peso, destas fibras	26430
13.10.83	Fios que não linhas de costura de fibras sintéticas descontínuas, contendo $< 85\%$, em peso, destas fibras	26440
13.10.84	Fios de fibras artificiais descontínuas (excepto linhas de costura), n.a.v.r.	26450 26460
13.10.85	Fios e linhas de costura, de filamentos e fibras sintéticos e artificiais	26410
13.10.9	Desperdício de fios e fiapos; serviços de preparação de fibras têxteis; operações subcontratadas na produção de fios e fibras têxteis	
13.10.91	Fiapos de lã ou de pêlos finos ou grosseiros de animais	39213
13.10.92	Fiapos de algodão	39215
13.10.93	Serviços de preparação de fibras têxteis	88121 (*)
13.10.99	Operações subcontratadas na produção de fios e fibras têxteis	88121 (*)
13.2	Tecidos têxteis	
13.20	Tecidos têxteis	
13.20.1	Tecidos (excepto tecidos especiais) de fibras naturais, excepto de algodão	
13.20.11	Tecidos de seda ou de desperdícios de seda	26510
13.20.12	Tecidos de lã cardada ou penteada ou de pêlos finos ou grosseiros ou de crina	26520 26530 26540 26550
13.20.13	Tecidos de linho	26560
13.20.14	Tecidos de juta e outras fibras têxteis liberianas (excepto linho, cânhamo e rami)	26570
13.20.19	Tecidos de outras fibras têxteis vegetais; tecidos de fios de papel	26590
13.20.2	Tecidos de algodão	
13.20.20	Tecidos de algodão	26610 26620 26630 26690
13.20.3	Tecidos (excepto tecidos especiais) de filamentos e fibras descontínuas, sintéticas ou artificiais	
13.20.31	Tecidos de fios de filamentos e fibras sintéticos ou artificiais	26710 26720 26730
13.20.32	Tecidos de fibras descontínuas sintéticas	26740 26760 (*) 26770 (*) 26790 (*)

Código	Posição	CPC ver. 2
13.20.33	Tecidos de fibras descontínuas artificiais	26750 26760 (*) 26770 (*) 26790 (*)
13.20.4	Veludos, tecidos turcos e outros tecidos especiais	
13.20.41	Veludos e frocos (<i>chenille</i>), excepto os tecidos turcos e as fitas	26810 26820 26830
13.20.42	Tecidos turcos e semelhantes (excepto fitas), de algodão	26840
13.20.43	Outros tecidos turcos e semelhantes (excepto fitas)	26850
13.20.44	Tecidos em ponto de gaze (excepto as fitas)	26860
13.20.45	Tecidos têxteis tufados, excepto carpetes	26880
13.20.46	Tecidos (incluindo as fitas) de fibras de vidro	26890
13.20.5	Peles de imitação resultantes de tecelagem	
13.20.50	Peles de imitação resultantes de tecelagem	28330
13.20.9	Operações subcontratadas na produção de tecidos têxteis	
13.20.99	Operações subcontratadas na produção de tecidos têxteis	88121 (*)
13.3	Serviços de acabamento de têxteis	
13.30	Serviços de acabamento de têxteis	
13.30.1	Serviços de acabamento de têxteis	
13.30.11	Serviços de branqueamento e tingimento de fibras e fios têxteis	88122 (*)
13.30.12	Serviços de branqueamento de tecidos e de artigos têxteis (incluindo artigos de vestuário)	88122 (*)
13.30.13	Serviços de tingimento de tecidos e de artigos têxteis (incluindo artigos de vestuário)	88122 (*)
13.30.14	Serviços de estampagem de tecidos e de artigos têxteis (incluindo artigos de vestuário)	88122 (*)
13.30.19	Outros serviços de acabamento de tecidos e de artigos têxteis (incluindo artigos de vestuário)	88122 (*)
13.9	Outros artigos têxteis	
13.91	Tecidos de malha e croché	
13.91.1	Tecidos de malha ou croché	
13.91.11	Veludos e tecidos turcos, de malha	28110
13.91.19	Outros tecidos de malha, incluindo peles de imitação feitas de malha	28190 28330
13.91.9	Operações subcontratadas na produção de tecidos de malha	
13.91.99	Operações subcontratadas na produção de tecidos de malha	88121 (*)
13.92	Artigos têxteis confeccionados, excepto vestuário	
13.92.1	Artigos têxteis confeccionados para o lar	
13.92.11	Cobertores e mantas	27110
13.92.12	Roupas de cama	27120 (*)
13.92.13	Roupas de mesa	27120 (*)
13.92.14	Roupa de toucador e de cozinha	27120 (*)
13.92.15	Cortinados, cortinas, estores, sanefas e reposteiros	27130

Código	Posição	CPC ver. 2
13.92.16	Artigos para guarnição de interiores, n.e. conjuntos constituídos por tecidos e fios, para confecção de tapetes, tapeçarias e produtos têxteis semelhantes	27140
13.92.2	Outros artigos têxteis confeccionados	
13.92.21	Sacos, para embalagem	27150
13.92.22	Encerados; velas para embarcações; tendas e artigos para campismo (incluindo colchões pneumáticos)	27160
13.92.23	Pára-quedas (incluindo pára-quedas dirigíveis e giratórios) e suas partes	27170
13.92.24	Mantas, edredões, almofadas, pufes, travesseiros e artigos semelhantes, equipados com molas ou guarnecidos interiormente de quaisquer matérias, compreendendo esses artigos de borracha ou de plástico alveolares	27180
13.92.29	Outros artigos têxteis confeccionados (incluindo rodilhas, panos da loiça, panos do pó e panos de limpeza semelhantes, coletes e cintos salva-vidas)	27190
13.92.9	Operações subcontratadas na produção de artigos têxteis confeccionados, excepto vestuário	
13.92.99	Operações subcontratadas na produção de artigos têxteis confeccionados, excepto vestuário	88121 (*)
13.93	Carpetes e outros revestimentos têxteis para pavimentos	
13.93.1	Carpetes e outros revestimentos têxteis para pavimentos	
13.93.11	Tapetes, carpetes e outros revestimentos têxteis para pavimentos de matérias têxteis, de pontos nodados ou enrolados, mesmo confeccionados	27210
13.93.12	Tapetes, carpetes e outros revestimentos para pavimentos, de matérias têxteis, tecidos, não tufados nem flocados	27220
13.93.13	Carpetes e outros revestimentos para pavimentos de matérias têxteis, tufados, mesmo confeccionados	27230
13.93.19	Outros tapetes e carpetes e revestimentos têxteis para pavimentos	27290
13.93.9	Operações subcontratadas na produção de carpetes e outros revestimentos têxteis para pavimentos	
13.93.99	Operações subcontratadas na produção de carpetes e outros revestimentos têxteis para pavimentos	88121 (*)
13.94	Cordoaria e redes	
13.94.1	Cordoaria e redes	
13.94.11	Cordéis, cordas e cabos, de juta ou de outras fibras têxteis liberianas	27310
13.94.12	Redes de malhas com nós, confeccionadas de matérias têxteis; artigos de cordéis, cordas ou cabos	27320
13.94.2	Desperdícios de trapos, cordéis, cordas e cabos de matérias têxteis	
13.94.20	Desperdícios de trapos, cordéis, cordas e cabos de matérias têxteis	39218
13.94.9	Operações subcontratadas na produção de cordoaria e redes	
13.94.99	Operações subcontratadas na produção de cordoaria e redes	88121 (*)
13.95	Falsos tecidos e respectivos artigos, excepto vestuário	
13.95.1	Falsos tecidos e respectivos artigos, excepto vestuário	
13.95.10	Falsos tecidos e respectivos artigos, excepto vestuário	27922
13.95.9	Operações subcontratadas na produção de falsos tecidos e respectivos artigos, excepto vestuário	
13.95.99	Operações subcontratadas na produção de falsos tecidos e respectivos artigos, excepto vestuário	88121 (*)
13.96	Outros têxteis técnicos e industriais	

Código	Posição	CPC ver. 2
13.96.1	Fios têxteis ou fios revestidos por enrolamento, metalizados; tecidos de fios de metal ou de fios têxteis metalizados; fios e cordas de borracha, recobertos de têxteis e produtos e artigos têxteis para usos técnicos	
13.96.11	Fios têxteis ou fios revestidos por enrolamento, metalizados	27993
13.96.12	Tecidos de fios de metal ou de fios têxteis metalizados, n.e.	27994
13.96.13	Fios e cordas de borracha, recobertos de têxteis; fios e lâminas têxteis, impregnados ou recobertos com borracha ou plástico	27992
13.96.14	Tecidos têxteis, revestidos ou impregnados, n.e.	27997
13.96.15	Telas para pneumáticos fabricadas com fios de alta tenacidade, de <i>nylon</i> ou outras poliamidas, de poliésteres ou de viscoso	27996
13.96.16	Produtos e artigos têxteis para usos técnicos (incluindo mechas, camisas de incandescência, mangueiras, correias transportadoras ou de transmissão, gazes e telas para peneirar, tecidos filtrantes e tecidos espessos)	27998
13.96.17	Fitas; fitas sem trama de fios ou fibras paralelizados e colados (<i>bolducs</i>); artigos de passamanaria e artigos ornamentais semelhantes	27911
13.96.9	Operações subcontratadas na produção de têxteis técnicos e industriais	
13.96.99	Operações subcontratadas na produção de têxteis técnicos e industriais	88121 (*)
13.99	Outros têxteis, n.e.	
13.99.1	Tules, rendas e bordados; fios revestidos por enrolamento; fios de froco (<i>chenille</i>); fios denominados «de cadeia» (<i>chainette</i>)	
13.99.11	Tules e filó, excepto tecidos de malhas com nós; rendas em peça, em tiras ou em motivos para aplicar	27912
13.99.12	Bordados em peça, em tiras ou em motivos para aplicar	27913
13.99.13	Feltro, revestido, recoberto ou estratificado	27921
13.99.14	Fibras têxteis de comprimento < = 5 mm (<i>tontisses</i>); nós e borbotos de matérias têxteis	27991 (*)
13.99.15	Fios revestidos por enrolamento; fios de froco (<i>chenille</i>); fios denominados «de cadeia» (<i>chainette</i>)	27995
13.99.16	Produtos têxteis acolchoados, em peça, excepto bordados	27999
13.99.19	Outros produtos da indústria têxtil, n.e.	38994 (*)
13.99.9	Operações subcontratadas na produção de outros produtos têxteis, n.e.	
13.99.99	Operações subcontratadas na produção de outros produtos têxteis, n.e.	88121 (*)
14	Artigos de vestuário	
14.1	Artigos de vestuário, excepto de peles com pêlos	
14.11	Artigos de vestuário em couro natural ou reconstituído	
14.11.1	Artigos de vestuário de couro natural, artificial ou reconstituído	
14.11.10	Artigos de vestuário de couro natural, artificial ou reconstituído	28241
14.11.9	Operações subcontratadas na produção de artigos de vestuário em couro natural ou reconstituído	
14.11.99	Operações subcontratadas na produção de artigos de vestuário em couro natural ou reconstituído	88124 (*)
14.12	Vestuário de trabalho e uniformes	
14.12.1	Vestuário de trabalho e uniformes, de uso masculino	
14.12.11	Fatos, casacos e artigos semelhantes de trabalho, de uso masculino	28231 (*)
14.12.12	Calças, aventais, calções e artigos semelhantes, de trabalho, de uso masculino	28231 (*)

Código	Posição	CPC ver. 2
14.12.2	Vestuário de trabalho e uniformes, de uso feminino	
14.12.21	Fatos, casacos e artigos semelhantes de trabalho, de uso feminino	28233 (*)
14.12.22	Calças, aventais, calções e artigos semelhantes de trabalho, de uso feminino	28233 (*)
14.12.3	Outro vestuário de trabalho e uniformes	
14.12.30	Outro vestuário de trabalho e uniformes	28236 (*)
14.12.9	Operações subcontratadas na produção de vestuário de trabalho e uniformes	
14.12.99	Operações subcontratadas na produção de vestuário de trabalho e uniformes	88123 (*)
14.13	Outro vestuário exterior	
14.13.1	Vestuário exterior, de malha	
14.13.11	Sobretudos, casacos, capas, gabardinas, anoraques, blusões e artigos semelhantes, de uso masculino, de malha	28221 (*)
14.13.12	Fatos, conjuntos, casacos, jaquetões, calças, aventais e calças de protecção, calções, de malha, de uso masculino	28221 (*)
14.13.13	Sobretudos, casacos, capas, gabardinas, anoraques, blusões e artigos semelhantes, de uso feminino, de malha	28223 (*)
14.13.14	Fatos de saia-casaco, conjuntos, casacos, vestidos, saias, saias-calças, calças, jardineiras, bermudas e calções (<i>shorts</i>), de uso feminino, de malha	28223 (*)
14.13.2	Outro vestuário exterior, de uso masculino	
14.13.21	Sobretudos, casacos, capas, gabardinas, anoraques, blusões e artigos semelhantes, de uso masculino, de tecidos têxteis, excepto em malha	28231 (*)
14.13.22	Fatos e conjuntos de uso masculino, de tecidos têxteis, excepto em malha	28231 (*)
14.13.23	Casacos de uso masculino, de tecidos têxteis, excepto em malha	28231 (*)
14.13.24	Calças, aventais e calções, de uso masculino, de tecidos têxteis, excepto em malha	28231 (*)
14.13.3	Outro vestuário exterior, de uso feminino	
14.13.31	Sobretudos, casacos, capas, gabardinas, anoraques, blusões e artigos semelhantes, de uso feminino, de tecidos têxteis, excepto em malha	28233 (*)
14.13.32	Fatos e conjuntos de uso feminino, de tecidos têxteis, excepto em malha	28233 (*)
14.13.33	Fatos e conjuntos de uso feminino, de tecidos têxteis, excepto em malha	28233 (*)
14.13.34	Fatos e conjuntos de uso feminino, de tecidos têxteis, excepto em malha	28233 (*)
14.13.35	Calças, aventais e calções, de uso feminino, de tecidos têxteis, excepto em malha	28233 (*)
14.13.4	Vestuário usado e outros artigos usados	
14.13.40	Vestuário usado e outros artigos usados	39217
14.13.9	Operações subcontratadas na produção de vestuário exterior	
14.13.99	Operações subcontratadas na produção de vestuário exterior	88123 (*)

Código	Posição	CPC ver. 2
14.14	Roupa interior	
14.14.1	Roupa interior, de malha	
14.14.11	Camisas, de malha, de uso masculino	28222 (*)
14.14.12	Cuecas, ceroulas, camisas de noite, pijamas, roupões de banho, robes e semelhantes, de malha, de uso masculino	28222 (*)
14.14.13	Blusas, camisas e camiseiros, de malha, de uso feminino	28224 (*)
14.14.14	Cuecas, saiotas, camisas de noite, pijamas, <i>déshabillés</i> , robes, roupões de banho e artigos semelhantes, de malha, de uso feminino	28224 (*)
14.14.2	Outra roupa interior, em tecido	
14.14.21	Camisas em tecido, de uso masculino	28232 (*)
14.14.22	Camisolas interiores sem mangas, cuecas, camisas de noite, pijamas, roupões de banho, robes, de uso masculino, de tecidos têxteis, excepto em malha	28232 (*)
14.14.23	Blusas, camisas e camiseiros, de uso feminino, de tecidos têxteis, excepto em malha	28234 (*)
14.14.24	Camisolas interiores, cuecas, saiotas, camisas de noite, roupões de banho, robes e artigos semelhantes, de uso feminino, de tecidos têxteis, excepto em malha	28234 (*)
14.14.25	<i>Soutiens</i> , cintas, espartilhos, suspensórios, ligas e artigos semelhantes, e suas partes, mesmo em malha	28237
14.14.3	<i>T-shirts</i> , camisetas e outras camisolas interiores, de malha	
14.14.30	<i>T-shirts</i> , camisetas e outras camisolas interiores, de malha	28225
14.14.9	Operações subcontractadas na produção de roupa interior	
14.14.99	Operações subcontractadas na produção de roupa interior	88123 (*)
14.19	Outros artigos e acessórios de vestuário	
14.19.1	Vestuário diverso, seus acessórios e suas partes, de malha	
14.19.11	Vestuário e acessórios para bebé, de malha	28227
14.19.12	Fatos para desporto, para a neve, fatos de banho e outros artigos de vestuário, de malha	28228
14.19.13	Luvas e mitenes, de malha	28229 (*)
14.19.19	Outros artigos, acessórios e partes de vestuário, de malha	28229 (*)
14.19.2	Vestuário diverso e acessórios, de tecidos têxteis	
14.19.21	Vestuário e seus acessórios, de tecidos têxteis, para bebé	28235
14.19.22	Fatos para desporto, para a neve, fatos de banho e outros artigos de vestuário, de tecidos têxteis, de malha	28236 (*)
14.19.23	Acessórios e partes de vestuário; de tecidos têxteis, n.e.	28238
14.19.3	Acessórios de vestuário, de couro e artigos de vestuário, especiais	

Código	Posição	CPC ver. 2
14.19.31	Acessórios de vestuário, de couro natural ou reconstruído, excepto luvas de desporto	28242
14.19.32	Artigos de vestuário de feltro, de falsos tecidos e de tecidos têxteis impregnados ou revestidos	28250
14.19.4	Chapéus e artefactos de uso semelhante	
14.19.41	Esboços, discos e cilindros, de feltro, para chapéus; esboços, entrançados ou obtidos por reunião de tiras, de qualquer matéria	28261
14.19.42	Chapéus e artefactos semelhantes de feltro, ou entrançados ou obtidos por reunião de tiras, de qualquer matéria, ou de malha, ou de renda ou de outro tecido têxtil em peça; redes para o cabelo	28262
14.19.43	Outros chapéus e artefactos semelhantes, excepto de borracha ou de plástico, de segurança e de amianto; chapéus e artefactos semelhantes de peles e de couro	28269
14.19.9	Operações subcontractadas na produção de outros artigos e acessórios de vestuário	
14.19.99	Operações subcontractadas na produção de outros artigos e acessórios de vestuário	88123 (*)
14.2	Artigos de peles com pêlo	
14.20	Artigos de peles com pêlo	
14.20.1	Vestuário, acessórios e outros artefactos de peles com pêlo naturais, excepto chapéus e artefactos semelhantes	
14.20.10	Vestuário, acessórios e outros artefactos de peles com pêlo naturais, excepto chapéus e artefactos semelhantes	28320
14.20.9	Operações subcontractadas na produção de artigos de peles com pêlo	
14.20.99	Operações subcontractadas na produção de artigos de peles com pêlo	88123 (*)
14.3	Vestuário de malha	
14.31	Meias e semelhantes, de malha	
14.31.1	Meias e semelhantes, de malha	
14.31.10	Meias e semelhantes, de malha	28210
14.31.9	Operações subcontractadas na produção de meias e semelhantes, de malha	
14.31.99	Operações subcontractadas na produção de meias e semelhantes, de malha	88123 (*)
14.39	Outro vestuário de malha	
14.39.1	Pulôveres, camisolas e artigos semelhantes, de malha	
14.39.10	Pulôveres, camisolas e artigos semelhantes, de malha	28226
14.39.9	Operações subcontractadas na produção de outro vestuário de malha	
14.39.99	Operações subcontractadas na produção de outro vestuário de malha	88123 (*)
15	Couro e produtos afins	
15.1	Couro curtido e acabado; artigos de viagem e de uso pessoal, de marroquinaria, de correio e de seleiro; artigos de peles com pêlo acabados e tingidos	
15.11	Couro curtido e acabado; artigos de peles com pêlo acabados e tingidos	
15.11.1	Peles com pêlo, curtidas e acabadas	
15.11.10	Peles com pêlo, curtidas e acabadas	28310

Código	Posição	CPC ver. 2
15.11.2	Couro e peles, camurçados; couros e peles envernizados ou revestidos; couros e peles metalizados	
15.11.21	Couro e peles, camurçados	29110 (*)
15.11.22	Couro e peles envernizados ou revestidos; couros e peles metalizados	29110 (*)
15.11.3	Couro e peles, sem pêlo, de bovinos ou equídeos	
15.11.31	Couro e peles, sem pêlo, de bovinos, inteiros	29120 (*)
15.11.32	Couro e peles, sem pêlo, de bovinos, excepto inteiros	29120 (*)
15.11.33	Couro e peles, sem pêlo, de equídeos	29120 (*)
15.11.4	Peles de ovinos, caprinos e suínos sem lâ ou sem pêlo	
15.11.41	Peles de ovinos, sem lâ	29130 (*)
15.11.42	Peles de caprinos, sem pêlo	29130 (*)
15.11.43	Couro de suínos	29130 (*)
15.11.5	Peles de outros animais, sem pêlo	
15.11.51	Peles de outros animais, sem pêlo	29130 (*)
15.11.52	Couro reconstituído à base de couro ou de fibras de couro, em chapas, folhas ou tiras mesmo enroladas	29130 (*)
15.11.9	Operações subcontratadas na produção de couro curtido e acabado e de peles com pêlo acabadas e tingidas	
15.11.99	Operações subcontratadas na produção de couro curtido e acabado e de peles com pêlo acabadas e tingidas	88124 (*)
15.12	Artigos de viagem e de uso pessoal, de marroquinaria, de correeiro, seleiro e outros artigos de couro	
15.12.1	Artigos de viagem e de uso pessoal, de marroquinaria, de correeiro, seleiro e outros artigos de couro	
15.12.11	Artigos de correeiro e de seleiro, de quaisquer matérias, para animais	29210
15.12.12	Artigos de viagem e de uso pessoal, de marroquinaria, de couro natural ou reconstituído, folhas de plástico, materiais têxteis, fibra vulcanizada ou cartão; conjuntos de viagem para toucador de pessoas, para costura ou para limpeza de calçado ou de roupas	29220
15.12.13	Pulseiras de relógios (excepto de metal) e suas partes	29230
15.12.19	Outros artigos de couro natural ou reconstituído, n.e.	29290
15.12.9	Operações subcontratadas na produção de artigos de viagem e de uso pessoal, de marroquinaria, de correeiro, seleiro e outros artigos de couro	
15.12.99	Operações subcontratadas na produção de artigos de viagem e de uso pessoal, de marroquinaria, de correeiro, seleiro e outros artigos de couro	88124 (*)
15.2	Calçado e suas partes	
15.20	Calçado e suas partes	
15.20.1	Calçado, excepto calçado para desporto, calçado de protecção e calçado ortopédico	
15.20.11	Calçado impermeável, com sola exterior e parte superior de borracha ou plástico, excepto calçado com biqueira protectora de metal	29310
15.20.12	Calçado, com sola exterior e parte superior de borracha ou plástico, excepto calçado impermeável ou para desporto	29320
15.20.13	Calçado, com parte superior de couro natural, excepto calçado para desporto, calçado com biqueira protectora de metal e calçado especial diverso	29330
15.20.14	Calçado com parte superior de matérias têxteis	29340
15.20.2	Calçado de desporto	
15.20.21	Calçado para ténis, basquetebol, ginástica, treino e semelhantes	29420
15.20.29	Outro calçado de desporto, excepto calçado para esquiar na neve e calçado para patinagem	29490

Código	Posição	CPC ver. 2
15.20.3	Calçado de protecção e outro calçado, n.e.	
15.20.31	Calçado com biqueira protectora de metal	29510
15.20.32	Calçado de madeira, calçado especial e outros tipos de calçado, n.e.	29520
15.20.4	Partes de calçado, de couro natural; palmilhas amovíveis; reforços interiores e artefactos semelhantes amovíveis; polainas, perneiras e artefactos semelhantes, e suas partes	
15.20.40	Partes de calçado, de couro natural; palmilhas amovíveis; reforços interiores e artefactos semelhantes amovíveis; polainas, perneiras e artefactos semelhantes, e suas partes	29600 (*)
15.20.9	Operações subcontractadas na produção de calçado	
15.20.99	Operações subcontractadas na produção de calçado	88124 (*)
16	Madeira e cortiça e suas obras, excepto mobiliário; obras de espartaria e de cestaria	
16.1	Produtos da serração e do aplainamento da madeira	
16.10	Produtos da serração e do aplainamento da madeira	
16.10.1	Madeira serrada ou aplainada, cortada ou desenrolada, de espessura > 6 mm; travessas de madeira para vias-férreas ou semelhantes, não impregnadas	
16.10.10	Madeira serrada ou aplainada, cortada ou desenrolada, de espessura > 6 mm; travessas de madeira para vias-férreas ou semelhantes, não impregnadas	31100
16.10.2	Madeira perfilada ao longo de uma ou mais bordas ou faces; lâ de madeira; farinha de madeira; madeira em estilhas ou em partículas	
16.10.21	Madeira perfilada ao longo de uma ou mais bordas ou faces (incluindo os tacos e frisos para soalhos, não montados, e as tiras e cercaduras)	31210
16.10.22	Lã de madeira; farinha de madeira	31220
16.10.23	Madeira em estilhas ou em partículas	31230
16.10.3	Madeira em bruto; travessas de madeira para vias-férreas ou semelhantes, impregnadas ou tratadas de outro modo	
16.10.31	Madeira em bruto, tratada com tinta, creosoto ou outros agentes de conservação	31310 31330 (*)
16.10.32	Travessas de madeira para vias-férreas ou semelhantes, impregnadas	31320
16.10.39	Outra madeira em bruto, n.e.	31330 (*)
16.10.9	Serviços de secagem, impregnação ou tratamento químico de madeira; operações subcontractadas na produção de produtos da serração e do aplainamento da madeira	
16.10.91	Serviços de secagem, impregnação ou tratamento químico de madeira	88130 (*)
16.10.99	Operações subcontractadas na produção de produtos da serração e do aplainamento da madeira	88130 (*)
16.2	Produtos de madeira, de cortiça, de espartaria e de cestaria	
16.21	Folheados e outros painéis à base de madeira	
16.21.1	Madeira contraplacada ou compensada, madeira folheada e madeiras estratificadas semelhantes; painéis de partículas e painéis semelhantes, de madeira ou de outras matérias lenhosas	
16.21.11	Madeira contraplacada ou compensada, madeira folheada e madeiras estratificadas semelhantes, de bambu	31410 31450
16.21.12	Outra madeira contraplacada ou compensada, madeira folheada e madeiras estratificadas semelhantes	31420
16.21.13	Painéis de partículas e painéis semelhantes, de madeira ou de outras matérias lenhosas	31430
16.21.14	Painéis de fibras de madeira ou de outras matérias lenhosas	31440
16.21.2	Folhas para folheados; folhas para contraplacados ou compensados; madeira densificada	
16.21.21	Folhas para folheados, folhas para contraplacados ou compensados e outra madeira serrada longitudinalmente, cortada ou desenrolada, de espessura igual ou inferior a 6 mm	31510
16.21.22	Madeira densificada, em blocos, pranchas, lâminas ou perfis	31520

Código	Posição	CPC ver. 2
16.21.9	Serviços de acabamento de painéis; operações subcontratadas na produção de folheados e outros painéis à base de madeira	
16.21.91	Serviços de acabamento de painéis	88130 (*)
16.21.99	Operações subcontratadas na produção de folheados e outros painéis à base de madeira	88130 (*)
16.22	Soalhos montados	
16.22.1	Painéis para soalhos montados	
16.22.10	Painéis para soalhos montados	31600 (*)
16.22.9	Operações subcontratadas na produção de soalhos montados	
16.22.99	Operações subcontratadas na produção de soalhos montados	88130 (*)
16.23	Outras obras de carpintaria para a construção	
16.23.1	Obras de carpintaria para a construção, excepto construções prefabricadas	
16.23.11	Janelas e respectivos caixilhos, portas e respectivas ombreiras, alizares e soleiras, de madeira	31600 (*)
16.23.12	Cofragem para obras de construção em betão, fasquias para telhados e ripas, de madeira	31600 (*)
16.23.19	Obras de carpintaria para a construção, de madeira, n.e.	31600 (*)
16.23.2	Construções prefabricadas, de madeira	
16.23.20	Construções prefabricadas, de madeira	38701
16.23.9	Operações subcontratadas na produção de obras de carpintaria para a construção	
16.23.99	Operações subcontratadas na produção de obras de carpintaria para a construção	88130 (*)
16.24	Embalagens de madeira	
16.24.1	Embalagens de madeira	
16.24.11	Paletes, engradados e embalagens semelhantes, de madeira	31700 (*)
16.24.12	Barris e produtos de tanoeiro, de madeira	31700 (*)
16.24.13	Outras embalagens de madeira e respectivas partes	31700 (*)
16.24.9	Operações subcontratadas na produção de embalagens de madeira	
16.24.99	Operações subcontratadas na produção de embalagens de madeira	88130 (*)
16.29	Outras obras de madeira; obras de cortiça, cestaria e espartaria	
16.29.1	Outras obras de madeira	
16.29.11	Ferramentas, armações e cabos de ferramentas, de escovas e de vassouras, blocos para fabrico de cachimbos, formas, alargadeiras e esticadores para calçado, de madeira	31911
16.29.12	Artefactos de madeira, para mesa ou cozinha	31912
16.29.13	Madeira marchetada e madeira incrustada, estojos para joalheria ou cutelaria e artigos semelhantes, estatuetas e outros objectos ornamentais, de madeira	31913
16.29.14	Molduras de madeira para quadros, fotografias, espelhos e outros objectos semelhantes, de madeira	29600 (*) 31914 38922 (*)
16.29.2	Obras de cortiça, cestaria e espartaria	

Código	Posição	CPC ver. 2
16.29.21	Cortiça natural, sem a crosta ou semipreparada, ou em blocos, lâminas, folhas, tiras ou ladrilhos de qualquer forma; cortiça triturada, granulada ou pulverizada; desperdícios de cortiça	31921
16.29.22	Manufacturas de cortiça natural	31922 (*)
16.29.23	Cortiça aglomerada em blocos, lâminas, placas, folhas, tiras, ladrilhos de qualquer forma, cilindros, bastões, rolhas ou discos	31922 (*)
16.29.24	Outras manufacturas de cortiça aglomerada	31922 (*)
16.29.25	Obras de espartaria ou de cestaria	31923
16.29.9	Madeira e cortiça, excepto mobiliário e serviços de fabrico de materiais para obras de espartaria e de cestaria operações subcontratadas na produção de outras obras de madeira, artigos de cortiça e obras de espartaria e de cestaria	
16.29.91	Madeira e cortiça, excepto mobiliário, e serviços de fabrico de materiais para obras de espartaria e de cestaria	88130 (*)
16.29.99	Operações subcontratadas na produção de outras obras de madeira, artigos de cortiça e obras de espartaria e de cestaria	88130 (*)
17	Papel e cartão e seus artigos	
17.1	Pasta, papel e cartão	
17.11	Pasta	
17.11.1	Pastas de madeira ou de outras matérias fibrosas celulósicas	
17.11.11	Pastas químicas de madeira, solúveis	32111
17.11.12	Pastas químicas de madeira, à soda ou ao sulfato, excepto pastas solúveis	32112 (*)
17.11.13	Pastas químicas de madeira, ao bissulfito	32112 (*)
17.11.14	Pastas semiquímicas e mecânicas de madeira e pastas de outras matérias fibrosas	32113
17.11.9	Operações subcontratadas na produção de pasta	
17.11.99	Operações subcontratadas na produção de pasta	88140 (*)
17.12	Papel e cartão	
17.12.1	Papel de jornal, papel feito à mão (folha a folha) e outro papel e cartão, não revestidos, dos tipos utilizados para fins gráficos	
17.12.11	Papel de jornal, em rolos ou em folhas	32121
17.12.12	Papel e cartão feitos à mão (folha a folha)	32122
17.12.13	Papel e cartão utilizados como base de papel fotossensível, termossensível ou electrossensível; papel de base para papel químico; papel de base para papel de parede	32129 (*)
17.12.14	Outro papel e cartão utilizados para fins gráficos	32129 (*)
17.12.2	Papel dos tipos utilizados para fabricação de papel higiénico e de toucador, toalhas ou guardanapos e papel semelhante, pasta (<i>ouate</i>) de celulose e mantas de fibras	
17.12.20	Papel dos tipos utilizados para fabricação de papel higiénico e de toucador, toalhas ou guardanapos e papel semelhante, pasta (<i>ouate</i>) de celulose e mantas de fibras	32131
17.12.3	Cartão de embalagem	
17.12.31	Papel e cartão para cobertura, denominados <i>kraftliner</i> , não revestidos, não branqueados	32132 (*)
17.12.32	<i>Kraftliner</i> de cobertura branca, <i>kraftliner</i> revestido	32132 (*)
17.12.33	Canelura semiquímica	32134 (*)
17.12.34	Canelura reciclada e outros tipos de caneluras	32134 (*)
17.12.35	<i>Testliner</i> (cobertura com fibras recicladas)	32135
17.12.4	Papel não revestido	
17.12.41	Papel <i>kraft</i> não revestido; papel <i>kraft</i> para sacos, crespado ou plissado	32133 (*)

Código	Posição	CPC ver. 2
17.12.42	Papel sulfito de embalagem e outros tipos de papel não revestido, excepto dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas	32136 (*)
17.12.43	Papel e cartão filtrantes; papel de feltro	32136 (*)
17.12.44	Papel para cigarros, não cortado nas dimensões próprias ou em livros ou tubos	32136 (*)
17.12.5	Cartão não revestido, excepto dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas	
17.12.51	Cartão não revestido, de interior cinzento	32133 (*)
17.12.59	Outro cartão não revestido	32133 (*)
17.12.6	Papel sulfurizado, papel impermeável a gorduras, papel vegetal, papel cristal e outros papéis calandrados transparentes ou translúcidos	
17.12.60	Papel sulfurizado, papel impermeável a gorduras, papel vegetal, papel cristal e outros papéis calandrados transparentes ou translúcidos	32137
17.12.7	Papel e cartão preparados	
17.12.71	Papel e cartão obtidos por colagem de folhas sobrepostas, não revestidos à superfície nem impregnados	32141
17.12.72	Papel e cartão, crespados, plissados, gofrados ou perfurados	32142
17.12.73	Papel e cartão dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outros fins gráficos, revestidos com caulino ou outras substâncias inorgânicas	32143 (*)
17.12.74	Papel <i>kraft</i> , excepto dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outros fins gráficos, revestidos com caulino ou outras substâncias inorgânicas	32143 (*)
17.12.75	Cartão <i>kraft</i> , excepto dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outros fins gráficos, revestidos com caulino ou outras substâncias inorgânicas	32143 (*)
17.12.76	Papel químico, papel autocopiador e outros papéis para cópia ou duplicação, em rolos ou em folhas	32149 (*)
17.12.77	Papel, cartão, pasta (<i>ouate</i>) de celulose, e mantas de fibras de celulose, revestidos, impregnados, recobertos, coloridos, decorados e impressos à superfície, em rolos ou folhas	32149 (*)
17.12.78	Cartão de interior cinzento, excepto dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outros fins gráficos, revestidos com caulino ou outras substâncias inorgânicas	32143 (*)
17.12.79	Outros tipos de cartão, excepto dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outros fins gráficos, revestidos com caulino ou outras substâncias inorgânicas	32143 (*)
17.12.9	Operações subcontratadas na produção de cartão e papel	
17.12.99	Operações subcontratadas na produção de cartão e papel	88140 (*)
17.2	Artigos de papel e cartão	
17.21	Papel e cartão canelados e embalagens de papel e cartão	
17.21.1	Papel e cartão canelados e embalagens de papel e cartão	
17.21.11	Cartão canelado, em rolos ou folhas	32151
17.21.12	Sacos e saquetas de papel	32152
17.21.13	Caixas de papel ou cartão canelados	32153 (*)
17.21.14	Caixas e cartonagens dobráveis, de papel ou cartão não canelados	32153 (*)
17.21.15	Artigos para escritórios e similares em cartão	32153 (*)

Código	Posição	CPC ver. 2
17.21.9	Operações subcontratadas na produção de papel e cartão canelado e de embalagens de papel e cartão	
17.21.99	Operações subcontratadas na produção de papel e cartão canelado e de embalagens de papel e cartão	88140 (*)
17.22	Artigos para uso doméstico e sanitário	
17.22.1	Artigos de papel para uso doméstico e sanitário	
17.22.11	Papel higiénico, lenços, toalhas e guardanapos, de pasta, papel, pasta (<i>ouate</i>) de celulose e mantas de fibras de celulose	32193 (*)
17.22.12	Pensos higiénicos e tampões, fraldas para bebés e artigos sanitários e acessórios vestimentares semelhantes, de pasta, papel, pasta (<i>ouate</i>) de celulose e mantas de fibras de celulose	27991 (*) 32193 (*)
17.22.13	Bandejas, pratos, pires e chávenas ou copos e artigos semelhantes, de papel ou cartão	32199 (*)
17.22.9	Operações subcontratadas na produção de artigos para uso doméstico e sanitário	
17.22.99	Operações subcontratadas na produção de artigos para uso doméstico e sanitário	88140 (*)
17.23	Artigos de papel para papelaria	
17.23.1	Artigos de papel para papelaria	
17.23.11	Papel químico, papel autocopiativo e outros papéis para cópia ou duplicação; <i>stencils</i> completos e chapas <i>offset</i> , de papel, papel gomado ou adesivo	32191
17.23.12	Envelopes, cartas-postais, bilhetes-postais não ilustrados e cartões para correspondência, de papel ou cartão; caixas, sacos e semelhantes, de papel ou cartão, contendo artigos de papel para papelaria	32192
17.23.13	Livros de registo e de contabilidade, classificadores, formulários e outros artigos de papelaria, de papel ou de cartão	32700
17.23.14	Outro papel e cartão, dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outros fins gráficos, impressos, estampados ou perfurados	32199 (*)
17.23.9	Operações subcontratadas na produção de artigos de papel para papelaria	
17.23.99	Operações subcontratadas na produção de artigos de papel para papelaria	88140 (*)
17.24	Papel de parede e revestimentos semelhantes para paredes: papel para vitrais	
17.24.1	Papel de parede e revestimentos semelhantes para paredes: papel para vitrais	
17.24.11	Papel para revestimento de paredes	32194
17.24.12	Revestimentos de parede de matérias têxteis	32195
17.24.9	Operações subcontratadas na produção de papel de parede e revestimentos semelhantes para paredes	
17.24.99	Operações subcontratadas na produção de papel de parede e revestimentos semelhantes para paredes	88140 (*)
17.29	Outros artigos de pasta de papel, de papel e de cartão	
17.29.1	Outros artigos de papel e de cartão	
17.29.11	Etiquetas de papel ou cartão	32197
17.29.12	Blocos e chapas, filtrantes, de pasta de papel	32198
17.29.19	Papel para cigarros; bobinas, canudos e suportes semelhantes; papel e cartão filtrantes; outros artigos de papel e cartão, n.e.	32199 (*)
17.29.9	Operações subcontratadas na produção de outros artigos de papel e cartão	
17.29.99	Operações subcontratadas na produção de outros artigos de papel e cartão	88140 (*)
18	Trabalhos de impressão e gravação	

Código	Posição	CPC ver. 2
18.1	Trabalhos de impressão e trabalhos relacionados com a impressão	
18.11	Trabalhos de impressão de jornais	
18.11.1	Trabalhos de impressão de jornais	
18.11.10	Trabalhos de impressão de jornais	89121 (*)
18.12	Outros trabalhos de impressão	
18.12.1	Outros trabalhos de impressão	
18.12.11	Trabalhos de impressão para selos postais, selos fiscais, documentos de títulos, cartões electrónicos, cheques e outro papel de títulos e afins	89121 (*)
18.12.12	Trabalhos de impressão para catálogos publicitários, prospectos, cartazes e outro material de publicidade impresso	89121 (*)
18.12.13	Trabalhos de impressão para jornais, revistas e publicações periódicas, excepto as diárias editadas menos de quatro vezes por semana	89121 (*)
18.12.14	Trabalhos de impressão para livros, mapas e outras obras cartográficas, estampas, gravuras e fotografias, bilhetes-postais	89121 (*)
18.12.15	Trabalhos de impressão para etiquetas	89121 (*)
18.12.16	Trabalhos de impressão directamente efectuada sobre plástico, vidro, metal, madeira e cerâmica	89121 (*)
18.12.19	Outros trabalhos de impressão, n.e.	89121 (*)
18.13	Trabalhos de preparação da impressão e de outros suportes de informação	
18.13.1	Trabalhos de preparação da impressão	
18.13.10	Trabalhos de preparação da impressão	89121 (*)
18.13.2	Gravação de chapas e cilindros e outras preparações da impressão	
18.13.20	Gravação de chapas e cilindros e outras preparações da impressão	32800
18.13.3	Trabalhos auxiliares relacionados com a impressão	
18.13.30	Trabalhos auxiliares relacionados com a impressão	89121 (*)
18.14	Encadernação e trabalhos relacionados	
18.14.1	Encadernação e trabalhos relacionados	
18.14.10	Encadernação e trabalhos relacionados	89121 (*)
18.2	Trabalhos de reprodução de suportes gravados	
18.20	Trabalhos de reprodução de suportes gravados	
18.20.1	Trabalhos de reprodução de gravações de som	
18.20.10	Trabalhos de reprodução de gravações de som	89122 (*)
18.20.2	Trabalhos de reprodução de gravações de vídeo	
18.20.20	Trabalhos de reprodução de gravações de vídeo	89122 (*)
18.20.3	Trabalhos de reprodução de suportes informáticos	
18.20.30	Trabalhos de reprodução de suportes informáticos	89122 (*)
19	Coque e produtos petrolíferos refinados	
19.1	Produtos de coqueria	
19.10	Produtos de coqueria	
19.10.1	Coque e semicoque de hulha, de linhite ou de turfa; carvão de retorta	
19.10.10	Coque e semicoque de hulha, de linhite ou de turfa; carvão de retorta	33100

Código	Posição	CPC ver. 2
19.10.2	Alcatrão de hulha, de linhite ou de turfa e outros alcatrões minerais	
19.10.20	Alcatrão de hulha, de linhite ou de turfa e outros alcatrões minerais	33200
19.10.3	Breu e coque de breu	
19.10.30	Breu e coque de breu	34540 (*)
19.10.9	Operações subcontratadas na produção de produtos de coqueria	
19.10.99	Operações subcontratadas na produção de produtos de coqueria	88151 (*)
19.2	Produtos petrolíferos refinados	
19.20	Produtos petrolíferos refinados	
19.20.1	Hulha aglomerada (incluindo antracite)	
19.20.11	Briquetes, bolas e combustíveis sólidos semelhantes, obtidos a partir de hulha	11020
19.20.12	Briquetes, bolas e combustíveis sólidos semelhantes, obtidos a partir de linhite	11030 (*)
19.20.13	Briquetes, bolas e combustíveis sólidos semelhantes, obtidos a partir de turfa	11040 (*)
19.20.2	Produtos petrolíferos refinados, líquidos	
19.20.21	Gasolina para motores, incluindo gasolina de aviação	33310
19.20.22	Carborreactores (<i>jet fuel</i>) do tipo gasolina	33320
19.20.23	Outras fracções leves, n.e.	33330
19.20.24	Querosene	33341
19.20.25	Carborreactores do tipo querosene	33342
19.20.26	Gasóleos e Marine Diesels	33360
19.20.27	Óleos médios de petróleo; fracções médias, n.e.	33350
19.20.28	Fuelóleos, n.e.	33370
19.20.29	Óleos lubrificantes de petróleo; preparações pesadas, n.e.	33380
19.20.3	Gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos, excepto gás natural	
19.20.31	Propano e butano, liquefeitos	33410
19.20.32	Etileno, propileno, butileno, butadieno e outros gases de petróleo ou hidrocarbonetos gasosos, excepto gás natural	33420
19.20.4	Outros produtos petrolíferos	
19.20.41	Vaselina; parafina e ceras de petróleo	33500 (*)
19.20.42	Coque e betume de petróleo e outros resíduos de óleos de petróleo	33500 (*)
19.20.9	Operações subcontratadas na produção de produtos petrolíferos refinados	
19.20.99	Operações subcontratadas na produção de produtos petrolíferos refinados	88151 (*)
20	Produtos químicos	
20.1	Produtos químicos de base, adubos e compostos azotados, matérias plásticas e borracha sintética e artificial	
20.11	Gases industriais	
20.11.1	Gases industriais	
20.11.11	Hidrogénio, árgon, gases raros, nitrogénio e oxigénio	34210 (*)
20.11.12	Dióxido de carbono e outros compostos oxigenados e inorgânicos de elementos não metálicos	34210 (*)
20.11.13	Ar líquido e ar comprimido	34250 (*)

Código	Posição	CPC ver. 2
20.11.9	Operações subcontratadas na produção de gases industriais	
20.11.99	Operações subcontratadas na produção de gases industriais	88160 (*)
20.12	Corantes e pigmentos	
20.12.1	Óxidos, peróxidos e hidróxidos	
20.12.11	Óxido e peróxido de zinco; óxidos de titânio	34220 (*)
20.12.12	Óxidos e hidróxidos de crómio, manganés, chumbo e cobre	34220 (*)
20.12.19	Outros óxidos, hidróxidos e peróxidos de metais	34220 (*)
20.12.2	Extractos tanantes e tintoriais; taninos e seus derivados; matérias corantes n.e.	
20.12.21	Matérias orgânicas corantes sintéticas e preparações à base dessas matérias; produtos orgânicos sintéticos usados como agentes de avivamento fluorescentes ou como «luminóforos»; lacas corantes e preparações à base desses produtos	34310
20.12.22	Extractos tanantes de origem vegetal; taninos e seus sais, éteres, ésteres e outros derivados matérias corantes de origem vegetal ou animal	34320
20.12.23	Produtos tanantes orgânicos sintéticos; produtos tanantes inorgânicos; preparações tanantes preparações enzimáticas para a pré-urtimenta	34330
20.12.24	Matérias corantes, n.e.; produtos inorgânicos dos tipos utilizados como «luminóforos»	34340
20.12.9	Operações subcontratadas na produção de corantes e pigmentos	
20.12.99	Operações subcontratadas na produção de corantes e pigmentos	88160 (*)
20.13	Outros produtos químicos inorgânicos de base	
20.13.1	Urânio enriquecido e plutónio; urânio empobrecido e tório; outros elementos radioactivos	
20.13.11	Urânio enriquecido e plutónio e seus compostos	33620 88152 (*)
20.13.12	Urânio empobrecido e tório e seus compostos	33630 88152 (*)
20.13.13	Outros elementos radioactivos e isótopos compostos; ligas, dispersões, produtos cerâmicos e misturas contendo estes elementos, isótopos compostos	33690
20.13.14	Elementos de combustível, não irradiados, para reactores nucleares	33710
20.13.2	Elementos químicos, n.e.; ácidos e compostos inorgânicos	
20.13.21	Elementos não metálicos	34231 (*)
20.13.22	Derivados halogenados, oxialogenados ou sulfurados dos elementos não metálicos	34231 (*)
20.13.23	Metais alcalinos ou alcalino-terrosos; metais de terras raras, escândio e ítrio; mercúrio	34231 (*)
20.13.24	Cloreto de hidrogénio; ácido sulfúrico; oleum; pentóxido de difósforo; outros ácidos inorgânicos; dióxido de silício e enxofre	34231 (*) 34232
20.13.25	Óxidos, hidróxidos e peróxidos; hidrazina e hidroxilamina e seus sais inorgânicos	34231 (*)

Código	Posição	CPC ver. 2
20.13.3	Halogenetos; hipocloritos, cloratos e percloratos	
20.13.31	Halogenetos	34240 (*)
20.13.32	Hipocloritos, cloratos e percloratos	34240 (*)
20.13.4	Sulfuretos, sulfitos e sulfatos, nitratos, fosfatos e carbonatos	
20.13.41	Sulfuretos, sulfitos e sulfatos	34240 (*)
20.13.42	Fosfinatos, fosfonatos, fosfatos, polifosfatos e nitratos (excepto de potássio)	34240 (*)
20.13.43	Carbonatos	34240 (*)
20.13.5	Sais de outros metais	
20.13.51	Sais dos ácidos oxometálicos ou peroxometálicos, metais preciosos no estado coloidal	34250 (*)
20.13.52	Água destilada e outros compostos inorgânicos, n.e.	34250 (*)
20.13.6	Outros produtos químicos inorgânicos de base	
20.13.61	Água pesada; outros isótopos (excepto radioactivos) e seus compostos	34260
20.13.62	Cianetos, oxicianetos e cianetos complexos; fulminatos, cianatos e tiocianatos; silicatos; boratos; perboratos; outros sais de ácidos ou peroxoácidos inorgânicos	34270
20.13.63	Peróxido de hidrogénio (água oxigenada) mesmo solidificado com ureia	34280 (*)
20.13.64	Fosforetos, carbonetos, hidretos, nitretos, azidas, silicetos e boretos	34280 (*)
20.13.65	Compostos de metais de terras raras, de ítrio ou de escândio	34290
20.13.66	Enxofre, excepto em bruto, sublimado, precipitado e coloidal	34520
20.13.67	Pirites de ferro ustuladas	34530
20.13.68	Quartzo piezoeléctrico; outras pedras preciosas ou semipreciosas, sintéticas ou reconstruídas, em bruto	34560
20.13.9	Operações subcontractadas na produção de outros produtos químicos inorgânicos de base	
20.13.99	Operações subcontractadas na produção de outros produtos químicos inorgânicos de base	88160 (*)
20.14	Outros produtos químicos orgânicos de base	
20.14.1	Hidrocarbonetos e seus derivados	
20.14.11	Hidrocarbonetos acíclicos	34110 (*)
20.14.12	Hidrocarbonetos cíclicos	34110 (*)
20.14.13	Derivados clorados dos hidrocarbonetos acíclicos	34110 (*)
20.14.14	Derivados sulfonados, nitrados ou nitrosados dos hidrocarbonetos, mesmo halogenados	34110 (*)
20.14.19	Outros derivados halogenados dos hidrocarbonetos	34110 (*)

Código	Posição	CPC ver. 2
20.14.2	Álcoois, fenóis, fenóis-álcoois e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados; álcoois gordos industriais	
20.14.21	Álcoois gordos industriais	34139 (*)
20.14.22	Monoálcoois	34139 (*)
20.14.23	Dióis, outros poliálcoois, álcoois cíclicos e seus derivados	34139 (*) 34570 (*)
20.14.24	Fenóis, fenóis-álcoois e seus derivados	34139 (*)
20.14.3	Ácidos gordos monocarboxílicos industriais; ácidos carboxílicos e seus derivados	
20.14.31	Ácidos gordos monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação	34120
20.14.32	Ácidos monocarboxílicos acíclicos saturados e seus derivados	34140 (*)
20.14.33	Ácidos monocarboxílicos não saturados e ácidos policarboxílicos acíclicos, ciclânicos, ciclénicos ou cicloterpénicos e seus derivados	34140 (*)
20.14.34	Ácidos policarboxílicos e carboxílicos aromáticos, contendo funções oxigenadas adicionais; seus derivados, excepto ácido salicílico e seus sais	34140 (*)
20.14.4	Compostos orgânicos de funções azotadas	
20.14.41	Compostos de função amina	34150 (*)
20.14.42	Compostos aminados de funções oxigenadas, excepto lisina e ácido glutâmico	34150 (*)
20.14.43	Ureínas; compostos de função carboximida, compostos de função nitrilo; seus derivados	34150 (*)
20.14.44	Compostos de outras funções azotadas	34150 (*)
20.14.5	Tiocompostos orgânicos e outros compostos organo-inorgânicos; compostos heterocíclicos, n.e.	
20.14.51	Tiocompostos e outros compostos organo-inorgânicos	34160 (*)
20.14.52	Compostos heterocíclicos, n.e.	34160 (*)
20.14.53	Ésteres fosfóricos e ésteres de outros ácidos inorgânicos e seus sais (excepto os ésteres de halogenetos de hidrogénio); seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	34180
20.14.6	Éteres, peróxidos orgânicos, epóxidos, acetais e hemiacetais; outros compostos orgânicos	
20.14.61	Compostos de função aldeído	34170 (*)
20.14.62	Compostos de função cetona ou de função quinona	34170 (*)
20.14.63	Éteres, peróxidos orgânicos, epóxidos, acetais e hemiacetais e seus derivados	34170 (*)
20.14.64	Enzimas e outros compostos orgânicos, n.e.	34170 (*)
20.14.7	Produtos químicos orgânicos de base diversos, n.e.	
20.14.71	Derivados de produtos vegetais ou resinosos	34400
20.14.72	Carvão vegetal incluindo o aglomerado	34510
20.14.73	Óleos e outros produtos provenientes da destilação dos alcatrões de hulha a alta temperatura e produtos semelhantes	34540 (*)

Código	Posição	CPC ver. 2
20.14.74	Álcool etílico não desnaturado com teor alcoólico em volume igual ou superior a 80 %, não rectificado	24110
20.14.75	Álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico	34131
20.14.8	Lixívias residuais da fabricação das pastas de celulose, excepto o <i>tall oil</i>	
20.14.80	Lixívias residuais da fabricação das pastas de celulose, excepto o <i>tall oil</i>	39230
20.14.9	Operações subcontratadas na produção de outros produtos químicos orgânicos de base	
20.14.99	Operações subcontratadas na produção de outros produtos químicos orgânicos de base	88160 (*)
20.15	Aubos e compostos azotados	
20.15.1	Ácido nítrico e sulfonítrico e amónia	
20.15.10	Ácido nítrico e sulfonítrico e amónia	34233 34651 34652
20.15.2	Cloreto de amónio; nitritos	
20.15.20	Cloreto de amónio; nitritos	34653
20.15.3	Aubos (fertilizantes), minerais ou químicos, azotados	
20.15.31	Ureia	34611
20.15.32	Sulfato de amónio	34612
20.15.33	Nitrato de amónio	34613
20.15.34	Sais duplos e misturas de nitrato de cálcio e nitrato de amónio	34614
20.15.35	Misturas de nitrato de amónio com carbonato de cálcio ou com outras matérias inorgânicas desprovidas de poder fertilizante	34615
20.15.39	Outros aubos e misturas, azotados	34619
20.15.4	Aubos (fertilizantes), minerais ou químicos, fosfatados	
20.15.41	Superfosfatos	34621
20.15.49	Outros aubos fosfatados	34629
20.15.5	Aubos (fertilizantes), minerais ou químicos, potássicos	
20.15.51	Cloreto de potássio	34631
20.15.52	Sulfato de potássio	34632
20.15.59	Outros aubos potássicos	34639
20.15.6	Nitrato de sódio	
20.15.60	Nitrato de sódio	34150 (*)
20.15.7	Aubos (fertilizantes), compostos e complexos	
20.15.71	Aubos com três nutrientes: azoto, fósforo e potássio	34641
20.15.72	Hidrogeno-ortofosfato de diamónio (fosfato diamónico ou diamoniaco)	34642
20.15.73	Fosfato monoamónico	34643
20.15.74	Aubos com dois nutrientes: azoto e fósforo	34644
20.15.75	Aubos com dois nutrientes: fósforo e potássio	34645
20.15.76	Nitratos de potássio	34646
20.15.79	Aubos ou fertilizantes químicos com pelo menos dois nutrientes (azoto, fósforo, potássio) n.e.	34649 34659

Código	Posição	CPC ver. 2
20.15.8	Adubos (fertilizantes), de origem animal ou vegetal	
20.15.80	Adubos (fertilizantes), de origem animal ou vegetal	34654
20.15.9	Operações subcontratadas na produção de adubos e compostos azotados	
20.15.99	Operações subcontratadas na produção de adubos e compostos azotados	88160 (*)
20.16	Matérias plásticas em formas primárias	
20.16.1	Polímeros de etileno, em formas primárias	
20.16.10	Polímeros de etileno, em formas primárias	34710
20.16.2	Polímeros de estireno, em formas primárias	
20.16.20	Polímeros de estireno, em formas primárias	34720
20.16.3	Polímeros de cloreto de vinilo ou de outras olefinas, halogenadas, em formas primárias	
20.16.30	Polímeros de cloreto de vinilo ou de outras olefinas, halogenadas, em formas primárias	34730
20.16.4	Poliacetais, outros poliéteres e resinas epóxicas, em formas primárias; policarbonatos, resinas alquídicas, poliésteres alílicos e outros poliésteres, em formas primárias	
20.16.40	Poliacetais, outros poliéteres e resinas epóxicas, em formas primárias; policarbonatos, resinas alquídicas, poliésteres alílicos e outros poliésteres, em formas primárias	34740
20.16.5	Outras matérias plásticas em formas primárias; permutadores de iões	
20.16.51	Polímeros de propileno ou de outras olefinas, em formas primárias	34790 (*)
20.16.52	Polímeros de acetato de vinilo ou de outros ésteres de vinilo e outros polímeros de vinilo, em formas primárias	34790 (*)
20.16.53	Polímeros acrílicos, em formas primárias	34790 (*)
20.16.54	Poliamidas, em formas primárias	34790 (*)
20.16.55	Resinas ureicas, resinas de tioureia e melamínicas, em formas primárias	34790 (*)
20.16.56	Outras resinas amínicas, resinas fenólicas e poliuretanos, em formas primárias	34790 (*)
20.16.57	Silicones em formas primárias	34790 (*)
20.16.59	Outras matérias plásticas em formas primárias, n.e.	34790 (*)
20.16.9	Operações subcontratadas na produção de matérias plásticas em formas primárias	
20.16.99	Operações subcontratadas na produção de matérias plásticas em formas primárias	88170 (*)
20.17	Borracha sintética e artificial	
20.17.1	Borracha sintética e artificial	
20.17.10	Borracha sintética em formas primárias	34800
20.17.9	Operações subcontratadas na produção de borracha sintética em formas primárias	
20.17.99	Operações subcontratadas na produção de borracha sintética em formas primárias	88170 (*)
20.2	Pesticidas e outros produtos agroquímicos	
20.20	Pesticidas e outros produtos agroquímicos	
20.20.1	Pesticidas e outros produtos agroquímicos	
20.20.11	Insecticidas	34661
20.20.12	Herbicidas	34663 (*)

Código	Posição	CPC ver. 2
20.20.13	Inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas	34663 (*)
20.20.14	Desinfetantes	34664
20.20.15	Fungicidas	34662
20.20.19	Outros pesticidas e outros produtos agroquímicos	34666 34669
20.20.9	Operações subcontratadas na produção de pesticidas e outros produtos agroquímicos	
20.20.99	Operações subcontratadas na produção de pesticidas e outros produtos agroquímicos	88160 (*)
20.3	Tintas, vernizes e produtos similares; mástiques e tintas de impressão	
20.30	Tintas, vernizes e produtos similares; mástiques e tintas de impressão	
20.30.1	Tintas (excepto de impressão) e vernizes à base de polímeros	
20.30.11	Tintas e vernizes à base de polímeros acrílicos ou vinílicos dispersos ou dissolvidos em meio aquoso	35110 (*)
20.30.12	Tintas e vernizes à base de poliésteres, polímeros acrílicos ou de vinílicos, dispersos ou dissolvidos em meio não aquoso	35110 (*)
20.30.2	Outras tintas e vernizes e produtos afins; cores para pintura artística	
20.30.21	Pigmentos preparados, opacificantes e cores, composições vitrificáveis, engobos, esmaltes metálicos líquidos e preparações semelhantes; fritas de vidro e outros vidros	35110 (*)
20.30.22	Outras tintas e vernizes; secantes preparados	35110 (*)
20.30.23	Cores para pintura artística, ensino ou recreio e semelhantes	35120
20.30.24	Tinta de impressão	35130
20.30.9	Operações subcontratadas na produção de tintas, vernizes e produtos similares, tintas de impressão e mástiques	
20.30.99	Operações subcontratadas na produção de tintas, vernizes e produtos similares, tintas de impressão e mástiques	88160 (*)
20.4	Sabões, detergentes, produtos de limpeza e de polimento, perfumes e produtos de higiene	
20.41	Sabões e detergentes, produtos de limpeza e de polimento	
20.41.1	Glicerina	
20.41.10	Glicerina	34570 (*)
20.41.2	Agentes orgânicos tensoactivos, excepto sabões	
20.41.20	Agentes orgânicos tensoactivos, excepto sabões	35310
20.41.3	Sabões, preparações para lavagem e limpeza	
20.41.31	Sabões, produtos e preparações orgânicos tensoactivos utilizados como sabão; papel, pastas (<i>ouates</i>), feltros e falsos tecidos, impregnados ou revestidos de sabão ou de detergentes	35321 (*)
20.41.32	Detergentes e preparações para lavagem e limpeza	35322
20.41.4	Preparações odoríferas e ceras	

Código	Posição	CPC ver. 2
20.41.41	Preparações para perfumar ou desodorizar ambientes	35331
20.41.42	Ceras artificiais e ceras preparadas	35332
20.41.43	Pomadas e cremes para calçado, mobiliário, soalhos, carroçarias, vidro ou metais	35333
20.41.44	Pastas, pós e outras preparações para arear	35334
20.41.9	Operações subcontratadas na produção de sabões e detergentes, produtos de limpeza e de polimento	
20.41.99	Operações subcontratadas na produção de sabões e detergentes, produtos de limpeza e de polimento	88160 (*)
20.42	Perfumes, cosméticos e produtos de higiene	
20.42.1	Perfumes, cosméticos e produtos de higiene	
20.42.11	Perfumes e águas-de-colónia	35323 (*)
20.42.12	Produtos para maquilhagem dos lábios e dos olhos	35323 (*)
20.42.13	Preparações para manicura ou pedicura	35323 (*)
20.42.14	Pós, incluindo os compactos, para cosmética ou higiene	35323 (*)
20.42.15	Produtos de beleza ou de maquilhagem e para os cuidados da pele (incluindo bronzeadores), n.e.	35323 (*)
20.42.16	Champôs, lacas e outras preparações capilares para permanente ou desfrisagem	35323 (*)
20.42.17	Loções e outras preparações capilares, n.e.	35323 (*)
20.42.18	Preparações para a higiene oral ou dental (incluindo pastas e pós para aderência de próteses dentárias)	35323 (*)
20.42.19	Preparações para barbear; desodorizantes corporais e antitranspirantes; preparações para o banho; preparações para perfumaria, cosmética ou higiene, n.e.	35321 (*) 35323 (*)
20.42.9	Operações subcontratadas na produção de perfumes, cosméticos e produtos de higiene	
20.42.99	Operações subcontratadas na produção de perfumes, cosméticos e produtos de higiene	88160 (*)
20.5	Outros produtos químicos	
20.51	Explosivos e artigos de pirotecnia	
20.51.1	Explosivos preparados, estopins e rastilhos, explosores, cápsulas e detonadores eléctricos; fogos de artifício	
20.51.11	Pólvoras propulsivas e explosivos preparados	35450 (*)
20.51.12	Estopins e rastilhos; cordões detonantes; cápsulas fulminantes; escorvas e detonadores eléctricos	35450 (*)
20.51.13	Fogos de artifício	35460 (*)
20.51.14	Foguetes de sinalização, foguetes contra o granizo, sinais de nevoeiro e outros artigos pirotécnicos (excepto fogos de artifício)	35460 (*)
20.51.2	Fósforos	
20.51.20	Fósforos	38998
20.51.9	Operações subcontratadas na produção de explosivos	
20.51.99	Operações subcontratadas na produção de explosivos	88160 (*)
20.52	Colas	
20.52.1	Colas	
20.52.10	Colas	35420 (*)

Código	Posição	CPC ver. 2
20.52.9	Operações subcontratadas na produção de colas	
20.52.99	Operações subcontratadas na produção de colas	88160 (*)
20.53	Óleos essenciais e misturas de substâncias odoríferas	
20.53.1	Óleos essenciais e misturas de substâncias odoríferas	
20.53.10	Óleos essenciais e misturas de substâncias odoríferas	35410
20.53.9	Operações subcontratadas na produção de óleos essenciais e misturas de substâncias odoríferas	
20.53.99	Operações subcontratadas na produção de óleos essenciais e misturas de substâncias odoríferas	88160 (*)
20.59	Outros produtos químicos, n.e.	
20.59.1	Chapas e películas fotográficas, películas de revelação e cópia instantâneas; produtos químicos e preparações para usos fotográficos	
20.59.11	Chapas e películas, cartões e têxteis, fotográficos, sensibilizadas, mas não impressionadas	48341
20.59.12	Preparações químicas para usos fotográficos (incluindo emulsões para a sensibilização de superfícies)	48342
20.59.2	Gorduras e óleos animais ou vegetais quimicamente modificados; misturas não comestíveis de gorduras e óleos animais ou vegetais	
20.59.20	Gorduras e óleos animais ou vegetais quimicamente modificados; misturas não comestíveis de gorduras e óleos animais ou vegetais	34550
20.59.3	Tintas de escrever ou de desenhar	
20.59.30	Tintas de escrever ou de desenhar	35140
20.59.4	Preparações lubrificantes; aditivos; preparações anticongelantes	
20.59.41	Preparações lubrificantes	35430 (*)
20.59.42	Preparações antidetonantes; aditivos para óleos lubrificantes e produtos similares	35430 (*)
20.59.43	Líquidos para transmissões hidráulicas; preparações anticongelantes e líquidos preparados para descongelação	35430 (*)
20.59.5	Produtos químicos indiferenciados, n.e.	
20.59.51	Peptonas e outras matérias proteicas e seus derivados, n.e.; pó de peles	35420 (*)
20.59.52	Massas ou pastas para modelar; preparações à base de gesso para odontologia; preparações e cargas para extintores de incêndios; meios de cultura preparados para o desenvolvimento de microrganismos; reagentes compostos de diagnóstico ou de laboratório, n.e.	35440 (*)
20.59.53	Elementos e compostos químicos impurificados (<i>dopés</i>), para utilização em electrónica	35470
20.59.54	Carvão activado	35490 (*)
20.59.55	Agentes de apresto ou de acabamento, aceleradores de tingimento ou de fixação de matérias corantes e produtos similares	35490 (*)
20.59.56	Preparações para decapagem de metais, fluxos para soldar; aceleradores de vulcanização preparados; compostos plastificantes e estabilizadores para borracha ou plásticos; preparações catalíticas n.e.; misturas de alquilbenzenos ou de alquilnaftalenos, n.e.	35490 (*)
20.59.57	Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos	35490 (*)
20.59.59	Outros produtos químicos diversos, n.e.	35490 (*)
20.59.6	Gelatinas e seus derivados, incluindo lactalbumina	

Código	Posição	CPC ver. 2
20.59.60	Gelatinas e seus derivados, incluindo lactalbumina	35420 (*)
20.59.9	Operações subcontratadas na produção de outros produtos químicos diversos, n.e.	
20.59.99	Operações subcontratadas na produção de outros produtos químicos diversos, n.e.	88160 (*)
20.6	Fibras sintéticas ou artificiais	
20.60	Fibras sintéticas ou artificiais	
20.60.1	Fibras sintéticas	
20.60.11	Fibras sintéticas em cabos e descontínuas, não cardadas nem penteadas	35510
20.60.12	Fios de fibras de alta tenacidade de poliamida e poliéster	35520 (*)
20.60.13	Outros fios de fibras sintéticas, simples	35520 (*)
20.60.14	Monofilamentos sintéticos; lâminas e formas semelhantes sintéticas	35530
20.60.2	Fibras artificiais	
20.60.21	Fibras artificiais em cabos e descontínuas, não cardadas nem penteadas	35540
20.60.22	Fios de fibras de alta tenacidade de viscose	35550 (*)
20.60.23	Outros fios de fibras artificiais, simples	35550 (*)
20.60.24	Monofilamentos, lâminas e formas semelhantes de matérias têxteis artificiais	35560
20.60.9	Operações subcontratadas na produção de fibras sintéticas ou artificiais	
20.60.99	Operações subcontratadas na produção de fibras sintéticas ou artificiais	88160 (*)
21	Produtos farmacêuticos e preparações farmacêuticas de base	
21.1	Produtos farmacêuticos de base	
21.10	Produtos farmacêuticos de base	
21.10.1	Ácido salicílico, ácido o-acetilsalicílico, seus sais e ésteres	
21.10.10	Ácido salicílico, ácido o-acetilsalicílico, seus sais e ésteres	35210
21.10.2	Lisina, ácido glutâmico e seus sais; sais e hidróxidos de amónio quaternário; fosfoaminolípidos; amidas e seus derivados e sais destes produtos	
21.10.20	Lisina, ácido glutâmico e seus sais; sais e hidróxidos de amónio quaternário; fosfoaminolípidos; amidas e seus derivados e sais destes produtos	35220
21.10.3	Lactonas, compostos heterocíclicos esulfonamidas (sulfamidas)	
21.10.31	Lactonas, compostos heterocíclicos medicamentosos	35230 (*)
21.10.32	Sulfonamidas (sulfamidas)	35230 (*)
21.10.4	Açúcares quimicamente puros (excepto sacarose, lactose, maltose, glicose e frutose); éteres e ésteres de açúcares e seus sais, n.e.	
21.10.40	Açúcares quimicamente puros (excepto sacarose, lactose, maltose, glicose e frutose); éteres e ésteres de açúcares e seus sais, n.e.	35240
21.10.5	Provitaminas, vitaminas e hormonas; heterósidos e alcalóides vegetais e seus derivados; antibióticos	
21.10.51	Provitaminas, vitaminas e seus derivados	35250 (*)
21.10.52	Hormonas e seus derivados; outros esteróides utilizados principalmente como hormonas	35250 (*)
21.10.53	Heterósidos, alcalóides vegetais, seus sais, éteres, ésteres e outros derivados	35250 (*)
21.10.54	Antibióticos	35250 (*)

Código	Posição	CPC ver. 2
21.10.6	Glândulas e outros órgãos; seus extractos, incluindo os das suas secreções, e outras substâncias de origem humana ou animal, n.e.	
21.10.60	Glândulas e outros órgãos; seus extractos, incluindo os das suas secreções, e outras substâncias de origem humana ou animal, n.e.	35270 (*)
21.10.9	Operações subcontratadas na produção de produtos farmacêuticos de base	
21.10.99	Operações subcontratadas na produção de produtos farmacêuticos de base	88160 (*)
21.2	Preparações farmacêuticas	
21.20	Preparações farmacêuticas	
21.20.1	Medicamentos	
21.20.11	Medicamentos contendo penicilinas ou outros antibióticos	35260 (*)
21.20.12	Medicamentos contendo hormonas, sem antibióticos	35260 (*)
21.20.13	Medicamentos contendo alcalóides ou seus derivados, sem hormonas ou antibióticos	35260 (*)
21.20.2	Outras preparações e artigos farmacêuticos	
21.20.21	Soros e vacinas	35270 (*)
21.20.22	Preparações químicas contraceptivas à base de hormonas ou espermicidas	35270 (*) 35290 (*)
21.20.23	Reagentes de diagnóstico e outras preparações farmacêuticas	35270 (*) 35290 (*)
21.20.24	Pensos adesivos, linhas de sutura e outros artigos semelhantes; caixas para primeiros socorros	35270 (*) 35290 (*)
21.20.9	Operações subcontratadas na produção de preparações farmacêuticas	
21.20.99	Operações subcontratadas na produção de preparações farmacêuticas	88152 88160 (*)
22	Artigos de borracha e de matérias plásticas	
22.1	Artigos de borracha	
22.11	Pneus de borracha; recauchutagem e reconstrução de pneus de borracha	
22.11.1	Pneus novos, de borracha, utilizados em veículos automóveis, motociclos e bicicletas	
22.11.11	Pneus novos, de borracha, utilizados em veículos automóveis ligeiros e mistos, incluindo os de corrida	36111
22.11.12	Pneus novos, de borracha, utilizados em motociclos e bicicletas	36112
22.11.13	Pneus novos, de borracha, utilizados em autocarros, camiões e aeronaves	36113 (*)
22.11.14	Pneus utilizados na agricultura; outros pneus novos, de borracha	36113 (*)
22.11.15	Bandagens, cintas de protecção <i>flaps</i> e câmaras-de-ar, de borracha	36114
22.11.16	Perfis de borracha para recauchutagem	36115
22.11.2	Pneus recauchutados e outros reconstruídos, de borracha	
22.11.20	Pneus recauchutados e outros reconstruídos, de borracha	36120
22.11.9	Operações subcontratadas na produção de pneus de borracha; recauchutagem e reconstrução de pneus	
22.11.99	Operações subcontratadas na produção de pneus de borracha; recauchutagem e reconstrução de pneus	88170 (*)
22.19	Outros artigos de borracha	

Código	Posição	CPC ver. 2
22.19.1	Borracha regenerada, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras	
22.19.10	Borracha regenerada, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras	36210
22.19.2	Borracha não vulcanizada e artigos; fios, cordas, chapas, folhas, tiras, varetas e perfis de borracha vulcanizada não endurecida	
22.19.20	Borracha não vulcanizada e artigos; fios, cordas, chapas, folhas, tiras, varetas e perfis de borracha vulcanizada não endurecida	36220
22.19.3	Tubos de borracha vulcanizada não endurecida	
22.19.30	Tubos de borracha vulcanizada não endurecida	36230
22.19.4	Correias transportadoras, de borracha vulcanizada	
22.19.40	Correias transportadoras, de borracha vulcanizada	36240
22.19.5	Tecidos com borracha, excepto telas têxteis para pneus	
22.19.50	Tecidos com borracha, excepto telas têxteis para pneus	36250
22.19.6	Vestuário e seus acessórios, de borracha vulcanizada não endurecida	
22.19.60	Vestuário e seus acessórios, de borracha vulcanizada não endurecida	36260
22.19.7	Artigos de borracha vulcanizada não endurecida, n.e.; borracha endurecida; artigos de borracha endurecida	
22.19.71	Artigos farmacêuticos e de higiene, de borracha vulcanizada não endurecida	36270 (*)
22.19.72	Revestimentos para pavimentos e capachos de borracha vulcanizada não endurecida e não alveolar	36270 (*)
22.19.73	Artigos de borracha vulcanizada não endurecida, n.e.; borracha endurecida sob todas as formas e seus artigos; revestimentos para pavimentos e capachos de borracha vulcanizada alveolar	29600 (*) 36270 (*)
22.19.9	Operações subcontratadas na produção de produtos de borracha diversos	
22.19.99	Operações subcontratadas na produção de produtos de borracha diversos	88170 (*)
22.2	Artigos de matérias plásticas	
22.21	Chapas, folhas, tubos e perfis de matérias plásticas	
22.21.1	Monofilamentos cujo diâmetro de corte transversal seja superior a 1 mm (monofios), varas, bastões e perfis, de matérias plásticas	
22.21.10	Monofilamentos cujo diâmetro de corte transversal seja superior a 1 mm (monofios), varas, bastões e perfis, de matérias plásticas	36310
22.21.2	Tubos e seus acessórios, de matérias plásticas	
22.21.21	Tripas artificiais de proteínas endurecidas ou de matérias plásticas celulósicas e tubos rígidos, de matérias plásticas	36320 (*)
22.21.29	Outros tubos e seus acessórios para tubos, de matérias plásticas	36320 (*)
22.21.3	Chapas, folhas, películas, lâminas e tiras, de matérias plásticas, sem suporte, não reforçadas nem associadas a outras matérias	
22.21.30	Chapas, folhas, películas, lâminas e tiras, de matérias plásticas, sem suporte, não reforçadas nem associadas a outras matérias	36330
22.21.4	Outras chapas, folhas, filmes ou películas, lâminas e tiras, de matérias plásticas	
22.21.41	Outras chapas, folhas, filmes ou películas, lâminas e tiras, de matérias plásticas, alveolares	36390 (*)
22.21.42	Outras chapas, folhas, filmes ou películas, lâminas e tiras, de matérias plásticas, não alveolares	36390 (*)
22.21.9	Operações subcontratadas na produção de chapas, folhas, tubos e perfis de matérias plásticas	
22.21.99	Operações subcontratadas na produção de chapas, folhas, tubos e perfis de matérias plásticas	88170 (*)
22.22	Produtos para embalagem, de matérias plásticas	

Código	Posição	CPC ver. 2
22.22.1	Produtos para embalagem, de matérias plásticas	
22.22.11	Sacos, bolsas e cartuchos de polímeros de etileno	36410 (*)
22.22.12	Sacos, bolsas e cartuchos de outras matérias plásticas (excepto polímeros de etileno)	36410 (*)
22.22.13	Caixas, caixotes, engradados e artigos semelhantes, de matérias plásticas	36490 (*)
22.22.14	Garrações, garrafas, frascos e artigos semelhantes, de matérias plásticas	36490 (*)
22.22.19	Outros produtos para embalagem, de matérias plásticas	36490 (*)
22.22.9	Operações subcontratadas na produção de produtos para embalagem, de matérias plásticas	
22.22.99	Operações subcontratadas na produção de produtos para embalagem, de matérias plásticas	88170 (*)
22.23	Artigos de matérias plásticas para a construção	
22.23.1	Artigos de matérias plásticas para a construção; linóleo e revestimentos rígidos para pavimentos, de matérias não plásticas	
22.23.11	Revestimentos de matérias plásticas para pavimentos, paredes ou tectos, em rolos, ladrilhos ou mosaicos	36910
22.23.12	Banheiras, chuveiros, lavatórios, sanitários e seus assentos, autoclismos e artigos semelhantes, de matérias plásticas para uso sanitário ou higiénico	36930
22.23.13	Reservatórios, tanques, bacias e recipientes semelhantes, de matérias plásticas, de capacidade superior a 300 l	36950 (*)
22.23.14	Portas, janelas e seus caixilhos, alisares e ombreiras para portas; estores, persianas e artigos similares e suas partes, de matérias plásticas	36950 (*)
22.23.15	Linóleo e revestimentos rígidos para pavimentos, de matérias não plásticas, ou seja, revestimentos resilientes do tipo vinilo, linóleo, etc.	38930
22.23.19	Artigos de matérias plásticas para a construção, n.e.	36950 (*)
22.23.2	Construções prefabricadas de matérias plásticas	
22.23.20	Construções prefabricadas de matérias plásticas	38703
22.23.9	Operações subcontratadas na produção de artigos de matérias plásticas para a construção	
22.23.99	Operações subcontratadas na produção de artigos de matérias plásticas para a construção	88170 (*)
22.29	Outros artigos de plástico	
22.29.1	Vestuário e seus acessórios (incluindo luvas), de matérias plásticas	
22.29.10	Vestuário e seus acessórios (incluindo luvas), de matérias plásticas	28243
22.29.2	Outros artigos de plástico, n.e.	
22.29.21	Chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas auto-adesivas, de matérias plásticas, em rolos, de largura igual ou inferior a 20cm	36920 (*)
22.29.22	Outras chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas auto-adesivas, de matérias plásticas	36920 (*)
22.29.23	Louça de mesa, de cozinha e outros artigos de uso doméstico, de higiene ou de toucador, de matérias plásticas	36940
22.29.24	Partes de aparelhos de iluminação, de anúncios, tabuletas, cartazes, placas indicadoras e artigos luminosos semelhantes, de matérias plásticas	36960
22.29.25	Material escolar ou de escritório, de matérias plásticas	36990 (*)
22.29.26	Guarnições para mobiliário, estatuetas e outros artigos diversos de matérias plásticas	36990 (*)

Código	Posição	CPC ver. 2
22.29.29	Outros artigos de matérias plásticas	29600 (*) 36990 (*) 38922 (*) 38994 (*)
22.29.9	Serviços de produção de outros artigos de plástico; operações subcontratadas na produção de outros artigos de plástico	
22.29.91	Serviços de produção de outros artigos de plástico	88170 (*)
22.29.99	Operações subcontratadas na produção de produtos de plástico diversos	88170 (*)
23	Outros produtos minerais não metálicos	
23.1	Vidro e artigos de vidro	
23.11	Vidro plano não trabalhado	
23.11.1	Vidro plano não trabalhado	
23.11.11	Vidro vazado, laminado, estirado ou soprado, em chapas ou folhas, mas não trabalhado de outro modo	37112
23.11.12	Vidro desbastado ou polido numa ou em ambas as faces, em chapas ou folhas, mas não trabalhado de outro modo	37113
23.11.9	Operações subcontratadas na produção de vidro plano não trabalhado	
23.11.99	Operações subcontratadas na produção de vidro plano não trabalhado	88180 (*)
23.12	Vidro plano trabalhado ou transformado	
23.12.1	Vidro plano trabalhado ou transformado	
23.12.11	Vidro em chapas ou folhas, recurvado, biselado, gravado, brocado, esmaltado ou trabalhado de outro modo, mas não emoldurado nem montado	37114
23.12.12	Vidro de segurança	37115
23.12.13	Espelhos de vidro; vidro isolante de paredes múltiplas	37116
23.12.9	Operações subcontratadas na produção de vidro plano trabalhado ou transformado	
23.12.99	Operações subcontratadas na produção de vidro plano trabalhado ou transformado	88180 (*)
23.13	Vidro de embalagem e cristalaria (vidro oco)	
23.13.1	Vidro de embalagem e cristalaria (vidro oco)	
23.13.11	Garrafas, garrafões, frascos, embalagens tubulares e outros recipientes, de vidro, excepto ampolas; rolhas, tampas e outros dispositivos de fecho, de vidro	37191
23.13.12	Copos de vidro, excepto de vitrocerâmica	37193 (*)
23.13.13	Artefactos de vidro para serviços de mesa ou de cozinha e para toucador, escritório, ornamentação de interiores ou usos semelhantes	37193 (*)
23.13.14	Ampolas de vidro para garrafas térmicas ou para outros recipientes isotérmicos cujo isolamento seja assegurado pelo vácuo	37199 (*)
23.13.9	Serviços de acabamento de vidro de embalagem e cristalaria (vidro oco); operações subcontratadas na produção de vidro de embalagem e cristalaria (vidro oco)	
23.13.91	Serviços de acabamento de artefactos de vidro para serviços de mesa ou de cozinha	88180 (*)
23.13.92	Serviços de acabamento de recipientes de vidro	88180 (*)
23.13.99	Operações subcontratadas na produção de vidro de embalagem e cristalaria (vidro oco)	88180 (*)
23.14	Fibras de vidro	
23.14.1	Fibras de vidro	
23.14.11	Mechas, mesmo ligeiramente torcidas (<i>rovings</i>) e fios, cortados, de fibra de vidro	37121

Código	Posição	CPC ver. 2
23.14.12	Véus, mantas, <i>mats</i> , colchões, painéis e outros artefactos de fibras de vidro, não tecidos	37129
23.14.9	Operações subcontratadas na produção de fibras de vidro	
23.14.99	Operações subcontratadas na produção de fibras de vidro	88180 (*)
23.19	Outro vidro transformado, incluindo vidro técnico	
23.19.1	Outro vidro, semiacabado	
23.19.11	Vidro não trabalhado em massa ou esferas (excepto microsferas), barras, varetas ou tubos	37111 (*)
23.19.12	Blocos, placas, tijolos, ladrilhos, telhas e outros artefactos semelhantes, de vidro prensado ou moldado, mesmo armado, para construção	37117
23.19.2	Vidro técnico e outro	
23.19.21	Invólucros mesmo tubulares abertos, e suas partes, de vidro, sem guarnições, para lâmpadas eléctricas, tubos catódicos ou semelhantes	37192
23.19.22	Vidros para relógios, para lentes não trabalhados opticamente e respectivas partes	37194
23.19.23	Artefactos de vidro para laboratório, higiene ou farmácia; ampolas de vidro	37195
23.19.24	Partes de vidro n.e. para lâmpadas, aparelhos de iluminação, anúncios, tabuletas, cartazes, placas indicadoras e artigos luminosos semelhantes	37196
23.19.25	Isoladores de vidro para usos eléctricos	37197
23.19.26	Artefactos de vidro, n.e.	37199 (*)
23.19.9	Serviços de acabamento de outro vidro (incluindo vidro técnico) operações subcontratadas na produção de outro vidro transformado, incluindo vidro técnico	
23.19.91	Serviços de acabamento de outro vidro (incluindo vidro técnico)	88180 (*)
23.19.99	Operações subcontratadas na produção de outro vidro transformado, incluindo vidro técnico	88180 (*)
23.2	Produtos refractários	
23.20	Produtos refractários	
23.20.1	Produtos refractários	
23.20.11	Tijolos, blocos, placas (lajes), ladrilhos e outras peças cerâmicas de farinhas siliciosas fósseis ou de terras siliciosas semelhantes	37310
23.20.12	Tijolos, placas (lajes), ladrilhos e peças refractárias semelhantes para a construção, excepto de farinhas siliciosas fósseis ou de terras siliciosas semelhantes	37320
23.20.13	Cimentos, argamassas, betões e composições semelhantes, refractários, n.e.	37330
23.20.14	Produtos refractários não cozidos e outros produtos cerâmicos refractários	37340
23.20.9	Operações subcontratadas na produção de produtos refractários	
23.20.99	Operações subcontratadas na produção de produtos refractários	88180 (*)
23.3	Materiais de construção em argila	
23.31	Azulejos, ladrilhos, mosaicos e placas de cerâmica	
23.31.1	Azulejos, ladrilhos, mosaicos e placas de cerâmica	
23.31.10	Azulejos, ladrilhos, mosaicos e placas de cerâmica	37370
23.31.9	Operações subcontratadas na produção de azulejos, ladrilhos, mosaicos e placas de cerâmica	
23.31.99	Operações subcontratadas na produção de azulejos, ladrilhos, mosaicos e placas de cerâmica	88180 (*)

Código	Posição	CPC ver. 2
23.32	Tijolos, telhas e outros produtos de barro para a construção	
23.32.1	Tijolos, telhas e outros produtos de barro para a construção	
23.32.11	Tijolos, tijoleira, abobadilha e produtos semelhantes de cerâmica, não refractários para a construção	37350 (*)
23.32.12	Telhas, elementos de chaminés, condutas de fumo, ornamentos arquitectónicos e outros produtos cerâmicos para a construção	37350 (*)
23.32.13	Tubos, algerozes ou calhas e acessórios para canalizações, de cerâmica	37360
23.32.9	Operações subcontratadas na produção de tijolos, telhas e outros produtos de barro para a construção	
23.32.99	Operações subcontratadas na produção de tijolos, telhas e outros produtos de barro para a construção	88180 (*)
23.4	Outros produtos de porcelana e cerâmica	
23.41	Artigos cerâmicos de uso doméstico e ornamental	
23.41.1	Artigos cerâmicos de uso doméstico e ornamental	
23.41.11	Louça de mesa, de cozinha e outros artigos de uso doméstico, de higiene ou de toucador, de porcelana	37221 (*)
23.41.12	Louça de mesa, de cozinha e outros artigos de uso doméstico, de higiene ou de toucador de cerâmica (excepto de porcelana)	37221 (*)
23.41.13	Estatuetas e outros artigos de ornamentação, de cerâmica	37222
23.41.9	Operações subcontratadas na produção de artigos cerâmicos de uso doméstico e ornamental	
23.41.99	Operações subcontratadas na produção de artigos cerâmicos de uso doméstico e ornamental	88180 (*)
23.42	Artigos cerâmicos para usos sanitários	
23.42.1	Artigos cerâmicos para usos sanitários	
23.42.10	Artigos cerâmicos para usos sanitários	37210
23.42.9	Operações subcontratadas na produção de artigos cerâmicos para usos sanitários	
23.42.99	Operações subcontratadas na produção de artigos cerâmicos para usos sanitários	88180 (*)
23.43	Isoladores e peças isolantes de cerâmica	
23.43.1	Isoladores de cerâmica para usos eléctricos; peças para isolamentos de aparelhos ou equipamentos eléctricos, de cerâmica	
23.43.10	Isoladores de cerâmica para usos eléctricos; peças para isolamentos de aparelhos ou equipamentos eléctricos, de cerâmica	37292
23.43.9	Operações subcontratadas na produção de isoladores e peças isolantes de cerâmica	
23.43.99	Operações subcontratadas na produção de isoladores e peças isolantes de cerâmica	88180 (*)
23.44	Outros produtos técnicos de cerâmica	
23.44.1	Outros produtos técnicos de cerâmica	
23.44.11	Artefactos de cerâmica para laboratório, usos químicos ou outros industriais, de porcelana	37291 (*)
23.44.12	Artefactos de cerâmica (excepto porcelana) para laboratório, para usos químicos ou outros usos industriais	37291 (*) 46932
23.44.9	Operações subcontratadas na produção de produtos de cerâmica para usos técnicos	
23.44.99	Operações subcontratadas na produção de produtos de cerâmica para usos técnicos	88180 (*)
23.49	Outros produtos de cerâmica	
23.49.1	Outros produtos de cerâmica	

Código	Posição	CPC ver. 2
23.49.11	Artigos cerâmicos não refractários para utilização na agricultura (bilhas e outros recipientes), transporte ou embalagem de produtos	37291 (*)
23.49.12	Outros artefactos cerâmicos não refractários, n.e.	37299
23.49.9	Operações subcontratadas na produção de outros produtos cerâmicos não refractários	
23.49.99	Operações subcontratadas na produção de outros produtos cerâmicos não refractários	88180 (*)
23.5	Cimento, cal e gesso	
23.51	Cimento	
23.51.1	Cimento	
23.51.11	Cimentos não pulverizados, denominados <i>clinkers</i>	37430
23.51.12	Cimentos <i>portland</i> , cimentos aluminosos e outros cimentos hidráulicos, n.e.	37440
23.51.9	Operações subcontratadas na produção de cimento	
23.51.99	Operações subcontratadas na produção de cimento	88180 (*)
23.52	Cal e gesso	
23.52.1	Cal viva, cal apagada e cal hidráulica	
23.52.10	Cal viva, cal apagada e cal hidráulica	37420
23.52.2	Gesso	
23.52.20	Gesso	37410
23.52.3	Dolomite calcinada ou aglomerada	
23.52.30	Dolomite calcinada ou aglomerada	37450
23.52.9	Operações subcontratadas na produção de cal e gesso	
23.52.99	Operações subcontratadas na produção de cal e gesso	88180 (*)
23.6	Produtos de betão, cimento, gesso e marmorite	
23.61	Produtos de betão para a construção	
23.61.1	Produtos de betão para a construção	
23.61.11	Telhas, ladrilhos, lajes, tijolos e artefactos semelhantes, de cimento, betão ou pedra artificial (marmorite)	37540
23.61.12	Elementos prefabricados, de cimento, betão ou pedra artificial (marmorite) para a construção ou engenharia civil	37550
23.61.2	Construções prefabricadas de betão	
23.61.20	Construções prefabricadas de betão	38704
23.61.9	Operações subcontratadas na produção de produtos de betão para a construção	
23.61.99	Operações subcontratadas na produção de produtos de betão para a construção	88180 (*)
23.62	Produtos de gesso para a construção	
23.62.1	Produtos de gesso para a construção	
23.62.10	Produtos de gesso para a construção	37530 (*)
23.62.9	Operações subcontratadas na produção de produtos de gesso para a construção	
23.62.99	Operações subcontratadas na produção de produtos de gesso para a construção	88180 (*)
23.63	Betão pronto	
23.63.1	Betão pronto	

Código	Posição	CPC ver. 2
23.63.10	Betão pronto	37510 (*)
23.63.9	Operações subcontratadas na produção de betão pronto	
23.63.99	Operações subcontratadas na produção de betão pronto	88180 (*)
23.64	Argamassas	
23.64.1	Argamassas	
23.64.10	Argamassas	37510 (*)
23.64.9	Operações subcontratadas na produção de argamassas	
23.64.99	Operações subcontratadas na produção de argamassas	88180 (*)
23.65	Fibrocimento	
23.65.1	Produtos de fibrocimento	
23.65.11	Chapas, blocos e produtos similares, de fibras vegetais, palha ou desperdícios de madeira, aglomerados com aglutinantes minerais	37520
23.65.12	Produtos de fibrocimento, cimento-celulose e produtos semelhantes	37570
23.65.9	Operações subcontratadas na produção de produtos de fibrocimento	
23.65.99	Operações subcontratadas na produção de produtos de fibrocimento	88180 (*)
23.69	Outros produtos de betão, gesso, cimento e marmorite	
23.69.1	Outros produtos de betão, gesso, cimento e marmorite	
23.69.11	Produtos n.e. de gesso ou de composições à base de gesso (excepto para a construção)	37530 (*)
23.69.19	Produtos n.e. de cimento, betão ou pedra artificial	37560
23.69.9	Operações subcontratadas na produção de outros produtos de betão, gesso, cimento e marmorite	
23.69.99	Operações subcontratadas na produção de outros produtos de betão, gesso, cimento e marmorite	88180 (*)
23.7	Pedra cortada, serrada e acabada	
23.70	Pedra cortada, serrada e acabada	
23.70.1	Pedra cortada, serrada e acabada	
23.70.11	Mármore, travertino e alabastro, trabalhados, e seus artigos (excepto pedras para calcetar, lancis, placas ou lajes para pavimentação e artigos semelhantes); grânulos, fragmentos e pós, corados artificialmente, de mármore, travertino e alabastro	37610
23.70.12	Outras pedras trabalhadas de cantaria ou de construção, e suas obras; outros grânulos, fragmentos e pós, corados artificialmente, de pedras naturais; obras de ardósia aglomerada	37690
23.70.9	Operações subcontratadas na produção de pedra cortada, serrada e acabada	
23.70.99	Operações subcontratadas na produção de pedra cortada, serrada e acabada	88180 (*)
23.9	Outros produtos minerais não metálicos	
23.91	Produtos abrasivos	
23.91.1	Produtos abrasivos	
23.91.11	Mós e artefactos semelhantes, sem armação, para trabalhar pedras e suas partes, de pedras naturais, de abrasivos naturais ou artificiais aglomerados ou de cerâmica	37910 (*)

Código	Posição	CPC ver. 2
23.91.12	Abrasivos em pó ou em grãos, aplicados sobre matérias têxteis, papel ou cartão	37910 (*)
23.91.9	Operações subcontratadas na produção de produtos abrasivos	
23.91.99	Operações subcontratadas na produção de produtos abrasivos	88180 (*)
23.99	Outros produtos minerais não metálicos, n.e.	
23.99.1	Outros produtos minerais não metálicos, n.e.	
23.99.11	Amianto trabalhado, em fibras; misturas à base de amianto e de carbonato de magnésio; artigos com essa composição, ou de amianto; materiais de fricção para travões, embraiagens e artefactos semelhantes, não montados	37920
23.99.12	Artigos de asfalto ou de produtos semelhantes	37930
23.99.13	Misturas betuminosas à base de materiais de pedra ou betume naturais e artificiais, asfalto natural ou substâncias afins, utilizadas como ligante	37940
23.99.14	Grafite artificial; grafite coloidal ou semicoloidal; preparações à base de grafite ou de outros carbonos, em pastas, blocos, lamelas ou outros produtos intermédios	37950
23.99.15	Corinto artificial	37960
23.99.19	Produtos minerais não metálicos, n.e.	37990
23.99.9	Operações subcontratadas na produção de outros produtos minerais não metálicos, n.e.	
23.99.99	Operações subcontratadas na produção de outros produtos minerais não metálicos, n.e.	88180 (*)
24	Metais de base	
24.1	Ferro, aço e ferro-ligas	
24.10	Ferro, aço e ferro-ligas	
24.10.1	Produtos de base de ferro e aço	
24.10.11	Gusas incluindo gusa <i>spiegel</i> (especular) em lingotes e outras formas primárias	41111
24.10.12	Ferro-ligas	41112 41113 41114 41115
24.10.13	Produtos ferrosos obtidos por redução directa de minério de ferro e outros produtos ferrosos porosos, em pedaços, esferas ou formas similares; ferro de pureza mínima, em massa, de 99,94 %, em pedaços, esferas ou formas similares	41116
24.10.14	Granalha e pó de gusa, de gusa <i>spiegel</i> (especular) ou aço	39350 41117
24.10.2	Aço bruto	
24.10.21	Aço não ligado, em lingotes ou outras formas primárias e produtos semiacabados de aço não ligado	41121
24.10.22	Aço inoxidável, em lingotes ou outras formas primárias e produtos semiacabados de aço inoxidável	41122 (*)
24.10.23	Outras ligas de aço, em lingotes ou outras formas primárias e produtos semiacabados de outras ligas de aço	41122 (*)
24.10.3	Produtos planos laminados de aço, sem mais trabalho além da laminação a quente	
24.10.31	Produtos planos laminados de aço não ligado, sem mais trabalho além da laminação a quente, de largura igual ou superior a 600 mm	41211
24.10.32	Produtos planos laminados de aço não ligado, sem mais trabalho além da laminação a quente, de largura inferior a 600 mm	41212
24.10.33	Produtos planos laminados de aço inoxidável, sem mais trabalho além da laminação a quente, de largura igual ou superior a 600 mm	41213 (*)
24.10.34	Produtos planos laminados de aço inoxidável, sem mais trabalho além da laminação a quente, de largura inferior a 600 mm	41214 (*)

Código	Posição	CPC ver. 2
24.10.35	Produtos planos laminados de outras ligas de aço, sem mais trabalho além da laminação a quente, de largura igual ou superior a 600 mm	41213 (*) 41223 (*)
24.10.36	Produtos planos laminados de outras ligas de aço, sem mais trabalho além da laminação a quente, de largura inferior a 600 mm (excepto produtos de aço ao silício, denominado «magnético»)	41214 (*)
24.10.4	Produtos planos laminados de aço, sem mais trabalho além da laminação a frio, de largura igual ou superior a 600 mm	
24.10.41	Produtos planos laminados de aço não ligado, sem mais trabalho além da laminação a frio, de largura igual ou superior a 600 mm	41221
24.10.42	Produtos planos laminados de aço inoxidável, sem mais trabalho além da laminação a frio, de largura igual ou superior a 600 mm	41223 (*)
24.10.43	Produtos planos laminados de outras ligas de aço, sem mais trabalho além da laminação a frio, de largura igual ou superior a 600 mm	41223 (*)
24.10.5	Produtos planos laminados de aço, produtos planos laminados de aço rápido e de aço ao silício, denominado «magnético», folheados, chapeados ou revestidos	
24.10.51	Produtos planos laminados de aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, folheados, chapeados ou revestidos	41231 (*)
24.10.52	Produtos planos laminados de outras ligas de aço, de largura igual ou superior a 600 mm, folheados, chapeados ou revestidos	41232
24.10.53	Produtos laminados planos, de aço ao silício, denominado «magnético», de largura igual ou superior a 600 mm	41233 (*)
24.10.54	Produtos laminados planos, de aço ao silício, denominado «magnético», de largura inferior a 600 mm	41233 (*)
24.10.55	Produtos laminados planos, de aço rápido, de largura inferior a 600 mm	41234
24.10.6	Barras de aço trabalhadas a quente	
24.10.61	Barras e fio-máquina, laminados a quente, em rolos com espiras não alinhadas, de aço não ligado	41241
24.10.62	Outras barras de aço não ligado, simplesmente forjadas, laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente, incluídas as que tenham sido submetidas a torção após laminação	41242
24.10.63	Barras e fio-máquina, laminados a quente, em rolos com espiras não alinhadas, de aço inoxidável	41243 (*)
24.10.64	Outras barras de aço inoxidável, simplesmente forjadas, laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente, incluídas as que tenham sido submetidas a torção após laminação	41244 (*) 41273 (*)
24.10.65	Barras e fio-máquina, laminados a quente, em rolos com espiras não alinhadas, de outras ligas de aço	41243 (*)
24.10.66	Outras barras de aço de outras ligas, simplesmente forjadas, laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente, incluídas as que tenham sido submetidas a torção após laminação	41244 (*) 41271 (*) 41272 (*) 41273 (*)
24.10.67	Barras ocas para perfuração	41275
24.10.7	Perfis abertos de aço trabalhados a quente, estacas-pranchas de aço e elementos de vias-férreas, de aço	
24.10.71	Perfis abertos, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de aço não ligado	41251
24.10.72	Perfis abertos, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de aço inoxidável	41274 (*)
24.10.73	Perfis abertos, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de outras ligas de aço	41274 (*)
24.10.74	Estacas-pranchas de aço e perfis abertos de aço, fundidos	41252
24.10.75	Elementos de vias-férreas, de aço	41253
24.10.9	Operações subcontratadas na produção de ferro, aço e ferro-ligas	
24.10.99	Operações subcontratadas na produção de ferro, aço e ferro-ligas	88213 (*)
24.2	Tubos e perfis ocios, e acessórios relacionados, de aço	

Código	Posição	CPC ver. 2
24.20	Tubos e perfis ocios, e acessórios relacionados, de aço	
24.20.1	Tubos e perfis ocios, sem costura, de aço	
24.20.11	Tubos dos tipos utilizados para oleodutos ou gasodutos, sem costura, de aço	41281
24.20.12	Tubos para revestimento de poços, de suprimento ou produção, e hastes de perfuração, dos tipos utilizados na extracção de petróleo ou de gás, sem costura, de aço	41282
24.20.13	Outros tubos, de secção circular, de aço	41283
24.20.14	Tubos, de secção não circular e perfis ocios, de aço	41284
24.20.2	Tubos, fundidos, de secção circular, com um diâmetro externo superior a 406,4 mm, de aço	
24.20.21	Tubos dos tipos utilizados para oleodutos ou gasodutos, fundidos, com um diâmetro externo superior a 406,4 mm, de aço	41285 (*)
24.20.22	Tubos para revestimento de poços, de suprimento ou produção, e hastes de perfuração, dos tipos utilizados na extracção de petróleo ou de gás, fundidos, com um diâmetro externo > 406,4 mm, de aço	41286 (*)
24.20.23	Outros tubos, fundidos, de secção circular, com um diâmetro externo superior a 406,4 mm, de aço	41287 (*)
24.20.24	Outros tubos, de secção circular, por exemplo, soldados, rebitados ou fechados de modo semelhante, com um diâmetro externo > 406,4 mm, de aço	41289 (*)
24.20.3	Tubos, fundidos, com um diâmetro externo igual ou inferior a 406,4 mm, de aço	
24.20.31	Tubos dos tipos utilizados para oleodutos ou gasodutos, fundidos, com um diâmetro externo igual ou inferior a 406,4 mm, de aço	41285 (*)
24.20.32	Tubos para revestimento de poços, de suprimento ou produção, e hastes de perfuração, dos tipos utilizados na extracção de petróleo ou de gás, fundidos, com um diâmetro externo ≤ 406,4 mm, de aço	41286 (*)
24.20.33	Outros tubos, fundidos, de secção circular, com um diâmetro externo igual ou inferior a 406,4 mm, de aço	41287 (*)
24.20.34	Tubos, de secção não circular, fundidos, com um diâmetro externo ≤ 406,4 mm, de aço	41288
24.20.35	Outros tubos, de secção circular, por exemplo, soldados, rebitados ou fechados de modo semelhante, com um diâmetro externo ≤ 406,4 mm, de aço	41289 (*)
24.20.4	Peças para tubos, de aço, não vazado	
24.20.40	Peças para tubos, de aço, não vazado	41293
24.20.9	Operações subcontratadas na produção de tubos, perfis ocios e respectivos acessórios, de aço	
24.20.99	Operações subcontratadas na produção de tubos, perfis ocios e respectivos acessórios, de aço	88213 (*)
24.3	Outros produtos da primeira transformação do aço	
24.31	Barras estiradas a frio	
24.31.1	Barras estiradas a frio e perfis completos de aço não ligado	
24.31.10	Barras estiradas a frio e perfis completos de aço não ligado	41261
24.31.2	Barras estiradas a frio e perfis completos de ligas de aço, excepto de aço inoxidável	
24.31.20	Barras estiradas a frio e perfis completos de ligas de aço, excepto de aço inoxidável	41264 (*) 41271 (*) 41272 (*) 41274 (*)
24.31.3	Barras estiradas a frio e perfis completos de aço inoxidável	
24.31.30	Barras estiradas a frio e perfis completos de aço inoxidável	41244 (*) 41264 (*)

Código	Posição	CPC ver. 2
24.31.9	Operações subcontratadas na produção de barras estiradas a frio	
24.31.99	Operações subcontratadas na produção de barras estiradas a frio	88213 (*)
24.32	Laminagem a frio de arco ou banda	
24.32.1	Produtos laminados a frio, planos, de aço rápido, de largura < 600 mm	
24.32.10	Produtos laminados a frio, planos, de aço rápido, de largura < 600 mm	41222 41224
24.32.2	Produtos laminados a frio, planos, de aço rápido, folheados, chapeados ou revestidos, de largura < 600 mm	
24.32.20	Produtos laminados a frio, planos, de aço rápido, folheados, chapeados ou revestidos, de largura < 600 mm	41231 (*)
24.32.9	Operações subcontratadas na produção de arcos ou bandas laminados a frio	
24.32.99	Operações subcontratadas na produção de arcos ou bandas laminados a frio	88213 (*)
24.33	Produtos resultantes de perfilagem a frio	
24.33.1	Perfis abertos resultantes de perfilagem a frio	
24.33.11	Perfis abertos resultantes de perfilagem a frio, de aço não ligado	41262 (*)
24.33.12	Perfis abertos resultantes de perfilagem a frio, de aço inoxidável	41274 (*)
24.33.2	Chapas nervuradas, em aço não ligado	
24.33.20	Chapas nervuradas, em aço não ligado	41262 (*)
24.33.3	Painéis em sanduíche de chapas de aço revestidas	
24.33.30	Painéis em sanduíche de chapas de aço revestidas	42190 (*)
24.33.9	Operações subcontratadas na produção de produtos resultantes de perfilagem a frio	
24.33.99	Operações subcontratadas na produção de produtos resultantes de perfilagem a frio	88213 (*)
24.34	Fios estirados a frio	
24.34.1	Fios estirados a frio	
24.34.11	Fios estirados a frio de aço não ligado	41263
24.34.12	Fios estirados a frio de aço inoxidável	41265 (*)
24.34.13	Fios estirados a frio de outras ligas de aço	41265 (*)
24.34.9	Operações subcontratadas na produção de fios estirados a frio	
24.34.99	Operações subcontratadas na produção de fios estirados a frio	88213 (*)
24.4	Metais preciosos e outros não ferrosos (obtenção e primeira transformação)	
24.41	Metais preciosos	
24.41.1	Prata, em formas brutas ou semimanufacturadas ou em pó	
24.41.10	Prata, em formas brutas ou semimanufacturadas ou em pó	41310
24.41.2	Ouro, em formas brutas ou semimanufacturadas ou em pó	
24.41.20	Ouro, em formas brutas ou semimanufacturadas ou em pó	41320
24.41.3	Platina, em formas brutas ou semimanufacturadas ou em pó	
24.41.30	Platina, em formas brutas ou semimanufacturadas ou em pó	41330
24.41.4	Metais comuns ou prata, folheados ou chapeados de ouro, em formas brutas ou semimanufacturadas	

Código	Posição	CPC ver. 2
24.41.40	Metais comuns ou prata, folheados ou chapeados de ouro, em formas brutas ou semimanufacturadas	41340
24.41.5	Metais comuns, folheados ou chapeados de prata, e metais comuns, prata ou ouro, folheados ou chapeados de platina, em formas brutas ou semimanufacturadas	
24.41.50	Metais comuns, folheados ou chapeados de prata, e metais comuns, prata ou ouro, folheados ou chapeados de platina, em formas brutas ou semimanufacturadas	41350
24.41.9	Operações subcontratadas na produção de metais preciosos	
24.41.99	Operações subcontratadas na produção de metais preciosos	88213 (*)
24.42	Alumínio	
24.42.1	Alumínio em formas brutas; alumina (óxido de alumínio)	
24.42.11	Alumínio em formas brutas	41431
24.42.12	Alumina (óxido de alumínio), excepto corindo artificial	41432
24.42.2	Produtos semiacabados de alumínio ou de ligas de alumínio	
24.42.21	Pós e escamas de alumínio	41531
24.42.22	Barras e perfis de alumínio não ligado	41532
24.42.23	Fio de alumínio	41533
24.42.24	Chapas e tiras, de alumínio, de espessura > 0,2 mm	41534
24.42.25	Folhas e tiras de alumínio, de espessura <= 0,2 mm	41535
24.42.26	Tubos e seus acessórios, de alumínio	41536
24.42.9	Operações subcontratadas na produção de alumínio	
24.42.99	Operações subcontratadas na produção de alumínio	88213 (*)
24.43	Chumbo, zinco e estanho	
24.43.1	Chumbo, zinco e estanho, em formas brutas	
24.43.11	Chumbo em formas brutas	41441
24.43.12	Zinco em formas brutas	41442
24.43.13	Estanho em formas brutas	41443
24.43.2	Produtos semiacabados de chumbo, de zinco e estanho, e respectivas ligas	
24.43.21	Chapas, folhas e tiras; pó e lamelas de chumbo	41542
24.43.22	Pó e escamas, de zinco	41544
24.43.23	Barras, perfis, fio, chapas, tiras e folhas de zinco	41545
24.43.24	Barras, perfis e fios de estanho	41547
24.43.9	Operações subcontratadas na produção de chumbo, zinco e estanho	
24.43.99	Operações subcontratadas na produção de chumbo, zinco e estanho	88213 (*)
24.44	Cobre	
24.44.1	Cobre, em formas brutas; mates de cobre; cobre de cementação	
24.44.11	Mates de cobre; cobre de cementação	41411
24.44.12	Cobre não afinado e ânodos de cobre para afinação electrolítica	41412
24.44.13	Cobre afinado e ligas de cobre, em formas brutas; ligas-mães de cobre	41413
24.44.2	Produtos semiacabados de cobre ou de ligas de cobre	

Código	Posição	CPC ver. 2
24.44.21	Pó e lamelas de cobre	41511
24.44.22	Barras e perfis de cobre	41512
24.44.23	Fios de cobre	41513
24.44.24	Chapas e tiras de cobre, de espessura > 0,15 mm	41514
24.44.25	Folhas e tiras de cobre, de espessura <= 0,15 mm (excluindo o suporte)	41515
24.44.26	Tubos e seus acessórios, de cobre	41516
24.44.9	Operações subcontratadas na produção de cobre	
24.44.99	Operações subcontratadas na produção de cobre	88213 (*)
24.45	Outros metais não ferrosos	
24.45.1	Níquel em formas brutas; produtos intermédios da metalurgia do níquel	
24.45.11	Níquel e suas ligas em formas brutas	41422
24.45.12	Mates de níquel, <i>sinters</i> de óxidos de níquel e outros produtos intermédios da metalurgia do níquel	41421
24.45.2	Produtos semiacabados de níquel ou de ligas de níquel	
24.45.21	Pó e lamelas de níquel	41521
24.45.22	Barras, perfis e fios de níquel	41522
24.45.23	Chapas, tiras e folhas, de níquel	41523
24.45.24	Tubos e seus acessórios, de níquel	41524
24.45.3	Outros metais não ferrosos e respectivos artigos; ceramais (<i>cermets</i>), cinzas e resíduos, contendo metais ou compostos metálicos	
24.45.30	Outros metais não ferrosos e respectivos artigos: ceramais (<i>cermets</i>), cinzas e resíduos, contendo metais ou compostos metálicos	41601 41602 41603 41604
24.45.9	Operações subcontratadas na produção de metais não ferrosos	
24.45.99	Operações subcontratadas na produção de metais não ferrosos	88213 (*)
24.46	Combustível nuclear transformado	
24.46.1	Urânio natural e seus compostos; ligas, dispersões (incluindo os ceramais (<i>cermets</i>), produtos cerâmicos e misturas contendo urânio natural ou compostos de urânio natural	
24.46.10	Urânio natural e seus compostos; ligas, dispersões (incluindo os ceramais (<i>cermets</i>), produtos cerâmicos e misturas contendo urânio natural ou compostos de urânio natural	33610
24.46.9	Operações subcontratadas na produção de suportes para combustível nuclear transformado	
24.46.99	Operações subcontratadas na produção de suportes para combustível nuclear transformado	88152 (*)
24.5	Produtos de fundição de metais	
24.51	Produtos de fundição de ferro	
24.51.1	Produtos de fundição de ferro	
24.51.11	Produtos de fundição de ferro fundido maleável	89310 (*)
24.51.12	Produtos de fundição de ferro fundido esferoidal	89310 (*)
24.51.13	Produtos de fundição de ferro fundido cinzento	89310 (*)
24.51.2	Tubos e perfis ocos, de ferro fundido	
24.51.20	Tubos e perfis ocos, de ferro fundido	41291 (*)

Código	Posição	CPC ver. 2
24.51.3	Tubos e seus acessórios, de ferro fundido	
24.51.30	Tubos e seus acessórios, de ferro fundido	41292 (*)
24.51.9	Operações subcontratadas na fundição de ferro	
24.51.99	Operações subcontratadas na fundição de ferro	89310 (*)
24.52	Produtos de fundição de aço	
24.52.1	Produtos de fundição de aço	
24.52.10	Produtos de fundição de aço	89310 (*)
24.52.2	Tubos de aço obtidos por centrifugação	
24.52.20	Tubos de aço obtidos por centrifugação	41291 (*)
24.52.3	Tubos e seus acessórios, de aço fundido	
24.52.30	Tubos e seus acessórios, de aço fundido	41292 (*)
24.53	Produtos de fundição de metais leves	
24.53.1	Produtos de fundição de metais leves	
24.53.10	Produtos de fundição de metais leves	89310 (*)
24.54	Produtos de fundição de metais não ferrosos, excepto os metais leves	
24.54.1	Produtos de fundição de metais não ferrosos, excepto os metais leves	
24.54.10	Produtos de fundição de metais não ferrosos, excepto os metais leves	89310 (*)
25	Produtos metálicos transformados, excepto máquinas e equipamento	
25.1	Elementos de construção em metal	
25.11	Estruturas metálicas	
25.11.1	Construções prefabricadas, de metal	
25.11.10	Construções prefabricadas, de metal	38702
25.11.2	Pontes, pilares e construções metálicas similares	
25.11.21	Pontes e seus elementos, de ferro ou aço	42110 (*)
25.11.22	Torres e pórticos, de ferro ou aço	42110 (*)
25.11.23	Outras estruturas, chapas, barras, cantoneiras, perfis e semelhantes, de ferro, aço ou alumínio	42190 (*)
25.11.9	Operações subcontratadas na produção de estruturas metálicas	
25.11.99	Operações subcontratadas na produção de estruturas metálicas	88219 (*)
25.12	Portas e janelas em metal	
25.12.1	Portas, janelas e elementos similares em metal	
25.12.10	Portas, janelas e elementos similares em metal	42120
25.12.9	Operações subcontratadas na produção de portas e janelas em metal	
25.12.99	Operações subcontratadas na produção de portas e janelas em metal	88219 (*)
25.2	Reservatórios e recipientes metálicos	
25.21	Caldeiras e radiadores para aquecimento central	
25.21.1	Caldeiras e radiadores para aquecimento central	
25.21.11	Radiadores para aquecimento central, não eléctricos, de ferro ou aço	44823

Código	Posição	CPC ver. 2
25.21.12	Caldeiras para aquecimento central, para produção de água quente ou de vapor a baixa pressão	44825
25.21.13	Partes de caldeiras para aquecimento central	44833
25.21.9	Operações subcontratadas na produção de caldeiras e radiadores para aquecimento central	
25.21.99	Operações subcontratadas na produção de caldeiras e radiadores para aquecimento central	88219 (*)
25.29	Outros reservatórios e recipientes metálicos	
25.29.1	Outros reservatórios e recipientes metálicos	
25.29.11	Reservatórios, tanques, bacias e recipientes semelhantes (excepto para gás comprimido ou liquefeito), de ferro, aço ou alumínio, de capacidade > 300 litros, sem equipamento mecânico ou térmico	42210
25.29.12	Recipientes metálicos para gás comprimido ou liquefeito	42220
25.29.9	Operações subcontratadas na produção de tanques, reservatórios e recipientes de metal	
25.29.99	Operações subcontratadas na produção de tanques, reservatórios e recipientes de metal	88219 (*)
25.3	Geradores de vapor (excepto caldeiras para aquecimento central)	
25.30	Geradores de vapor (excepto caldeiras para aquecimento central)	
25.30.1	Geradores de vapor	
25.30.11	Geradores e caldeiras de vapor; caldeiras denominadas «de vapor sobreaquecido»	42320
25.30.12	Aparelhos auxiliares para geradores de caldeiras, de vapor	42330
25.30.13	Partes de geradores e de caldeiras de vapor	42342
25.30.2	Reactores nucleares e suas partes	
25.30.21	Reactores nucleares, excepto separadores de isótopos	42310
25.30.22	Partes de reactores nucleares, excepto separadores de isótopos	42341
25.30.9	Operações subcontratadas na produção de geradores de vapor (excepto caldeiras para aquecimento central)	
25.30.99	Operações subcontratadas na produção de geradores de vapor (excepto caldeiras para aquecimento central)	88219 (*)
25.4	Armas e munições	
25.40	Armas e munições	
25.40.1	Armas e munições	
25.40.11	Armas de guerra, excepto revólveres, pistolas e semelhantes	44720
25.40.12	Revólveres, pistolas, armas de fogo não militares e semelhantes	44730
25.40.13	Projécteis e munições	44740
25.40.14	Partes de armas de guerra e de engenhos balísticos	44760
25.40.9	Operações subcontratadas na produção de armas e munições	
25.40.99	Operações subcontratadas na produção de armas e munições	88214
25.5	Produtos forjados, estampados e laminados de metais; metalurgia dos pós	
25.50	Produtos forjados, estampados e laminados de metais; metalurgia dos pós	

Código	Posição	CPC ver. 2
25.50.1	Produtos de forjados, estampados e laminados de metais, por encomenda	
25.50.11	Metais forjados por encomenda	89320 (*)
25.50.12	Metais estampados por encomenda	89320 (*)
25.50.13	Metais laminados por encomenda	89320 (*)
25.50.2	Metalurgia dos pós	
25.50.20	Metalurgia dos pós	89320 (*)
25.6	Revestimento e tratamento de metais; maquinagem	
25.61	Revestimento e tratamento de metais	
25.61.1	Revestimento de metais	
25.61.11	Revestimento metálico dos metais	88211 (*)
25.61.12	Revestimento não metálico dos metais	88211 (*)
25.61.2	Tratamento de superfícies metálicas	
25.61.21	Tratamento térmico de metais, excepto revestimento metálico	88211 (*)
25.61.22	Outros tratamentos de superfície de metais	88211 (*)
25.62	Serviços de maquinagem	
25.62.1	Serviços de torneamento de peças metálicas	
25.62.10	Serviços de torneamento de peças metálicas	88212
25.62.2	Outros serviços de maquinagem	
25.62.20	Outros serviços de maquinagem	88213 (*)
25.7	Cutelaria, ferramentas e ferragens	
25.71	Cutelaria	
25.71.1	Cutelaria	
25.71.11	Facas, tesouras e respectivas lâminas	42913
25.71.12	Navalhas e aparelhos de barbear e suas lâminas	42914
25.71.13	Artigos de cutelaria diversos; conjuntos e ferramentas de manicura e pedicura	42915
25.71.14	Colheres, garfos, conchas, escumadeiras, pás para tortas, pinças para açúcar e artefactos semelhantes	42916
25.71.15	Sabres, espadas, baionetas, lanças e outras armas brancas e suas partes	44750
25.71.9	Operações subcontractadas na produção de cutelaria	
25.71.99	Operações subcontractadas na produção de cutelaria	88219 (*)
25.72	Fechaduras, dobradiças e outras ferragens	
25.72.1	Fechaduras, dobradiças e outras ferragens	
25.72.11	Fechaduras e cadeados metálicos para veículos automóveis e mobiliário	42992 (*)
25.72.12	Outras fechaduras de metais comuns	42992 (*)
25.72.13	Fechos e armações com fecho, partes de fechaduras, cadeados e ferrolhos	42992 (*)
25.72.14	Dobradiças, guarnições e outras ferragens de metais comuns para veículos automóveis, portas, janelas, mobiliário e afins	42992 (*)

Código	Posição	CPC ver. 2
25.72.9	Operações subcontratadas na produção de fechaduras, dobradiças e outras ferragens	
25.72.99	Operações subcontratadas na produção de fechaduras, dobradiças e outras ferragens	88219 (*)
25.73	Ferramentas	
25.73.1	Ferramentas manuais dos tipos utilizados na agricultura, horticultura e silvicultura	
25.73.10	Ferramentas manuais dos tipos utilizados na agricultura, horticultura e silvicultura	42921 (*)
25.73.2	Serras manuais e lâminas para serras de todos os tipos	
25.73.20	Serras manuais e lâminas para serras de todos os tipos	42921 (*)
25.73.3	Outras ferramentas manuais	
25.73.30	Outras ferramentas manuais	42921 (*)
25.73.4	Ferramentas intercambiáveis para ferramentas manuais	
25.73.40	Ferramentas intercambiáveis para ferramentas manuais	42922 (*)
25.73.5	Moldes; caixas de fundição; placas de fundo para moldes; modelos para moldes	
25.73.50	Moldes; caixas de fundição; placas de fundo para moldes; modelos para moldes	44916
25.73.6	Outras ferramentas	
25.73.60	Outras ferramentas	42922 (*)
25.73.9	Operações subcontratadas na produção de ferramentas	
25.73.99	Operações subcontratadas na produção de ferramentas	88219 (*)
25.9	Outros produtos metálicos transformados	
25.91	Embalagens metálicas pesadas	
25.91.1	Embalagens metálicas pesadas	
25.91.11	Reservatórios, barris, tambores, latas, caixas e recipientes semelhantes, de ferro ou aço, para qualquer matéria (excepto gases), de capacidade superior ou igual a 50 litros e inferior ou igual a 300 litros, sem equipamento mecânico ou térmico	42931 (*)
25.91.12	Reservatórios, barris, tambores, latas, caixas e recipientes semelhantes, de ferro ou aço, para qualquer matéria (excepto gases), de capacidade inferior a 50 litros, sem equipamento mecânico ou térmico	42931 (*)
25.91.9	Operações subcontratadas na produção de embalagens metálicas pesadas	
25.91.99	Operações subcontratadas na produção de embalagens metálicas pesadas	89200
25.92	Embalagens metálicas ligeiras	
25.92.1	Embalagens metálicas ligeiras	
25.92.11	Embalagens de ferro ou aço ligeiras de capacidade inferior a 50 litros	42931 (*)
25.92.12	Barris, tambores, depósitos e recipientes semelhantes, de alumínio, para qualquer material (excepto gases), de capacidade inferior ou igual a 300 litros	42931 (*)
25.92.13	Rolhas, cápsulas e similares, de metais comuns	42932
25.92.9	Operações subcontratadas na produção de embalagens metálicas ligeiras	
25.92.99	Operações subcontratadas na produção de embalagens metálicas ligeiras	88219 (*)

Código	Posição	CPC ver. 2
25.93	Produtos de arame, molas e correntes metálicas	
25.93.1	Produtos de arame, molas e correntes metálicas	
25.93.11	Cabos, entrançados e artefactos semelhantes, de ferro ou aço não isolados para usos eléctricos	42941
25.93.12	Arame farpado de ferro ou aço; cabos, tranças e semelhantes, de cobre ou alumínio, não isolados para usos eléctricos	42942 42946
25.93.13	Telas metálicas e redes, de fio de ferro, aço ou outro metal, de ferro ou aço	42943
25.93.14	Pregarias, pontas de paris, grampos e artefactos semelhantes	42944 (*)
25.93.15	Fios, varetas, tubos, chapas, eléctrodos, revestidos interior ou exteriormente de decapantes ou de fundentes	42950
25.93.16	Molas e folhas de molas, de ferro ou aço e de cobre	42945
25.93.17	Correntes e suas partes	42991
25.93.18	Agulhas de costura, agulhas de tricô, agulhas-passadoras, agulhas de croché, furadores para bordar e artefactos semelhantes, alfinetes de ferro ou aço para uso manual n.e.	42997 (*)
25.93.9	Operações subcontratadas na produção de produtos de arame, molas e correntes metálicas	
25.93.99	Operações subcontratadas na produção de produtos de arame, molas e correntes metálicas	88219 (*)
25.94	Rebites, porcas e parafusos, molas	
25.94.1	Rebites, porcas e parafusos, molas	
25.94.11	Parafusos roscados, de ferro ou aço	42944 (*)
25.94.12	Parafusos não roscados, de ferro ou aço	42944 (*)
25.94.13	Anilhas e parafusos cobreados	42944 (*)
25.94.9	Operações subcontratadas na produção de rebites, porcas e parafusos, molas	
25.94.99	Operações subcontratadas na produção de rebites, porcas e parafusos, molas	88219 (*)
25.99	Outros produtos metálicos, n.e.	
25.99.1	Produtos metálicos para casa de banho e cozinha	
25.99.11	Pias, lavabos, banheiras e outros artefactos de higiene e de toucador, e suas partes, de ferro, aço, cobre ou alumínio e latão	42911
25.99.12	Artefactos de mesa, de cozinha e de uso doméstico, e suas partes, de ferro, aço, cobre ou alumínio e latão	42912
25.99.2	Outros artefactos metálicos	
25.99.21	Cofres-fortes, portas blindadas e compartimentos para casas-fortes, cofres e caixas de segurança e artefactos semelhantes, de metais comuns	42993
25.99.22	Equipamento de escritório, de metais comuns, excepto mobiliário de escritório	42994
25.99.23	Ferragens para encadernação de folhas, agrafes e artigos metálicos de escritório	42995
25.99.24	Estatuetas, molduras para fotografias ou gravuras ou semelhantes, espelhos e outros objectos de ornamentação metálicos	42996

Código	Posição	CPC ver. 2
25.99.25	Fechos, armações com fecho, fivelas, fivelas-fecho, grampos, colchetes, ilhós e artefactos semelhantes, de metais comuns, para vestuário, calçado, toldos, bolsas, artigos de viagem e para quaisquer outras confecções ou equipamentos; rebites tubulares ou de haste fendida, de metais comuns; contas e lantejoulas, de metais comuns	42997 (*)
25.99.26	Hélices para embarcações e suas pás	42998
25.99.29	Outros artefactos metálicos	42999 46931
25.99.9	Operações subcontractadas na produção de outros produtos metálicos transformados, n.e.	
25.99.99	Operações subcontractadas na produção de outros produtos metálicos transformados, n.e.	88219 (*)
26	Produtos informáticos, electrónicos e ópticos	
26.1	Placas e componentes electrónicos	
26.11	Componentes electrónicos	
26.11.1	Tubos e válvulas termo-iónicos, de cátodo quente, cátodo frio ou fotocátodo	
26.11.11	Tubos catódicos para receptores de televisão; tubos para câmaras de televisão; outros tubos catódicos	47140 (*)
26.11.12	Magnetrons, clístrons, tubos para micro-ondas e outros tubos e válvulas	47140 (*)
26.11.2	Díodos e transístores	
26.11.21	Díodos; transístores; tirístores, <i>diacs</i> e <i>triacs</i>	47150 (*)
26.11.22	Dispositivos com semicondutores; díodos emissores de luz; cristais piezoeléctricos montados e suas partes	47150 (*)
26.11.3	Circuitos integrados electrónicos	
26.11.30	Circuitos integrados electrónicos	47160
26.11.4	Partes de válvulas e tubos electrónicos e de outros artefactos electrónicos, n.e.	
26.11.40	Partes de válvulas e tubos electrónicos e de outros artefactos electrónicos, n.e.	47173
26.11.9	Serviços relacionados com a fabricação de circuitos integrados electrónicos; operações subcontractadas na produção de componentes electrónicos	
26.11.91	Serviços relacionados com a fabricação de circuitos integrados electrónicos	88233 (*)
26.11.99	Operações subcontractadas na produção de componentes electrónicos	88233 (*)
26.12	Placas de circuitos electrónicos	
26.12.1	Circuitos electrónicos impressos	
26.12.10	Circuitos electrónicos impressos	47130
26.12.2	Placas de som, vídeo, rede e semelhantes, para máquinas de processamento automático de dados	
26.12.20	Placas de som, vídeo, rede e semelhantes, para máquinas de processamento automático de dados	45281 45282
26.12.3	Cartões inteligentes	
26.12.30	Cartões inteligentes	47920
26.12.9	Serviços relacionados com a impressão de circuitos; operações subcontractadas na produção de placas de circuitos electrónicos	
26.12.91	Serviços relacionados com a impressão de circuitos	88233 (*)
26.12.99	Operações subcontractadas na produção de placas de circuitos electrónicos	88233 (*)
26.2	Computadores e equipamento periférico	

Código	Posição	CPC ver. 2
26.20	Computadores e equipamento periférico	
26.20.1	Computadores, suas partes e acessórios	
26.20.11	Máquinas automáticas para processamento de dados, portáteis, cujo peso não exceda os 10 kg, tais como <i>laptops</i> e <i>notebooks</i> ; assistentes pessoais digitais (PDA) e computadores semelhantes	45221 45222
26.20.12	Terminais de ponto de venda, caixas automáticas e máquinas semelhantes, capazes de se ligarem a máquinas ou redes de processamento de dados	45142
26.20.13	Máquinas automáticas, contendo no mesmo corpo, pelo menos, uma unidade central de processamento e uma unidade de entrada e de saída	45230
26.20.14	Máquinas automáticas digitais para processamento de dados, apresentadas sob a forma de sistemas	45240
26.20.15	Outras máquinas automáticas digitais para processamento de dados, contendo ou não, no mesmo corpo, um ou dois dos seguintes tipos de unidades: de memória e de entrada/saída	45250
26.20.16	Unidades de entrada/saída, contendo ou não, no mesmo corpo, unidades de memória	45261 45262 45263 45264 45265 45269
26.20.17	Monitores e projectores, principalmente utilizados num sistema automático de processamento de dados	47315
26.20.18	Unidades com duas ou mais das seguintes funções: impressão, leitura por varrimento, cópia, telecópia	45266
26.20.2	Unidades de memória e outros dispositivos de armazenamento de dados	
26.20.21	Unidades de memória	45271 45272
26.20.22	Dispositivos de armazenamento de dados à base de semicondutores	47550
26.20.3	Outras unidades de máquinas para processamento automático de dados	
26.20.30	Outras unidades de máquinas para processamento automático de dados	45289
26.20.4	Partes e acessórios de computadores, periféricos e de outro equipamento informático	
26.20.40	Partes e acessórios de computadores, periféricos e de outro equipamento informático	45290
26.20.9	Serviços de produção de computadores e equipamento periférico; operações subcontratadas na produção de computadores e equipamento periférico	
26.20.91	Serviços de produção de computadores e equipamento periférico	88231 (*)
26.20.99	Operações subcontratadas na produção de computadores e equipamento periférico	88231 (*)
26.3	Equipamentos de comunicação	
26.30	Equipamentos de comunicação	
26.30.1	Aparelhos emissores de rádio e de televisão; câmaras de televisão	
26.30.11	Aparelhos emissores com aparelho receptor incorporado	47211
26.30.12	Aparelhos emissores sem aparelho receptor incorporado	47212
26.30.13	Câmaras de televisão	47213
26.30.2	Aparelhos eléctricos para telefonia ou telegrafia por fios; videofones	

Código	Posição	CPC ver. 2
26.30.21	Aparelhos telefónicos por fio combinados com auscultadores sem fio	47221
26.30.22	Telefones para redes celulares ou outras redes sem fios	47222
26.30.23	Outros postos telefónicos e aparelhos para emissão ou recepção de som, imagens ou outros dados, incluindo aparelhos para comunicação em rede com ou sem fios (como, por exemplo, uma rede local ou alargada)	47223 (*)
26.30.3	Partes de aparelhos eléctricos para telefonia ou telegrafia	
26.30.30	Partes de aparelhos eléctricos para telefonia ou telegrafia	47401
26.30.4	Antenas e reflectores de antenas de todos os tipos e suas partes; partes de aparelhos emissores de rádio e de televisão e câmaras de televisão	
26.30.40	Antenas e reflectores de antenas de todos os tipos e suas partes; partes de aparelhos emissores de rádio e de televisão e câmaras de televisão	47403 (*)
26.30.5	Sistemas de alarme contra roubo ou incêndio e aparelhos semelhantes	
26.30.50	Sistemas de alarme contra roubo ou incêndio e aparelhos semelhantes	46921
26.30.6	Partes de sistemas de alarme contra roubo ou incêndio e aparelhos semelhantes	
26.30.60	Partes de sistemas de alarme contra roubo ou incêndio e aparelhos semelhantes	46960 (*)
26.30.9	Operações subcontractadas na produção de equipamentos de comunicação	
26.30.99	Operações subcontractadas na produção de equipamentos de comunicação	88234 (*)
26.4	Electrónica de consumo	
26.40	Electrónica de consumo	
26.40.1	Aparelhos receptores de rádio	
26.40.11	Aparelhos receptores de rádio com capacidade para funcionarem sem fonte externa de energia	47311
26.40.12	Aparelhos receptores de rádio que só funcionam com fonte externa de energia	47312
26.40.2	Aparelhos receptores de televisão, mesmo incorporando um aparelho receptor de rádio ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens	
26.40.20	Aparelhos receptores de televisão, mesmo incorporando um aparelho receptor de rádio ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens	47313
26.40.3	Aparelhos de gravação e de reprodução de som ou de imagens	
26.40.31	Gira-discos, electrofones, leitores de cassetes e outros aparelhos de reprodução de som	47321 (*)
26.40.32	Gravadores de suportes magnéticos e outros aparelhos de gravação de som	47321 (*)
26.40.33	Aparelhos videofónicos de gravação ou de reprodução e outros aparelhos de gravação ou reprodução de vídeo	47214 47323
26.40.34	Monitores e projectores, sem aparelho receptor de televisão incorporado e que não sejam os principalmente utilizados num sistema automático de processamento de dados	47314
26.40.4	Microfones, altifalantes, aparelhos receptores para radiotelefonia ou radiotelegrafia	
26.40.41	Microfones e seus suportes	47331 (*)
26.40.42	Altifalantes; auscultadores, mesmo combinados com microfones	47331 (*)
26.40.43	Amplificadores eléctricos de audiofrequência; aparelhos eléctricos de amplificação de som	47331 (*)
26.40.44	Aparelhos receptores para radiotelefonia ou radiotelegrafia, n.e.	47223 (*)

Código	Posição	CPC ver. 2
26.40.5	Partes para aparelhos de som e imagens	
26.40.51	Partes e acessórios para aparelhos de gravação ou de reprodução de som e imagens	47402
26.40.52	Partes para aparelhos receptores e transmissores de rádio	47403 (*)
26.40.6	Consolas de jogos de vídeo dos tipos utilizáveis com receptor de televisão ou com ecrã incorporado e outros jogos de destreza ou azar com afixação electrónica	
26.40.60	Consolas de jogos de vídeo dos tipos utilizáveis com receptor de televisão ou com ecrã incorporado e outros jogos de destreza ou azar com afixação electrónica	38580
26.40.9	Operações subcontratadas na produção de electrónica de consumo	
26.40.99	Operações subcontratadas na produção de electrónica de consumo	88234 (*)
26.5	Equipamentos de medida, ensaio e navegação; relógios	
26.51	Equipamentos de medida, ensaio e navegação	
26.51.1	Instrumentos e aparelhos de navegação, meteorologia e geofísica e outros instrumentos e aparelhos semelhantes	
26.51.11	Bússolas (incluindo as agulhas de marear e outros instrumentos e aparelhos de navegação)	48211
26.51.12	Telémetros, teodolitos e taqueómetros, outros instrumentos e aparelhos de geodesia, topografia, agrimensura, hidrografia, oceanografia, hidrologia e meteorologia	48212 (*) 48219
26.51.2	Aparelhos de radiodeteção e de radio-sondagem (radar) e aparelhos de radionavegação	
26.51.20	Aparelhos de radiodeteção e de radio-sondagem (radar) e aparelhos de radionavegação	48220
26.51.3	Balanças de precisão; instrumentos de desenho, de cálculo, de medida de distâncias	
26.51.31	Balanças sensíveis a pesos iguais ou inferiores a 5 cg	48231
26.51.32	Mesas e máquinas de desenhar e outros instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo	48232
26.51.33	Instrumentos de medida de distâncias, de uso manual (incluindo micrómetros, paquímetros e calibres), n.e.	48233 (*)
26.51.4	Instrumentos e aparelhos para medida ou controlo de grandezas eléctricas ou para detecção de radiações ionizantes	
26.51.41	Instrumentos e aparelhos para medida ou detecção de radiações ionizantes	48241
26.51.42	Osciloscópios e oscilógrafos catódicos	48242
26.51.43	Instrumentos para medida de grandezas eléctricas, sem dispositivo de registo	48243
26.51.44	Instrumentos e aparelhos para telecomunicações	48244
26.51.45	Instrumentos e aparelhos para medida ou controlo de grandezas eléctricas, n.e.	48249
26.51.5	Instrumentos para controlo de outras características físicas	
26.51.51	Hidrómetros, termómetros, pirómetros, barómetros, higrómetros e psicrómetros	48251
26.51.52	Instrumentos e aparelhos para medida ou controlo do caudal (vasão), do nível, da pressão ou de outras características variáveis dos líquidos ou gases	48252
26.51.53	Instrumentos e aparelhos para análises físicas ou químicas, n.e.	48253
26.51.6	Outros instrumentos e aparelhos para medida, controlo e ensaio	
26.51.61	Microscópios (excepto ópticos) e difractógrafos	48261

Código	Posição	CPC ver. 2
26.51.62	Máquinas e aparelhos para ensaios de propriedades mecânicas de materiais	48262
26.51.63	Contadores de gases, líquidos ou de electricidade	48263
26.51.64	Contadores de voltas e de produção, taxímetros, indicadores de velocidade e tacómetros; estroboscópios	48264
26.51.65	Instrumentos e aparelhos automáticos para regulação ou controlo, hidráulicos ou pneumáticos	48266
26.51.66	Instrumentos, aparelhos e máquinas de medida ou controlo, n.e.	48269 (*)
26.51.7	Instrumentos e aparelhos para regulação ou controlo, automáticos	
26.51.70	Instrumentos e aparelhos para regulação ou controlo, automáticos	48269 (*)
26.51.8	Partes e acessórios para equipamentos de medida, ensaio e navegação	
26.51.81	Partes de aparelhos de radiodeteção e de radio-sondagem (radar) e aparelhos de radionavegação	47403 (*)
26.51.82	Partes e acessórios para os produtos das posições 26.51.12, 26.51.32, 26.51.33, 26.51.4 e 26.51.5; micrótomos; partes n.e.	48281
26.51.83	Partes e acessórios n.e. de microscópios e difractógrafos	48282
26.51.84	Partes e acessórios de para os produtos das posições 26.51.63 e 26.51.64	48283
26.51.85	Partes e acessórios dos instrumentos e aparelhos das posições 26.51.65, 26.51.66 e 26.51.70	48284
26.51.86	Partes e acessórios dos instrumentos e aparelhos das posições 26.51.11 e 26.51.62	48285
26.51.9	Operações subcontratadas na produção de equipamentos de medida, ensaio e navegação	
26.51.99	Operações subcontratadas na produção de equipamentos de medida, ensaio e navegação	88235 (*)
26.52	Relógios e material de relojoaria	
26.52.1	Relógios, excepto mecanismos e peças	
26.52.11	Relógios de pulso e de bolso, com caixas de metal precioso ou de metal revestido com metal precioso	48410 (*)
26.52.12	Outros relógios de pulso, de bolso e aparelhos de relojoaria semelhantes, incluindo cronómetros	48410 (*)
26.52.13	Relógios para painéis de instrumentos e relógios semelhantes para automóveis, veículos aéreos, naves espaciais, embarcações	48420 (*)
26.52.14	Aparelhos para controlo do tempo, munidos de mecanismo de relojoaria; despertadores e relógios de parede; outros aparelhos de controlo do tempo	48420 (*)
26.52.2	Mecanismos de relojoaria, e suas partes	
26.52.21	Mecanismos de relojoaria, completos e montados	48440 (*)
26.52.22	Mecanismos de aparelhos de controlo do tempo, completos e montados	48440 (*)
26.52.23	Mecanismos de relojoaria completos, não montados ou semimontados ou incompletos, montados	48440 (*)
26.52.24	Esboços de mecanismos de relojoaria	48440 (*)
26.52.25	Mecanismos de relojoaria, completos ou incompletos, não montados	48440 (*)
26.52.26	Caixas de relógios e de outros aparelhos de relojoaria, e suas partes	48490 (*)
26.52.27	Outros artigos de relojoaria, e suas partes	48490 (*)
26.52.28	Registadores e gravadores de tempo, parquímetros; aparelhos de controlo do tempo munidos de mecanismo de relojoaria ou de motor síncrono	48430
26.52.9	Operações subcontratadas na produção de relógios e material de relojoaria	
26.52.99	Operações subcontratadas na produção de relógios e material de relojoaria	88235 (*)
26.6	Equipamentos de irradiação, electromedicina e electroterapia	

Código	Posição	CPC ver. 2
26.60	Equipamentos de irradiação, electromedicina e electroterapia	
26.60.1	Equipamentos de irradiação, electromedicina e electroterapia	
26.60.11	Aparelhos de raios-X e aparelhos que utilizem as radiações alfa, beta ou gama	48110
26.60.12	Aparelhos de electrodiagnóstico usados nas ciências médicas	48121
26.60.13	Aparelhos de raios ultravioleta ou infravermelhos, para medicina, cirurgia, odontologia ou veterinária	48122
26.60.14	Estimuladores cardíacos; aparelhos para facilitar a audição	48170 (*)
26.60.9	Serviços de fabrico de instrumentos médicos; operações subcontratadas na produção de equipamento de irradiação, electromedicina e electroterapia	
26.60.91	Serviços de fabrico de instrumentos médicos	88235 (*)
26.60.99	Operações subcontratadas na produção de equipamento de irradiação, electromedicina e electroterapia	88235 (*)
26.7	Material óptico, fotográfico e cinematográfico	
26.70	Material óptico, fotográfico e cinematográfico	
26.70.1	Equipamento fotográfico e suas partes	
26.70.11	Objectivas montadas de qualquer matéria, para aparelhos de tomada de vistas para projectores, aparelhos fotográficos ou cinematográficos de ampliação ou redução	48321
26.70.12	Aparelhos fotográficos para preparação de clichés ou cilindros de impressão	48322 (*)
26.70.13	Aparelhos fotográficos digitais	47215
26.70.14	Aparelhos fotográficos para revelação e cópia instantâneas e outros aparelhos fotográficos	48322 (*)
26.70.15	Câmaras cinematográficas	48322 (*)
26.70.16	Projectores cinematográficos, de diapositivos e outros projectores de imagens	48323
26.70.17	Aparelhos e dispositivos de luz relâmpago (<i>flash</i>), material para ampliação e outro material para laboratório fotográfico; negatoscópios e telas para projecção	48324 (*)
26.70.18	Leitores de microfímes, microfichas ou de outros microformatos	48330
26.70.19	Partes e acessórios de material fotográfico	48353
26.70.2	Outros instrumentos ópticos e suas partes	
26.70.21	Matérias polarizantes, em folhas ou em placas; lentes, prismas, espelhos e outros elementos de óptica (excepto de vidro não trabalhado opticamente), mesmo montados, excepto para aparelhos de tomada de vistas para projectores, aparelhos fotográficos ou cinematográficos de ampliação ou redução	48311 (*)
26.70.22	Binóculos, lunetas e outros telescópios ópticos; outros instrumentos de astronomia; microscópios ópticos	48314
26.70.23	Dispositivos ópticos de cristais líquidos, <i>lasers</i> (excepto díodos <i>laser</i>) e outros aparelhos e instrumentos ópticos, n.e.	48315
26.70.24	Partes e acessórios de binóculos, lunetas e outros telescópios ópticos, de outros instrumentos de astronomia e de microscópios ópticos	48351
26.70.25	Partes e acessórios de dispositivos ópticos de cristais líquidos, <i>lasers</i> (excepto díodos <i>laser</i>) e outros aparelhos e instrumentos ópticos, n.e.	48354
26.70.9	Operações subcontratadas na produção de material óptico, fotográfico e cinematográfico	
26.70.99	Operações subcontratadas na produção de material óptico, fotográfico e cinematográfico	88235 (*)
26.8	Suportes de informação magnéticos e ópticos	
26.80	Suportes de informação magnéticos e ópticos	
26.80.1	Suportes de informação magnéticos e ópticos	

Código	Posição	CPC ver. 2
26.80.11	Suportes de informação magnéticos, excepto cartões de pista magnética	47530
26.80.12	Suportes de informação ópticos, não gravados	47540
26.80.13	Outros suportes de informação para gravação, incluindo moldes e matrizes galvânicos para fabricação de discos	47590
26.80.14	Cartões de pista magnética	47910
26.80.9	Operações subcontratadas na produção de suportes de informação magnéticos e ópticos	
26.80.99	Operações subcontratadas na produção de suportes de informação magnéticos e ópticos	0 (*)
27	Equipamento eléctrico	
27.1	Motores, geradores e transformadores eléctricos e de material de distribuição e de controlo para instalações eléctricas	
27.11	Motores, geradores e transformadores eléctricos	
27.11.1	Motores de potência não superior a 37,5 W e outros motores e geradores de corrente contínua	
27.11.10	Motores de potência não superior a 37,5 W e outros motores e geradores de corrente contínua	46111
27.11.2	Motores universais de CA/CC de potência superior a 37,5 W e outros motores e geradores de corrente alternada	
27.11.21	Motores universais de CA/CC de potência superior a 37,5 W	46112 (*)
27.11.22	Motores de corrente alternada monofásicos	46112 (*)
27.11.23	Motores de corrente alternada, polifásicos, de potência não superior a 750 W	46112 (*)
27.11.24	Motores de corrente alternada, polifásicos, de potência superior a 750 W mas não superior a 75 kW	46112 (*)
27.11.25	Motores de corrente alternada, polifásicos, de potência superior a 75 kW	46112 (*)
27.11.26	Geradores de corrente alternada (alternadores)	46112 (*)
27.11.3	Grupos electrogêneos e conversores rotativos, eléctricos	
27.11.31	Grupos electrogêneos com motores de pistão de combustão interna, de ignição por compressão (motores diesel)	46113 (*)
27.11.32	Grupos electrogêneos com motores de explosão; conversores rotativos eléctricos	46113 (*)
27.11.4	Transformadores eléctricos	
27.11.41	Transformadores de dieléctrico líquido	46121 (*)
27.11.42	Transformadores sem dieléctrico líquido de potência não superior a 16 kVA	46121 (*)
27.11.43	Transformadores sem dieléctrico líquido de grande potência (superior a 16 kVA)	46121 (*)
27.11.5	Balastos para lâmpadas ou tubos de descarga; conversores estáticos e outros indutores	
27.11.50	Balastos para lâmpadas ou tubos de descarga; conversores estáticos e outros indutores	46122
27.11.6	Partes de motores, geradores e transformadores eléctricos	
27.11.61	Partes para motores e geradores eléctricos	46131
27.11.62	Partes para transformadores, bobinas de reactância e de auto-indução, e conversores estáticos	46132
27.11.9	Operações subcontratadas na produção de motores, geradores e transformadores	
27.11.99	Operações subcontratadas na produção de motores, geradores e transformadores	88239 (*)

Código	Posição	CPC ver. 2
27.12	Aparelhos de distribuição e de controlo de electricidade	
27.12.1	Aparelhos eléctricos para interrupção, seccionamento ou protecção de circuitos eléctricos, para tensão superior a 1 000 V	
27.12.10	Aparelhos eléctricos para interrupção, seccionamento ou protecção de circuitos eléctricos, para tensão superior a 1 000 V	46211 (*)
27.12.2	Aparelhos eléctricos para interrupção, seccionamento ou protecção de circuitos eléctricos, para tensão igual ou inferior a 1 000 V	
27.12.21	Fusíveis e corta circuitos de fusíveis, para tensão inferior ou igual a 1 000 V	46212 (*)
27.12.22	Disjuntores para tensão inferior ou igual a 1 000 V	46212 (*)
27.12.23	Aparelhos para protecção de circuitos eléctricos, n.e., para tensão inferior ou igual a 1 000 V	46212 (*)
27.12.24	Relés	46212 (*)
27.12.3	Quadros	
27.12.31	Quadros e outros suportes, equipados com aparelhos eléctricos de interrupção ou protecção, para tensão não superior a 1 000 V	46213
27.12.32	Quadros e outros suportes, equipados com aparelhos eléctricos de interrupção ou protecção, para tensão superior a 1 000 V	46214
27.12.4	Partes de material para controlo ou distribuição de energia eléctrica	
27.12.40	Partes de material para controlo ou distribuição de energia eléctrica	46220
27.12.9	Operações subcontratadas na produção de material de distribuição e de controlo para instalações eléctricas	
27.12.99	Operações subcontratadas na produção de material de distribuição e de controlo para instalações eléctricas	88239 (*)
27.2	Pilhas e acumuladores	
27.20	Pilhas e acumuladores	
27.20.1	Pilhas e baterias de pilhas e suas partes	
27.20.11	Pilhas e baterias de pilhas, com volume exterior inferior ou igual a 300 cm ³	46410
27.20.12	Partes de pilhas e baterias de pilhas	46430 (*)
27.20.2	Acumuladores eléctricos e suas partes	
27.20.21	Acumuladores eléctricos de chumbo para arranque de motores	46420 (*)
27.20.22	Acumuladores eléctricos de chumbo	46420 (*)
27.20.23	Acumuladores de níquel-cádmio, de níquel-hidreto metálico, de iões de lítio, de polímeros de lítio e de níquel-ferro e outros acumuladores eléctricos	46420 (*)
27.20.24	Partes de acumuladores eléctricos	46430 (*)
27.20.9	Operações subcontratadas na produção de pilhas e acumuladores	
27.20.99	Operações subcontratadas na produção de pilhas e acumuladores	88239 (*)
27.3	Cablagem e dispositivos de cablagem	
27.31	Cabos de fibra óptica	
27.31.1	Cabos de fibra óptica	
27.31.11	Cabos de fibra óptica, constituídos de fibras embainhadas individualmente	46360
27.31.12	Fibras ópticas e feixes de fibras ópticas; cabos de fibra óptica (excepto constituídos de fibras embainhadas individualmente)	48311 (*)
27.31.9	Operações subcontratadas na produção de cabos de fibra óptica	
27.31.99	Operações subcontratadas na produção de cabos de fibra óptica	88239 (*)

Código	Posição	CPC ver. 2
27.32	Outros fios e cabos eléctricos e electrónicos	
27.32.1	Outros fios e cabos eléctricos e electrónicos	
27.32.11	Fios isolados para bobinar	36950 (*) 46310
27.32.12	Cabos e outros condutores eléctricos coaxiais	46320
27.32.13	Outros condutores eléctricos, para tensão não superior a 1 000 V	46340
27.32.14	Outros condutores eléctricos, para tensão superior a 1 000 V	46350
27.32.9	Operações subcontratadas na produção de outros fios e cabos eléctricos e electrónicos	
27.32.99	Operações subcontratadas na produção de outros fios e cabos eléctricos e electrónicos	88239 (*)
27.33	Dispositivos de cablagem	
27.33.1	Dispositivos de cablagem	
27.33.11	Interruptores, seccionadores e comutadores	46212 (*)
27.33.12	Casquilhos para lâmpadas, para tensão inferior ou igual a 1 000 V	46212 (*)
27.33.13	Tomadas de corrente, fichas e outros artefactos, n.e. para interrupção, seccionamento ou protecção de circuitos eléctricos, para tensão inferior ou igual a 1 000 V	46212 (*)
27.33.14	Peças de matérias plásticas para isolamentos eléctricos	36980
27.33.9	Operações subcontratadas na produção de dispositivos de cablagem	
27.33.99	Operações subcontratadas na produção de dispositivos de cablagem	88239 (*)
27.4	Material de iluminação eléctrico	
27.40	Material de iluminação eléctrico	
27.40.1	Lâmpadas e tubos eléctricos de incandescência ou de descarga; lâmpadas de arco	
27.40.11	Faróis e projectores, em unidades seladas	46510 (*)
27.40.12	Lâmpadas e tubos de incandescência halogéneas de tungsténio (excepto de raios ultravioleta ou infravermelhos)	46510 (*)
27.40.13	Lâmpadas e tubos de incandescência de potência igual ou inferior a 200 W e de voltagem superior a 100 V, n.e.	46510 (*)
27.40.14	Lâmpadas de incandescência, n.e.	46510 (*)
27.40.15	Lâmpadas e tubos de descarga; lâmpadas de raios ultravioleta ou infravermelhos e de arco	46510 (*)
27.40.2	Material de iluminação	
27.40.21	Lanternas eléctricas portáteis funcionando por meio de pilhas secas, acumuladores ou magnetos	46531 (*)
27.40.22	Candeeiros e lampadários de cabeceira, mesa, escritório e de pé, eléctricos	46531 (*)
27.40.23	Aparelhos de iluminação não eléctricos	46531 (*)
27.40.24	Anúncios, tabuletas ou cartazes e placas indicadoras, luminosos e artigos semelhantes	46531 (*)
27.40.25	Lustres e outros aparelhos de iluminação eléctricos, próprios para serem suspensos ou fixos no tecto ou na parede (excepto dos tipos utilizados na iluminação pública)	46531 (*)
27.40.3	Outras lâmpadas eléctricas e outro material de iluminação, n.e.	
27.40.31	Lâmpadas, tubos e semelhantes, de luz de relâmpago (<i>flash</i>), para fotografia	48324 (*)
27.40.32	Enfeites luminosos eléctricos do tipo utilizado em árvores de Natal	46532
27.40.33	Projectores	46539 (*)
27.40.39	Outras lâmpadas eléctricas e outro material de iluminação	46539 (*) 46910 (*)
27.40.4	Partes para lâmpadas e material de iluminação	
27.40.41	Partes para lâmpadas de descarga e de incandescência	46541

Código	Posição	CPC ver. 2
27.40.42	Partes de lâmpadas e acessórios e de iluminação	46542
27.40.9	Operações subcontratadas na produção de material de iluminação eléctrico	
27.40.99	Operações subcontratadas na produção de material de iluminação eléctrico	88239 (*)
27.5	Aparelhos domésticos	
27.51	Electrodomésticos	
27.51.1	Frigoríficos e arcas congeladoras; máquinas de lavar; cobertores eléctricos; ventiladores	
27.51.11	Frigoríficos e arcas congeladoras, de tipo doméstico	44811
27.51.12	Máquinas de lavar loiça, de tipo doméstico	44812 (*)
27.51.13	Máquinas de lavar e secar roupa, de tipo doméstico	44812 (*)
27.51.14	Cobertores e mantas eléctricos	44813
27.51.15	Ventiladores e exaustores para extracção ou reciclagem, de tipo doméstico	44815 (*)
27.51.2	Outros electrodomésticos, n.e.	
27.51.21	Electrodomésticos com motor eléctrico incorporado	44816 (*)
27.51.22	Máquinas ou aparelhos de barbear e cortar cabelo	44816 (*)
27.51.23	Secadores de cabelo industriais ou de mão, electrotérmicos; ferros eléctricos de engomar	44816 (*)
27.51.24	Outros aparelhos electrotérmicos	44816 (*)
27.51.25	Aquecedores eléctricos de água, incluídos os de imersão, de aquecimento instantâneo ou de acumulação	44817 (*)
27.51.26	Aparelhos eléctricos para aquecimento de ambientes, do solo ou para usos semelhantes	44817 (*)
27.51.27	Fornos de microondas	44817 (*)
27.51.28	Outros fornos e fogões de cozinha (incluindo chapas eléctricas), grelhas e assadeiras	44817 (*)
27.51.29	Resistências eléctricas de aquecimento	44818
27.51.3	Partes de electrodomésticos	
27.51.30	Partes de electrodomésticos	44831
27.51.9	Operações subcontratadas na produção de electrodomésticos	
27.51.99	Operações subcontratadas na produção de electrodomésticos	88239 (*)
27.52	Aparelhos não eléctricos para uso doméstico	
27.52.1	Equipamento de cozinha e aquecimento, para uso doméstico, não eléctrico	
27.52.11	Aparelhos para cozinhar ou aquecer alimentos, de uso doméstico, de ferro, aço ou cobre, não eléctricos	44821
27.52.12	Aparelhos de aquecimento a combustível gasoso, líquido, sólido ou misto	44822
27.52.13	Geradores e distribuidores de ar quente (aquecedores de ambiente), não eléctricos	44824
27.52.14	Aquecedores de água a gás, de aquecimento instantâneo ou de acumulação	44826
27.52.2	Partes de fornos, fogões de cozinha, aquecedores de alimentos e aparelhos domésticos semelhantes não eléctricos	
27.52.20	Partes de fornos, fogões de cozinha, aquecedores de alimentos e aparelhos domésticos semelhantes não eléctricos	44832

Código	Posição	CPC ver. 2
27.52.9	Operações subcontratadas na produção de aparelhos não eléctricos para uso doméstico	
27.52.99	Operações subcontratadas na produção de aparelhos não eléctricos para uso doméstico	88239 (*)
27.9	Outro equipamento eléctrico	
27.90	Outro equipamento eléctrico	
27.90.1	Outro equipamento eléctrico, n.e.	
27.90.11	Máquinas e aparelhos eléctricos com funções individuais	46939 (*)
27.90.12	Isoladores para usos eléctricos, peças isolantes para máquinas ou instalações eléctricas e tubagem para cabos eléctricos	46940
27.90.13	Eléctrodos de carvão e outros artigos de grafite ou de carvão, para usos eléctricos	46950
27.90.2	Indicadores com dispositivos de cristais líquidos ou díodos emissores de luz; aparelhos eléctricos de sinalização sonora ou visual	
27.90.20	Indicadores com dispositivos de cristais líquidos ou díodos emissores de luz; aparelhos eléctricos de sinalização sonora ou visual	46929 (*)
27.90.3	Máquinas e aparelhos para soldar, eléctricos, para têmpera e para projecção a quente de metais	
27.90.31	Máquinas e aparelhos eléctricos para soldar; máquinas e aparelhos eléctricos para projecção a quente de metais ou de ceramais (<i>cermets</i>)	44241
27.90.32	Partes de máquinas e aparelhos eléctricos para soldar; máquinas e aparelhos eléctricos para projecção a quente de metais ou de ceramais (<i>cermets</i>)	44255
27.90.33	Partes de aparelhos eléctricos e de sinalização e com função própria, partes eléctricas de máquinas e aparelhos, n.e.	46960 (*)
27.90.4	Outro equipamento eléctrico, n.e. (incluindo electroímans, acoplamentos electromagnéticos e travões, cabeças de elevação electromagnéticas, aceleradores de partículas eléctricos, geradores de sinais eléctricos e aparelhos de galvanoplastia, electrólise ou electroforese)	
27.90.40	Outro equipamento eléctrico, n.e. (incluindo electroímans, acoplamentos electromagnéticos e travões, cabeças de elevação electromagnéticas, aceleradores de partículas eléctricos e aparelhos de galvanoplastia, electrólise ou electroforese)	46939 (*)
27.90.5	Condensadores eléctricos	
27.90.51	Condensadores de potência fixos para linhas eléctricas de 50/60 Hz com potência igual ou superior a 0,5 kvar	47110 (*)
27.90.52	Outros condensadores fixos	47110 (*)
27.90.53	Condensadores eléctricos fixos	47110 (*)
27.90.6	Resistências eléctricas	
27.90.60	Resistências eléctricas	47120
27.90.7	Aparelhos eléctricos de sinalização, de segurança ou de controlo do tráfego, para vias-férreas ou semelhantes, rodoviárias ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromos	
27.90.70	Aparelhos eléctricos de sinalização, de segurança ou de controlo do tráfego, para vias-férreas ou semelhantes, rodoviárias ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromos	46929 (*)
27.90.8	Partes de condensadores eléctricos, resistências eléctricas (incluindo reóstatos e potenciómetros) excepto de aquecimento	
27.90.81	Partes de condensadores eléctricos fixos, variáveis e ajustáveis	47171
27.90.82	Partes de resistências eléctricas (incluindo reóstatos e potenciómetros) excepto de aquecimento	47172
27.90.9	Operações subcontratadas na produção de outro equipamento eléctrico	
27.90.99	Operações subcontratadas na produção de outro equipamento eléctrico	88239 (*)

Código	Posição	CPC ver. 2
28	Máquinas e equipamentos, n.e.	
28.1	Máquinas de uso geral	
28.11	Motores e turbinas (excepto motores para aeronaves, automóveis e motociclos)	
28.11.1	Motores, excepto motores para aeronaves, automóveis e motociclos	
28.11.11	Motores fora de borda para embarcações	43110 (*)
28.11.12	Outros motores de ignição por faísca (motores de explosão) para embarcações; outros motores de explosão	43110 (*)
28.11.13	Outros motores de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel) excepto para veículos automóveis	43110 (*)
28.11.2	Turbinas	
28.11.21	Turbinas a vapor	43141
28.11.22	Turbinas hidráulicas e rodas hidráulicas	43142
28.11.23	Turbinas a gás	43143
28.11.24	Turbinas eólicas	46113 (*)
28.11.3	Partes de turbinas	
28.11.31	Partes de turbinas a vapor	43153
28.11.32	Partes de turbinas hidráulicas e rodas hidráulicas, incluindo reguladores	43154
28.11.33	Partes de turbinas a gás (excepto turborreactores e turbopropulsores)	43156
28.11.4	Componentes e acessórios para motores	
28.11.41	Partes para motores de explosão	43151 (*)
28.11.42	Partes para motores diesel	43151 (*)
28.11.9	Operações subcontratadas na produção de motores e turbinas (excepto motores para aeronaves, automóveis e motociclos)	
28.11.99	Operações subcontratadas na produção de motores e turbinas (excepto motores para aeronaves, automóveis e motociclos)	88239 (*)
28.12	Equipamento hidráulico	
28.12.1	Equipamento hidráulico	
28.12.11	Motores hidráulicos e pneumáticos de movimento rectilíneo (cilindros)	43211 (*)
28.12.12	Motores hidráulicos e pneumáticos de movimento rotativo	43219 (*)
28.12.13	Bombas hidráulicas	43220 (*)
28.12.14	Válvulas hidráulicas e pneumáticas	43240 (*)
28.12.15	Grupos hidráulicos	43220 (*)
28.12.16	Sistemas hidráulicos	43211 (*) 43219 (*)
28.12.2	Partes de equipamento hidráulico	
28.12.20	Partes de equipamento hidráulico	43251
28.12.9	Operações subcontratadas na produção de equipamento hidráulico	
28.12.99	Operações subcontratadas na produção de equipamento hidráulico	88239 (*)
28.13	Outras bombas e compressores	
28.13.1	Bombas para líquidos; elevadores de líquidos	
28.13.11	Bombas para líquidos	43220 (*)

Código	Posição	CPC ver. 2
28.13.12	Bombas volumétricas alternativas para líquidos, excepto betão	43220 (*)
28.13.13	Bombas volumétricas rotativas para líquidos	43220 (*)
28.13.14	Bombas centrífugas para líquidos; outras bombas	43220 (*)
28.13.2	Bombas de ar ou de vácuo, compressores de ar ou de outros gases	
28.13.21	Bombas de vácuo	43230 (*)
28.13.22	Bombas de ar, de mão ou de pé	43230 (*)
28.13.23	Compressores para equipamento de refrigeração	43230 (*)
28.13.24	Compressores de ar montados sobre chassis com rodas ou rebocáveis	43230 (*)
28.13.25	Turbocompressores	43230 (*)
28.13.26	Compressores volumétricos alternativos	43230 (*)
28.13.27	Compressores volumétricos rotativos, de veio único ou de árvore	43230 (*)
28.13.28	Outros compressores	43230 (*)
28.13.3	Partes de bombas e compressores	
28.13.31	Partes de bombas e elevadores de líquidos	43252
28.13.32	Partes de bombas de ar ou de vácuo, de compressores de ar ou de gás, de ventiladores e de exaustores	43253
28.13.9	Operações subcontratadas na produção de outras bombas e compressores	
28.13.99	Operações subcontratadas na produção de outras bombas e compressores	88239 (*)
28.14	Outras torneiras e válvulas	
28.14.1	Torneiras, válvulas e dispositivos semelhantes para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes	
28.14.11	Válvulas de segurança, controlo e redução de pressão	43240 (*)
28.14.12	Torneiras e válvulas para lava-loiças, bacias, lavatórios, bidés, cisternas de água, banheiras e reservatórios similares e válvulas para radiadores de aquecimento central	43240 (*)
28.14.13	Válvulas de controlo, válvulas de fecho, válvulas de globo e outras válvulas	43240 (*)
28.14.2	Partes de torneiras e válvulas e dispositivos semelhantes, para canalizações, caldeiras, reservatórios e outros recipientes	
28.14.20	Partes de torneiras e válvulas e dispositivos semelhantes, para canalizações, caldeiras, reservatórios e outros recipientes	43254
28.14.9	Operações subcontratadas na produção de outras torneiras e válvulas	
28.14.99	Operações subcontratadas na produção de outras torneiras e válvulas	88239 (*)
28.15	Rolamentos, engrenagens e outros órgãos de transmissão	
28.15.1	Rolamentos	
28.15.10	Rolamentos	43310
28.15.2	Chumaceiras, engrenagens e outros órgãos de transmissão	
28.15.21	Correntes articuladas de elos, de ferro ou aço	43320 (*)
28.15.22	Veios de transmissão e manivelas	43320 (*)
28.15.23	Chumaceiras e bronzes	43320 (*)
28.15.24	Engrenagens e rodas de fricção; eixos de esferas; caixas de transmissão e outros variadores de velocidade	43320 (*)
28.15.25	Volantes, polias e roldanas (incluindo cadernais)	43320 (*)

Código	Posição	CPC ver. 2
28.15.26	Embraiagens e dispositivos de acoplamento (incluindo juntas universais)	43320 (*)
28.15.3	Partes de rolamentos, engrenagens e de órgãos de transmissão	
28.15.31	Esferas, roletes e agulhas para rolamentos e suas partes	43331
28.15.32	Partes de correntes articuladas de elos, de ferro fundido, de ferro ou aço	43332 (*)
28.15.39	Partes de rolamentos e outros órgãos de transmissão, n.e.	43332 (*)
28.15.9	Operações subcontratadas na produção de rolamentos, engrenagens e outros órgãos de transmissão	
28.15.99	Operações subcontratadas na produção de rolamentos, engrenagens e outros órgãos de transmissão	88239 (*)
28.2	Outras máquinas de uso geral	
28.21	Fornos e queimadores e suas partes	
28.21.1	Fornos e queimadores e suas partes	
28.21.11	Queimadores; fornalhas automáticas e grelhas mecânicas; descarregadores mecânicos de cinzas e dispositivos semelhantes	43410
28.21.12	Fornos industriais ou de laboratório, não eléctricos	43420 (*)
28.21.13	Fornos ou queimadores industriais ou de laboratório eléctricos	43420 (*)
28.21.14	Partes de fornos, fornalhas e queimadores	43430
28.21.9	Operações subcontratadas na produção de fornos, fornalhas e queimadores	
28.21.99	Operações subcontratadas na produção de fornos, fornalhas e queimadores	88239 (*)
28.22	Equipamento de elevação e de movimentação	
28.22.1	Equipamento de elevação e de movimentação e suas partes	
28.22.11	Talhas, cadernais e moitões	43510 (*)
28.22.12	Guinchos para elevação e descida de gaiolas ou baldes nos poços de minas; guinchos especialmente concebidos para utilização subterrânea; outros guinchos; cabrestantes	43510 (*)
28.22.13	Macacos e outros aparelhos do tipo utilizado para elevar veículos	43510 (*)
28.22.14	Cábreas, <i>derricks</i> , guindastes, gruas, pontes rolantes e pórticos	43520
28.22.15	Empilhadores e outros veículos para movimentação de carga; carros-tractores do tipo utilizado nas estações ferroviárias	43530
28.22.16	Ascensores, monta-cargas, escadas e passadeiras rolantes	43540
28.22.17	Aparelhos elevadores ou transportadores, de acção contínua, pneumáticos e outros, para mercadorias	43550
28.22.18	Outras máquinas e aparelhos de elevação, de carga, de descarga ou de movimentação	43560
28.22.19	Partes para o equipamento de elevação e de movimentação	43570
28.22.2	Baldes, mesmo de mandíbulas, pás, ganchos e tenazes para guindastes, escavadoras e máquinas semelhantes	
28.22.20	Baldes, mesmo de mandíbulas, pás, ganchos e tenazes para guindastes, escavadoras e máquinas semelhantes	43580
28.22.9	Operações subcontratadas na produção de equipamento de elevação e de movimentação	
28.22.99	Operações subcontratadas na produção de equipamento de elevação e de movimentação	88239 (*)
28.23	Máquinas e equipamento de escritório (excepto computadores e equipamento periférico)	

Código	Posição	CPC ver. 2
28.23.1	Máquinas de escrever, de processamento de texto e de calcular	
28.23.11	Máquinas de escrever e de tratamento de texto	45110
28.23.12	Máquinas de calcular e máquinas de bolso que permitem gravar, reproduzir e visualizar informações, com função de cálculo incorporada	45130
28.23.13	Máquinas de calcular, caixas registadoras, máquinas de franquear, de emitir bilhetes e máquinas semelhantes, incorporando um dispositivo de cálculo	45141
28.23.2	Máquinas de escritório e suas partes	
28.23.21	Fotocopiadoras, por sistema óptico ou por contacto e aparelhos de termocópia	44917 (*)
28.23.22	Máquinas e aparelhos de impressão em <i>offset</i> , alimentados por folhas	45150
28.23.23	Outras máquinas de escritório	45160 (*)
28.23.24	Partes e acessórios de máquinas de escrever e de calcular	45170
28.23.25	Partes e acessórios de outras máquinas e de aparelhos de escritório	45180
28.23.26	Partes e acessórios de aparelhos de fotocópia	44922 (*)
28.23.9	Serviços de fabrico de máquinas de escritório; operações subcontratadas na produção de máquinas e equipamento de escritório (excepto computadores e equipamento periférico)	
28.23.91	Serviços de fabrico de máquinas de escritório (excepto computadores e equipamento periférico)	88232 (*)
28.23.99	Operações subcontratadas na produção de máquinas e equipamento de escritório (excepto computadores e equipamento periférico)	88232 (*)
28.24	Ferramentas manuais eléctricas	
28.24.1	Ferramentas electromecânicas de uso manual; outras máquinas-ferramentas eléctricas portáteis	
28.24.11	Ferramentas electromecânicas de uso manual, com motor eléctrico incorporado	44232
28.24.12	Outras máquinas-ferramentas eléctricas portáteis	44231
28.24.2	Partes de ferramentas manuais eléctricas	
28.24.21	Partes de ferramentas electromecânicas de uso manual, com motor eléctrico incorporado	44253 (*)
28.24.22	Partes de outras máquinas-ferramentas eléctricas portáteis	44253 (*)
28.24.9	Operações subcontratadas na produção de ferramentas manuais eléctricas	
28.24.99	Operações subcontratadas na produção de ferramentas manuais eléctricas	88239 (*)
28.25	Equipamento não doméstico para refrigeração e ventilação	
28.25.1	Permutadores de calor; equipamento não doméstico de ar condicionado e de produção de frio	
28.25.11	Permutadores de calor e aparelhos e dispositivos para liquefacção do ar ou de outros gases	43911 (*)
28.25.12	Máquinas e aparelhos de ar condicionado	43912
28.25.13	Máquinas e aparelhos para a produção de frio e bombas de calor, excluídos os de tipo doméstico	43913
28.25.14	Máquinas e aparelhos para filtrar ou depurar gases, n.e.	43914 (*)
28.25.2	Ventiladores não domésticos	

Código	Posição	CPC ver. 2
28.25.20	Ventiladores não domésticos	43931 (*)
28.25.3	Partes para máquinas e aparelhos para a produção de frio e de bombas de calor	
28.25.30	Partes para máquinas e aparelhos para a produção de frio e de bombas de calor	43941 (*)
28.25.9	Operações subcontratadas na produção de equipamento não doméstico para refrigeração e ventilação	
28.25.99	Operações subcontratadas na produção de equipamento não doméstico para refrigeração e ventilação	88239 (*)
28.29	Outras máquinas de uso geral, n.e.	
28.29.1	Geradores de gás, aparelhos de destilação e aparelhos para filtrar	
28.29.11	Geradores de gás de ar (gás pobre) ou de gás de água; geradores de acetileno e geradores semelhantes; aparelhos de destilação ou de rectificação	43911 (*)
28.29.12	Aparelhos para filtrar ou purificar líquidos	43914 (*)
28.29.13	Filtros de óleos, de gasolina e filtros de entrada de ar para motores de combustão interna	43915
28.29.2	Máquinas para limpar, encher, empacotar ou embalar garrafas ou outros recipientes; extintores, pistolas aerográficas, máquinas e aparelhos de jacto de areia, jacto de vapor e aparelhos de jacto semelhantes; juntas	
28.29.21	Máquinas e aparelhos para limpar e secar, garrafas, encher, fechar ou empacotar garrafas ou outros recipientes	43921
28.29.22	Extintores, pistolas aerográficas, máquinas e aparelhos de jacto de areia, jacto de vapor e aparelhos de jacto semelhantes, excluídos os aparelhos para agricultura	43923
28.29.23	Juntas metaloplásticas	43924
28.29.3	Aparelhos e instrumentos de pesagem e de medição, industriais, domésticos e outros	
28.29.31	Balanças industriais, balanças para pesagem contínua de mercadorias em tapetes rolantes; balanças de peso constante e balanças de um peso predeterminado	43922 (*) 48212 (*)
28.29.32	Aparelhos e instrumentos de pesagem de uso doméstico	43922 (*)
28.29.39	Outros aparelhos e instrumentos de pesagem e medição	43922 (*) 48233 (*)
28.29.4	Centrifugadores, calandras e máquinas automáticas de venda de produtos	
28.29.41	Centrifugadores n.e.	43931 (*)
28.29.42	Calandras ou outros laminadores	43933
28.29.43	Máquinas automáticas de venda de produtos	43934
28.29.5	Máquinas de lavar loiça do tipo industrial	
28.29.50	Máquinas de lavar loiça do tipo industrial	43935
28.29.6	Máquinas e aparelhos, para tratamento de matérias por meio de operações que impliquem mudança de temperatura, n.e.	
28.29.60	Máquinas e aparelhos, para tratamento de matérias por meio de operações que impliquem mudança de temperatura, n.e.	43932
28.29.7	Máquinas e aparelhos não eléctricos para soldar e suas partes; máquinas e aparelhos a gás para têmpera superficial	
28.29.70	Máquinas e aparelhos não eléctricos para soldar e suas partes; máquinas e aparelhos a gás para têmpera superficial	44242
28.29.8	Peças para outras máquinas de uso geral, n.e.	
28.29.81	Partes para geradores de gás de ar (gás pobre) e de gás de água	43941 (*)

Código	Posição	CPC ver. 2
28.29.82	Partes de centrifugadores e de aparelhos para filtrar e purificar líquidos ou gases	43942
28.29.83	Partes de calandras ou de outros laminadores; partes de máquinas e de aparelhos para pulverizar; pesos para balanças	43943
28.29.84	Partes para máquinas e aparelhos, sem conexões eléctricas, n.e.	43949
28.29.85	Partes de máquinas de lavar loiça, de limpar, de secar, de encher, de fechar, de empacotar e de gaseificar bebidas	43944
28.29.86	Partes de máquinas e aparelhos não eléctricos para soldar; máquinas e aparelhos a gás para têmpera superficial	44256
28.29.9	Operações subcontratadas na produção de outras máquinas de uso geral, n.e.	
28.29.99	Operações subcontratadas na produção de outras máquinas de uso geral, n.e.	88239 (*)
28.3	Máquinas e tractores para a agricultura, pecuária e silvicultura	
28.30	Máquinas e tractores para a agricultura, pecuária e silvicultura	
28.30.1	Motocultores	
28.30.10	Motocultores	44141
28.30.2	Outros tractores agrícolas	
28.30.21	Tractores n.e. de potência inferior ou igual a 37 kW	44149 (*)
28.30.22	Tractores agrícolas e florestais de rodas (excepto motocultores) de potência de motor superior a 37 kW mas inferior ou igual a 59 kW	44149 (*)
28.30.23	Tractores n.e. de potência superior a 59 kW	44149 (*)
28.30.3	Máquinas para trabalho dos solos	
28.30.31	Arados	44111
28.30.32	Grades, escarificadores, cultivadores, sachos e enxadas	44112
28.30.33	Semeadores, plantadores e transplantadores	44113
28.30.34	Distribuidores de adubos e de estrume	44114
28.30.39	Outras máquinas para trabalho dos solos	44119
28.30.4	Máquinas de aparar relva	
28.30.40	Máquinas de aparar relva	44121
28.30.5	Máquinas para colheita	
28.30.51	Ceifeiras	44123
28.30.52	Máquinas e aparelhos para ceifar e dispor o feno	44124
28.30.53	Enfardadeiras de palha ou de forragem	44125
28.30.54	Máquinas para colheita de raízes ou tubérculos	44126
28.30.59	Máquinas e aparelhos para colheita ou debulha, n.e.	44122 44129 (*)
28.30.6	Aparelhos mecânicos para projectar, dispersar ou pulverizar líquidos ou pós para agricultura ou horticultura	
28.30.60	Aparelhos mecânicos para projectar, dispersar ou pulverizar líquidos ou pós para agricultura ou horticultura	44150
28.30.7	Reboques e semi-reboques autocarregáveis ou autodescarregáveis, para usos agrícolas	
28.30.70	Reboques e semi-reboques autocarregáveis ou autodescarregáveis, para usos agrícolas	44160
28.30.8	Outras máquinas e equipamentos agrícolas	
28.30.81	Máquinas para limpar, seleccionar ou classificar ovos, frutas ou outros produtos agrícolas	44127

Código	Posição	CPC ver. 2
28.30.82	Máquinas de ordenhar	44131
28.30.83	Máquinas para preparar rações para animais	44192
28.30.84	Chocadeiras e criadeiras	44193
28.30.85	Máquinas e aparelhos para avicultura	44194
28.30.86	Máquinas e aparelhos para a agricultura, a silvicultura, a avicultura e a apicultura, n.e.	44198
28.30.9	Partes de máquinas e equipamentos agrícolas; operações subcontratadas na produção de máquinas para a agricultura, pecuária e silvicultura	
28.30.91	Partes de máquinas e aparelhos para colheita e debulha, n.e.	44129 (*)
28.30.92	Partes de máquinas para trabalho dos solos	44115
28.30.93	Partes de outras máquinas e equipamentos agrícolas	44199
28.30.94	Partes de máquinas de ordenhar e de máquinas e aparelhos para a indústria de lacticínios, n.e.	44139 (*)
28.30.99	Operações subcontratadas na produção de máquinas para a agricultura, pecuária e silvicultura	88239 (*)
28.4	Maquinaria e máquinas-ferramentas para metalurgia	
28.41	Maquinaria para metalurgia	
28.41.1	Máquinas-ferramentas para trabalhar metais, operando por laser ou por processo semelhante; centros de maquinagem para metalurgia e semelhantes	
28.41.11	Máquinas-ferramentas operando por laser, por ultra-sons ou por processo semelhante	44211 44918 (*)
28.41.12	Centros de maquinagem, máquinas de sistema monostático e máquinas de estações múltiplas para trabalhar metais	44212
28.41.2	Tornos, máquinas-ferramentas para furar e fresar metais	
28.41.21	Tornos para metais	44213
28.41.22	Máquinas-ferramentas para furar, mandrilar ou fresar metais máquinas-ferramentas para roscar ou puncionar metais por eliminação de material, n.e.	44214 44215
28.41.23	Máquinas-ferramentas para rebarbar, afiar, amolar ou realizar outras operações de acabamento em metais	44216 (*)
28.41.24	Máquinas-ferramentas para rectificar, brunir ou polir ou realizar outras operações de corte em metais	44216 (*)
28.41.3	Outras máquinas-ferramentas para o trabalho dos metais	
28.41.31	Máquinas para dobrar, enrolar e endireitar metais	44217 (*)
28.41.32	Máquinas para cinzelar, puncionar ou chanfrar metais	44217 (*)
28.41.33	Máquinas e martelos para forjar ou estampar; prensas hidráulicas e prensas para trabalhar metais n.e.	44217 (*)
28.41.34	Máquinas-ferramentas, n.e., para trabalhar metais, carbonetos metálicos sinterizados ou ceramais (<i>cermets</i>), operando sem eliminação de material	44218
28.41.4	Partes e acessórios para máquinas-ferramentas próprias para o trabalho de metais	
28.41.40	Peças e acessórios para máquinas-ferramentas próprias para o trabalho de metais	44251 (*) 44923
28.41.9	Operações subcontratadas na produção de maquinaria para metalurgia	
28.41.99	Operações subcontratadas na produção de maquinaria para metalurgia	88239 (*)
28.49	Outras máquinas-ferramentas, n.e.	

Código	Posição	CPC ver. 2
28.49.1	Máquinas-ferramentas para trabalhar pedra, madeira e materiais duros semelhantes	
28.49.11	Máquinas-ferramentas para trabalhar pedra, produtos cerâmicos, betão ou matérias minerais similares ou para o trabalho a frio do vidro	44221
28.49.12	Máquinas-ferramentas para trabalhar madeira, cortiça, osso, borracha endurecida, plásticos duros ou matérias duras semelhantes; máquinas de galvanoplastia	44222
28.49.2	Porta-ferramentas	
28.49.21	Porta-ferramentas e feiras de abertura automática	44251 (*)
28.49.22	Porta-peças	44251 (*)
28.49.23	Dispositivos divisores e outros dispositivos especiais, para máquinas-ferramentas	42922 44251 (*)
28.49.24	Partes e acessórios para máquinas-ferramentas próprias para trabalhar madeira, cortiça, borracha endurecida e materiais duros semelhantes	44252
28.49.9	Operações subcontratadas na produção de máquinas-ferramentas	
28.49.99	Operações subcontratadas na produção de máquinas-ferramentas	88239 (*)
28.9	Outras máquinas e equipamento para uso específico	
28.91	Máquinas para a metalurgia	
28.91.1	Máquinas para a metalurgia	
28.91.11	Conversores, cadinhos ou colheres de fundição, lingoteiras, máquinas de vaziar; laminadores de metais	44310
28.91.12	Partes de máquinas para a metalurgia; cilindros de laminadores e suas partes	44320
28.91.9	Operações subcontratadas na produção de máquinas para a metalurgia	
28.91.99	Operações subcontratadas na produção de máquinas para a metalurgia	88239 (*)
28.92	Máquinas para as indústrias extractivas e para a construção	
28.92.1	Máquinas para as indústrias extractivas	
28.92.11	Aparelhos elevadores ou transportadores, de acção contínua, especialmente concebidos para uso subterrâneo	44411
28.92.12	Cortadores de carvão ou de rocha e máquinas para perfuração de túneis e galerias; outras máquinas de sondagem e perfuração	44412
28.92.2	Outras máquinas para terraplanagem, peneiração, nivelção, raspagem, escavação, compactação ou extracção, da terra, de minerais ou minérios, autopropulsoras (incluindo <i>bulldozers</i> , pás mecânicas e rolos ou cilindros compressores)	
28.92.21	<i>Bulldozers</i> e <i>angledozers</i> , autopropulsores	44421
28.92.22	Niveladoras autopropulsoras	44422
28.92.23	Raspo-transportadoras (<i>scrapers</i>), autopropulsoras	44423
28.92.24	Compactadores e rolos ou cilindros compressores autopropulsores	44424
28.92.25	Carregadoras e pás carregadoras, de carregamento frontal, autopropulsoras	44425
28.92.26	Pás mecânicas, escavadoras e carregadoras e pás carregadoras, autopropulsoras, cuja superestrutura é capaz de efectuar uma rotação de 360 graus	44426
28.92.27	Outras pás mecânicas, escavadoras e carregadoras e pás carregadoras; outras máquinas autopropulsoras para as indústrias extractivas	44427

Código	Posição	CPC ver. 2
28.92.28	Lâminas para <i>bulldozers</i> ou <i>angledozers</i>	44429
28.92.29	<i>Dumpers</i> concebidos para serem utilizados fora de rodovias	44428
28.92.3	Outras máquinas para escavação	
28.92.30	Outras máquinas para escavação	44430
28.92.4	Máquinas para seleccionar, moer, misturar e efectuar tratamentos semelhantes a terra, pedras, ou outras substâncias minerais sólidas	
28.92.40	Máquinas para seleccionar, moer, misturar e efectuar tratamentos semelhantes a terra, pedras, ou outras substâncias minerais sólidas	44440
28.92.5	Tractores de lagartas	
28.92.50	Tractores de lagartas	44142
28.92.6	Partes de máquinas para as indústrias extractivas e para a construção	
28.92.61	Partes de máquinas de sondagem, de perfuração, de escavação e de guindastes	44461
28.92.62	Partes de máquinas e aparelhos para seleccionar, moer ou efectuar outros tratamentos de terra, pedras e minérios	44462
28.92.9	Operações subcontractadas na produção de máquinas para as indústrias extractivas e para a construção	
28.92.99	Operações subcontractadas na produção de máquinas para as indústrias extractivas e para a construção	88239 (*)
28.93	Máquinas para as indústrias alimentares, das bebidas e do tabaco	
28.93.1	Máquinas para as indústrias alimentares, das bebidas e do tabaco, excepto suas partes	
28.93.11	Desnatadeiras	44511
28.93.12	Máquinas e aparelhos para a indústria de lacticínios	44132
28.93.13	Máquinas e aparelhos para a indústria de moagem ou tratamento de cereais ou de produtos hortícolas secos, n.e.	44513
28.93.14	Máquinas e aparelhos, para fabricação de vinho, cidra, sumos de frutos ou bebidas similares	44191
28.93.15	Fornos de padaria não eléctricos; outras máquinas e aparelhos para cozimento ou aquecimento	44515
28.93.16	Secadores para produtos agrícolas	44518
28.93.17	Máquinas e aparelhos diversos para a indústria alimentar	44516
28.93.19	Máquinas e aparelhos, para preparar ou transformar tabaco, n.e.	44517
28.93.2	Máquinas para limpar, seleccionar ou classificar sementes, grão ou leguminosas secas	
28.93.20	Máquinas para limpar, seleccionar ou classificar sementes, grão ou leguminosas secas	44128
28.93.3	Partes de máquinas para as indústrias alimentares, das bebidas e do tabaco	
28.93.31	Partes de máquinas e aparelhos para a indústria das bebidas	44139 (*)
28.93.32	Partes de máquinas e aparelhos para a indústria alimentar	44522 (*)
28.93.33	Partes de máquinas e aparelhos para a indústria do tabaco	44523
28.93.34	Máquinas para limpar, seleccionar ou classificar sementes, grão ou leguminosas secas	44522 (*)

Código	Posição	CPC ver. 2
28.93.9	Operações subcontratadas na produção de máquinas para as indústrias alimentares, das bebidas e do tabaco	
28.93.99	Operações subcontratadas na produção de máquinas para as indústrias alimentares, das bebidas e do tabaco	88239 (*)
28.94	Máquinas para as indústrias têxteis, do vestuário e do couro	
28.94.1	Máquinas para preparação, fiação e tecelagem de matérias têxteis	
28.94.11	Máquinas para extrudar, estirar, texturizar ou cortar matérias têxteis sintéticas ou artificiais; máquinas para preparação de fibras têxteis	44611 (*)
28.94.12	Máquinas para fiação, dobragem ou torção de matérias têxteis e máquinas de bobinar ou de dobar matérias têxteis	44611 (*)
28.94.13	Teares para tecidos	44612
28.94.14	Teares para fabricar malhas; máquinas de costura por entrelaçamento e máquinas semelhantes; máquinas para inserir tufo	44613
28.94.15	Máquinas e aparelhos auxiliares para as máquinas das indústrias têxteis; máquinas e aparelhos de estampagem de têxteis	44694 44914 (*)
28.94.2	Outras máquinas para as indústrias têxteis e do vestuário	
28.94.21	Máquinas e aparelhos para lavar, limpar, espremer, passar, prensar, branquear, tingir, para apresto e acabamento de tecidos ou obras de matérias têxteis; máquinas para acabamento de feltro	44621
28.94.22	Máquinas com uma capacidade superior a 10 kg para lavandaria	44622
28.94.23	Secadores de roupa, centrífugos	44911
28.94.24	Máquinas de costura, excepto para coser cadernos de livros e máquinas de costura de uso doméstico	44623
28.94.3	Máquinas e aparelhos para preparar, curtir e trabalhar couros ou peles, ou para fabricar ou consertar calçado e outras obras de couro ou de pele	
28.94.30	Máquinas e aparelhos para preparar, curtir e trabalhar couros ou peles, ou para fabricar ou consertar calçado e outras obras de couro ou de pele	44630
28.94.4	Máquinas de costura de uso doméstico	
28.94.40	Máquinas de costura de uso doméstico	44814
28.94.5	Partes e acessórios de máquinas de tecer e fiar e de máquinas para outra produção das indústrias têxteis, do vestuário e do couro	
28.94.51	Partes e acessórios de máquinas de tecer e fiar	44640 (*)
28.94.52	Partes de máquinas para outra produção das indústrias têxteis, do vestuário e do couro	44640 (*)
28.94.9	Operações subcontratadas na produção de máquinas para as indústrias têxteis, do vestuário e do couro	
28.94.99	Operações subcontratadas na produção de máquinas para as indústrias têxteis, do vestuário e do couro	88239 (*)
28.95	Máquinas para as indústrias do papel e do cartão e suas partes	
28.95.1	Máquinas para as indústrias do papel e do cartão e suas partes	
28.95.11	Máquinas para as indústrias do papel e do cartão	44913
28.95.12	Partes de máquinas para as indústrias do papel e do cartão	44921

Código	Posição	CPC ver. 2
28.95.9	Operações subcontratadas na produção de máquinas para as indústrias do papel e do cartão	
28.95.99	Operações subcontratadas na produção de máquinas para as indústrias do papel e do cartão	88239 (*)
28.96	Máquinas para as indústrias do plástico e da borracha	
28.96.1	Máquinas e equipamento, para trabalhar borracha ou plástico, ou para fabricação de produtos dessas matérias, n.e.	
28.96.10	Máquinas e equipamento, para trabalhar borracha ou plástico, ou para fabricação de produtos dessas matérias, n.e.	44915
28.96.2	Partes para máquinas e equipamento, para trabalhar borracha ou plástico, ou para fabricação de produtos dessas matérias, n.e.	
28.96.20	Partes para máquinas e equipamento, para trabalhar borracha ou plástico, ou para fabricação de produtos dessas matérias, n.e.	44929 (*)
28.96.9	Operações subcontratadas na produção de máquinas para as indústrias do plástico e da borracha	
28.96.99	Operações subcontratadas na produção de máquinas para as indústrias do plástico e da borracha	88239 (*)
28.99	Outras máquinas e equipamento para uso específico, n.e.	
28.99.1	Máquinas e aparelhos para impressão e encadernação	
28.99.11	Máquinas e aparelhos para dobrar, reunir folhas, agrafar, para brochura e encadernação	44914 (*)
28.99.12	Máquinas, aparelhos e equipamento para compor caracteres tipográficos e preparar clichés e blocos de impressão	44914 (*)
28.99.13	Máquinas e aparelhos de impressão por <i>offset</i>	44914 (*)
28.99.14	Outras máquinas para impressão, n.e.	44914 (*) 44917
28.99.2	Máquinas e aparelhos do tipo utilizado exclusiva ou principalmente para a fabricação de lingotes ou discos (<i>wafers</i>), dispositivos semicondutores, circuitos integrados electrónicos ou dispositivos de ecrã plano	
28.99.20	Máquinas e aparelhos do tipo utilizado exclusiva ou principalmente para a fabricação de lingotes ou discos (<i>wafers</i>), dispositivos semicondutores, circuitos integrados electrónicos ou dispositivos de ecrã plano	44918
28.99.3	Máquinas e equipamento para uso específico, n.e.	
28.99.31	Secadores para madeira, pasta de papel, papel ou cartão; secadores de uso não doméstico, n.e.	44912
28.99.32	Carrosséis, baloiços, pavilhões de tiro ao alvo e outras instalações de recintos de diversão	38600
28.99.39	Aparelhos e dispositivos para lançamento de aeronaves e aterragem destas em porta-aviões ou dispositivos similares; equipamento de equilibragem de rodas; Máquinas e equipamento para uso específico, n.e.	44919
28.99.4	Partes de máquinas e aparelhos de impressão e encadernação	
28.99.40	Partes de máquinas e aparelhos de impressão e encadernação	44922 (*)
28.99.5	Partes de máquinas e aparelhos do tipo utilizado exclusiva ou principalmente para a fabricação de lingotes ou discos (<i>wafers</i>), dispositivos semicondutores, circuitos integrados electrónicos ou dispositivos de ecrã plano; partes de outras máquinas e outro equipamento para fins especiais	
28.99.51	Partes de máquinas e aparelhos do tipo utilizado exclusiva ou principalmente para a fabricação de lingotes ou discos (<i>wafers</i>), dispositivos semicondutores, circuitos integrados electrónicos ou dispositivos de ecrã plano	44923
28.99.52	Partes de outras máquinas e outro equipamento para fins especiais	44929 (*)
28.99.9	Operações subcontratadas na produção de outras máquinas e equipamentos para fins especiais, n.e.	
28.99.99	Operações subcontratadas na produção de outras máquinas e equipamentos para fins especiais, n.e.	88239 (*)

Código	Posição	CPC ver. 2
29	Veículos automóveis, reboques e semi-reboques	
29.1	Veículos automóveis	
29.10	Veículos automóveis	
29.10.1	Motores de explosão, dos tipos utilizados para veículos automóveis	
29.10.11	Motores de explosão para veículos, de cilindrada não superior a 1 000 cm ³	43121 (*)
29.10.12	Motores de explosão para veículos, de cilindrada superior a 1 000 cm ³	43122 (*)
29.10.13	Motores diesel e semidiesel, para automóveis, tractores e outros veículos terrestres	43123
29.10.2	Veículos automóveis ligeiros de passageiros	
29.10.21	Veículos automóveis com motor de explosão, de cilindrada igual ou superior a 1 500 cm ³	49113 (*)
29.10.22	Veículos automóveis com motor de explosão, de cilindrada superior a 1 500 cm ³	49113 (*)
29.10.23	Veículos automóveis com motor diesel ou semidiesel de todas as cilindradas	49113 (*)
29.10.24	Outros veículos automóveis com motor para o transporte de passageiros	49113 (*)
29.10.3	Veículos automóveis para o transporte de dez ou mais passageiros (incluindo o condutor)	
29.10.30	Veículos automóveis para o transporte de dez ou mais passageiros (incluindo o condutor)	49112
29.10.4	Veículos automóveis para o transporte de mercadorias	
29.10.41	Veículos de mercadorias, com motor diesel ou semidiesel	49114 (*)
29.10.42	Outros veículos de mercadorias, com motor de explosão; outros veículos de mercadorias	49114 (*)
29.10.43	Tractores rodoviários para semi-reboques	49111
29.10.44	Chassis com motor para veículos automóveis	49121
29.10.5	Veículos automóveis concebidos para usos especiais	
29.10.51	Camiões-guindaste	49115
29.10.52	Veículos automóveis para a neve, campos de golfe e veículos semelhantes	49116
29.10.59	Veículos automóveis concebidos para usos especiais, n.e.	49119
29.10.9	Operações subcontractadas na produção de veículos automóveis	
29.10.99	Operações subcontractadas na produção de veículos automóveis	88221 (*)
29.2	Carroçarias para veículos automóveis; reboques e semi-reboques	
29.20	Carroçarias para veículos automóveis; reboques e semi-reboques	
29.20.1	Carroçarias para veículos automóveis	
29.20.10	Carroçarias para veículos automóveis	49210
29.20.2	Reboques e semi-reboques; contentores	
29.20.21	Contentores (incluindo os transportes de fluidos) especialmente concebidos para um ou vários meios de transporte	49221
29.20.22	Reboques e semi-reboques para habitação ou campismo, do tipo caravana	49222
29.20.23	Outros reboques e semi-reboques	49229
29.20.3	Partes de reboques, de semi-reboques e outros veículos, não autopropulsores	

Código	Posição	CPC ver. 2
29.20.30	Partes de reboques, de semi-reboques e outros veículos, não autopropulsores	49232
29.20.4	Serviços de renovação, montagem, acabamento e carroçarias de veículos automóveis	
29.20.40	Serviços de renovação, montagem, acabamento e carroçarias de veículos automóveis	88221 (*)
29.20.5	Serviços de acabamento relativos a caravanas e outros reboques e semi-reboques para habitação	
29.20.50	Serviços de acabamento relativos a caravanas e outros reboques e semi-reboques para habitação	88221 (*)
29.20.9	Operações subcontratadas na produção de carroçarias para veículos automóveis, reboques e semi-reboques	
29.20.99	Operações subcontratadas na produção de carroçarias para veículos automóveis, reboques e semi-reboques	88221 (*)
29.3	Componentes e acessórios para veículos automóveis	
29.31	Equipamento eléctrico e electrónico para veículos automóveis	
29.31.1	Jogos de fios para velas de ignição e outros jogos de fios dos tipos utilizados em veículos, aeronaves ou embarcações e transmissão de energia	
29.31.10	Jogos de fios para velas de ignição e outros jogos de fios dos tipos utilizados em veículos, aeronaves ou embarcações e transmissão de energia	46330
29.31.2	Outros equipamentos eléctricos para veículos e suas partes	
29.31.21	Velas de ignição; magnetos; dínamos-magnetos; volantes magnéticos; distribuidores; bobinas de ignição	46910 (*)
29.31.22	Motores de arranque, mesmo funcionando como geradores; outros geradores e equipamento	46910 (*)
29.31.23	Aparelhos eléctricos de sinalização, limpa-pára-brisas, degeladores e desembaciadores eléctricos do tipo utilizado em veículos automóveis e motociclos	46910 (*)
29.31.3	Partes de outro material eléctrico para veículos automóveis e motociclos	
29.31.30	Partes de outro material eléctrico para veículos automóveis e motociclos	46960 (*)
29.31.9	Operações subcontratadas na produção de equipamento eléctrico e electrónico para veículos automóveis	
29.31.99	Operações subcontratadas na produção de equipamento eléctrico e electrónico para veículos automóveis	88239 (*)
29.32	Outros componentes e acessórios para veículos automóveis	
29.32.1	Assentos para veículos automóveis	
29.32.10	Assentos para veículos automóveis	38111 (*)
29.32.2	Cintos de segurança, almofadas de ar (<i>airbags</i>) e componentes e acessórios de carroçarias	
29.32.20	Cintos de segurança, almofadas de ar (<i>airbags</i>) e componentes e acessórios de carroçarias	49231
29.32.3	Outros componentes e acessórios n.e., para veículos automóveis	
29.32.30	Outros componentes e acessórios n.e., para veículos automóveis	49129 (*)
29.32.9	Serviços de montagem de partes e acessórios de veículos automóveis, n.e.; serviços de instalação de conjuntos completos de construção para veículos automóveis, no âmbito do processo industrial; operações subcontratadas na produção de outros componentes e acessórios para veículos automóveis	
29.32.91	Serviços de instalação subcontratados de conjuntos completos de construção para veículos automóveis	88221 (*)
29.32.92	Serviços de montagem de partes e acessórios de veículos automóveis, n.e.	88221 (*)
29.32.99	Operações subcontratadas na produção de outros componentes e acessórios para veículos automóveis	88221 (*)
30	Outro equipamento de transporte	
30.1	Embarcações e reparação naval	

Código	Posição	CPC ver. 2
30.11	Embarcações e estruturas flutuantes	
30.11.1	Navios militares	
30.11.10	Navios militares	49319 (*)
30.11.2	Embarcações para o transporte de pessoas ou de mercadorias	
30.11.21	Transatlânticos, barcos de cruzeiro e embarcações semelhantes para o transporte de passageiros; <i>ferry-boats</i>	49311
30.11.22	Navios-tanque para o transporte marítimo de produtos petrolíferos, produtos químicos, gás liquefeito	49312
30.11.23	Barcos frigoríficos, excepto navios-tanque	49313
30.11.24	Embarcações de carga seca	49314
30.11.3	Barcos de pesca e outras embarcações especiais	
30.11.31	Barcos de pesca; navios-fábrica e outras embarcações para o tratamento ou conservação de produtos da pesca	49315
30.11.32	Rebocadores e barcos concebidos para empurrar outras embarcações	49316
30.11.33	Dragas, barcos-faróis, guindastes flutuantes e outras embarcações	49319 (*)
30.11.4	Embarcações e infra-estruturas <i>offshore</i>	
30.11.40	Embarcações e infra-estruturas <i>offshore</i>	49320
30.11.5	Outras estruturas flutuantes (incluindo balsas, reservatórios, caixões, bóias de amarração, bóias de sinalização e semelhantes)	
30.11.50	Outras estruturas flutuantes (incluindo balsas, reservatórios, caixões, bóias de amarração, bóias de sinalização e semelhantes)	49390
30.11.9	Reparação, conversão, acabamento de embarcações e de plataformas e estruturas flutuantes; operações subcontratadas na produção de embarcações e estruturas flutuantes	
30.11.91	Conversão e reparação de embarcações e de plataformas e estruturas flutuantes	88229 (*)
30.11.92	Acabamento de embarcações e de plataformas e estruturas flutuantes	88229 (*)
30.11.99	Operações subcontratadas na produção de embarcações e estruturas flutuantes	88229 (*)
30.12	Embarcações de recreio e de desporto	
30.12.1	Embarcações de recreio e de desporto	
30.12.11	Barcos à vela (excepto insufláveis), mesmo com motor auxiliar, de recreio ou desporto	49410
30.12.12	Barcos insufláveis, de recreio ou desporto	49490 (*)
30.12.19	Outras embarcações de recreio ou desporto; barcos a remo e canoas	49490 (*)
30.12.9	Operações subcontratadas na produção de embarcações de recreio e de desporto	
30.12.99	Operações subcontratadas na produção de embarcações de recreio e de desporto	88229 (*)
30.2	Material circulante para caminhos-de-ferro	
30.20	Material circulante para caminhos-de-ferro	
30.20.1	Locomotivas e locotractores e ténederes	
30.20.11	Locomotivas e locotractores, alimentados por fonte externa de electricidade	49511
30.20.12	Locomotivas diesel eléctricas	49512
30.20.13	Outras locomotivas e locotractores; ténederes	49519

Código	Posição	CPC ver. 2
30.20.2	Automotoras, mesmo para circulação urbana	
30.20.20	Automotoras, mesmo para circulação urbana	49520
30.20.3	Outro material circulante	
30.20.31	Veículos para inspecção e manutenção de vias-férreas ou semelhantes	49531
30.20.32	Vagões de passageiros, não autopropulsores; forgões para bagagem e outros vagões especiais	49532
30.20.33	Vagões para transporte de mercadorias sobre vias-férreas, não autopropulsores	49533
30.20.4	Partes de veículos para vias-férreas ou semelhantes; material fixo de vias-férreas ou semelhantes, e suas partes; aparelhos mecânicos para controlo do tráfego	
30.20.40	Partes de veículos para vias-férreas ou semelhantes; material fixo de vias-férreas ou semelhantes, e suas partes; aparelhos mecânicos para controlo do tráfego	49540
30.20.9	Serviços de renovação e acabamento de material circulante para vias-férreas; operações subcontratadas na produção de material circulante para vias-férreas	
30.20.91	Serviços de renovação e acabamento de material circulante para vias-férreas	88229 (*)
30.20.99	Operações subcontratadas na produção de material circulante para vias-férreas	88229 (*)
30.3	Aeronaves e veículos espaciais e máquinas relacionadas	
30.30	Aeronaves e veículos espaciais e máquinas relacionadas	
30.30.1	Motores para aeronaves e veículos espaciais; dispositivos simuladores de voo e suas partes	
30.30.11	Motores de explosão para aeronaves	43131
30.30.12	Turborreactores e turbopropulsores	43132
30.30.13	Propulsores a reacção (excepto turborreactores)	43133
30.30.14	Simuladores de voo; partes destes aparelhos	43134
30.30.15	Partes de motores de explosão para aeronaves	43152
30.30.16	Partes de turborreactores e turbopropulsores	43155
30.30.2	Balões e dirigíveis, planadores e asas-delta e outros veículos aéreos sem motor	
30.30.20	Balões e dirigíveis, planadores e asas-delta e outros veículos aéreos sem motor	49610
30.30.3	Helicópteros e aviões	
30.30.31	Helicópteros	49621
30.30.32	Aviões ligeiros (de peso igual ou inferior a 2 000 kg, vazios)	49622
30.30.33	Aviões médios (de peso superior a 2 000 kg mas não superior a 15 000 kg, vazios)	49623 (*)
30.30.34	Aviões pesados (de peso superior a 15 000 kg, vazios)	49623 (*)
30.30.4	Veículos espaciais (incluindo satélites e seus veículos de lançamento)	
30.30.40	Veículos espaciais (incluindo satélites e seus veículos de lançamento)	49630
30.30.5	Outras partes de aeronaves e veículos espaciais	
30.30.50	Outras partes de aeronaves e veículos espaciais	38111 (*) 49640
30.30.6	Serviços de revisão e transformação de aeronaves e seus motores	

Código	Posição	CPC ver. 2
30.30.60	Serviços de revisão e transformação de aeronaves e seus motores	87149 (*)
30.30.9	Operações subcontratadas na produção de máquinas para aeronaves e veículos espaciais	
30.30.99	Operações subcontratadas na produção de máquinas para aeronaves e veículos espaciais	88229 (*)
30.4	Veículos militares de combate	
30.40	Veículos militares de combate	
30.40.1	Veículos e carros blindados de combate e suas partes	
30.40.10	Veículos e carros blindados de combate e suas partes	44710
30.40.9	Operações subcontratadas na produção de veículos militares de combate	
30.40.99	Operações subcontratadas na produção de veículos militares de combate	88229 (*)
30.9	Material de transporte, n.e.	
30.91	Motociclos	
30.91.1	Motociclos e carros laterais (<i>side-cars</i>)	
30.91.11	Motociclos e ciclomotores, de cilindrada não superior a 50 cm ³	49911
30.91.12	Motociclos de cilindrada superior a 50 cm ³	49912
30.91.13	Carros laterais e motociclos, n.e.	49913
30.91.2	Partes e acessórios de motociclos, ciclomotores e carros laterais	
30.91.20	Partes e acessórios de motociclos, ciclomotores e carros laterais	49941
30.91.3	Motores de explosão, dos tipos utilizados para motociclos	
30.91.31	Motores de explosão para motociclos, de cilindrada não superior a 1 000 cm ³	43121 (*)
30.91.32	Motores de explosão para motociclos, de cilindrada superior a 1 000 cm ³	43122 (*)
30.91.9	Operações subcontratadas na produção de motociclos	
30.91.99	Operações subcontratadas na produção de motociclos	88229 (*)
30.92	Bicicletas e veículos para inválidos	
30.92.1	Bicicletas e outros ciclos, sem motor	
30.92.10	Bicicletas e outros ciclos, sem motor	49921
30.92.2	Veículos para inválidos	
30.92.20	Veículos para inválidos	49922
30.92.3	Partes e acessórios de bicicletas e de ciclos, sem motor, e de veículos para inválidos	
30.92.30	Partes e acessórios de bicicletas e de ciclos, sem motor, e de veículos para inválidos	49942
30.92.4	Carrinhos e veículos semelhantes e suas partes para o transporte de crianças	
30.92.40	Carrinhos e veículos semelhantes e suas partes para o transporte de crianças	38992
30.92.9	Operações subcontratadas na produção de bicicletas e de veículos para inválidos	
30.92.99	Operações subcontratadas na produção de bicicletas e de veículos para inválidos	88229 (*)

Código	Posição	CPC ver. 2
30.99	Outro material de transporte (não motorizado), n.e.	
30.99.1	Outro material de transporte (não motorizado), n.e.	
30.99.10	Outro material de transporte (não motorizado), n.e.	49930
30.99.9	Operações subcontratadas na produção de outro material de transporte (não motorizado), n.e.	
30.99.99	Operações subcontratadas na produção de outro material de transporte (não motorizado), n.e.	88229 (*)
31	Mobiliário	
31.0	Mobiliário	
31.00	Assentos e suas partes, partes de mobiliário	
31.00.1	Assentos e suas partes	
31.00.11	Assentos, essencialmente com armações de metal	38111
31.00.12	Assentos, essencialmente com armações de madeira	38112
31.00.13	Outros assentos	38119
31.00.14	Partes de assentos	38160 (*)
31.00.2	Partes de mobiliário (excepto assentos)	
31.00.20	Partes de mobiliário (excepto assentos)	38160 (*)
31.00.9	Serviços de estofamento de cadeiras e assentos; operações subcontratadas na produção de assentos, suas partes e partes de mobiliário	
31.00.91	Serviços de estofamento de cadeiras e assentos	88190 (*)
31.00.99	Operações subcontratadas na produção de assentos, suas partes e partes de mobiliário	88190 (*)
31.01	Mobiliário para escritório e comércio	
31.01.1	Mobiliário para escritório e comércio	
31.01.11	Mobiliário de metal, do tipo utilizado em escritórios	38121
31.01.12	Mobiliário de madeira, do tipo utilizado em escritórios	38122
31.01.13	Mobiliário de madeira, do tipo utilizado em estabelecimentos	38140 (*)
31.01.9	Operações subcontratadas na produção de mobiliário para escritório e comércio	
31.01.99	Operações subcontratadas na produção de mobiliário para escritório e comércio	88190 (*)
31.02	Mobiliário de cozinha	
31.02.1	Mobiliário de cozinha	
31.02.10	Mobiliário de cozinha	38130
31.02.9	Operações subcontratadas na produção de mobiliário de cozinha	
31.02.99	Operações subcontratadas na produção de mobiliário de cozinha	88190 (*)
31.03	Suportes para colchões e colchões	
31.03.1	Suportes para colchões e colchões	
31.03.11	Suportes para colchões	38150 (*)
31.03.12	Colchões	38150 (*)
31.03.9	Operações subcontratadas na produção de suportes para colchões e colchões	
31.03.99	Operações subcontratadas na produção de suportes para colchões e colchões	88190 (*)
31.09	Mobiliário para outros fins	
31.09.1	Mobiliário para outros fins	

Código	Posição	CPC ver. 2
31.09.11	Mobiliário metálico, n.e.	38140 (*)
31.09.12	Mobiliário de madeira, do tipo utilizado em quartos, salas de jantar e salas de estar	38140 (*)
31.09.13	Mobiliário de madeira, n.e.	38140 (*)
31.09.14	Mobiliário de matérias plásticas, vime, bambu e materiais semelhantes	38140 (*)
31.09.9	Serviços de acabamento de mobiliário novo; operações subcontratadas na produção de mobiliário para outros fins	
31.09.91	Serviços de acabamento de mobiliário novo (excepto estofamento de cadeiras e assentos)	88190 (*)
31.09.99	Operações subcontratadas na produção de mobiliário para outros fins	88190 (*)
32	Produtos diversos das indústrias transformadoras	
32.1	Joalharia, bijutaria e artigos semelhantes	
32.11	Moedas e medalhas	
32.11.1	Moedas e medalhas	
32.11.10	Moedas e medalhas	38250
32.11.9	Operações subcontratadas na produção de moedas e medalhas	
32.11.99	Operações subcontratadas na produção de moedas e medalhas	88190 (*)
32.12	Joalharia, ourivesaria e artigos similares	
32.12.1	Joalharia, ourivesaria e artigos similares	
32.12.11	Pérolas de cultura, pedras preciosas ou semipreciosas, incluindo pedras sintéticas ou reconstituídas, trabalhadas mas não enfiadas, montadas ou engastadas	38220
32.12.12	Diamantes industriais, trabalhados; pó de pedras preciosas, semipreciosas e sintéticas	38230
32.12.13	Artefactos de joalharia e ourivesaria, bijutaria e suas partes	38240 (*)
32.12.14	Obras de metais preciosos, folheados ou chapeados de metais, de pérolas (naturais ou de cultura) e telas ou grades catalisadoras	38240 (*) 48490 (*)
32.12.9	Operações subcontratadas na produção de joalharia, ourivesaria e artigos similares	
32.12.99	Operações subcontratadas na produção de joalharia, ourivesaria e artigos similares	88190 (*)
32.13	Bijutarias e artigos similares	
32.13.1	Bijutarias e artigos similares	
32.13.10	Bijutarias e artigos similares	38997 48490 (*)
32.13.9	Operações subcontratadas na produção de bijutarias e artigos similares	
32.13.99	Operações subcontratadas na produção de bijutarias e artigos similares	88190 (*)
32.2	Instrumentos musicais	
32.20	Instrumentos musicais	
32.20.1	Pianos, órgãos e outros instrumentos musicais de cordas e de sopro, teclados; metrónomos, diapasões; mecanismos para caixas de música	
32.20.11	Pianos, cravos e outros instrumentos musicais similares, com teclado, não electrónicos	38310
32.20.12	Instrumentos musicais de cordas não electrónicos	38320
32.20.13	Órgãos, acordeões, harmónios e instrumentos similares, instrumentos de sopro, não electrónicos	38330
32.20.14	Instrumentos musicais electrónicos	38340

Código	Posição	CPC ver. 2
32.20.15	Outros instrumentos musicais	38350
32.20.16	Metrónomos, diapasões e lamirés; mecanismos para caixas de música; cordas para instrumentos musicais	38360 (*)
32.20.2	Partes e acessórios para instrumentos musicais	
32.20.20	Partes e acessórios para instrumentos musicais	38360 (*)
32.20.9	Operações subcontratadas na produção de instrumentos musicais	
32.20.99	Operações subcontratadas na produção de instrumentos musicais	88190 (*)
32.3	Artigos de desporto	
32.30	Artigos de desporto	
32.30.1	Artigos de desporto	
32.30.11	Equipamentos para esquiar na neve, excepto calçado; patins (de gelo e de rodas) e suas partes	38410
32.30.12	Calçado para esquiar na neve	29410
32.30.13	Esquis aquáticos, pranchas de <i>surf</i> e à vela e outros equipamentos para a prática de desportos náuticos	38420
32.30.14	Artigos e equipamento para ginástica, centros de manutenção ou atletismo	38430
32.30.15	Artigos diversos para a prática de desportos	38440
32.30.16	Canas de pesca e outros artigos para pesca e para caça	38450
32.30.9	Operações subcontratadas na produção de artigos de desporto	
32.30.99	Operações subcontratadas na produção de artigos de desporto	88190 (*)
32.4	Jogos e brinquedos	
32.40	Jogos e brinquedos	
32.40.1	Bonecos representando a figura humana; brinquedos representando animais ou criaturas não humanas; suas partes	
32.40.11	Bonecos representando a figura humana	38520 (*)
32.40.12	Brinquedos representando animais ou criaturas não humanas	38520 (*)
32.40.13	Partes e acessórios de bonecos representando figuras humanas	38530
32.40.2	Comboios eléctricos e modelos de dimensão reduzida para montagem e outros conjuntos e brinquedos para construção	
32.40.20	Comboios eléctricos e modelos de dimensão reduzida para montagem e outros conjuntos e brinquedos para construção	38540
32.40.3	Outros brinquedos	
32.40.31	Brinquedos com rodas e carrinhos de bonecas	38510
32.40.32	Quebra-cabeças (<i>puzzles</i>)	38550
32.40.39	Jogos e brinquedos, n.e.	38560
32.40.4	Outros jogos	
32.40.41	Cartas de jogar	38570
32.40.42	Artigos para jogos de mesa e de salão e outros jogos, accionados por fichas ou moedas	38590
32.40.9	Operações subcontratadas na produção de jogos e brinquedos	
32.40.99	Operações subcontratadas na produção de jogos e brinquedos	88190 (*)
32.5	Instrumentos médicos e dentais e fornecimentos associados	
32.50	Instrumentos médicos e dentais e fornecimentos associados	

Código	Posição	CPC ver. 2
32.50.1	Instrumentos e aparelhos médicos, cirúrgicos e dentais	
32.50.11	Instrumentos e aparelhos para medicina dentária	48130
32.50.12	Aparelhos de esterilização para medicina, cirurgia ou laboratórios	48140
32.50.13	Instrumentos e aparelhos médicos diversos	48150
32.50.2	Aparelhos e instrumentos de terapia; acessórios, próteses e aparelhos ortopédicos	
32.50.21	Aparelhos e instrumentos de terapia (incluindo terapia respiratória)	48160 (*)
32.50.22	Artigos e aparelhos de prótese e ortopédicos	35440 (*) 48170 (*)
32.50.23	Partes e acessórios de próteses, de aparelhos ortopédicos	48170 (*)
32.50.3	Mobiliário para medicina, cirurgia, odontologia ou veterinária (incluindo cadeiras para salões de cabeleireiro e semelhantes e suas partes)	
32.50.30	Mobiliário para medicina, cirurgia, odontologia ou veterinária (incluindo cadeiras para salões de cabeleireiro e semelhantes e suas partes)	48180
32.50.4	Óculos, lentes, e suas partes	
32.50.41	Lentes de contacto; lentes de vidro e de outras quaisquer matérias para óculos	48311 (*)
32.50.42	Óculos de correcção, protecção ou outros fins, e artigos semelhantes	48312
32.50.43	Armações para óculos e artigos semelhantes	48313
32.50.44	Partes de armações para óculos e artigos semelhantes	48352
32.50.5	Outros artigos para utilização médica ou cirúrgica	
32.50.50	Outros artigos para utilização médica ou cirúrgica	35290
32.50.9	Operações subcontratadas na produção de material médico-cirúrgico e ortopédico	
32.50.99	Operações subcontratadas na produção de material médico-cirúrgico e ortopédico	88235 (*)
32.9	Produtos das indústrias transformadoras, n.e.	
32.91	Vassouras, escovas e pincéis	
32.91.1	Vassouras, escovas e pincéis	
32.91.11	Vassouras, escovas e pincéis para limpeza doméstica	38993 (*)
32.91.12	Escovas e pincéis para higiene pessoal, para artistas, para escrita e para aplicação de produtos cosméticos	38993 (*)
32.91.19	Escovas e pincéis, n.e.	38993 (*)
32.91.9	Operações subcontratadas na produção de vassouras, escovas e pincéis	
32.91.99	Operações subcontratadas na produção de vassouras, escovas e pincéis	88190 (*)
32.99	Produtos diversos das indústrias transformadoras, n.e.	
32.99.1	Capacetes de protecção; canetas e lápis, quadros para escrever ou desenhar, carimbos, datadores, numeradores; fitas para máquinas de escrever; almofadas de tinta	
32.99.11	Capacetes de protecção e outros artigos de protecção	36971 36972
32.99.12	Esferográficas; canetas de feltro e outras canetas e marcadores de ponta porosa; lápis e lapiseiras	38911 (*)
32.99.13	Canetas para desenho a tinta-da-china; canetas de tinta permanente e canetas estilográficas e artigos semelhantes	38911 (*)

Código	Posição	CPC ver. 2
32.99.14	Conjuntos de artigos para escrita, suportes para lápis e canetas e semelhantes	38911 (*)
32.99.15	Lápis, porta-minas, pastel, carvão para desenho e giz	38911 (*)
32.99.16	Lousas e quadros para escrever ou desenhar; carimbos e respectivas almofadas, datadores, numeradores, sinetes, fitas para máquinas de escrever e artigos semelhantes	38140 38912
32.99.2	Guarda-chuvas; bengalas; botões; esboços de botões; fechos de correr	
32.99.21	Guarda-chuvas, sombrinhas e guarda-sóis; bengalas, bengalas-assento, chicotes e artefactos semelhantes	38921
32.99.22	Partes, guarnições e acessórios de guarda-chuvas, sombrinhas e guarda-sóis, de bengalas, de bengalas-assento, de chicotes e de artefactos semelhantes	38922 (*)
32.99.23	Botões; fechos de correr e molas	38923
32.99.24	Partes de botões e fechos de correr	38924
32.99.3	Perucas, sobranceiras e produtos similares de cabelo, pêlo e de matérias têxteis	
32.99.30	Perucas, sobranceiras e produtos similares de cabelo, pêlo e de matérias têxteis	38972
32.99.4	Isqueiros e outros acendedores, cachimbos, boquilhas e suas partes; combustíveis de gás liquefeito ou líquido para isqueiros	
32.99.41	Isqueiros e outros acendedores, cachimbos e boquilhas	38994 (*)
32.99.42	Ferrocério e outras ligas pirofóricas; artigos de matérias inflamáveis; partes de isqueiros	38995
32.99.43	Combustíveis líquidos ou de gás liquefeito para isqueiros com capacidade igual ou inferior a 300 cm ³	38999 (*)
32.99.5	Outros produtos das indústrias transformadoras, n.e.	
32.99.51	Artigos para festas e divertimentos	38991
32.99.52	Pentes, travessas, ganchos e artigos semelhantes para penteados, vaporizadores de toucador	38994 (*)
32.99.53	Instrumentos, aparelhos e modelos, concebidos para demonstração	38996
32.99.54	Velas, pavios, círios e artigos semelhantes	38999 (*)
32.99.55	Flores, folhagem e frutos artificiais	38999 (*)
32.99.59	Outros produtos diversos das indústrias transformadoras, n.e.	38999 (*) 48160
32.99.6	Serviços de taxidermia	
32.99.60	Serviços de taxidermia	88190 (*)
32.99.9	Operações subcontratadas na produção de produtos diversos das indústrias transformadoras, n.e.	
32.99.99	Operações subcontratadas na produção de produtos diversos das indústrias transformadoras, n.e.	88190 (*)
33	Serviços de reparação e instalação de máquinas e equipamento	
33.1	Serviços de reparação de produtos metálicos transformados, máquinas e equipamento	
33.11	Serviços de reparação de produtos metálicos transformados	
33.11.1	Serviços de reparação e manutenção de produtos metálicos transformados	

Código	Posição	CPC ver. 2
33.11.11	Serviços de reparação e manutenção de elementos de construção em metal	87110 (*)
33.11.12	Serviços de reparação e manutenção de tanques, reservatórios e recipientes de metal	87110 (*)
33.11.13	Serviços de reparação e manutenção de geradores de vapor, excepto caldeiras para aquecimento central	87110 (*)
33.11.14	Serviços de reparação e manutenção de armas e munições	87110 (*)
33.11.19	Serviços de reparação e manutenção de outros produtos metálicos transformados	87110 (*)
33.12	Serviços de reparação de máquinas	
33.12.1	Serviços de reparação e manutenção de máquinas de uso geral	
33.12.11	Serviços de reparação e manutenção de motores e turbinas, excepto motores para aeronaves, automóveis e motocicletas	87156 (*)
33.12.12	Serviços de reparação e manutenção de equipamento hidráulico, outras bombas, compressores, torneiras e válvulas	87156 (*)
33.12.13	Serviços de reparação e manutenção de rolamentos, engrenagens e outros órgãos de transmissão	87156 (*)
33.12.14	Serviços de reparação e manutenção de fornos, fornalhas e queimadores	87156 (*)
33.12.15	Serviços de reparação e manutenção de equipamento de elevação e de movimentação	87156 (*)
33.12.16	Serviços de reparação e manutenção de máquinas e equipamento de escritório (excepto computadores e equipamento periférico)	87120
33.12.17	Serviços de reparação e manutenção de ferramentas manuais eléctricas	87156 (*)
33.12.18	Serviços de reparação e manutenção de equipamento não doméstico para refrigeração e ventilação	87156 (*)
33.12.19	Serviços de reparação e manutenção de outras máquinas de uso geral n.e.	87156 (*)
33.12.2	Serviços de reparação e manutenção de máquinas para fins especiais	
33.12.21	Serviços de reparação e manutenção de máquinas para agricultura e silvicultura	87156 (*)
33.12.22	Serviços de reparação e manutenção de maquinaria e máquinas-ferramentas para metalurgia	87156 (*)
33.12.23	Serviços de reparação e manutenção de máquinas para metalurgia	87156 (*)
33.12.24	Serviços de reparação e manutenção de máquinas para as indústrias extractivas e para a construção	87156 (*)
33.12.25	Serviços de reparação e manutenção de máquinas e aparelhos para processamento de produtos alimentares, bebidas e tabaco	87156 (*)
33.12.26	Serviços de reparação e manutenção de máquinas para as indústrias têxteis, do vestuário e do couro	87156 (*)
33.12.27	Serviços de reparação e manutenção de máquinas para as indústrias do papel e do cartão	87156 (*)
33.12.28	Serviços de reparação e manutenção de máquinas para trabalhar borracha ou plástico	87156 (*)
33.12.29	Serviços de reparação e manutenção de outras máquinas para fins especiais	87156 (*)
33.13	Serviços de reparação de equipamento electrónico e óptico	
33.13.1	Serviços de reparação e manutenção de equipamento electrónico e óptico	

Código	Posição	CPC ver. 2
33.13.11	Serviços de reparação e manutenção de instrumentos e aparelhos para medida, ensaio e navegação	87154 (*)
33.13.12	Serviços de reparação e manutenção de equipamento de irradiação, electromedicina e electroterapia	87154 (*)
33.13.13	Serviços de reparação e manutenção de instrumentos profissionais de óptica e de equipamento fotográfico	87154 (*)
33.13.19	Serviços de reparação e manutenção de outro equipamento profissional electrónico	87154 (*)
33.14	Serviços de reparação de equipamento eléctrico	
33.14.1	Serviços de reparação e manutenção de equipamento eléctrico	
33.14.11	Serviços de reparação e manutenção de motores, geradores e transformadores eléctricos e de material de distribuição e de controlo para instalações eléctricas	87152 (*)
33.14.19	Serviços de reparação e manutenção de outro equipamento profissional eléctrico	87152 (*)
33.15	Serviços de reparação e manutenção de embarcações	
33.15.1	Serviços de reparação e manutenção de embarcações	
33.15.10	Serviços de reparação e manutenção de embarcações	87149 (*)
33.16	Serviços de reparação e manutenção de aeronaves e veículos espaciais	
33.16.1	Serviços de reparação e manutenção de aeronaves e veículos espaciais	
33.16.10	Serviços de reparação e manutenção de aeronaves e veículos espaciais	87149 (*)
33.17	Serviços de reparação e manutenção de outro material de transporte (não motorizado)	
33.17.1	Serviços de reparação e manutenção de outro material de transporte (não motorizado)	
33.17.11	Serviços de reparação e manutenção de veículos e material circulante para vias-férreas	87149 (*)
33.17.19	Serviços de reparação e manutenção de outro material de transporte (não motorizado), n.e.	87149 (*)
33.19	Serviços de reparação de outro equipamento	
33.19.1	Serviços de reparação de outro equipamento	
33.19.10	Serviços de reparação de outro equipamento	87159
33.2	Serviços de instalação de máquinas e equipamento industriais	
33.20	Serviços de instalação de máquinas e equipamento industriais	
33.20.1	Serviços de instalação de produtos metálicos transformados, excepto máquinas e equipamento	
33.20.11	Serviços de instalação de geradores de vapor (excepto caldeiras para aquecimento central), incluindo serviços de instalação de sistemas de canalizações metálicas em instalações fabris	87310 (*)
33.20.12	Serviços de instalação de outros produtos metálicos transformados, excepto máquinas e equipamento	87310 (*)
33.20.2	Serviços de instalação de máquinas de uso geral	
33.20.21	Serviços de instalação de máquinas de escritório	87333
33.20.29	Serviços de instalação de outras máquinas de uso geral n.e.	87320 (*)
33.20.3	Serviços de instalação de máquinas para fins especiais	
33.20.31	Serviços de instalação de máquinas e equipamento industriais para a agricultura	87320 (*)
33.20.32	Serviços de instalação de maquinaria para metalurgia	87320 (*)
33.20.33	Serviços de instalação de máquinas e equipamento industriais para metalurgia	87320 (*)
33.20.34	Serviços de instalação de máquinas e equipamento industriais para minas	87320 (*)
33.20.35	Serviços de instalação de máquinas e equipamento industriais para as indústrias alimentares, de bebidas e do tabaco	87320 (*)

Código	Posição	CPC ver. 2
33.20.36	Serviços de instalação de máquinas e equipamento industriais para as indústrias têxteis, do vestuário e do couro	87320 (*)
33.20.37	Serviços de instalação de máquinas e equipamento industriais para as indústrias do papel e do cartão	87320 (*)
33.20.38	Serviços de instalação de máquinas e equipamento industriais para as indústrias do plástico e da borracha	87320 (*)
33.20.39	Serviços de instalação de outras máquinas para fins especiais	87320 (*) 87331
33.20.4	Serviços de instalação de equipamento electrónico e óptico	
33.20.41	Serviços de instalação de equipamento profissional médico e de instrumentos óptico e de precisão	87350
33.20.42	Serviços de instalação de equipamentos electrónicos profissionais	87340
33.20.5	Serviços de instalação de equipamento eléctrico	
33.20.50	Serviços de instalação de equipamento eléctrico	87360
33.20.6	Serviços de instalação de equipamento de controlo automático de processos industriais	
33.20.60	Serviços de instalação de equipamento de controlo automático de processos industriais	87320 (*)
33.20.7	Serviços de instalação de outros produtos n.e.	
33.20.70	Serviços de instalação de outros produtos n.e.	87390
D	ELECTRICIDADE, GÁS, VAPOR ÁGUA QUENTE E FRIA E AR FRIO	
35	Electricidade, gás, vapor água quente e fria e ar frio	
35.1	Electricidade (produzida, transportada, distribuída e comercializada)	
35.11	Electricidade produzida	
35.11.1	Electricidade produzida	
35.11.10	Electricidade produzida	17100
35.12	Serviços de transporte de electricidade	
35.12.1	Serviços de transporte de electricidade	
35.12.10	Serviços de transporte de electricidade	69111 86311
35.13	Serviços de distribuição de electricidade	
35.13.1	Serviços de distribuição de electricidade	
35.13.10	Serviços de distribuição de electricidade	69112 86312
35.14	Serviços de comércio de electricidade	
35.14.1	Serviços de comércio de electricidade	
35.14.10	Serviços de comércio de electricidade	61197 61297 62597
35.2	Gás por conduta (produzido, distribuído e comercializado)	
35.21	Gás produzido (excepto de refinaria e gás natural)	
35.21.1	Gás produzido (excepto de refinaria e gás natural)	
35.21.10	Gás produzido (excepto de refinaria e gás natural)	17200
35.22	Serviços de distribuição de combustíveis gasosos por condutas	
35.22.1	Serviços de distribuição de combustíveis gasosos por condutas	

Código	Posição	CPC ver. 2
35.22.10	Serviços de distribuição de combustíveis gasosos por condutas	69120 86320
35.23	Serviços de comércio de gás por condutas	
35.23.1	Serviços de comércio de gás por condutas	
35.23.10	Serviços de comércio de gás por condutas	61191 (*)
35.3	Vapor, água quente e energia do frio (produzidos e distribuídos); gelo	
35.30	Vapor, água quente e energia do frio (produzidos e distribuídos); gelo	
35.30.1	Vapor e água quente (produzidos e distribuídos)	
35.30.11	Vapor e água quente	17300
35.30.12	Serviços de distribuição de vapor e água quente por conduta	69220 (*) 86340 (*)
35.30.2	Gelo; serviços de distribuição de ar frio e água fria	
35.30.21	Gelo, incluindo gelo para arrefecimento (sem objectivos alimentares)	17400
35.30.22	Serviços de distribuição de ar frio e água fria	69220 (*) 86340 (*)
E	ÁGUA CAPTADA E TRATADA (INCLUINDO SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA); SERVIÇOS DE SANEAMENTO, GESTÃO DE RESÍDUOS E DESPOLUIÇÃO	
36	Água captada e tratada (incluindo serviços de distribuição de água)	
36.0	Água captada e tratada (incluindo serviços de distribuição de água)	
36.00	Água captada e tratada (incluindo serviços de distribuição de água)	
36.00.1	Água captada	
36.00.11	Água potável captada	18000 (*)
36.00.12	Água não potável captada	18000 (*)
36.00.2	Serviços de tratamento e distribuição de água por condutas	
36.00.20	Serviços de tratamento e distribuição de água por condutas	69210 69230 86330 86350
36.00.3	Serviços de comércio de água por condutas	
36.00.30	Serviços de comércio de água por condutas	61198
37	Serviços de saneamento básico; lamas de depuração	
37.0	Serviços de saneamento básico; lamas de depuração	
37.00	Serviços de saneamento básico; lamas de depuração	
37.00.1	Serviços de saneamento básico	
37.00.11	Serviços de recolha e tratamento de águas residuais	94110
37.00.12	Serviços de limpeza e/ou tratamento de latrinas e fossas sépticas	94120
37.00.2	Lamas de depuração	
37.00.20	Lamas de depuração	39920
38	Serviços de recolha, tratamento e deposição de resíduos; serviços de valorização de materiais	
38.1	Resíduos; serviços de recolha de resíduos	
38.11	Resíduos não perigosos; serviços de recolha de resíduos não perigosos	
38.11.1	Serviços de recolha de resíduos não perigosos recicláveis	

Código	Posição	CPC ver. 2
38.11.11	Serviços de recolha de resíduos urbanos, não perigosos, recicláveis	94221
38.11.19	Serviços de recolha de outros resíduos (excepto urbanos) não perigosos, recicláveis	94229
38.11.2	Serviços de recolha de resíduos não perigosos não recicláveis	
38.11.21	Serviços de recolha resíduos urbanos, não perigosos, não recicláveis	94231
38.11.29	Serviços de recolha de outros resíduos (excepto urbanos), não perigosos, não recicláveis	94239
38.11.3	Resíduos não perigosos não recicláveis, recolhidos	
38.11.31	Resíduos urbanos, não perigosos, recolhidos	39910
38.11.39	Outros resíduos (excepto urbanos), não perigosos, não recicláveis, recolhidos	39990 (*)
38.11.4	Bens e equipamentos em fim de vida, para desmantelar	
38.11.41	Embarcações e outras estruturas flutuantes, para desmantelar	39370
38.11.49	Outros bens e equipamentos em fim de vida, para desmantelar	39910 (*)
38.11.5	Outros resíduos não perigosos recicláveis, recolhidos	
38.11.51	Resíduos de vidro	37111 (*)
38.11.52	Resíduos de papel e cartão	39240 (*)
38.11.53	Pneus usados de borracha	39260
38.11.54	Outros resíduos de borracha	39250 (*)
38.11.55	Resíduos de plástico	39270 (*)
38.11.56	Resíduos têxteis	39211 39212 39214 39216
38.11.57	Resíduos de couro	39220 (*)
38.11.58	Resíduos metálicos não perigosos	39310 39320 39331 (*) 39332 (*) 39333 (*) 39340 (*) 39361 (*) 39362 (*) 39363 (*) 39364 (*) 39365 (*) 39366 (*) 39367
38.11.59	Outros resíduos não perigosos recicláveis, n.e.	39280 (*) 39290 (*)
38.11.6	Serviços relacionados com locais transferência de resíduos não perigosos	
38.11.61	Serviços relacionados com locais de transferência de resíduos não perigosos recicláveis	94313
38.11.69	Serviços relacionados com locais de transferência de outros resíduos não perigosos	94319 (*)
38.12	Resíduos perigosos; serviços de recolha de resíduos perigosos	
38.12.1	Serviços de recolha de resíduos perigosos	
38.12.11	Serviços de recolha de resíduos médicos perigosos e outros resíduos que envolvem risco de contaminação	94211
38.12.12	Serviços de recolha de outros resíduos industriais perigosos	94212
38.12.13	Serviços de recolha de resíduos urbanos perigosos	94219

Código	Posição	CPC ver. 2
38.12.2	Resíduos perigosos, recolhidos	
38.12.21	Elementos de combustível (cartuchos) usados (irradiados) de reactores nucleares	33720
38.12.22	Resíduos farmacêuticos	39931
38.12.23	Outros resíduos médicos perigosos	39939
38.12.24	Resíduos químicos perigosos	39950 (*)
38.12.25	Óleos residuais	39950 (*)
38.12.26	Resíduos metálicos perigosos	39365 (*) 39366 (*)
38.12.27	Desperdícios e resíduos de pilhas, de baterias de pilhas e de acumuladores eléctricos	39380
38.12.29	Outros resíduos perigosos	39990 (*)
38.12.3	Serviços relacionados com locais de transferência de resíduos perigosos	
38.12.30	Serviços relacionados com locais de transferência de resíduos perigosos	94311
38.2	Serviços de tratamento e eliminação de resíduos	
38.21	Serviços de tratamento e eliminação de resíduos não perigosos	
38.21.1	Serviços de tratamento de resíduos não perigosos para eliminação final	
38.21.10	Serviços de tratamento de resíduos não perigosos para eliminação final	94319 (*)
38.21.2	Serviços de deposição de resíduos não perigosos	
38.21.21	Serviços de aterro sanitário	94331
38.21.22	Outros serviços de aterro	94332
38.21.23	Serviços de incineração de resíduos não perigosos	94333
38.21.29	Serviços de deposição de outros resíduos não perigosos	94339
38.21.3	Resíduos de solventes orgânicos	
38.21.30	Resíduos de solventes orgânicos	39940
38.21.4	Cinzas e resíduos de incineração de resíduos	
38.21.40	Cinzas e resíduos de incineração de resíduos	39290 (*)
38.22	Serviços de tratamento e eliminação de resíduos perigosos	
38.22.1	Serviços de tratamento de resíduos nucleares e outros resíduos perigosos	
38.22.11	Serviços de tratamento de resíduos nucleares	94321 (*)
38.22.19	Serviços de tratamento de outros resíduos perigosos	94321 (*)
38.22.2	Serviços deposição de resíduos nucleares e outros resíduos perigosos	
38.22.21	Serviços de deposição de resíduos nucleares	94322 (*)
38.22.29	Serviços de deposição de outros resíduos perigosos	94322 (*)
38.3	Serviços de valorização de materiais; matérias-primas secundárias	
38.31	Serviços de desmantelamento de equipamentos e bens em fim de vida	
38.31.1	Serviços de desmantelamento de equipamentos e bens em fim de vida	
38.31.11	Serviços de desmantelamento de navios	94312 (*)
38.31.12	Serviços de desmantelamento de equipamentos e bens em fim de vida (excepto navios e estruturas flutuantes)	94312 (*)
38.32	Serviços de valorização de materiais seleccionados; matérias-primas secundárias	
38.32.1	Serviços de valorização de materiais seleccionados	
38.32.11	Serviços de valorização de materiais metálicos seleccionados	89410

Código	Posição	CPC ver. 2
38.32.12	Serviços de valorização de materiais não metálicos seleccionados	89420
38.32.2	Matérias-primas secundárias metálicas	
38.32.21	Matérias-primas secundárias de metais preciosos	39331 (*) 39332 (*) 39333 (*)
38.32.22	Matérias-primas secundárias de metais ferrosos	39340 (*)
38.32.23	Matérias-primas secundárias de cobre	39361 (*)
38.32.24	Matérias-primas secundárias de níquel	39362 (*)
38.32.25	Matérias-primas secundárias de alumínio	39363 (*)
38.32.29	Matérias-primas secundárias de outros materiais	39364 (*) 39368
38.32.3	Matérias-primas secundárias não metálicas	
38.32.31	Matérias-primas secundárias de vidro	39290 (*)
38.32.32	Matérias-primas secundárias de papel e cartão	39240 (*)
38.32.33	Matérias-primas secundárias de plástico	39270 (*)
38.32.34	Matérias-primas secundárias de borracha	39250 (*)
38.32.35	Matérias-primas secundárias de têxteis	3921
38.32.39	Matérias-primas secundárias de outros produtos não metálicos	39220 (*) 39280 (*) 39290 (*)
39	Serviços de descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos	
39.0	Serviços de descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos	
39.00	Serviços de descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos	
39.00.1	Serviços de descontaminação e despoluição	
39.00.11	Serviços de descontaminação e despoluição do solo e de águas freáticas	94413
39.00.12	Serviços de descontaminação e despoluição das águas de superfície	94412
39.00.13	Serviços de descontaminação e despoluição do ar	94411
39.00.14	Serviços de descontaminação de edifícios	94430
39.00.2	Outros serviços de descontaminação e serviços especializados de controlo da poluição	
39.00.21	Serviços de descontaminação, confinamento, controlo e monitorização de locais e outros serviços de descontaminação de sítios	94420
39.00.22	Outros serviços de descontaminação	94490
39.00.23	Outros serviços especializados de controlo da poluição	94900
F	CONSTRUÇÕES E TRABALHOS DE CONSTRUÇÃO	
41	Edifícios e trabalhos de construção de edifícios	
41.0	Edifícios e trabalhos de construção de edifícios	
41.00	Edifícios e trabalhos de construção de edifícios	
41.00.1	Edifícios residenciais	
41.00.10	Edifícios residenciais	5311
41.00.2	Edifícios não residenciais	
41.00.20	Edifícios não residenciais	5312
41.00.3	Trabalhos de construção de edifícios residenciais	
41.00.30	Trabalhos de construção de edifícios residenciais	5411

Código	Posição	CPC ver. 2
41.00.4	Trabalhos de construção de edifícios não residenciais	
41.00.40	Trabalhos de construção de edifícios não residenciais	5412
42	Construções e trabalhos de construção de engenharia civil	
42.1	Estradas e vias-férreas; trabalhos de construção de estradas e caminhos-de-ferro	
42.11	Estradas e auto-estradas; trabalhos de construção para estradas e auto-estradas	
42.11.1	Auto-estradas, estradas, arruamentos e outras vias para veículos e peões e pistas de aeroportos e aeródromos	
42.11.10	Auto-estradas, estradas, arruamentos e outras vias para veículos e peões e pistas de aeroportos e aeródromos	53211 53213
42.11.2	Trabalhos de construção de auto-estradas, estradas, arruamentos e outras vias para veículos e peões e pistas de aeroportos e aeródromos	
42.11.20	Trabalhos de construção de auto-estradas, estradas, arruamentos e outras vias para veículos e peões e pistas de aeroportos e aeródromos	54210 (*)
42.12	Vias-férreas e linhas de metropolitano; trabalhos de construção de vias-férreas e de linhas de metropolitano	
42.12.1	Vias-férreas e linhas de metropolitano	
42.12.10	Vias-férreas e linhas de metropolitano	53212
42.12.2	Trabalhos de construção de vias-férreas e de linhas de metropolitano	
42.12.20	Trabalhos de construção de vias-férreas e de linhas de metropolitano	54210 (*)
42.13	Pontes e túneis; trabalhos de construção de pontes e túneis	
42.13.1	Pontes e túneis	
42.13.10	Pontes e túneis	5322
42.13.2	Trabalhos de construção de pontes e túneis	
42.13.20	Trabalhos de construção de pontes e túneis	54220
42.2	Redes de transporte de águas, de esgotos, de distribuição de energia, de telecomunicações e de outras redes de respectivos trabalhos de construção	
42.21	Redes de transporte de águas, de esgotos e de outros fluidos e respectivos trabalhos de construção	
42.21.1	Rede de transporte de águas, de esgotos e de outros fluidos	
42.21.11	Redes de longa distância (<i>pipelines</i>), de transporte de águas, de esgotos e de outros fluidos	53241
42.21.12	Redes urbanas ou locais de transporte de águas, de esgotos e de outros fluidos	53251
42.21.13	Sistemas de irrigação (canais); rede hidráulica e conduta da água, suas infra-estruturas; estações de tratamento de águas, de saneamento básico e de bombagem	53231 53234 53235
42.21.2	Trabalhos de construção de redes de transporte de águas, de esgotos e outros fluidos	
42.21.21	Trabalhos de construção de redes de longa distância (<i>pipelines</i>) de transporte de água, de esgotos e de outros fluidos	54241
42.21.22	Trabalhos de construção de redes urbanas ou locais de transporte de água, de esgotos e de outros fluidos	54251
42.21.23	Trabalhos de construção de sistemas de irrigação (canais), redes e condutas de água, estações de tratamento de águas, de saneamento básico e de bombagem	54232 54239 (*)
42.21.24	Perfuração para poços de água e trabalhos de instalação de fossas sépticas	5434
42.22	Redes de transporte e distribuição de electricidade e redes de telecomunicações e respectivos trabalhos de construção	
42.22.1	Redes de transporte e distribuição de electricidade e redes de telecomunicações	
42.22.11	Redes de longa distância de transporte e distribuição de electricidade e redes de telecomunicações	53242
42.22.12	Redes urbanas ou locais de transporte e distribuição de electricidade e redes de telecomunicações	53252
42.22.13	Centrais de energia eléctrica	53262
42.22.2	Trabalhos de construção de redes de transporte e distribuição de electricidade e redes de telecomunicações	
42.22.21	Trabalhos de construção de redes de longa distância de transporte e de distribuição de electricidade e redes de telecomunicações	54242
42.22.22	Trabalhos de construção de redes urbanas ou locais de transporte e distribuição de electricidade e redes de telecomunicações	54252

Código	Posição	CPC ver. 2
42.22.23	Trabalhos de construção de centrais eléctricas	54260
42.9	Outros projectos de engenharia civil e respectivos trabalhos de construção	
42.91	Obras de engenharia hidráulica e respectivos trabalhos de construção	
42.91.1	Infra-estruturas costeiras e portuárias, barragens, eclusas e estruturas hidromecânicas afins	
42.91.10	Infra-estruturas costeiras e portuárias, barragens, eclusas e estruturas hidromecânicas afins	53232 53233
42.91.2	Trabalhos de construção de infra-estruturas costeiras e portuárias, barragens, eclusas e estruturas hidromecânicas afins	
42.91.20	Trabalhos de construção de infra-estruturas costeiras e portuárias, barragens, eclusas e estruturas hidromecânicas afins	54231 54239 (*)
42.99	Outros projectos de engenharia civil n.e. e respectivos trabalhos de construção	
42.99.1	Outras infra-estruturas de engenharia civil	
42.99.11	Infra-estruturas para as indústrias extractivas e transformadoras	53261 53263 53269
42.99.12	Infra-estruturas de desportos e lazeres	53270
42.99.19	Outras infra-estruturas de engenharia civil n.e.	53290
42.99.2	Trabalhos de construção de outras infra-estruturas de engenharia civil	
42.99.21	Trabalhos de construção de obras específicas para indústrias extractivas e transformadoras	54270
42.99.22	Trabalhos de construção de estádios e instalações desportivas ao ar livre	54280
42.99.29	Trabalhos de construção de infra-estruturas de engenharia civil n.e.	54290
43	Trabalhos de construção especializados	
43.1	Trabalhos de demolição e preparação dos locais de construção	
43.11	Trabalhos de demolição	
43.11.1	Trabalhos de demolição	
43.11.10	Trabalhos de demolição	54310
43.12	Trabalhos de preparação dos locais de construção	
43.12.1	Trabalhos de preparação dos locais de construção	
43.12.11	Trabalhos de preparação dos solos e terrenos; trabalhos de limpeza;	54320 (*)
43.12.12	Trabalhos de escavação e terraplanagens	54330
43.13	Trabalhos de perfurações e sondagens	
43.13.1	Trabalhos de perfurações e sondagens	
43.13.10	Trabalhos de perfurações e sondagens	54320 (*)
43.2	Trabalhos de instalação eléctrica, canalização e outras instalações de construção	
43.21	Trabalhos de instalação eléctrica	
43.21.1	Trabalhos de instalação eléctrica	
43.21.10	Trabalhos de instalação eléctrica	5461
43.22	Trabalhos de canalizações, aquecimento e climatização	
43.22.1	Trabalhos de canalização de água e esgotos, de instalação de aquecimento, ventilação e climatização	
43.22.11	Trabalhos de canalização de água e esgotos	5462
43.22.12	Trabalhos de instalação de aquecimento, ventilação e climatização	5463
43.22.2	Trabalhos de instalação para distribuição de gás	
43.22.20	Trabalhos de instalação para distribuição de gás	54640
43.29	Outros trabalhos de instalação em construção	

Código	Posição	CPC ver. 2
43.29.1	Outros trabalhos de instalação em construção	
43.29.11	Trabalhos de isolamento	54650
43.29.12	Trabalhos de instalação de vedações e de barreiras de protecção	54770
43.29.19	Outros trabalhos de instalação diversos, n.e.	5469
43.3	Trabalhos de acabamento em edifícios	
43.31	Trabalhos de estucagem	
43.31.1	Trabalhos de estucagem	
43.31.10	Trabalhos de estucagem	54720
43.32	Trabalhos de montagem de carpintaria e de serralharia	
43.32.1	Trabalhos de montagem de carpintaria e de serralharia	
43.32.10	Trabalhos de montagem de carpintaria e de serralharia	54760 (*)
43.33	Trabalhos de revestimento de pavimentos e paredes	
43.33.1	Trabalho de assentamento de materiais de revestimento	
43.33.10	Trabalho de assentamento de materiais de revestimento	54740
43.33.2	Outros trabalhos de assentamento e revestimento de pavimentos, paredes e aplicação de papel em paredes	
43.33.21	Trabalhos de granito artificial, mármore, granito e ardósia	54790 (*)
43.33.29	Outros trabalhos de assentamento e revestimento de pavimentos, paredes e aplicação de papel em paredes, n.e.	54750
43.34	Trabalhos de pintura e colocação de vidros	
43.34.1	Trabalhos de pintura	
43.34.10	Trabalhos de pintura	54730
43.34.2	Trabalhos de colocação de vidros	
43.34.20	Trabalhos de colocação de vidros	54710
43.39	Outros trabalhos de acabamento em edifícios	
43.39.1	Outros trabalhos de acabamento em edifícios	
43.39.11	Trabalhos de ornamentação	54760 (*)
43.39.19	Outros trabalhos de acabamento n.e. em edifícios	54790 (*)
43.9	Outros trabalhos de construção especializados	
43.91	Trabalhos de construção de coberturas	
43.91.1	Trabalhos de construção de coberturas	
43.91.11	Trabalhos de construção de estruturas para coberturas	54522
43.91.19	Outros trabalhos de construção de coberturas	54530 (*)
43.99	Outros trabalhos de construção especializados n.e.	
43.99.1	Trabalhos de impermeabilização	
43.99.10	Trabalhos de impermeabilização	54530 (*)
43.99.2	Trabalhos de montagem e desmontagem de andaimes	
43.99.20	Trabalhos de montagem e desmontagem de andaimes	54570
43.99.3	Trabalhos de cravação de estacas; trabalhos de construção de fundações	
43.99.30	Trabalhos de cravação de estacas; trabalhos de construção de fundações	5451
43.99.4	Trabalhos de betonagem	
43.99.40	Trabalhos de betonagem	54540
43.99.5	Trabalhos de montagem de estruturas metálicas	

Código	Posição	CPC ver. 2
43.99.50	Trabalhos de montagem de estruturas metálicas	54550
43.99.6	Trabalhos de alvenaria	
43.99.60	Trabalhos de alvenaria	54560
43.99.7	Trabalhos de montagem de edifícios e outros elementos totalmente pré-fabricados	
43.99.70	Trabalhos de montagem de edifícios e outros elementos totalmente pré-fabricados	54400
43.99.9	Trabalhos de construção especializados n.e.	
43.99.90	Trabalhos de construção especializados n.e.	54521 54590
G	VENDAS POR GROSSO E A RETALHO; SERVIÇOS DE AGENTES DE COMÉRCIO; SERVIÇOS DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMÓVEIS E MOTOCICLOS	
45	Vendas por grosso e a retalho e serviços de reparação de veículos automóveis e motociclos	
45.1	Vendas de veículos automóveis	
45.11	Vendas de veículos automóveis ligeiros	
45.11.1	Vendas por grosso de veículos automóveis ligeiros	
45.11.11	Vendas por grosso de automóveis ligeiros de passageiros	61181 (*)
45.11.12	Vendas por grosso de automóveis ligeiros de passageiros, especializados, tais como ambulâncias e miniautocarros, etc., e veículos automóveis todo-o-terreno (com peso inferior ou igual a 3,5 toneladas)	61181 (*)
45.11.2	Vendas a retalho em estabelecimentos especializados de veículos automóveis ligeiros	
45.11.21	Vendas a retalho em estabelecimentos especializados de veículos automóveis ligeiros novos, de passageiros	62281 (*)
45.11.22	Vendas a retalho em estabelecimentos especializados de veículos automóveis ligeiros usados, de passageiros	62281 (*)
45.11.23	Vendas a retalho em estabelecimentos especializados de automóveis ligeiros de passageiros, novos, especializados, tais como ambulâncias e miniautocarros, etc., e veículos automóveis todo-o-terreno (com peso inferior ou igual a 3,5 toneladas)	62281 (*)
45.11.24	Vendas a retalho em estabelecimentos especializados de automóveis ligeiros de passageiros, usados, especializados, tais como ambulâncias e miniautocarros, etc., e veículos automóveis todo-o-terreno (com peso inferior ou igual a 3,5 toneladas)	62281 (*)
45.11.3	Outras vendas a retalho de veículos automóveis ligeiros	
45.11.31	Vendas a retalho pela internet de veículos automóveis ligeiros	62381 (*)
45.11.39	Outras vendas a retalho de veículos automóveis ligeiros n.e.	62381 (*)
45.11.4	Serviços de agentes de comércio de veículos automóveis ligeiros	
45.11.41	Serviços pela internet, de agentes de comércio de veículos automóveis ligeiros	62581 (*)
45.11.49	Outros serviços de agentes de comércio de veículos automóveis ligeiros	62581 (*)
45.19	Vendas de outros veículos automóveis	
45.19.1	Vendas por grosso de outros veículos automóveis	
45.19.11	Vendas por grosso de veículos para o transporte de mercadorias, reboques, semi-reboques e autocarros	61181 (*)
45.19.12	Vendas por grosso de veículos para campismo, tais como caravanas e autocaravanas	61181 (*)
45.19.2	Vendas a retalho em estabelecimentos especializados de outros veículos automóveis	
45.19.21	Vendas a retalho em estabelecimentos especializados de veículos para o transporte de mercadorias, reboques, semi-reboques e autocarros	62281 (*)
45.19.22	Vendas a retalho em estabelecimentos especializados de veículos para campismo, tais como caravanas e autocaravanas	62281 (*)
45.19.3	Outras vendas a retalho de outros veículos automóveis	
45.19.31	Vendas a retalho pela internet de outros veículos automóveis	62381 (*)
45.19.39	Outras vendas a retalho de veículos automóveis n.e.	62381 (*)

Código	Posição	CPC ver. 2
45.19.4	Serviços de agentes de comércio de outros veículos automóveis	
45.19.41	Serviços pela internet de agentes de comércio de outros veículos automóveis	62581 (*)
45.19.49	Outros serviços de agentes de comércio de outros veículos automóveis	62581 (*)
45.2	Serviços de manutenção e reparação de veículos automóveis	
45.20	Serviços de manutenção e reparação de veículos automóveis	
45.20.1	Serviços de manutenção e reparação de veículos automóveis ligeiros, incluindo os de mercadorias	
45.20.11	Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automóveis ligeiros, incluindo os de mercadorias	87141 (*)
45.20.12	Serviços de manutenção e reparação de sistemas eléctricos de veículos automóveis ligeiros, incluindo os de mercadorias	87141 (*)
45.20.13	Serviços de reparação e troca de pneus de veículos automóveis ligeiros, incluindo os de mercadorias	87141 (*)
45.20.14	Serviços de manutenção e reparação de carroçarias e similares de veículos automóveis ligeiros, incluindo os de mercadorias	87141 (*)
45.20.2	Serviços de manutenção e reparação de outros veículos automóveis	
45.20.21	Serviços de manutenção e reparação mecânica de outros veículos automóveis	87143 (*)
45.20.22	Serviços de reparação de sistemas eléctricos, de outros veículos automóveis	87143 (*)
45.20.23	Serviços de manutenção e reparação de carroçarias e similares de outros veículos automóveis	87143 (*)
45.20.3	Serviços de lavagem, polimento e limpeza de veículos automóveis	
45.20.30	Serviços de lavagem, polimento e limpeza de veículos automóveis	87141 (*)
45.3	Venda de peças e acessórios para veículos automóveis	
45.31	Venda por grosso de peças e acessórios para veículos automóveis	
45.31.1	Venda por grosso de peças e acessórios para veículos automóveis	
45.31.11	Venda por grosso de pneus e de câmaras-de-ar para pneus, de borracha	61181 (*)
45.31.12	Venda por grosso de outras peças e acessórios para veículos automóveis	61181 (*)
45.31.2	Serviços de agentes de comércio por grosso, de peças e acessórios de veículos automóveis	
45.31.20	Serviço de agentes de comércio por grosso, de peças e acessórios de veículos automóveis	62581 (*)
45.32	Venda a retalho de peças e acessórios para veículos automóveis	
45.32.1	Vendas a retalho em estabelecimentos especializados de peças e acessórios para veículos automóveis	
45.32.11	Vendas a retalho em estabelecimentos especializados de pneus	62281 (*)
45.32.12	Vendas a retalho em estabelecimentos especializados de outras peças e acessórios para veículos automóveis	62281 (*)
45.32.2	Outra venda a retalho de peças e acessórios para veículos automóveis	
45.32.21	Venda a retalho pela Internet de peças e acessórios para veículos automóveis	62381 (*)
45.32.22	Venda a retalho por correspondência de peças e acessórios para veículos automóveis	62381 (*)
45.32.29	Outros serviços de venda a retalho de peças e acessórios para veículos automóveis n.e.	62481
45.4	Venda, manutenção e reparação de motociclos, suas peças e acessórios	
45.40	Venda, manutenção e reparação de motociclos, suas peças e acessórios	
45.40.1	Venda por grosso de motociclos, suas peças e acessórios	
45.40.10	Venda por grosso de motociclos, suas peças e acessórios	61181 (*)
45.40.2	Vendas a retalho em estabelecimentos especializados de motociclos, suas peças e acessórios	
45.40.20	Vendas a retalho em estabelecimentos especializados de motociclos, suas peças e acessórios	62281 (*)

Código	Posição	CPC ver. 2
45.40.3	Outra venda a retalho de motociclos, suas peças e acessórios	
45.40.30	Outra venda a retalho de motociclos, suas peças e acessórios	62381 (*)
45.40.4	Serviços de agentes de comércio por grosso de motociclos, suas peças e acessórios	
45.40.40	Serviços de agentes de comércio por grosso de motociclos, suas peças e acessórios	62581 (*)
45.40.5	Serviços de manutenção e reparação de motociclos, suas peças e acessórios	
45.40.50	Serviços de manutenção e reparação de motociclos, suas peças e acessórios	87142
46	Venda por grosso, excepto de veículos automóveis e motociclos	
46.1	Serviço de agentes de comércio, por grosso	
46.11	Serviços de agentes de comércio por grosso de animais vivos e matérias-primas agrícolas, têxteis e de produtos semiacabados	
46.11.1	Serviços de agentes de comércio por grosso de animais vivos e matérias-primas agrícolas, têxteis e de produtos semiacabados	
46.11.11	Serviços de agentes de comércio por grosso de animais vivos	61214
46.11.12	Serviços de agentes de comércio por grosso de flores e plantas	61212
46.11.19	Serviços de agentes de comércio por grosso de outras matérias-primas agrícolas, têxteis e de produtos semiacabados	61211 61213 61215 61219
46.12	Serviços de agentes de comércio por grosso de combustíveis, minérios, metais e de produtos químicos para a indústria	
46.12.1	Serviços de agentes de comércio por grosso de combustíveis, minérios, metais e de produtos químicos para a indústria	
46.12.11	Serviços de agentes de comércio por grosso de combustíveis sólidos, líquidos, gasosos e produtos derivados	61291
46.12.12	Serviços de agentes de comércio por grosso de minérios e metais em formas primárias	61292
46.12.13	Serviços de agentes de comércio por grosso de produtos químicos industriais, adubos e produtos agroquímicos	61271 61272
46.13	Serviços de agentes de comércio por grosso de madeira e materiais de construção	
46.13.1	Serviços de agentes de comércio por grosso de madeira e materiais de construção	
46.13.11	Serviços de agentes de comércio por grosso de madeira e produtos de madeira	61293
46.13.12	Serviços de agentes de comércio por grosso de materiais de construção	61261 61262 61263 61264
46.14	Serviço de agentes de comércio por grosso de máquinas, equipamento industrial, embarcações, aeronaves e material ferroviário	
46.14.1	Serviço de agentes de comércio por grosso de máquinas, equipamento industrial, embarcações, aeronaves e material ferroviário	
46.14.11	Serviço de agentes de comércio por grosso de computadores, programas informáticos (<i>software</i>) e equipamento electrónico e de telecomunicações e de outro equipamento de escritório	61283 61284 61285
46.14.12	Serviço de agentes de comércio por grosso de embarcações, aeronaves e outro equipamento de transporte n.e.	61282
46.14.19	Serviços de agentes de comércio por grosso de outras máquinas e equipamento industrial n.e.	61286 61287 61288 61289
46.15	Serviço de agentes de comércio por grosso de mobiliário, artigos para uso doméstico, quinquilharias e ferragens	

Código	Posição	CPC ver. 2
46.15.1	Serviço de agentes de comércio por grosso de mobiliário, artigos para uso doméstico, quinquilharias e ferragens	
46.15.11	Serviços de agentes de comércio por grosso de mobiliário	61241
46.15.12	Serviço de agentes de comércio por grosso de aparelhos de rádio, de televisão e de vídeo	61242
46.15.13	Serviços de agentes de comércio por grosso de ferragens e ferramentas manuais	61265
46.15.19	Serviços de agentes de comércio por grosso de cutelaria e artigos para uso doméstico n.e.	61243 61244 61245 61246
46.16	Serviços de agentes de comércio por grosso de têxteis, vestuário, peles, calçado e artigos de couro	
46.16.1	Serviços de agentes de comércio por grosso de têxteis, vestuário, peles, calçado e artigos de couro	
46.16.11	Serviços de agentes de comércio por grosso de têxteis	61231 61232
46.16.12	Serviços de agentes de comércio por grosso de vestuário, peles e calçado	61233 61234
46.16.13	Serviços de agentes de comércio por grosso de artigos de couro e de marroquinaria e artigos de viagem	61256
46.17	Serviços de agentes de comércio por grosso de produtos alimentares, bebidas e tabaco	
46.17.1	Serviços de agentes de comércio por grosso de produtos alimentares, bebidas e tabaco	
46.17.11	Serviços de agentes de comércio por grosso de produtos alimentares	61221 61222 61223 61224 61225 61227 61229
46.17.12	Serviços de agentes de comércio por grosso de bebidas	61226
46.17.13	Serviços de agentes de comércio por grosso de tabaco	61228
46.18	Serviços de agentes de comércio por grosso de outros produtos determinados	
46.18.1	Serviços de agentes de comércio por grosso de outros produtos determinados	
46.18.11	Serviços de agentes de comércio por grosso de produtos farmacêuticos e médicos, produtos de perfumaria, de higiene e de limpeza	61273 61274 61275 61276
46.18.12	Serviços de agentes de comércio por grosso de jogos e brinquedos, artigos de desporto, bicicletas, livros, jornais, revistas e artigos de papelaria, instrumentos musicais, relógios e artigos de ourivesaria e material óptico, fotográfico e cinematográfico	61251 61252 61253 61254 61255 61259
46.18.19	Serviços de agentes de comércio por grosso de outros produtos determinados n.e.	61294 61295 61299
46.19	Serviços de agentes de comércio por grosso misto, sem predominância	
46.19.1	Serviços de agentes de comércio por grosso misto, sem predominância	
46.19.10	Serviços de agentes de comércio por grosso misto, sem predominância	612
46.2	Venda por grosso de produtos agrícolas brutos e animais vivos	
46.21	Venda por grosso de cereais, tabaco em bruto, sementes e alimentos para animais de criação	
46.21.1	Venda por grosso de cereais, sementes e alimentos para animais de criação	

Código	Posição	CPC ver. 2
46.21.11	Venda por grosso de cereais	61111 (*)
46.21.12	Venda por grosso de sementes	61111 (*)
46.21.13	Venda por grosso de sementes e frutos oleaginosos	61111 (*)
46.21.14	Venda por grosso de alimentos para animais	61111 (*)
46.21.19	Venda por grosso de outros produtos agrícolas brutos, n.e.	61119
46.21.2	Venda por grosso de tabaco em bruto	
46.21.20	Venda por grosso de tabaco em bruto	61113
46.22	Venda por grosso de flores e plantas	
46.22.1	Venda por grosso de flores e plantas	
46.22.10	Venda por grosso de flores e plantas	61112
46.23	Venda por grosso de animais vivos	
46.23.1	Venda por grosso de animais vivos	
46.23.10	Venda por grosso de animais vivos	61114
46.24	Venda por grosso de peles e couro	
46.24.1	Venda por grosso de peles e couro	
46.24.10	Venda por grosso de peles e couro	61115
46.3	Venda por grosso de produtos alimentares, bebidas e tabaco	
46.31	Venda por grosso de frutos e de produtos hortícolas	
46.31.1	Venda por grosso de frutos e de produtos hortícolas	
46.31.11	Venda por grosso de frutos e de produtos hortícolas frescos	61121 (*)
46.31.12	Venda por grosso de frutos e de produtos hortícolas transformado	61121 (*)
46.32	Venda por grosso de carne e de produtos à base de carne	
46.32.1	Venda por grosso de carne e de produtos à base de carne	
46.32.11	Venda por grosso de carne (incluindo de aves de capoeira)	61123 (*)
46.32.12	Venda por grosso de produtos à base de carne (incluindo de aves de capoeira)	61123 (*)
46.33	Venda por grosso de leite e derivados, ovos, azeite, óleos e gorduras alimentares	
46.33.1	Venda por grosso de leite e derivados, ovos, azeite, óleos e gorduras alimentares	
46.33.11	Venda por grosso de leite e derivados	61122 (*)
46.33.12	Venda por grosso de ovos	61122 (*)
46.33.13	Venda por grosso de azeite e óleos e gorduras alimentares	61122 (*)
46.34	Venda por grosso de bebidas	
46.34.1	Venda por grosso de bebidas	
46.34.11	Venda por grosso de bebidas não alcoólicas	61126 (*)
46.34.12	Venda por grosso de bebidas alcoólicas	61126 (*)
46.35	Venda por grosso de tabaco manufacturado	
46.35.1	Venda por grosso de tabaco manufacturado	
46.35.10	Venda por grosso de tabaco manufacturado	61128
46.36	Venda por grosso de açúcar, de chocolate e de produtos de confeitaria	
46.36.1	Venda por grosso de açúcar, de chocolate e de produtos de confeitaria	
46.36.11	Venda por grosso de açúcar	61129 (*)

Código	Posição	CPC ver. 2
46.36.12	Venda por grosso de produtos de padaria	61125 (*)
46.36.13	Venda por grosso de chocolate e de produtos de confeitaria	61125 (*)
46.37	Venda por grosso de café, chá, cacau e especiarias	
46.37.1	Venda por grosso de café, chá, cacau e especiarias	
46.37.10	Venda por grosso de café, chá, cacau e especiarias	61125 (*)
46.38	Venda por grosso de outros produtos alimentares, incluindo peixe, crustáceos e moluscos	
46.38.1	Venda por grosso de peixe, crustáceos e moluscos	
46.38.10	Venda por grosso de peixe, crustáceos e moluscos	61124
46.38.2	Venda por grosso de outros produtos alimentares	
46.38.21	Venda por grosso de produtos alimentares homogeneizados e dietéticos	61129 (*)
46.38.29	Venda por grosso de produtos alimentares, n.e.	61129 (*)
46.39	Venda por grosso não especializada de produtos alimentares, bebidas e tabaco	
46.39.1	Venda por grosso, não especializada, de produtos alimentares, bebidas e tabaco	
46.39.11	Venda por grosso, não especializada, de produtos alimentares congelados	611 (*)
46.39.12	Venda por grosso, não especializada, de produtos alimentares não congelados, de bebidas e de tabaco	611 (*)
46.4	Venda por grosso de bens de consumo doméstico	
46.41	Venda por grosso de têxteis	
46.41.1	Venda por grosso de têxteis	
46.41.11	Venda por grosso de fios	61131 (*)
46.41.12	Venda por grosso de tecidos	61131 (*)
46.41.13	Venda por grosso de cortinas, cortinados e de outros têxteis para o lar	61132 (*)
46.41.14	Venda por grosso de artigos de retrosaria	61132 (*)
46.42	Venda por grosso de vestuário e calçado	
46.42.1	Venda por grosso de vestuário e calçado	
46.42.11	Venda por grosso de vestuário	61133
46.42.12	Venda por grosso de calçado	61134
46.43	Venda por grosso de electrodomésticos	
46.43.1	Venda por grosso de electrodomésticos	
46.43.11	Venda por grosso de electrodomésticos, excepto aparelhos de rádio e de televisão e de artigos fotográficos	61144 (*)
46.43.12	Venda por grosso de aparelhos de rádio, de televisão, de vídeo e de DVD	61142 (*)
46.43.13	Venda por grosso de discos de música e fitas magnéticas e audiovisuais, CD, DVD e cassetes (excepto virgens)	61142 (*)
46.43.14	Venda por grosso de materiais fotográficos e ópticos	61152
46.44	Vendas por grosso de cutelaria, louças em cerâmica e em vidro e de produtos de limpeza	
46.44.1	Vendas por grosso de cutelaria, louças em cerâmica e em vidro e de produtos de limpeza	
46.44.11	Vendas por grosso de artigos de vidro, porcelanas e cerâmicas para uso doméstico	61145 (*)

Código	Posição	CPC ver. 2
46.44.12	Vendas por grosso de produtos de limpeza	61176
46.45	Vendas por grosso de perfumes e de produtos de higiene	
46.45.1	Vendas por grosso de perfumes e de produtos de higiene	
46.45.10	Vendas por grosso de perfumes e de produtos de higiene	61175
46.46	Venda por grosso de produtos farmacêuticos	
46.46.1	Venda por grosso de produtos farmacêuticos	
46.46.11	Venda por grosso de produtos farmacêuticos e preparações farmacêuticas de base	61173
46.46.12	Venda por grosso de instrumentos médico-cirúrgicos e ortopédicos	61174
46.47	Venda por grosso de mobiliário, tapetes e material de iluminação	
46.47.1	Venda por grosso de mobiliário, tapetes e material de iluminação	
46.47.11	Venda por grosso de mobiliário de uso doméstico	61141
46.47.12	Venda por grosso de aparelhos de iluminação	61143
46.47.13	Venda por grosso de carpetes e tapetes	61163 (*)
46.48	Venda por grosso de relógios, objectos de joalharia e de bijutaria	
46.48.1	Venda por grosso de relógios, objectos de joalharia e de bijutaria	
46.48.10	Venda por grosso de relógios, objectos de joalharia e de bijutaria	61154
46.49	Venda por grosso de outros bens de consumo, n.e.	
46.49.1	Venda por grosso de artigos de cutelaria, artefactos de metal, vime e cortiça para uso doméstico e outros artigos domésticos n.e.	
46.49.11	Vendas por grosso de artigos de cutelaria e de artefactos de metal para uso doméstico	61145 (*)
46.49.12	Venda por grosso de artigos de madeira, cortiça, vime e similares	61146
46.49.19	Venda por grosso de artigos e equipamento de uso doméstico, n.e.	61144 (*)
46.49.2	Venda por grosso de livros, revistas e artigos de papelaria	
46.49.21	Venda por grosso de livros	61151 (*)
46.49.22	Venda por grosso de revistas e jornais	61151 (*)
46.49.23	Venda por grosso de artigos de papelaria	61151 (*)
46.49.3	Venda por grosso de bens de consumo diversos	
46.49.31	Venda por grosso de instrumentos musicais	61142 (*)
46.49.32	Venda por grosso de jogos e brinquedos	61153
46.49.33	Venda por grosso de artigos de desporto (incluindo bicicletas)	61155
46.49.34	Venda por grosso de artigos de viagem e de marroquinaria	61156
46.49.35	Venda por grosso de selos e moedas	61159 (*)
46.49.36	Venda por grosso de lembranças e obras de arte	61159 (*)
46.49.39	Venda por grosso de outros bens de consumo, n.e.	61159 (*)
46.5	Venda por grosso de equipamentos das tecnologias de informação e comunicação	
46.51	Venda por grosso de computadores, equipamentos periféricos e programas informáticos (<i>software</i>)	
46.51.1	Venda por grosso de computadores, equipamentos periféricos e programas informáticos (<i>software</i>)	
46.51.10	Venda por grosso de computadores, equipamentos periféricos e programas informáticos (<i>software</i>)	61184

Código	Posição	CPC ver. 2
46.52	Venda por grosso de equipamentos electrónicos, de telecomunicações e suas partes	
46.52.1	Venda por grosso de equipamentos electrónicos, de telecomunicações e suas partes	
46.52.11	Venda por grosso de equipamentos de telecomunicações e suas partes	61185 (*)
46.52.12	Venda por grosso de equipamentos electrónicos e suas partes	61142 (*)
46.52.13	Venda por grosso de discos, cassetes áudio e vídeos, de disquetes, de CD e de DVD, não gravados	61185 (*)
46.6	Venda por grosso de outras máquinas, equipamentos e suas partes	
46.61	Venda por grosso de máquinas e de equipamentos agrícolas e seus acessórios	
46.61.1	Venda por grosso de máquinas e de equipamentos agrícolas e seus acessórios	
46.61.11	Venda por grosso de máquinas e de equipamentos agrícolas e de silvicultura e seus acessórios, incluindo tractores	61186 (*)
46.61.12	Venda por grosso de máquinas e de equipamentos de jardinagem	61186 (*)
46.62	Venda por grosso de máquinas-ferramentas	
46.62.1	Venda por grosso de máquinas-ferramentas	
46.62.11	Venda por grosso de máquinas-ferramentas para o trabalho da madeira	61188 (*)
46.62.12	Venda por grosso de máquinas-ferramentas para o trabalho dos metais	61188 (*)
46.62.19	Venda por grosso de máquinas-ferramentas n.e.	61188 (*)
46.63	Venda por grosso de máquinas para a indústria extractiva, construção e engenharia civil	
46.63.1	Venda por grosso de máquinas para a indústria extractiva, construção e engenharia civil	
46.63.10	Venda por grosso de máquinas para a indústria extractiva, construção e engenharia civil	61187
46.64	Venda por grosso de máquinas para a indústria têxtil e vestuário	
46.64.1	Venda por grosso de máquinas para a indústria têxtil e vestuário	
46.64.10	Venda por grosso de máquinas para a indústria têxtil e vestuário	61188 (*)
46.65	Venda por grosso de mobiliário de escritório	
46.65.1	Venda por grosso de mobiliário de escritório	
46.65.10	Venda por grosso de mobiliário de escritório	61183 (*)
46.66	Venda por grosso de outras máquinas e equipamento de escritório	
46.66.1	Venda por grosso de outras máquinas e equipamento de escritório	
46.66.10	Venda por grosso de outras máquinas e equipamento de escritório	61183 (*)
46.69	Venda por grosso de outras máquinas e equipamentos	
46.69.1	Venda por grosso de outras máquinas e equipamentos	
46.69.11	Venda por grosso de equipamento de transporte, excepto veículos automóveis, motociclos e bicicletas	61182
46.69.12	Venda por grosso de acessórios industriais, n.e.	61189 (*)
46.69.13	Venda por grosso de equipamento de elevação e de movimentação	61189 (*)
46.69.14	Venda por grosso de máquinas para a indústria alimentar, de bebidas e de tabaco	61188 (*)
46.69.15	Venda por grosso de máquinas, aparelhos e materiais eléctricos, de uso profissional	61189 (*)
46.69.16	Venda por grosso de armas e munições	61189 (*)
46.69.19	Venda por grosso de outras máquinas e equipamentos para a indústria, para o comércio e a navegação	61189 (*)
46.7	Venda por grosso especializada, n.e.	
46.71	Venda por grosso de combustíveis sólidos, líquidos, gasosos e produtos derivados	

Código	Posição	CPC ver. 2
46.71.1	Venda por grosso de combustíveis sólidos, líquidos, gasosos e produtos derivados	
46.71.11	Venda por grosso de combustíveis sólidos	61191 (*)
46.71.12	Venda por grosso de combustíveis, lubrificantes e similares para motores	61191 (*)
46.71.13	Venda por grosso de outros combustíveis líquidos e gasosos e produtos derivados	61191 (*)
46.72	Venda por grosso de minérios e de metais	
46.72.1	Venda por grosso de minérios e de metais	
46.72.11	Venda por grosso de minérios de ferro	61192 (*)
46.72.12	Venda por grosso de minérios metálicos não ferrosos	61192 (*)
46.72.13	Venda por grosso de ferro e aço em formas primárias	61192 (*)
46.72.14	Venda por grosso de metais não ferrosos em formas primárias	61192 (*)
46.73	Venda por grosso de madeira, materiais de construção e equipamento sanitário	
46.73.1	Venda por grosso de madeira, materiais de construção e equipamento sanitário	
46.73.11	Venda por grosso de madeira em bruto	61193 (*)
46.73.12	Venda por grosso de produtos derivados da transformação da madeira	61193 (*)
46.73.13	Venda por grosso de louças sanitárias	61162
46.73.14	Venda por grosso de tintas, vernizes e lacas	61164
46.73.15	Venda por grosso de vidro plano	61161 (*)
46.73.16	Venda por grosso de outros materiais de construção	61161 (*)
46.73.17	Vendas por grosso de papéis de parede	61163 (*)
46.73.18	Venda por grosso de revestimentos para o chão (excepto carpetes)	61163 (*)
46.74	Venda por grosso de ferragens, ferramentas manuais e artigos para canalizações e aquecimento	
46.74.1	Venda por grosso de ferragens, ferramentas manuais e artigos para canalizações e aquecimento	
46.74.11	Venda por grosso de ferragens	61165 (*)
46.74.12	Venda por grosso de equipamento e artigos para canalizações e aquecimento	61199 (*)
46.74.13	Venda por grosso de ferramentas manuais	61165 (*)
46.75	Venda por grosso de produtos químicos industriais de base, adubos, produtos agroquímicos, resinas e matérias plásticas em formas primárias	
46.75.1	Venda por grosso de produtos químicos industriais de base, adubos, produtos agroquímicos, resinas e matérias plásticas em formas primárias	
46.75.11	Venda por grosso de adubos e produtos agroquímicos	61172
46.75.12	Venda por grosso de produtos químicos para a indústria	61171
46.76	Venda por grosso de outros produtos intermédios	
46.76.1	Venda por grosso de outros produtos intermédios	
46.76.11	Venda por grosso de papel e de cartão	61194
46.76.12	Venda por grosso de fibras têxteis naturais, artificiais e sintéticas	61131 (*)
46.76.13	Venda por grosso de matérias plásticas e borracha em formas primárias	61199 (*)
46.76.19	Venda por grosso de outros produtos intermédios (não agrícolas) n.e.	61199 (*)
46.77	Venda por grosso de desperdícios e sucata	
46.77.1	Venda por grosso de desperdícios e sucata	
46.77.10	Venda por grosso de desperdícios e sucata	61195
46.9	Vendas por grosso não especializadas	
46.90	Vendas por grosso não especializadas	
46.90.1	Vendas por grosso não especializadas	
46.90.10	Vendas por grosso não especializadas	61

Código	Posição	CPC ver. 2
47	Venda a retalho, excepto de veículos automóveis e motociclos	
47.0	Venda a retalho, excepto de veículos automóveis e motociclos	
47.00	Venda a retalho, excepto de veículos automóveis e motociclos	
47.00.1	Venda a retalho de frutos e produtos hortícolas, de carne, peixe, produtos de padaria, leite e seus derivados e de ovos	
47.00.11	Venda a retalho de frutos e de produtos hortícolas frescos	62 (*) 21 (*)
47.00.12	Venda a retalho de frutos e de produtos hortícolas transformados	62 (*) 21 (*)
47.00.13	Venda a retalho de carne	62 (*) 23 (*)
47.00.14	Venda a retalho de produtos à base de carne	62 (*) 23 (*)
47.00.15	Venda a retalho de peixe, crustáceos e moluscos	62 (*) 24
47.00.16	Venda a retalho de produtos de pão e produtos de pastelaria	62 (*) 25 (*)
47.00.17	Venda a retalho de produtos de confeitaria	62 (*) 25 (*)
47.00.18	Venda a retalho de leite e derivados	62 (*) 22 (*)
47.00.19	Venda a retalho de ovos	62 (*) 22 (*)
47.00.2	Venda a retalho de outros produtos alimentares, bebidas e tabaco	
47.00.21	Venda a retalho de café, chá, cacau e especiarias	62 (*) 27
47.00.22	Venda a retalho de azeite e óleos e gorduras alimentares	62 (*) 22 (*)
47.00.23	Venda a retalho de produtos alimentares homogeneizados e dietéticos	62 (*) 29 (*)
47.00.24	Venda a retalho de produtos alimentares, n.e.	62 (*) 29 (*)
47.00.25	Venda a retalho de bebidas alcoólicas	62 (*) 26 (*)
47.00.26	Venda a retalho de outras bebidas	62 (*) 26 (*)
47.00.27	Venda a retalho de tabaco	62 (*) 28
47.00.3	Venda a retalho de equipamentos das tecnologias da informação e comunicação	
47.00.31	Venda a retalho de computadores e de unidades periféricas e programas informáticos (software)	62 (*) 84
47.00.32	Venda a retalho de equipamento de telecomunicações	62 (*) 85
47.00.33	Venda a retalho de aparelhos de rádio, televisão e vídeo	62 (*) 42 (*)
47.00.4	Venda a retalho de material de construção e de ferragens	
47.00.41	Venda a retalho de ferragens	62 (*) 65 (*)
47.00.42	Venda a retalho de tintas, vernizes e produtos similares	62 (*) 64
47.00.43	Venda a retalho de vidro plano	62 (*) 61 (*)
47.00.44	Venda a retalho de aparelhos de jardinagem	62 (*) 86
47.00.45	Venda a retalho de equipamento e artigos para canalizações e aquecimento	62 (*) 61 (*)
47.00.46	Venda a retalho de equipamento sanitário	62 (*) 62
47.00.47	Venda a retalho de ferramentas manuais	62 (*) 65 (*)
47.00.49	Venda a retalho de outro material de construção	62 (*) 61 (*)
47.00.5	Venda a retalho de artigos de uso doméstico	
47.00.51	Venda a retalho de têxteis e artigos de retorsaria	62 (*) 31
47.00.52	Venda a retalho de cortinas e cortinados	62 (*) 32
47.00.53	Venda a retalho de papel de parede e revestimentos para pavimentos, carpetes e tapetes	62 (*) 63
47.00.54	Venda a retalho de electrodomésticos	62 (*) 44
47.00.55	Venda a retalho de mobiliário	62 (*) 41
47.00.56	Venda a retalho de artigos de iluminação	62 (*) 43

Código	Posição	CPC ver. 2
47.00.57	Venda a retalho de artigos de madeira, cortiça, vime e espartaria	62 (*) 46
47.00.58	Venda a retalho de instrumentos musicais e partituras	62 (*) 42 (*)
47.00.59	Venda a retalho de louças, cutelaria, aparelhos, artigos e equipamento de uso doméstico, não eléctricos, n.e.	62 (*) 45
47.00.6	Venda a retalho de produtos culturais e recreativos	
47.00.61	Venda a retalho de livros	62 (*) 51 (*)
47.00.62	Venda a retalho de jornais e revistas	62 (*) 51 (*)
47.00.63	Venda a retalho de artigos de papelaria	62 (*) 51 (*)
47.00.64	Venda a retalho de gravações de música e vídeo (cassetes, discos e DVD)	62 (*) 42 (*)
47.00.65	Venda a retalho de equipamento de desporto	62 (*) 55 (*)
47.00.66	Venda a retalho de equipamento de campismo	62 (*) 55 (*)
47.00.67	Venda a retalho de brinquedos e jogos	62 (*) 53
47.00.68	Venda a retalho de selos e moedas	62 (*) 59 (*)
47.00.69	Venda a retalho de lembranças e obras de arte	62 (*) 59 (*)
47.00.7	Venda a retalho de vestuário, produtos médicos e farmacêuticos, artigos de higiene, flores, plantas, animais de companhia e respectivos alimentos	
47.00.71	Venda a retalho de vestuário	62 (*) 33
47.00.72	Venda a retalho de calçado	62 (*) 34
47.00.73	Venda a retalho de artigos de couro e de marroquinaria e artigos de viagem	62 (*) 56
47.00.74	Venda a retalho de produtos farmacêuticos	62 (*) 73
47.00.75	Venda a retalho de artigos médicos e ortopédicos	62 (*) 74
47.00.76	Venda a retalho de produtos cosméticos e de higiene	62 (*) 75
47.00.77	Venda a retalho de flores, plantas e sementes	62 (*) 12
47.00.78	Venda a retalho de adubos e produtos agroquímicos	62 (*) 71 62 (*) 72
47.00.79	Venda a retalho de animais de companhia e respectivos alimentos	62 (*) 14
47.00.8	Venda a retalho de combustíveis para veículos e de outros produtos novos n.e.	
47.00.81	Venda a retalho de combustíveis para veículos	62 (*) 91 (*)
47.00.82	Venda a retalho de relógios e artigos de ourivesaria	62 (*) 54
47.00.83	Venda a retalho de material óptico, fotográfico e de instrumentos de precisão, serviços prestados por ópticos	62 (*) 52
47.00.84	Venda a retalho de produtos de limpeza	62 (*) 76
47.00.85	Venda a retalho de combustíveis para uso doméstico	62 (*) 91 (*)
47.00.86	Venda a retalho de outros produtos de consumo não alimentares n.e.	62 (*) 59 (*)
47.00.87	Venda a retalho de matérias-primas agrícolas, n.e.	62 (*) 11 62 (*) 13 62 (*) 15 62 (*) 19
47.00.88	Venda a retalho de máquinas e equipamentos n.e.	62 (*) 83 62 (*) 87 62 (*) 88 62 (*) 89
47.00.89	Venda a retalho de produtos de consumo não alimentares n.e.	62 (*) 92 62 (*) 93 62 (*) 94 62 (*) 95 62 (*) 99

Código	Posição	CPC ver. 2
47.00.9	Venda a retalho de artigos em segunda mão	
47.00.91	Venda a retalho de antiguidades	62 (*)
47.00.92	Venda a retalho de livros em segunda mão	62 (*)
47.00.99	Venda a retalho de outros artigos em segunda mão	62 (*)
H	SERVIÇOS DE TRANSPORTES E ARMAZENAGEM	
49	Serviços de transportes terrestres e por condutas (<i>pipelines</i>)	
49.1	Serviços de transporte de passageiros por caminhos-de-ferro, interurbanos	
49.10	Serviços de transporte de passageiros por caminhos-de-ferro, interurbanos	
49.10.1	Serviços de transporte de passageiros por caminhos-de-ferro, interurbanos	
49.10.11	Serviços de transporte de passageiros por caminhos-de-ferro, circuitos turísticos	64131
49.10.19	Outros serviços de transporte de passageiros por caminhos-de-ferro, interurbanos	64210
49.2	Serviços de transporte de mercadorias por caminhos-de-ferro	
49.20	Serviços de transporte de mercadorias por caminhos-de-ferro	
49.20.1	Serviços de transporte de mercadorias por caminhos-de-ferro	
49.20.11	Serviços de transporte de mercadorias por caminhos-de-ferro, em vagões frigoríficos	65121
49.20.12	Serviços de transporte de produtos petrolíferos por caminhos-de-ferro, em vagões-tanque, produtos petrolíferos	65122 (*)
49.20.13	Serviços de transporte de outros granéis líquidos ou gasosos, por caminhos-de-ferro, em vagões-tanque	65122 (*)
49.20.14	Serviços de transporte de mercadorias por caminhos-de-ferro em contentores intermodais	65123
49.20.15	Serviços de transporte por caminhos-de-ferro de correspondência e encomendas	65124
49.20.16	Serviços de transporte por caminhos-de-ferro de granéis sólidos	65125
49.20.19	Outros serviços de transporte de mercadorias por caminhos-de-ferro	65126 65129
49.3	Outros serviços de transporte terrestre de passageiros	
49.31	Serviços de transporte terrestre urbano e suburbano de passageiros	
49.31.1	Serviços de transporte urbano e suburbano de passageiros, por caminhos-de-ferro	
49.31.10	Serviços de transporte urbano e suburbano de passageiros, por caminhos-de-ferro	64111
49.31.2	Outros serviços de transporte terrestre urbano e suburbano de passageiros	
49.31.21	Serviços regulares de transporte rodoviário urbano e suburbano de passageiros	64112
49.31.22	Serviços regulares de transporte misto urbano e suburbano de passageiros	64113
49.32	Serviços de transporte de passageiros por táxis	
49.32.1	Serviços de transporte de passageiros por táxis	
49.32.11	Serviços de transporte de passageiros por táxis	64115
49.32.12	Serviços de aluguer de automóveis ligeiros de passageiros com condutor	64116
49.39	Outros serviços de transporte terrestre de passageiros, n.e.	
49.39.1	Serviços de transporte rodoviário interurbano de passageiros, para fins especiais	
49.39.11	Serviços regulares de transporte rodoviário interurbano de passageiros	64221
49.39.12	Serviços especiais de transporte rodoviário interurbano de passageiros	64222
49.39.13	Outros serviços especiais de transporte rodoviário de passageiros	64114
49.39.2	Serviços regulares de transporte de passageiros por funiculares, teleféricos e telesquis	
49.39.20	Serviços regulares de transporte de passageiros por funiculares, teleféricos e telesquis	64119 (*)

Código	Posição	CPC ver. 2
49.39.3	Serviços não regulares de transportes rodoviários de passageiros	
49.39.31	Serviços de aluguer de autocarros com condutor	66011
49.39.32	Serviços de transporte rodoviário de passageiros, circuitos turísticos	64132
49.39.33	Serviços de fretamento de autocarros locais, não regulares	64118
49.39.34	Serviços de fretamento de autocarros de longo curso, não regulares	64223
49.39.35	Serviços de transporte de passageiros em veículos de tracção humana ou animal	64117
49.39.39	Serviços de transporte terrestre de passageiros, n.e.	64119 (*)
49.4	Serviços de transporte rodoviário de mercadorias e serviços de mudanças	
49.41	Serviços de transporte rodoviário de mercadorias, incluindo aluguer com condutor	
49.41.1	Serviços de transporte rodoviário de mercadorias	
49.41.11	Serviços de transporte rodoviário de mercadorias, em veículos frigoríficos	65111
49.41.12	Serviços de transporte rodoviário de mercadorias, em camiões-tanque ou semi-reboques, produtos petrolíferos	65112 (*)
49.41.13	Serviços de transporte rodoviário de mercadorias, em camiões-tanque ou semi-reboques, outros granéis líquidos ou gasosos	65112 (*)
49.41.14	Serviços de transporte rodoviário de mercadorias de contentores intermodais	65113
49.41.15	Serviços de transporte rodoviário de granéis sólidos	65117
49.41.16	Serviços de transporte rodoviário de animais vivos	65118
49.41.17	Serviços de transporte rodoviário de mercadorias em veículos de tracção humana ou animal	65114
49.41.18	Serviços de transporte rodoviário de correspondência e encomendas	65116
49.41.19	Outros serviços de transporte rodoviário de mercadorias	65119
49.41.2	Serviços de aluguer de camiões com operador	
49.41.20	Serviços de aluguer de camiões com operador	66012
49.42	Serviços de mudanças	
49.42.1	Serviços de mudanças	
49.42.11	Serviços de mudanças para as famílias	65115 (*)
49.42.19	Outros serviços de mudanças	65115 (*)
49.5	Serviços de transporte por condutas (<i>pipelines</i>)	
49.50	Serviços de transporte por condutas (<i>pipelines</i>)	
49.50.1	Serviços de transporte por condutas (<i>pipelines</i>)	
49.50.11	Serviços de transporte de petróleo bruto e de produtos petrolíferos refinados, por oleodutos (<i>pipelines</i>)	65131 (*)
49.50.12	Serviços de transporte de gás natural por gasodutos (<i>pipelines</i>)	65131 (*)
49.50.19	Serviços de transporte de outros produtos por condutas (<i>pipelines</i>)	65139
50	Serviços de transporte por água	
50.1	Serviços de transporte marítimo não costeiro, costeiro e local de passageiros	
50.10	Serviços de transporte marítimo não costeiro, costeiro e local de passageiros	
50.10.1	Serviços de transporte marítimo não costeiro, costeiro e local de passageiros	
50.10.11	Serviços de transporte marítimo de passageiros, não costeiro, costeiro ou local, por <i>ferry-boat</i>	64231
50.10.12	Serviços de transporte marítimo de passageiros, não costeiro, costeiro ou local, por barcos de cruzeiro	64232
50.10.19	Outros serviços de transporte marítimo não costeiro, costeiro e local de passageiros	64239
50.10.2	Serviços de aluguer de embarcações para transporte marítimo não costeiro, costeiro e local de passageiros, com tripulação	

Código	Posição	CPC ver. 2
50.10.20	Serviços de aluguer de embarcações para transporte marítimo não costeiro, costeiro e local de passageiros, com tripulação	66021 (*)
50.2	Serviços de transporte marítimo não costeiro, costeiro e local de mercadorias, incluindo aluguer de navios com tripulação	
50.20	Serviços de transporte marítimo não costeiro, costeiro e local de mercadorias, incluindo aluguer de navios com tripulação	
50.20.1	Serviços de transporte marítimo não costeiro, costeiro e local de mercadorias	
50.20.11	Serviços de transporte marítimo não costeiro, costeiro e local de mercadorias congeladas, por barcos-frigoríficos	65211
50.20.12	Serviços de transporte marítimo não costeiro, costeiro e local de produtos petrolíferos, por navios-tanque	65212 (*)
50.20.13	Serviços de transporte marítimo não costeiro, costeiro e local de granéis líquidos ou gasosos, por navios-tanque	65212 (*)
50.20.14	Serviços de transporte marítimo não costeiro, costeiro e local de contentores intermodais, por navios porta-contentores	65213
50.20.15	Serviços de transporte marítimo não costeiro, costeiro e local de granéis sólidos	65219 (*)
50.20.19	Outros serviços de transporte marítimo não costeiro, costeiro e local de mercadorias	65219 (*)
50.20.2	Serviços de aluguer de embarcações para transporte marítimo não costeiro, costeiro e local de mercadorias, com tripulação; serviços de rebocadores	
50.20.21	Serviços de aluguer de embarcações para transporte marítimo não costeiro, costeiro e local de mercadorias, com tripulação	66021 (*)
50.20.22	Serviços de reboque de navios	65219 (*)
50.3	Serviços de transporte de passageiros por vias navegáveis interiores, incluindo aluguer de embarcações com tripulação	
50.30	Serviços de transporte de passageiros por vias navegáveis interiores, incluindo aluguer de embarcações com tripulação	
50.30.1	Serviços de transporte de passageiros por vias navegáveis interiores	
50.30.11	Serviços de transporte de passageiros por vias navegáveis interiores, por <i>ferry-boat</i>	64121
50.30.12	Serviços de transporte de passageiros por vias navegáveis interiores, por barcos de cruzeiro	64122
50.30.13	Serviços de embarcações para circuitos turísticos	64133
50.30.19	Outros serviços de transporte de passageiros por vias navegáveis interiores	64129
50.30.2	Serviços de aluguer de embarcações para transporte de passageiros por vias navegáveis interiores, com tripulação	
50.30.20	Serviços de aluguer de embarcações para transporte de passageiros por vias navegáveis interiores, com tripulação	66022 (*)
50.4	Serviços de transporte de mercadorias por vias navegáveis interiores, incluindo aluguer de embarcações com tripulação	
50.40	Serviços de transporte de mercadorias por vias navegáveis interiores, incluindo aluguer de embarcações com tripulação	
50.40.1	Serviços de transporte de mercadorias por vias navegáveis interiores	
50.40.11	Serviços de transporte de mercadorias congeladas por vias navegáveis interiores, em barcos-frigoríficos	65221
50.40.12	Serviços de transporte de produtos petrolíferos, por vias navegáveis interiores, em navios-tanque	65222 (*)
50.40.13	Serviços de transporte de granéis líquidos ou gasosos, por vias navegáveis interiores, em navios-tanque	65222 (*)
50.40.14	Serviços de transporte de contentores intermodais, por vias navegáveis interiores, em navios porta-contentores	65229 (*)
50.40.19	Outros serviços de transporte de mercadorias por vias navegáveis interiores	65229 (*)
50.40.2	Serviços de aluguer de embarcações para transporte de mercadorias por vias navegáveis interiores, com tripulação; serviços de rebocadores	
50.40.21	Serviços de aluguer de embarcações para transporte de mercadorias por vias navegáveis interiores, com tripulação	66022 (*)
50.40.22	Serviços de reboque de embarcações em vias navegáveis interiores	65229 (*)
51	Serviços de transporte aéreo	
51.1	Serviços de transporte aéreo de passageiros, incluindo aluguer de aeronaves com tripulação	
51.10	Serviços de transporte aéreo de passageiros, incluindo aluguer de aeronaves com tripulação	

Código	Posição	CPC ver. 2
51.10.1	Serviços de transporte aéreo de passageiros	
51.10.11	Serviços regulares de transporte aéreo de passageiros, voos domésticos	64241
51.10.12	Serviços não regulares de transporte aéreo de passageiros, excepto circuitos turísticos, voos domésticos	64242
51.10.13	Serviços regulares de transporte aéreo de passageiros, voos internacionais	64243
51.10.14	Serviços não regulares de transporte aéreo de passageiros, voos internacionais	64244
51.10.15	Serviços não regulares de transporte aéreo de passageiros, circuitos turísticos	64134
51.10.2	Serviços de aluguer de meio de transporte aéreo de passageiros, com operador	
51.10.20	Serviços de aluguer de meio de transporte aéreo de passageiros, com operador	66031
51.2	Serviços de transporte aéreo de mercadorias e transportes espaciais	
51.21	Serviços de transporte aéreo de mercadorias, incluindo aluguer de aeronaves com tripulação	
51.21.1	Serviços de transporte aéreo de mercadorias	
51.21.11	Serviços regulares de transporte aéreo de mercadorias em contentores intermodais	65319 (*)
51.21.12	Serviços de transporte aéreo de correspondência e encomendas	65311
51.21.13	Serviços de transporte aéreo de outras mercadorias	65319 (*)
51.21.14	Serviços não regulares de transporte aéreo de outras mercadorias	65319 (*)
51.21.2	Serviços de aluguer de meio de transporte aéreo de mercadorias, com tripulação	
51.21.20	Serviços de aluguer de meio de transporte aéreo de mercadorias, com tripulação	66032
51.22	Serviços de transporte espacial	
51.22.1	Serviços de transporte espacial	
51.22.11	Serviços de transporte espacial de passageiros	64250
51.22.12	Serviços de transporte espacial de mercadorias	65320
52	Serviços de armazenagem e auxiliares dos transportes	
52.1	Serviços de armazenagem	
52.10	Serviços de armazenagem	
52.10.1	Serviços de armazenagem	
52.10.11	Serviços de armazenagem frigorífica	67210
52.10.12	Serviços de armazenagem de granéis líquidos ou gasosos	67220
52.10.13	Serviços de armazenagem de cereais	67290 (*)
52.10.19	Outros serviços de armazenagem	67290 (*)
52.2	Serviços auxiliares dos transportes	
52.21	Serviços auxiliares dos transportes terrestres	
52.21.1	Serviços auxiliares dos transportes por caminhos-de-ferro	
52.21.11	Serviços de reboque por caminhos-de-ferro	67301
52.21.19	Outros serviços auxiliares dos transportes por caminhos-de-ferro	67309
52.21.2	Serviços auxiliares dos transportes rodoviários	
52.21.21	Serviços de exploração de estações de camionagem	67410
52.21.22	Serviços de exploração de auto-estradas	67420 (*)
52.21.23	Serviços de exploração de pontes e túneis	67420 (*)
52.21.24	Serviços de exploração de parques de estacionamento	67430

Código	Posição	CPC ver. 2
52.21.25	Serviços de reboque de veículos privados e comerciais	67440
52.21.29	Outros serviços auxiliares dos transportes rodoviários	67490
52.21.3	Serviços auxiliares do transporte por condutas	
52.21.30	Serviços auxiliares do transporte por condutas	67490 (*)
52.22	Serviços auxiliares dos transportes por água	
52.22.1	Serviços auxiliares dos transportes por água	
52.22.11	Serviços de exploração de portos e vias navegáveis, marítimos	67511
52.22.12	Serviços de exploração de vias navegáveis interiores	67512
52.22.13	Serviços de pilotagem e reboque para entrada e saída dos portos marítimos	67521
52.22.14	Serviços de pilotagem e reboque para entrada e saída dos portos em vias navegáveis interiores	67522
52.22.15	Serviços de salvamento e desengancho de embarcações em águas marítimas	67531
52.22.16	Serviços de salvamento e desengancho de embarcações em águas interiores	67532
52.22.19	Outros serviços auxiliares dos transportes por água	67590
52.23	Serviços auxiliares dos transportes aéreos e do transporte espacial	
52.23.1	Serviços de exploração de instalações aeroportuárias (excepto carga), serviços de controlo do tráfego aéreo e outros serviços auxiliares dos transportes aéreos	
52.23.11	Serviços de exploração de instalações aeroportuárias	67610
52.23.12	Serviços de controlo do tráfego aéreo	67620
52.23.19	Outros serviços auxiliares dos transportes aéreos	67630
52.23.2	Serviços auxiliares do transporte espacial	
52.23.20	Serviços auxiliares do transporte espacial	67640
52.24	Serviços de manuseamento de carga	
52.24.1	Serviços de manuseamento de carga	
52.24.11	Serviços de manuseamento de mercadorias em contentores, nos portos	67110 (*)
52.24.12	Outros serviços de manuseamento de mercadorias em contentores	67110 (*)
52.24.13	Outros serviços de manuseamento de mercadorias não contentorizadas, nos portos	67190 (*)
52.24.19	Serviços de manuseamento de mercadorias não contentorizadas	67190 (*)
52.29	Outros serviços auxiliares dos transportes	
52.29.1	Serviços de apoio à organização de transporte de mercadorias	
52.29.11	Serviços de corretagem no transporte marítimo	67910 (*)
52.29.12	Outros serviços de corretagem de mercadorias	67910 (*)
52.29.19	Outros serviços de apoio à organização de transporte de mercadorias	67910 (*)
52.29.2	Outros serviços auxiliares dos transportes n.e.	
52.29.20	Outros serviços auxiliares dos transportes n.e.	67990
53	Serviços postais e de <i>courier</i>	
53.1	Serviços postais sujeitos a obrigações de serviço universal	
53.10	Serviços postais sujeitos a obrigações de serviço universal	
53.10.1	Serviços postais sujeitos a obrigações de serviço universal	
53.10.11	Serviços postais sujeitos a obrigações de serviço universal de encaminhamento e distribuição de jornais e publicações periódicas	68111 (*)
53.10.12	Serviços postais sujeitos a obrigações de serviço universal de encaminhamento e distribuição de correspondência	68111 (*)
53.10.13	Serviços postais sujeitos a obrigações de serviço universal de encaminhamento e distribuição de encomendas	68112
53.10.14	Serviços postais de atendimento ao balcão	68113

Código	Posição	CPC ver. 2
53.10.19	Outros serviços postais sujeitos a obrigações de serviço universal	68119
53.2	Outros serviços dos postais e de <i>courrier</i>	
53.20	Outros serviços dos postais e de <i>courrier</i>	
53.20.1	Outros serviços dos postais de <i>courrier</i>	
53.20.11	Serviços de <i>courrier</i> multimodais	68120
53.20.12	Serviços de entrega de alimentos ao domicílio	68130 (*)
53.20.19	Outros serviços dos postais e de <i>courrier</i> , n.e.	68130 (*)
I	SERVIÇOS DE ALOJAMENTO, RESTAURAÇÃO E SIMILARES	
55	Serviços de alojamento	
55.1	Serviços de estabelecimentos hoteleiros e alojamentos similares	
55.10	Serviços de estabelecimentos hoteleiros e alojamentos similares	
55.10.1	Serviços de alojamento em quartos ou unidades para visitantes, com limpeza diária (excepto estabelecimentos de <i>timeshare</i>)	
55.10.10	Serviços de alojamento em quartos ou unidades para visitantes, com limpeza diária (excepto estabelecimentos de <i>timeshare</i>)	63111
55.2	Serviços de alojamentos de férias e outros locais de alojamento de curta duração	
55.20	Serviços de alojamentos de férias e outros locais de alojamento de curta duração	
55.20.1	Serviços de alojamentos de férias e outros locais de alojamento de curta duração	
55.20.11	Serviços de alojamento em quartos ou unidades para visitantes, em pousadas de juventude e abrigos de montanha	63114
55.20.12	Serviços de alojamento em quartos ou unidades para visitantes, em estabelecimentos de <i>timeshare</i>	63113
55.20.19	Outros serviços de alojamento em quartos ou unidades para visitantes, sem limpeza diária	63112 (*)
55.3	Serviços de parques de campismo de caravanismo e de parques para reboques e veículos de recreio	
55.30	Serviços de parques de campismo de caravanismo e de parques para reboques e veículos de recreio	
55.30.1	Serviços de parques de campismo de caravanismo e de parques para reboques e veículos de recreio	
55.30.11	Serviços de campismo e caravanismo	63120
55.30.12	Serviços de parques para reboques e veículos de recreio	63130
55.9	Outros serviços de alojamento	
55.90	Outros serviços de alojamento	
55.90.1	Outros serviços de alojamento	
55.90.11	Serviços de alojamento em quartos ou unidades para estudantes em residências estudantis e dormitórios escolares	63210
55.90.12	Serviços de alojamento em quartos ou unidades para trabalhadores em pousadas ou outro alojamento para trabalhadores	63220
55.90.13	Serviços de carruagem-cama e outros serviços de dormidas em outros meios de transporte	63290 (*)
55.90.19	Outros serviços de alojamento n.e.	63290 (*)
56	Serviços de restauração	
56.1	Serviços de restaurante e de restauração móvel	
56.10	Serviços de restaurante e de restauração móvel	
56.10.1	Serviços de restaurante e de restauração móvel	
56.10.11	Serviços de refeições em restaurantes de tipo tradicional (serviço tradicional de refeições com serviço de mesa)	63310 (*)
56.10.12	Serviços de refeições em meios de transporte	63310 (*)

Código	Posição	CPC ver. 2
56.10.13	Serviços de refeições em restaurantes sem serviço de mesa (<i>self-service</i>)	63320
56.10.19	Outros serviços de restauração	63399
56.2	Serviços de fornecimento de refeições para eventos e outros serviços de fornecimento de refeições	
56.21	Serviços de fornecimento de refeições para eventos	
56.21.1	Serviços de fornecimento de refeições para eventos	
56.21.11	Serviços de fornecimento de refeições a particulares, para eventos	63391 (*)
56.21.19	Outros serviços de fornecimento de refeições para eventos	63391 (*)
56.29	Outros serviços de refeições	
56.29.1	Serviços de fornecimento de refeições por contrato	
56.29.11	Serviços de fornecimento de refeições por contrato, para empresas de transporte	63392
56.29.19	Outros serviços de fornecimento de refeições por contrato	63393 (*)
56.29.2	Serviços de refeições em cantinas	
56.29.20	Serviços de refeições em cantinas	63393 (*)
56.3	Serviços de estabelecimentos de bebidas	
56.30	Serviços de estabelecimentos de bebidas	
56.30.1	Serviços de estabelecimentos de bebidas	
56.30.10	Serviços de estabelecimentos de bebidas	63400
J	SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO	
58	Serviços de edição	
58.1	Serviços de edição de livros e publicações, mesmo periódicas	
58.11	Serviços de edição de livros	
58.11.1	Livros, em suporte impresso	
58.11.11	Manuais didácticos, em suporte impresso	32210
58.11.12	Livros profissionais, técnicos e académicos, em suporte impresso	32291
58.11.13	Livros para crianças, em suporte impresso	32292
58.11.14	Dicionários e enciclopédias, em suporte impresso	32220 (*)
58.11.15	Atlas e outras obras cartográficas sob a forma de livros, impressas	32220 (*)
58.11.16	Mapas e outras obras cartográficas impressas, excepto em forma de livros	32510
58.11.19	Outros livros, brochuras e impressos semelhantes	32299
58.11.2	Livros em disquete, cassete, ou outro suporte físico	
58.11.20	Livros em disquete, cassete, ou outro suporte físico	47691 47692
58.11.3	Serviços de edição em linha (<i>on-line</i>) de livros	
58.11.30	Serviços de edição em linha (<i>on-line</i>) de livros	84311 (*)
58.11.4	Espaço publicitário em livros	
58.11.41	Espaço publicitário em livros, em suporte impresso	83631 (*)
58.11.42	Espaço publicitário em livros, em suporte electrónico	83639 (*)
58.11.5	Edição de livros por conta de outrem	
58.11.50	Edição de livros por conta de outrem	89110
58.11.6	Serviços de licenças para livros	

Código	Posição	CPC ver. 2
58.11.60	Serviços de licenças para livros	73320 (*)
58.12	Edição de listas destinadas a consulta	
58.12.1	Repertórios e listas de endereços, em suporte impresso ou em suporte físico	
58.12.10	Repertórios e listas de endereços, em suporte impresso ou em suporte físico	32230 47692 (*)
58.12.2	Serviços de edição em linha (<i>on-line</i>) de repertórios e listas de endereços	
58.12.20	Serviços de edição em linha (<i>on-line</i>) de repertórios e listas de endereços	84311 (*)
58.12.3	Serviços de licenças para utilização de repertórios e listas de endereços	
58.12.30	Serviços de licenças para utilização de repertórios e listas de endereços	
58.13	Serviços de edição de jornais	
58.13.1	Jornais, em suporte impresso	
58.13.10	Jornais, em suporte impresso	32300 (*)
58.13.2	Jornais editados em linha (<i>on-line</i>)	
58.13.20	Jornais editados em linha (<i>on-line</i>)	84312 (*)
58.13.3	Espaço publicitário em jornais	
58.13.31	Espaço publicitário em jornais, em suporte impresso	83631 (*)
58.13.32	Espaço publicitário em jornais, em suporte electrónico	83639 (*)
58.14	Serviços de edição de revistas e de outras publicações periódicas	
58.14.1	Revistas e publicações periódicas, em suporte impresso	
58.14.11	Revistas e publicações periódicas, de informação geral, em suporte impresso	32410
58.14.12	Revistas e publicações periódicas, profissionais e académicas, em suporte impresso	32420
58.14.19	Outras revistas e publicações periódicas, em suporte impresso	32490
58.14.2	Revistas e publicações periódicas em linha (<i>on-line</i>)	
58.14.20	Revistas e publicações periódicas em linha (<i>on-line</i>)	84312 (*)
58.14.3	Espaço publicitário em revistas e publicações periódicas	
58.14.31	Espaço publicitário em revistas e publicações periódicas, em suporte impresso	83631 (*)
58.14.32	Espaço publicitário em revistas e publicações periódicas, em suporte electrónico	83639 (*)
58.14.4	Serviços de licenças para revistas e publicações periódicas	
58.14.40	Serviços de licenças para revistas e publicações periódicas	73320 (*)
58.19	Outros tipos de serviços de edição	
58.19.1	Outros tipos de serviços de edição impressos	
58.19.11	Cartões e postais com mensagens e semelhantes, em suporte impresso	32530
58.19.12	Estampas, gravuras e fotografias, em suporte impresso	32540
58.19.13	Decalcomanias e calendários, em suporte impresso	32630
58.19.14	Selos postais, fiscais e semelhantes, não usados; cheques; papel-moeda, certificados de títulos e títulos semelhantes, em suporte impresso	32610
58.19.15	Material publicitário, catálogos comerciais e material semelhante, em suporte impresso	32620
58.19.19	Outros impressos	32690
58.19.2	Outros conteúdos em linha (<i>on-line</i>)	
58.19.21	Conteúdos para adultos em linha (<i>on-line</i>)	84393
58.19.29	Outros conteúdos em linha (<i>on-line</i>) n.e.	84399
58.19.3	Serviços de licenças de edição de outros impressos	

Código	Posição	CPC ver. 2
58.19.30	Serviços de licenças de edição de outros impressos	73320 (*)
58.2	Serviços de edição de programas informáticos (<i>software</i>)	
58.21	Serviços de edição de jogos de computador	
58.21.1	Jogos de computador, em pacote	
58.21.10	Jogos de computador, em pacote	47822
58.21.2	Jogos de computador, para descarregamento (<i>download</i>)	
58.21.20	Jogos de computador, para descarregamento (<i>download</i>)	84342 (*)
58.21.3	Jogos de computador em linha (<i>on-line</i>)	
58.21.30	Jogos de computador em linha (<i>on-line</i>)	84391
58.21.4	Serviços de licenças para utilização de jogos de computador	
58.21.40	Serviços de licenças para utilização de jogos de computador	73311 (*)
58.29	Outros serviços de edição de programas informáticos (<i>software</i>)	
58.29.1	Programas informáticos (<i>software</i>) de base, em pacotes	
58.29.11	Sistema operativo, em pacotes	47811
58.29.12	Programas informáticas (<i>software</i>) de rede, em pacotes	47812
58.29.13	Programas informáticos (<i>software</i>) de gestão de base de dados, em pacotes	47813
58.29.14	Ferramentas de desenvolvimento e linguagens de programação informáticas, em pacote	47814
58.29.2	Programas informáticos (<i>software</i>) de aplicações, em pacotes	
58.29.21	Aplicações para utilização profissional e doméstica de carácter geral, em pacotes	47821
58.29.29	Outros programas informáticos (<i>software</i>) de aplicações, em pacotes	47829
58.29.3	Descarregamento (<i>download</i>) de programas informáticos (<i>software</i>)	
58.29.31	Descarregamento (<i>download</i>) de programas informáticos (<i>software</i>) de base	84341
58.29.32	Descarregamento (<i>download</i>) de programas informáticos (<i>software</i>) de aplicações	84342 (*)
58.29.4	Programas informáticos (<i>software</i>) em linha (<i>on-line</i>)	
58.29.40	Programas informáticos (<i>software</i>) em linha (<i>on-line</i>)	84392
58.29.5	Serviços de licenças para utilização de programas informáticos (<i>software</i>)	
58.29.50	Serviços de licenças para utilização de programas informáticos (<i>software</i>)	73311 (*)
59	Serviços de produção de filmes, vídeos e programas de televisão, gravação de som e edição de música	
59.1	Serviços de filmes, vídeos e programas de televisão	
59.11	Serviços de produção de filmes, vídeos e programas de televisão	
59.11.1	Serviços de produção de filmes, vídeos e programas de televisão	
59.11.11	Serviços de produção de filmes e de vídeos	96121 (*)
59.11.12	Serviços de produção de vídeos e filmes publicitários ou promocionais	96121 (*)
59.11.13	Outros serviços de produção de programas de televisão	96121 (*)
59.11.2	Produtos de filmes, vídeos e programas de televisão	
59.11.21	Originais de filmes, vídeos e programas de televisão	96123 (*)
59.11.22	Películas cinematográficas	38950
59.11.23	Filmes e outros conteúdos vídeo em disquete, cassete, ou outro suporte físico	47620
59.11.24	Descarregamento (<i>download</i>) de filmes e de outros vídeos	84331
59.11.3	Venda de espaço ou tempo publicitário em filmes, vídeos e programas de televisão	

Código	Posição	CPC ver. 2
59.11.30	Venda de espaço ou tempo publicitário em filmes, vídeos e programas de televisão	83639 (*)
59.12	Serviços de pós-produção em filmes, vídeos e programas de televisão	
59.12.1	Serviços de pós-produção em filmes, vídeos e programas de televisão	
59.12.11	Serviços de montagem audiovisual	96131
59.12.12	Serviços de transferência e duplicação de matrizes	96132
59.12.13	Serviços de correcção de cor e de restauro digital	96133
59.12.14	Serviços de efeitos visuais	96134
59.12.15	Serviços de animação	96135
59.12.16	Serviços de legendagem	96136
59.12.17	Serviços de concepção e montagem sonora	96137
59.12.19	Outros serviços de pós-produção em filmes, vídeos e programas de televisão	96139
59.13	Serviços de distribuição de filmes, vídeos e programas de televisão	
59.13.1	Serviços de distribuição e licenças para filmes, vídeos e programas de televisão	
59.13.11	Serviços de licenças para filmes e seus rendimentos	73320 (*)
59.13.12	Outros serviços de distribuição de filmes, vídeos e programas de televisão	96140
59.14	Serviços de projecção de filmes e de vídeos	
59.14.1	Serviços de projecção de filmes e de vídeos	
59.14.10	Serviços de projecção de filmes e de vídeos	96151 96152
59.2	Serviços de gravação de som e edição de música	
59.20	Serviços de gravação de som e edição de música	
59.20.1	Serviços de gravação de som e de gravações ao vivo; gravação de som de originais	
59.20.11	Serviços de gravação de som	96111
59.20.12	Serviços de gravações ao vivo	96112
59.20.13	Gravação de som de originais	96113
59.20.2	Serviços de produção de programas radiofónicos; originais de programas radiofónicos	
59.20.21	Serviços de produção de programas radiofónicos	96122
59.20.22	Originais de programas radiofónicos	96123 (*)
59.20.3	Serviços de edição de música	
59.20.31	Partituras musicais, em suporte impresso	32520 (*)
59.20.32	Partituras musicais, em suporte electrónico	32520 (*)
59.20.33	Discos, cassetes, ou outros suportes físicos, de música	47610
59.20.34	Outros discos e fitas magnéticas áudio	47699
59.20.35	Descarregamentos (<i>downloads</i>) de música	84321
59.20.4	Serviços de licenças para utilização de originais acústicos	
59.20.40	Serviços de licenças para utilização de originais acústicos	73320 (*)

Código	Posição	CPC ver. 2
60	Serviços de programação e radiodifusão	
60.1	Serviços de rádio	
60.10	Serviços de rádio	
60.10.1	Serviços de emissões radiofónicas; originais de emissões de radiodifusão	
60.10.11	Serviços de emissões radiofónicas	84631 (*)
60.10.12	Originais de emissões de rádio	84611
60.10.2	Programas de canais de rádio	
60.10.20	Programas de canais de rádio	84621
60.10.3	Tempo de publicidade radiofónica	
60.10.30	Tempo de publicidade radiofónica	83632 (*)
60.2	Serviços de programação e radiodifusão televisiva; originais de emissões de radiodifusão	
60.20	Serviços de programação e radiodifusão televisiva; originais de emissões de radiodifusão	
60.20.1	Serviços de programação e emissões televisivas	
60.20.11	Serviços de programação e emissões televisivas em linha (<i>on-line</i>), excepto por subscrição	84631 (*)
60.20.12	Outros serviços de programação e emissões televisivas, excepto por subscrição	84631 (*)
60.20.13	Serviços de subscrição de programação e emissões televisivas em linha (<i>on-line</i>)	84631 (*)
60.20.14	Outros serviços de subscrição de programação e emissões televisivas	84631 (*)
60.20.2	Originais de emissões televisivas	
60.20.20	Originais de emissões televisivas	84612
60.20.3	Programação de canais televisivos	
60.20.31	Programação de canais televisivos, excepto para televisão por subscrição	84622 (*)
60.20.32	Subscrição de programação de canais de televisão	84622 (*)
60.20.4	Tempo de publicidade televisiva	
60.20.40	Tempo de publicidade televisiva	83632 (*)
61	Serviços de telecomunicações	
61.1	Serviços de telecomunicações por fios	
61.10	Serviços de telecomunicações por fios	
61.10.1	Serviços de transmissão de dados e de mensagens	
61.10.11	Serviços de acesso e utilização de telefone fixo	84121
61.10.12	Serviços de chamadas por telefone fixo	84122
61.10.13	Serviços de redes privadas para sistemas de telecomunicações por fios	84140 (*)
61.10.2	Serviços de operadores de telecomunicações por fios	
61.10.20	Serviços de operadores de telecomunicações por fios	84110 (*)
61.10.3	Serviços de transmissão de dados por redes de telecomunicações por fios	
61.10.30	Serviços de transmissão de dados por redes de telecomunicações por fios	84150 (*)
61.10.4	Serviços de Internet através de telecomunicações por fios	
61.10.41	Serviços de base da internet	84210
61.10.42	Serviços de acesso à internet de banda estreita através de redes com fios	84221 (*)
61.10.43	Serviços de acesso à internet de banda larga através de redes com fios	84222 (*)

Código	Posição	CPC ver. 2
61.10.49	Outros serviços de internet através de telecomunicações por fios	84290 (*)
61.10.5	Serviços de distribuição de programas domésticos através de infra-estruturas com fios	
61.10.51	Serviços de distribuição de programas domésticos através de infra-estruturas com fios, pacote de programação básico	84632 (*)
61.10.52	Serviços de distribuição de programas domésticos através de infra-estruturas com fios, pacote de programação personalizado	84633 (*)
61.10.53	Serviços de distribuição de programas domésticos através de infra-estruturas com fios, pagamento por visualização (<i>pay-per-view</i>)	84634 (*)
61.2	Serviços de telecomunicações sem fios	
61.20	Serviços de telecomunicações sem fios	
61.20.1	Serviços de telecomunicações móveis e de redes privadas para sistemas de telecomunicações sem fios	
61.20.11	Serviços de acesso e utilização de telecomunicações móveis	84131
61.20.12	Serviços de chamadas por telecomunicações móveis	84132
61.20.13	Serviços de redes privadas para sistemas de telecomunicações sem fios	84140 (*)
61.20.2	Serviços de operadores de telecomunicações sem fios	
61.20.20	Serviços de operadores de telecomunicações sem fios	84110 (*)
61.20.3	Serviços de transmissão de dados por redes de telecomunicações sem fios	
61.20.30	Serviços de transmissão de dados por redes de telecomunicações sem fios	84150 (*)
61.20.4	Serviços de internet através de telecomunicações sem fios	
61.20.41	Serviços de acesso à internet de banda estreita através de redes sem fios	84221 (*)
61.20.42	Serviços de acesso à internet de banda larga através de redes sem fios	84222 (*)
61.20.49	Outros serviços de internet através de telecomunicações sem fios	84290 (*)
61.20.5	Serviços de distribuição de programas domésticos através de infra-estruturas sem fios	
61.20.50	Serviços de distribuição de programas domésticos através de infra-estruturas sem fios	84632 (*) 84633 (*) 84634 (*)
61.3	Serviços de telecomunicações por satélite	
61.30	Serviços de telecomunicações por satélite	
61.30.1	Serviços de telecomunicações por satélite, excepto serviços de distribuição de programas domésticos por satélite	
61.30.10	Serviços de telecomunicações por satélite, excepto serviços de distribuição de programas domésticos por satélite	84190 (*)
61.30.2	Serviços de distribuição de programas domésticos por satélite	
61.30.20	Serviços de distribuição de programas domésticos por satélite	84632 (*) 84633 (*) 84634 (*)
61.9	Outros serviços de telecomunicações	
61.90	Outros serviços de telecomunicações	
61.90.1	Outros serviços de telecomunicações	
61.90.10	Outros serviços de telecomunicações	84190 (*)
62	Consultoria e programação informática e serviços relacionados	
62.0	Consultoria e programação informática e serviços relacionados	
62.01	Serviços de programação informática	
62.01.1	Serviços de concepção e desenvolvimento de tecnologias de informação (TI)	

Código	Posição	CPC ver. 2
62.01.11	Serviços de concepção e desenvolvimento de tecnologias de informação (TI) para aplicações	83141
62.01.12	Serviços de concepção e desenvolvimento de tecnologias de informação (TI) para redes e sistemas	83142
62.01.2	Originais de programas informáticos (<i>software</i>)	
62.01.21	Originais de programas informáticos (<i>software</i>) de jogos de computador	83143 (*)
62.01.29	Outros originais de programas informáticos (<i>software</i>)	83143 (*)
62.02	Serviços de consultoria informática	
62.02.1	Serviços de consultoria em configuração (equipamento) informática	
62.02.10	Serviços de consultoria em configuração (equipamento) informática	83131 (*)
62.02.2	Serviços de consultoria técnica e de sistemas	
62.02.20	Serviços de consultoria técnica e de sistemas	83131 (*)
62.02.3	Serviços de assistência técnica de tecnologias de informação (TI)	
62.02.30	Serviços de assistência técnica de tecnologias de informação (TI)	83132 (*)
62.03	Serviços de gestão de equipamentos informáticos	
62.03.1	Serviços de gestão de equipamentos informáticos	
62.03.11	Serviços de gestão de redes	83161
62.03.12	Serviços de gestão de sistemas informáticos	83162
62.09	Outros serviços de tecnologias da informação e informática	
62.09.1	Serviços de instalação de computadores e de equipamento periférico	
62.09.10	Serviços de instalação de computadores e de equipamento periférico	87332
62.09.2	Outros serviços de tecnologias da informação e informática n.e.	
62.09.20	Outros serviços de tecnologias da informação e informática n.e.	83132 (*)
63	Serviços de informação	
63.1	Serviços de processamento de dados, domiciliação de informação e serviços relacionados; portais <i>web</i>	
63.11	Serviços de processamento de dados, domiciliação de informação e serviços relacionados	
63.11.1	Serviços de processamento de dados, de domiciliação de informação e serviços relacionados	
63.11.11	Serviços de processamento de dados	0 (*)
63.11.12	Serviços de domiciliação de páginas <i>web</i>	83151
63.11.13	Fornecimento de serviços de aplicações	83152
63.11.19	Outros serviços de domiciliação e fornecimento de infra-estruturas de tecnologias de informação (TI)	83159
63.11.2	<i>Streaming</i> de conteúdos áudio e vídeo	
63.11.21	<i>Streaming</i> de conteúdos vídeo	84332
63.11.22	<i>Streaming</i> de conteúdos áudio	84322
63.11.3	Tempo ou espaço publicitários na internet	
63.11.30	Tempo ou espaço publicitários na internet	83633
63.12	Conteúdos de portais <i>web</i>	
63.12.1	Conteúdos de portais <i>web</i>	
63.12.10	Conteúdos de portais <i>web</i>	84394
63.9	Outros serviços de informação	
63.91	Serviços das agências de notícias	

Código	Posição	CPC ver. 2
63.91.1	Serviços das agências de notícias	
63.91.11	Serviços das agências de notícias a jornais e publicações periódicas	84410
63.91.12	Serviços das agências de notícias a meios de comunicação audiovisuais	84420
63.99	Outros serviços de informação n.e.	
63.99.1	Serviços de informação n.e.	
63.99.10	Serviços de informação n.e.	85991
63.99.2	Compilações originais de factos/informações	
63.99.20	Compilações originais de factos/informações	83940
K	SERVIÇOS FINANCEIROS E DE SEGUROS	
64	Serviços financeiros, excepto seguros e fundos de pensões	
64.1	Serviços de intermediação monetária	
64.11	Serviços do Banco Central	
64.11.1	Serviços do Banco Central	
64.11.10	Serviços do Banco Central	71110
64.19	Outros serviços de intermediação monetária	
64.19.1	Serviços de depósito	
64.19.11	Serviços de depósito a depositantes empresariais e institucionais	71121
64.19.12	Serviços de depósito a outros depositantes	71122
64.19.2	Serviços de concessão de crédito por instituições monetárias	
64.19.21	Serviços de crédito intersectoriais por instituições monetárias	71135 (*)
64.19.22	Serviços de concessão de crédito ao consumo por instituições monetárias	71133 (*)
64.19.23	Serviços de concessão de crédito à habitação por instituições monetárias	71131 (*)
64.19.24	Serviços de concessão de crédito hipotecário, excepto à habitação, por instituições monetárias	71132 (*)
64.19.25	Serviços de concessão de crédito comercial, excepto hipotecário, por instituições monetárias	71135 (*)
64.19.26	Serviços de cartões de crédito fornecidos por instituições monetárias	71134 (*)
64.19.29	Outros serviços de concessão de crédito por instituições monetárias	71139 (*)
64.19.3	Outros serviços de intermediação monetária n.e.	
64.19.30	Outros serviços de intermediação monetária n.e.	71190 (*)
64.2	Serviços das sociedades gestoras de participações sociais	
64.20	Serviços das sociedades gestoras de participações sociais	
64.20.1	Serviços das sociedades gestoras de participações sociais	
64.20.10	Serviços das sociedades gestoras de participações sociais	0 (*)
64.3	Serviços de trusts, fundos de investimento e outras entidades financeiras semelhantes	
64.30	Serviços de trusts, fundos de investimento e outras entidades financeiras semelhantes	
64.30.1	Serviços de trusts, fundos de investimento e outras entidades financeiras semelhantes	
64.30.10	Serviços de trusts, fundos de investimento e outras entidades financeiras semelhantes	0 (*)
64.9	Outros serviços financeiros (excepto seguros e fundos de pensões)	

Código	Posição	CPC ver. 2
64.91	Serviços de locação financeira (<i>leasing</i>)	
64.91.1	Serviços de locação financeira (<i>leasing</i>)	
64.91.10	Serviços de locação financeira (<i>leasing</i>)	71140
64.92	Outros serviços de crédito	
64.92.1	Outros serviços de crédito	
64.92.11	Serviços de concessão de créditos intersectoriais, excepto fornecidos por instituições monetárias	71135 (*)
64.92.12	Serviços de concessão de crédito ao consumo, excepto fornecidos por instituições monetárias	71133 (*)
64.92.13	Serviços de concessão de crédito à habitação, excepto fornecidos por instituições monetárias	71131 (*)
64.92.14	Serviços de concessão de crédito hipotecário, excepto à habitação e não fornecidos por instituições monetárias	71132 (*)
64.92.15	Serviços de concessão de crédito comercial não hipotecário, excepto fornecidos por instituições monetárias	71135 (*)
64.92.16	Serviços de cartões de crédito, excepto fornecidos por instituições monetárias	71134 (*)
64.92.19	Outros serviços de concessão de crédito, excepto fornecidos por instituições monetárias, n.e.	71139 (*)
64.99	Outros serviços financeiros, excepto seguros e fundos de pensões, n.e.	
64.99.1	Outros serviços financeiros, excepto seguros e fundos de pensões, n.e.	
64.99.11	Serviços dos bancos de investimento	71200
64.99.19	Serviços financeiros, excepto seguros e fundos de pensões, n.e.	71190 (*)
65	Serviços de seguros, resseguros e fundos de pensões, excepto serviços da segurança social obrigatória	
65.1	Serviços de seguros	
65.11	Serviços de seguros de vida	
65.11.1	Serviços de seguros de vida	
65.11.10	Serviços de seguros de vida	71311 (*)
65.12	Serviços de seguros não vida	
65.12.1	Serviços de seguros de acidente ou doença	
65.12.11	Serviços de seguros de acidentes	71320 (*)
65.12.12	Serviços de seguros de saúde	71320 (*)
65.12.2	Serviços de seguro automóvel	
65.12.21	Serviços de seguro automóvel, responsabilidade civil	71331 (*)
65.12.29	Outros serviços de seguro automóvel	71331 (*)
65.12.3	Serviços de seguros ligados aos transportes marítimos, aéreos e outros	
65.12.31	Serviços de seguros de material circulante para vias-férreas	71332 (*)
65.12.32	Serviços de seguros de responsabilidade civil para aeronaves	71332 (*)
65.12.33	Outros serviços de seguros para aeronaves	71332 (*)
65.12.34	Serviços de seguros de responsabilidade civil para embarcações	71332 (*)
65.12.35	Outros serviços de seguros para embarcações	71332 (*)
65.12.36	Serviços de seguros ligados ao transporte de mercadorias	71333
65.12.4	Serviços de seguros contra incêndios e outros danos em bens	
65.12.41	Serviços de seguros de incêndios	71334 (*)
65.12.49	Serviços de seguros de outros danos em bens	71334 (*)
65.12.5	Serviços de seguros de responsabilidade civil geral	

Código	Posição	CPC ver. 2
65.12.50	Serviços de seguros de responsabilidade civil geral	71335
65.12.6	Serviços de seguros de crédito e caução	
65.12.61	Serviços de seguros de crédito	71336 (*)
65.12.62	Serviços de seguros de caução	71336 (*)
65.12.7	Serviços de seguros de viagem e assistência em viagem, de protecção jurídica e perdas financeiras diversas	
65.12.71	Serviços de seguros de viagem e assistência em viagem	71337
65.12.72	Serviços de seguros de protecção jurídica	71339 (*)
65.12.73	Serviços de seguros de perdas financeiras diversas	71339 (*)
65.12.9	Outros serviços de seguros não vida	
65.12.90	Outros serviços de seguros não vida	71339 (*)
65.2	Serviços de resseguros	
65.20	Serviços de resseguros	
65.20.1	Serviços de resseguros de vida, acidente e doença	
65.20.11	Serviços de resseguros de vida	71410
65.20.12	Serviços de resseguros de acidente	71420 (*)
65.20.13	Serviços de resseguros de saúde	71420 (*)
65.20.2	Serviços de resseguros de transportes e propriedade	
65.20.21	Serviços de resseguro automóvel, responsabilidade civil	71431 (*)
65.20.22	Outros serviços de resseguro automóvel	71431 (*)
65.20.23	Serviços de resseguros ligados aos transportes marítimos, aéreos e outros	71432
65.20.24	Serviços de resseguros ligados ao transporte de mercadorias	71433
65.20.25	Serviços de resseguros contra incêndios e outros danos	71434
65.20.3	Serviços de resseguros de responsabilidade civil global e de crédito e caução	
65.20.31	Serviços de resseguros de responsabilidade civil global	71435
65.20.32	Serviços de resseguros de crédito e caução	71436
65.20.4	Serviços de resseguros de protecção jurídica e perdas financeiras diversas	
65.20.41	Serviços de resseguros de protecção jurídica	71439 (*)
65.20.42	Serviços de resseguros de perdas financeiras diversas	71439 (*)
65.20.5	Serviços de resseguros relacionados com fundos de pensões	
65.20.50	Serviços de resseguros relacionados com fundos de pensões	71439 (*)
65.20.6	Outros serviços de resseguros não vida	
65.20.60	Outros serviços de resseguros não vida	71439 (*)
65.3	Serviços de fundos de pensões e regimes profissionais complementares	
65.30	Serviços de fundos de pensões e regimes profissionais complementares	
65.30.1	Serviços de fundos de pensões e regimes profissionais complementares	
65.30.11	Serviços de fundos de pensões e regimes profissionais complementares, individuais	71311 (*)
65.30.12	Serviços de fundos de pensões e regimes profissionais complementares, colectivos	71312
66	Serviços auxiliares de serviços financeiros e de seguros	
66.1	Serviços auxiliares de serviços financeiros, excepto seguros e fundos de pensões	
66.11	Serviços ligados à administração de mercados financeiros	

Código	Posição	CPC ver. 2
66.11.1	Serviços ligados à administração de mercados financeiros	
66.11.11	Serviços operacionais de mercados financeiros	71551
66.11.12	Serviços reguladores de mercados financeiros	71552
66.11.19	Outros serviços ligados à administração de mercados financeiros	71559
66.12	Serviços de negociação por conta de terceiros em valores mobiliários e mercadorias	
66.12.1	Serviços de negociação por conta de terceiros em valores mobiliários e mercadorias	
66.12.11	Serviços de mediação na negociação de títulos (corretagem)	71521
66.12.12	Serviços de mediação na negociação de mercadorias (corretagem)	71522
66.12.13	Serviços de câmbio de divisas	71592
66.19	Outros serviços auxiliares de serviços financeiros, excepto seguros e fundos de pensões	
66.19.1	Serviços de processamento e de compensação ligados à transacção de títulos	
66.19.10	Serviços de processamento e de compensação ligados à transacção de títulos	71523
66.19.2	Serviços auxiliares relacionados com bancos de investimento	
66.19.21	Serviços de fusões e aquisições	71511
66.19.22	Serviços de financiamento de empresas e de capital de risco	71512
66.19.29	Outros serviços auxiliares relacionados com bancos de investimento	71519
66.19.3	Serviços <i>trust</i> e de custódia	
66.19.31	Serviços <i>trust</i>	71541
66.19.32	Serviços de custódia	71542
66.19.9	Outros serviços auxiliares de serviços financeiros, excepto seguros e fundos de pensões, n.e.	
66.19.91	Serviços de consultoria financeira	71591
66.19.92	Serviços de processamento de transacções financeiras e serviços das câmaras de compensação	71593
66.19.99	Serviços auxiliares de serviços financeiros n.e., excepto seguros e fundos de pensões	71599
66.2	Serviços auxiliares dos seguros e fundos de pensões	
66.21	Serviços de avaliação de riscos e danos	
66.21.1	Serviços de avaliação de riscos e danos	
66.21.10	Serviços de avaliação de riscos e danos	71620
66.22	Serviços de mediadores e corretores de seguros	
66.22.1	Serviços de mediadores e corretores de seguros	
66.22.10	Serviços de mediadores e corretores de seguros	71610
66.29	Outros serviços auxiliares dos seguros e fundos de pensão	
66.29.1	Outros serviços auxiliares dos seguros e fundos de pensão	
66.29.11	Serviços actuariais	71630
66.29.19	Outros serviços auxiliares dos seguros e fundos de pensões n.e.	71690
66.3	Serviços de gestão de fundos	
66.30	Serviços de gestão de fundos	
66.30.1	Serviços de gestão de fundos	

Código	Posição	CPC ver. 2
66.30.11	Serviços de gestão de carteiras de títulos, excepto fundos de pensão	71530
66.30.12	Serviços de gestão de fundos de pensões	71640
L	SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS	
68	Serviços imobiliários	
68.1	Serviços de compra e venda de bens imobiliários, próprios	
68.10	Serviços de compra e venda de bens imobiliários, próprios	
68.10.1	Serviços de compra e venda de bens imobiliários, próprios	
68.10.11	Serviços de compra e venda de imóveis residenciais (incluindo o terreno onde estão implantados)	72121
68.10.12	Serviços de compra e venda de propriedades em regime de <i>timeshare</i>	72123
68.10.13	Serviços de compra e venda de terrenos próprios para a construção de imóveis residenciais	72130 (*)
68.10.14	Serviços de compra e venda de imóveis não residenciais (incluindo o terreno onde estão implantados)	72122
68.10.15	Serviços de compra e venda de terrenos vagos para fins não residenciais	72130 (*)
68.2	Serviços de arrendamento e exploração de bens imobiliários próprios ou em locação	
68.20	Serviços de arrendamento e exploração de bens imobiliários próprios ou em locação	
68.20.1	Serviços de arrendamento e exploração de bens imobiliários próprios ou em locação	
68.20.11	Serviços de arrendamento e exploração de bens imobiliários residenciais próprios ou em locação	72111
68.20.12	Serviços de arrendamento e exploração de bens imobiliários próprios ou em locação, excepto residenciais	72112
68.3	Serviços imobiliários, por conta de outrem	
68.31	Serviços de mediação imobiliária	
68.31.1	Serviços de mediação imobiliária	
68.31.11	Serviços de mediação de imóveis residenciais, excepto propriedades em regime de <i>timeshare</i>	72221
68.31.12	Serviços de mediação de propriedades em regime de <i>timeshare</i>	72223
68.31.13	Serviços de mediação de terrenos para construção de imóveis residenciais	72230 (*)
68.31.14	Serviços de mediação de imóveis não residenciais	72222
68.31.15	Serviços de mediação de terrenos vagos para fins não residenciais	72230 (*)
68.31.16	Serviços avaliação imobiliária, por conta de outrem	72240
68.32	Serviços de administração de imóveis, por conta de outrem	
68.32.1	Serviços de administração de imóveis, por conta de outrem	
68.32.11	Serviços de administração de imóveis residenciais, excepto propriedades em regime de <i>timeshare</i>	72211
68.32.12	Serviços de administração de propriedades em regime de <i>timeshare</i>	72213
68.32.13	Serviços de administração de imóveis não residenciais, por conta de outrem	72212

Código	Posição	CPC ver. 2
M	SERVIÇOS DE CONSULTORIA, CIENTÍFICOS, TÉCNICOS E SIMILARES	
69	Serviços jurídicos e contabilísticos	
69.1	Serviços jurídicos	
69.10	Serviços jurídicos	
69.10.1	Serviços jurídicos	
69.10.11	Serviços jurídicos em direito criminal	82110
69.10.12	Serviços jurídicos em direito comercial	82120 (*)
69.10.13	Serviços jurídicos em direito do trabalho	82120 (*)
69.10.14	Serviços jurídicos em direito civil	82120 (*)
69.10.15	Serviços jurídicos sobre marcas, patentes e propriedade intelectual	82130 (*)
69.10.16	Serviços notariais	82130 (*)
69.10.17	Serviços de arbitragem e conciliação	82191
69.10.18	Serviços jurídicos em matéria de leilões	82199 (*)
69.10.19	Outros serviços jurídicos	82199 (*)
69.2	Serviços de contabilidade e auditoria; serviços de consultoria fiscal	
69.20	Serviços de contabilidade e auditoria; serviços de consultoria fiscal	
69.20.1	Serviços de auditoria financeira	
69.20.10	Serviços de auditoria financeira	82210
69.20.2	Serviços de contabilidade	
69.20.21	Serviços de revisão de contas	82221 (*)
69.20.22	Serviços de compilação de balanços	82221 (*)
69.20.23	Serviços de escrituração	82222
69.20.24	Serviços de processamento de salários	82223
69.20.29	Outros serviços de contabilidade	82221 (*)
69.20.3	Serviços de consultoria fiscal	
69.20.31	Serviços de consultoria e apoio fiscal às empresas	82310
69.20.32	Serviços de apoio fiscal, individuais	82320
69.20.4	Serviços de insolvência e administração judicial	
69.20.40	Serviços de insolvência e administração judicial	82400
70	Serviços de sedes sociais; serviços de consultoria de gestão	
70.1	Serviços de sedes sociais	
70.10	Serviços de sedes sociais	
70.10.1	Serviços de sedes sociais	
70.10.10	Serviços de sedes sociais	0 (*)
70.2	Serviços de consultoria de gestão	
70.21	Serviços de relações públicas e comunicação	
70.21.1	Serviços de relações públicas e comunicação	
70.21.10	Serviços de relações públicas e comunicação	83121
70.22	Serviços de consultoria de gestão, mesmo de negócios	
70.22.1	Serviços de consultoria de gestão de empresas	

Código	Posição	CPC ver. 2
70.22.11	Serviços de consultoria de gestão estratégica	83111
70.22.12	Serviços de consultoria em gestão financeira (excepto consultoria fiscal)	83112
70.22.13	Serviços de consultoria de gestão comercial	83114
70.22.14	Serviços de consultoria de gestão de recursos humanos	83113
70.22.15	Serviços de consultoria de gestão da produção	83115
70.22.16	Serviços de consultoria em gestão de cadeias de fornecimento e outra consultoria de gestão	83116
70.22.17	Serviços de gestão dos processos empresariais	83117
70.22.2	Outros serviços de gestão de projectos, excepto de construção	
70.22.20	Outros serviços de gestão de projectos, excepto de construção	83190
70.22.3	Outros serviços de consultoria para os negócios	
70.22.30	Outros serviços de consultoria para os negócios	83129
70.22.4	Marcas registadas e franquias (<i>franchises</i>)	
70.22.40	Marcas registadas e franquias (<i>franchises</i>)	83118
71	Serviços de arquitectura e de engenharia; serviços de ensaios e de análise técnicas	
71.1	Serviços de arquitectura, de engenharia e técnicas afins	
71.11	Serviços de arquitectura	
71.11.1	Serviços de preparação de planos e desenhos de arquitectura	
71.11.10	Serviços de preparação de planos e desenhos de arquitectura	32550
71.11.2	Serviços de arquitectura para edifícios	
71.11.21	Serviços de arquitectura para projectos de edifícios residenciais	83212
71.11.22	Serviços de arquitectura para projectos de edifícios não residenciais	83213
71.11.23	Serviços de arquitectura de restauro histórico	83214
71.11.24	Serviços de assessoria em arquitectura	83211
71.11.3	Serviços de planeamento urbanístico e de ordenamento e do território	
71.11.31	Serviços de planeamento urbanístico	83221
71.11.32	Serviços de planeamento rural	83222
71.11.33	Serviços de planeamento de projectos arquitectónicos	83223
71.11.4	Serviços de arquitectura paisagística e de consultoria em arquitectura	
71.11.41	Serviços de arquitectura paisagística	83232
71.11.42	Serviços de consultoria em arquitectura paisagística	83231
71.12	Serviços de engenharia e técnicas afins	
71.12.1	Serviços de engenharia	
71.12.11	Serviços de consultoria em engenharia	83310
71.12.12	Serviços de engenharia para projectos de construção	83321
71.12.13	Serviços de engenharia para projectos de energia	83324
71.12.14	Serviços de engenharia para projectos relacionados com os transportes	83323
71.12.15	Serviços de engenharia para projectos de gestão de resíduos (perigosos e não perigosos)	83326
71.12.16	Serviços de engenharia para projectos de abastecimento, saneamento e escoamento de água	83327
71.12.17	Serviços de engenharia para projectos industriais	83322
71.12.18	Serviços de engenharia para projectos de telecomunicações e radiodifusão	83325

Código	Posição	CPC ver. 2
71.12.19	Serviços de engenharia para outros projectos	83329
71.12.2	Serviços de gestão de projectos de construção	
71.12.20	Serviços de gestão de projectos de construção	83330
71.12.3	Serviços de consultoria e prospecção geológica, geofísica e afins	
71.12.31	Serviços de consultoria em matéria de geologia e geofísica	83411
71.12.32	Serviços de geofísica	83412
71.12.33	Serviços de exploração e avaliação mineral	83413
71.12.34	Serviços de prospecção de superfície	83421
71.12.35	Serviços de cartografia	83422
71.2	Serviços de ensaios e análises técnicas	
71.20	Serviços de ensaios e análises técnicas	
71.20.1	Serviços de ensaios e análises técnicas	
71.20.11	Serviços de ensaios e análises químicas e biológicas	83441
71.20.12	Serviços de ensaios e análises físicas	83442
71.20.13	Serviços de ensaios e análises de sistemas mecânicos e eléctricos integrados	83443
71.20.14	Serviços técnicos de inspecção automóvel	83444
71.20.19	Serviços de ensaios e análises técnicas, n.e.	83449
72	Serviços de investigação e desenvolvimento científicos	81300
72.1	Serviços de investigação e desenvolvimento das ciências físicas e naturais	
72.11	Serviços de investigação e desenvolvimento em biotecnologia	
72.11.1	Serviços de investigação e desenvolvimento em biotecnologia da saúde, do ambiente, da agricultura e outra	
72.11.11	Serviços de investigação e desenvolvimento em biotecnologia da saúde	81121 (*)
72.11.12	Serviços de investigação e desenvolvimento em biotecnologia ambiental e industrial	81121 (*)
72.11.13	Serviços de investigação e desenvolvimento em biotecnologia agrícola	81121 (*)
72.11.2	Originais de investigação e desenvolvimento em biotecnologia	
72.11.20	Originais de investigação e desenvolvimento em biotecnologia	81400 (*)
72.19	Serviços de investigação e desenvolvimento de outras ciências físicas e naturais	
72.19.1	Serviços de investigação e desenvolvimento de outras ciências naturais	
72.19.11	Serviços de investigação e desenvolvimento em matemática	
72.19.12	Serviços de investigação e desenvolvimento das ciências informáticas e da informação	81119 (*)
72.19.13	Serviços de investigação e desenvolvimento das ciências físicas	81111
72.19.14	Serviços de investigação e desenvolvimento em química	81112 (*)
72.19.15	Serviços de investigação e desenvolvimento das ciências da Terra e ciências ambientais	81119 (*)
72.19.16	Serviços de investigação e desenvolvimento em biologia	81112 (*)
72.19.19	Serviços de investigação e desenvolvimento em ciências naturais, n.e.	81119 (*)
72.19.2	Serviços de investigação e desenvolvimento da engenharia e tecnologia, excepto biotecnologia	

Código	Posição	CPC ver. 2
72.19.21	Serviços de investigação e desenvolvimento em nanotecnologia	81129 (*)
72.19.29	Outros serviços de investigação e desenvolvimento da engenharia e tecnologia, excepto biotecnologia	81129 (*)
72.19.3	Serviços de investigação e desenvolvimento das ciências médicas e farmacêuticas	
72.19.30	Serviços de investigação e desenvolvimento das ciências médicas e farmacêuticas	81130
72.19.4	Serviços de investigação e desenvolvimento em agronomia	
72.19.40	Serviços de investigação e desenvolvimento em agronomia	81140
72.19.5	Originais de investigação e desenvolvimento em ciências físicas e naturais, excepto biotecnologia	
72.19.50	Originais de investigação e desenvolvimento em ciências físicas e naturais, excepto biotecnologia	81400 (*)
72.2	Serviços de investigação e desenvolvimento em ciências sociais e humanas	
72.20	Serviços de investigação e desenvolvimento em ciências sociais e humanas	
72.20.1	Serviços de investigação e desenvolvimento em ciências sociais	
72.20.11	Serviços de investigação e desenvolvimento em economia e negócios	81212
72.20.12	Serviços de investigação e desenvolvimento em psicologia	81211
72.20.13	Serviços de investigação e desenvolvimento em direito	81213
72.20.19	Serviços de investigação e desenvolvimento em outras ciências sociais	81219
72.20.2	Serviços de investigação e desenvolvimento em ciências humanas	
72.20.21	Serviços de investigação e desenvolvimento em línguas e literaturas	81221
72.20.29	Outros serviços de investigação e desenvolvimento em ciências humanas	81229
72.20.3	Originais de investigação e desenvolvimento em ciências sociais e humanas	
72.20.30	Originais de investigação e desenvolvimento em ciências sociais e humanas	81400 (*)
73	Serviços de publicidade e estudos de mercado	
73.1	Serviços de publicidade	
73.11	Serviços fornecidos por agências de publicidade	
73.11.1	Serviços fornecidos por agências de publicidade	
73.11.11	Serviços completos de publicidade	83611
73.11.12	Serviços de <i>marketing</i> directo e publicidade postal	83612
73.11.13	Serviços de <i>design</i> publicitário e desenvolvimento de conceitos	83613
73.11.19	Outros serviços de publicidade	83619
73.12	Serviços de representação nos meios de comunicação	
73.12.1	Venda de espaço ou tempo publicitário por conta de terceiros	
73.12.11	Venda de espaço ou tempo publicitário, por conta de terceiros, na imprensa escrita	83620 (*)
73.12.12	Venda de espaço ou tempo publicitário, por conta de terceiros, na televisão e rádio	83620 (*)
73.12.13	Venda de espaço ou tempo publicitário, por conta de terceiros, na internet	83620 (*)
73.12.14	Venda de publicidade relacionada com eventos	83620 (*)
73.12.19	Outras vendas de espaço ou tempo publicitário por conta de terceiros	83620 (*)

Código	Posição	CPC ver. 2
73.12.2	Revenda de espaço ou tempo publicitário, por conta de terceiros	
73.12.20	Revenda de espaço ou tempo publicitário, por conta de terceiros	83620 (*)
73.2	Serviços de estudos de mercado e sondagens de opinião	
73.20	Serviços de estudos de mercado e sondagens de opinião	
73.20.1	Serviços de estudos de mercado	
73.20.11	Serviços de estudos de mercado: inquéritos qualitativos	83700 (*)
73.20.12	Serviços de estudos de mercado: inquéritos quantitativos <i>ad hoc</i>	83700 (*)
73.20.13	Serviços de estudos de mercado: inquéritos quantitativos permanentes e regulares	83700 (*)
73.20.14	Serviços de estudos de mercado, excepto inquéritos	83700 (*)
73.20.19	Outros serviços de estudos de mercado	83700 (*)
73.20.2	Serviços de sondagens de opinião	
73.20.20	Serviços de sondagens de opinião	83700 (*)
74	Outros serviços de consultoria, científicos, técnicos e similares	
74.1	Serviços especializados de <i>design</i>	
74.10	Serviços especializados de <i>design</i>	
74.10.1	Serviços de <i>design</i> de interiores, industrial e outros	
74.10.11	Serviços de <i>design</i> de interiores	83911
74.10.12	Serviços de <i>design</i> industrial	83912
74.10.19	Outros serviços especializados de <i>design</i>	83919
74.10.2	Originais de <i>design</i>	
74.10.20	Originais de <i>design</i>	83920
74.2	Serviços fotográficos	
74.20	Serviços fotográficos	
74.20.1	Fotografias e filmes	
74.20.11	Películas e clichés fotográficos, impressionados mas não revelados	38941
74.20.12	Películas e clichés fotográficos, impressionados e revelados, para reprodução <i>offset</i>	38942 (*)
74.20.19	Outros clichés e películas fotográficos, impressionados e revelados	38942 (*)
74.20.2	Serviços fotográficos especializados	
74.20.21	Serviços de fotografia em estúdios fotográficos	83811
74.20.22	Serviços de fotografia para publicidade e actividades afins	83812
74.20.23	Serviços de reportagens fotográficas e videográficas de eventos	83813
74.20.24	Serviços de fotografia aérea	83814 (*)
74.20.29	Outros serviços de fotografia especializada	83814 (*)
74.20.3	Outros serviços fotográficos	
74.20.31	Serviços de revelação de fotografia	83820
74.20.32	Serviços de restauração e retoque de fotografia	83815
74.20.39	Serviços fotográficos, n.e.	83819
74.3	Serviços de tradução e interpretação	
74.30	Serviços de tradução e interpretação	
74.30.1	Serviços de tradução e interpretação	
74.30.11	Serviços de tradução	83950 (*)
74.30.12	Serviços de interpretação	83950 (*)

Código	Posição	CPC ver. 2
74.9	Outros serviços profissionais, científicos e técnicos n.e.	
74.90	Outros serviços profissionais, científicos e técnicos n.e.	
74.90.1	Serviços profissionais e técnicos de apoio e consultoria n.e.	
74.90.11	Serviços de conferência de facturas e de informações sobre tarifas de transporte de mercadorias	83990 (*)
74.90.12	Serviços de avaliação e de corretagem de empresas, excepto de imobiliárias e seguradoras	83990 (*)
74.90.13	Serviços de consultoria ambiental	83931
74.90.14	Serviços de meteorologia	83430
74.90.15	Serviços de consultoria em matéria de segurança	85220
74.90.19	Outros serviços de consultoria técnica e científica n.e.	83939
74.90.2	Outros serviços de consultoria, técnicos e de negócios n.e.	
74.90.20	Outros serviços de consultoria, técnicos e de negócios n.e.	83990 (*)
75	Serviços veterinários	
75.0	Serviços veterinários	
75.00	Serviços veterinários	
75.00.1	Serviços veterinários	
75.00.11	Serviços veterinários para animais de estimação	83510
75.00.12	Serviços veterinários para animais de criação	83520
75.00.19	Outros serviços veterinários para outros animais	83590
N	SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E OUTROS SERVIÇOS DE APOIO	
77	Serviços de aluguer	
77.1	Aluguer de veículos automóveis	
77.11	Serviços de aluguer de veículos automóveis ligeiros	
77.11.1	Serviços de aluguer de veículos automóveis ligeiros	
77.11.10	Serviços de aluguer de veículos automóveis ligeiros	73111
77.12	Serviços de aluguer de veículos pesados	
77.12.1	Serviços de aluguer de veículos pesados	
77.12.11	Serviços de aluguer de camiões e semi-reboques, sem condutor	73112
77.12.19	Serviços de aluguer o de outro meio de transporte terrestre, sem condutor	73114 (*)
77.2	Serviços de aluguer de bens de uso pessoal e domésticos	
77.21	Serviços de aluguer de bens recreativos e desportivos	
77.21.1	Serviços de aluguer de bens recreativos e desportivos	
77.21.10	Serviços de aluguer de bens recreativos e desportivos	73240
77.22	Serviços de aluguer de videocassetes e discos de vídeo	
77.22.1	Serviços de aluguer de videocassetes e DVD	
77.22.10	Serviços de aluguer de videocassetes e DVD	73220
77.29	Serviços de aluguer de outros bens de uso pessoal ou doméstico	
77.29.1	Serviços de aluguer de outros bens de uso pessoal ou doméstico	
77.29.11	Serviços de aluguer de televisões, rádios, vídeos e outro material áudio	73210
77.29.12	Serviços de aluguer de mobiliário e outros artigos domésticos	73230

Código	Posição	CPC ver. 2
77.29.13	Serviços de aluguer de instrumentos musicais	73290 (*)
77.29.14	Serviços de aluguer de têxteis para o lar	73250
77.29.15	Serviços de aluguer de têxteis, vestuário e calçado	73260
77.29.16	Serviços de aluguer de máquinas e equipamento de bricolagem	73270
77.29.19	Serviços de aluguer de outros bens de uso pessoal ou doméstico, n.e.	73290 (*)
77.3	Serviços de aluguer de outras máquinas e equipamentos	
77.31	Serviços de aluguer de máquinas e equipamentos agrícolas, sem operador	
77.31.1	Serviços de aluguer de máquinas e equipamentos agrícolas, sem operador	
77.31.10	Serviços de aluguer de máquinas e equipamentos agrícolas, sem operador	73121
77.32	Serviços de aluguer de máquinas e equipamentos para a construção e engenharia civil	
77.32.1	Serviços de aluguer de máquinas e equipamentos para a construção e engenharia civil	
77.32.10	Serviços de aluguer de máquinas e equipamentos para a construção e engenharia civil	73122
77.33	Serviços de aluguer de máquinas e equipamento de escritório (incluindo computadores), sem operador	
77.33.1	Serviços de aluguer de máquinas e equipamento de escritório (incluindo computadores), sem operador	
77.33.11	Serviços de aluguer de máquinas e equipamento de escritório (excepto computadores), sem operador	73123
77.33.12	Serviços de aluguer de computadores, sem operador	73124
77.34	Serviços de aluguer de meios de transporte marítimo e fluvial, sem pilotagem	
77.34.1	Serviços de aluguer de meios de transporte marítimo e fluvial, sem pilotagem	
77.34.10	Serviços de aluguer de meios de transporte marítimo e fluvial, sem pilotagem	73115
77.35	Serviços de aluguer de meio de transporte aéreo, sem pilotagem	
77.35.1	Serviços de aluguer de meio de transporte aéreo, sem pilotagem	
77.35.10	Serviços de aluguer de meio de transporte aéreo, sem pilotagem	73116
77.39	Serviços de aluguer de outras máquinas e equipamentos n.e.	
77.39.1	Serviços de aluguer de outras máquinas e equipamentos n.e.	
77.39.11	Serviços de aluguer de veículos ferroviários, sem condutor	73113
77.39.12	Serviços de aluguer de contentores para transporte	73117
77.39.13	Serviços de aluguer de motociclos, autocaravanas e caravanas, sem condutor	73114 (*)
77.39.14	Serviços de aluguer de equipamento de telecomunicações	73125
77.39.19	Serviços de aluguer de outras máquinas e equipamentos diversos, n.e.	73129
77.4	Serviços de locação da propriedade intelectual e de produtos semelhantes, excepto obras protegidas por direitos de autor	
77.40	Serviços de locação da propriedade intelectual e de produtos semelhantes, excepto obras protegidas por direitos de autor	
77.40.1	Serviços de locação da propriedade intelectual e de produtos semelhantes, excepto obras protegidas por direitos de autor	

Código	Posição	CPC ver. 2
77.40.11	Serviços de licenças para utilização de produtos de investigação e desenvolvimento	73330
77.40.12	Serviços de licenças para utilização de marcas registadas e franquias (<i>franchise</i>)	73340
77.40.13	Serviços de licenças para utilização de exploração e avaliação de minerais	73350
77.40.19	Serviços de licenças para utilização de propriedade intelectual e de produtos semelhantes, excepto obras protegidas por direitos de autor, n.e.	73390
78	Serviços de emprego	
78.1	Serviços fornecidos pelas empresas de selecção e colocação de pessoal	
78.10	Serviços fornecidos pelas empresas de selecção e colocação de pessoal	
78.10.1	Serviços fornecidos pelas empresas de selecção e colocação de pessoal	
78.10.11	Serviços de recrutamento e selecção de quadros	85111
78.10.12	Serviços de recrutamento e selecção de outro pessoal, excepto serviços de recrutamento e selecção de quadros	85112
78.2	Serviços das empresas de trabalho temporário	
78.20	Serviços das empresas de trabalho temporário	
78.20.1	Serviços das empresas de trabalho temporário	
78.20.11	Serviços das empresas de trabalho temporário para fornecimento de pessoal de informática e telecomunicações	8512 (*)
78.20.12	Serviços das empresas de trabalho temporário para fornecimento de outro pessoal de apoio a escritórios	8512 (*)
78.20.13	Serviços das empresas de trabalho temporário para fornecimento de pessoal da área comercial	8512 (*)
78.20.14	Serviços das empresas de trabalho temporário para fornecimento de pessoal dos transportes, armazenagem, logística ou industrial	8512 (*)
78.20.15	Serviços das empresas de trabalho temporário para fornecimento de pessoal do sector hoteleiro e da restauração	8512 (*)
78.20.16	Serviços das empresas de trabalho temporário para fornecimento de pessoal médico	8512 (*)
78.20.19	Serviços das empresas de trabalho temporário para fornecimento de outro tipo de pessoal	8512 (*)
78.3	Outros serviços de fornecimento de recursos humanos	
78.30	Outros serviços de fornecimento de recursos humanos	
78.30.1	Outros serviços de fornecimento de recursos humanos	
78.30.11	Outros serviços de fornecimento de recursos humanos para o sector da informática e das telecomunicações	8512 (*)
78.30.12	Outros serviços de fornecimento de recursos humanos para apoio a escritórios	8512 (*)
78.30.13	Outros serviços de fornecimento de recursos humanos para o sector do comércio	8512 (*)
78.30.14	Outros serviços de fornecimento de recursos humanos para os transportes, armazenagem, logística e da indústria	8512 (*)
78.30.15	Outros serviços de fornecimento de recursos humanos para o sector hoteleiro e da restauração	8512 (*)
78.30.16	Outros serviços de fornecimento de recursos humanos para o sector médico	8512 (*)
78.30.19	Outros serviços de fornecimento de recursos humanos para o sector de pessoal n.e.	8512 (*)

Código	Posição	CPC ver. 2
79	Serviços de agências de viagens, operadores turísticos e outros serviços de reservas e relacionados	
79.1	Serviços das agências de viagens e operadores turísticos	
79.11	Serviços de agências de viagens e de turismo	
79.11.1	Serviços de reservas de transporte efectuados pelas agências de viagens e de turismo	
79.11.11	Serviços de reservas para transportes aéreos	85511
79.11.12	Serviços de reservas para transportes ferroviários	85512
79.11.13	Serviços de reservas para transportes rodoviários	85513
79.11.14	Serviços de reservas para aluguer de veículos	85514
79.11.19	Outros serviços de agências de viagens e de turismo para efectuar reservas de transporte	85519
79.11.2	Serviços de reservas de alojamentos e pacotes turísticos efectuados pelas agências de viagens e de turismo	
79.11.21	Serviços de reservas para alojamento	85521
79.11.22	Serviços de reservas para cruzeiros	85523
79.11.23	Serviços de reservas para pacotes turísticos	85524
79.12	Serviços de operadores turísticos	
79.12.1	Serviços de operadores turísticos	
79.12.11	Serviços de operadores turísticos na concepção e organização de viagens	85540 (*)
79.12.12	Serviços de gestores de viagens organizadas	85540 (*)
79.9	Outros serviços de reservas e serviços afins	
79.90	Outros serviços de reservas e relacionados	
79.90.1	Serviços de promoção e informação turística	
79.90.11	Serviços de promoção turística	85561
79.90.12	Serviços de informação turística	85562
79.90.2	Serviços dos guias turísticos	
79.90.20	Serviços dos guias turísticos	85550
79.90.3	Outros serviços de reservas n.e.	
79.90.31	Serviços de permuta de <i>timeshare</i>	85522
79.90.32	Serviços de reservas para centros de convenções, centros de congressos e pavilhões de exposição	85531
79.90.39	Serviços de reservas de bilhetes para eventos, espectáculos e outros serviços de reservas n.e.	85539
80	Serviços de segurança e investigação	
80.1	Serviços de segurança privada	
80.10	Serviços de segurança privada	
80.10.1	Serviços de segurança privada	
80.10.11	Serviços de transporte de valores	85240
80.10.12	Serviços de protecção e vigilância	85250
80.10.19	Outros serviços de segurança	85290
80.2	Serviços relacionadas com sistemas de segurança	
80.20	Serviços relacionadas com sistemas de segurança	
80.20.1	Serviços relacionadas com sistemas de segurança	
80.20.10	Serviços relacionadas com sistemas de segurança	85230
80.3	Serviços de investigação	

Código	Posição	CPC ver. 2
80.30	Serviços de investigação	
80.30.1	Serviços de investigação	
80.30.10	Serviços de investigação	85210
81	Serviços para edifícios e serviços de plantação e manutenção de jardins	
81.1	Serviços combinados de apoio a edifícios	
81.10	Serviços combinados de apoio a edifícios	
81.10.1	Serviços combinados de apoio a edifícios	
81.10.10	Serviços combinados de apoio a edifícios	85999 (*)
81.2	Serviços de limpeza	
81.21	Serviços de limpeza geral de edifícios	
81.21.1	Serviços de limpeza geral de edifícios	
81.21.10	Serviços de limpeza geral de edifícios	85330
81.22	Outros serviços de limpeza de edifícios e industrial	
81.22.1	Outros serviços de limpeza de edifícios e industrial	
81.22.11	Serviços de limpeza de janelas	85320
81.22.12	Serviços de limpeza especializada	85340 (*)
81.22.13	Serviços de limpeza de chaminés e fornos	85340 (*)
81.29	Outros serviços de limpeza	
81.29.1	Outros serviços de limpeza	
81.29.11	Serviços de desinfecção e exterminação	85310
81.29.12	Serviços de remoção de neve	94510
81.29.13	Outros serviços de limpeza pública	94590
81.29.19	Outros serviços de limpeza n.e.	85340 (*)
81.3	Serviços de plantação e manutenção de jardins e parques	
81.30	Serviços de plantação e manutenção de jardins e parques	
81.30.1	Serviços de plantação e manutenção de jardins e parques	
81.30.10	Serviços de plantação e manutenção de jardins e parques	85970
82	Serviços administrativos e de apoio prestados às empresas	
82.1	Serviços administrativos e de apoio	
82.11	Serviços administrativos combinados	
82.11.1	Serviços administrativos combinados	
82.11.10	Serviços administrativos combinados	85940
82.19	Execução de fotocópias, preparação de documentos e outros serviços especializados de apoio administrativo	
82.19.1	Execução de fotocópias, preparação de documentos e outros serviços especializados de apoio administrativo	
82.19.11	Serviços de reprodução de documentos	85951
82.19.12	Serviços de endereçamento e expedição de documentos	85952
82.19.13	Preparação de documentos e outros serviços especializados de apoio administrativo	85953
82.2	Serviços dos centros de chamadas	
82.20	Serviços dos centros de chamadas	
82.20.1	Serviços dos centros de chamadas	

Código	Posição	CPC ver. 2
82.20.10	Serviços dos centros de chamadas	85931
82.3	Serviços de organização de convenções e feiras comerciais	
82.30	Serviços de organização de convenções e feiras comerciais	
82.30.1	Serviços de organização de convenções e feiras comerciais	
82.30.11	Serviços de organização de convenções	85961
82.30.12	Serviços de organização de feiras comerciais	85962
82.9	Serviços de apoio prestados às empresas n.e.	
82.91	Serviços de cobrança de facturas e avaliação de crédito	
82.91.1	Serviços de cobrança de facturas e gabinetes de crédito	
82.91.11	Serviços de informação financeira sobre clientela	85910
82.91.12	Serviços das agências de cobrança	85920
82.92	Serviços de embalagem	
82.92.1	Serviços de embalagem	
82.92.10	Serviços de embalagem	85400
82.99	Outros serviços de apoio prestados às empresas diversas, n.e.	
82.99.1	Outros serviços de apoio prestados às empresas diversas, n.e.	
82.99.11	Serviços de estenografia e transcrição	85999 (*)
82.99.12	Serviços de apoio telefónico	85939
82.99.19	Outros serviços diversos de apoio a empresas, n.e.	85999 (*)
O	SERVIÇOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURANÇA SOCIAL OBRIGATÓRIA	
84	Serviços da administração pública, defesa e segurança social obrigatória	
84.1	Serviços da administração pública em geral, económica e social	
84.11	Serviços da administração pública em geral	
84.11.1	Serviços da administração pública geral	
84.11.11	Serviços executivos e legislativos	91111
84.11.12	Serviços de administração financeira e fiscal	91112
84.11.13	Serviços de estatística e de planeamento económico e social	91113
84.11.14	Serviços da administração pública relacionados com a investigação fundamental	91114
84.11.19	Outros serviços da administração pública geral	91119
84.11.2	Serviços de apoio à administração pública	
84.11.21	Serviços de gestão do conjunto do pessoal da administração pública	91141
84.11.29	Outros serviços de apoio à administração pública	91149
84.12	Serviços da administração pública relacionados com serviços sociais e culturais, excepto segurança social	
84.12.1	Serviços da administração pública relacionados com serviços sociais e culturais, excepto segurança social	
84.12.11	Serviços da administração pública relacionados com a educação	91121

Código	Posição	CPC ver. 2
84.12.12	Serviços da administração pública relacionados com a saúde	91122
84.12.13	Serviços da administração pública relacionados com a habitação e o bem-estar público	91123
84.12.14	Serviços da administração pública relacionados com a cultura, desporto e recreação	91124
84.13	Serviços da administração pública relacionados com as actividades económicas	
84.13.1	Serviços da administração pública relacionados com as actividades económicas	
84.13.11	Serviços da administração pública relacionados com a regulamentação, apoio e inspecção de actividades da agricultura, produção animal, silvicultura, caça e pesca	91131
84.13.12	Serviços da administração pública relacionados com regulamentação, apoio e inspecção das actividades energéticas	91132
84.13.13	Serviços da administração pública relacionados com a regulamentação, apoio e inspecção das indústrias não energéticas, da construção e de engenharia civil	91133
84.13.14	Serviços da administração pública relacionados com a regulamentação, apoio e inspecção das actividades dos transportes e comunicações	91134
84.13.15	Serviços da administração pública relacionados com a regulamentação, apoio e inspecção das actividades do comércio, da hotelaria e restauração	91135
84.13.16	Serviços da administração pública relacionados com a promoção, regulamentação, apoio e inspecção das infra-estruturas turísticas	91136
84.13.17	Serviços da administração pública relacionados com projectos integrados de desenvolvimento	91137
84.13.18	Serviços gerais da administração pública relacionados com a regulamentação, apoio e inspecção de assuntos económicos gerais e do emprego	91138
84.2	Serviços dos negócios estrangeiros, defesa, justiça, segurança, ordem pública e protecção civil	
84.21	Serviços dos negócios estrangeiros	
84.21.1	Serviços dos negócios estrangeiros	
84.21.11	Serviços diplomáticos, consulares, culturais e científicos, relacionados com os negócios externos	91210
84.21.12	Serviços da administração pública relacionados com a cooperação (ajuda) económica externa	91220
84.21.13	Serviços da administração pública relacionados com a cooperação (ajuda) militar externa	91230
84.22	Serviços de defesa	
84.22.1	Serviços de defesa	
84.22.11	Serviços das forças armadas	91240
84.22.12	Serviços de defesa civil	91250
84.23	Serviços da justiça	
84.23.1	Serviços da justiça	
84.23.11	Serviços da administração pública relacionados com tribunais	91270
84.23.12	Serviços administrativos relacionados com as prisões e com a reabilitação de delinquentes	91280
84.24	Serviços relacionados com a segurança e ordem pública	
84.24.1	Serviços relacionados com a segurança e ordem pública	
84.24.11	Serviços policiais	91260 (*)
84.24.19	Outros serviços relacionados com a segurança e ordem pública, n.e.	91290
84.25	Serviços relacionados com a protecção civil	
84.25.1	Serviços relacionados com a protecção civil	
84.25.11	Serviços de prevenção e combate a incêndios	91260 (*)
84.25.19	Outros serviços relacionados com a protecção civil	91260 (*)

Código	Posição	CPC ver. 2
84.3	Serviços dos regimes da segurança social em geral (incluindo da função pública)	
84.30	Serviços dos regimes da segurança social em geral (incluindo da função pública)	
84.30.1	Serviços dos regimes da segurança social em geral (incluindo da função pública)	
84.30.11	Serviços da segurança social obrigatória relacionados com subsídios de doença, maternidade ou incapacidade temporária	91310
84.30.12	Serviços do regime de segurança social relacionados com pensões (velhice, invalidez e sobrevivência)	91320
84.30.13	Serviços dos regimes da segurança social relacionados com subsídios de desemprego	91330
84.30.14	Serviços da segurança social relacionados com prestações familiares	91340
P	SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO	
85	Serviços de educação	
85.1	Serviços da educação pré-escolar	
85.10	Serviços da educação pré-escolar	
85.10.1	Serviços da educação pré-escolar	
85.10.10	Serviços da educação pré-escolar	92100
85.2	Serviços do ensino básico (1.º e 2.º ciclos)	
85.20	Serviços do ensino básico (1.º e 2.º ciclos)	
85.20.1	Serviços do ensino básico (1.º e 2.º ciclos)	
85.20.11	Serviços do ensino básico (1.º e 2.º ciclos), em linha (<i>on-line</i>)	92200 (*)
85.20.12	Outros serviços de ensino básico (1.º e 2.º ciclos)	92200 (*)
85.3	Serviços do ensino básico (2.º e 3.º ciclos) e secundário	
85.31	Serviços do ensino básico (2.º e 3.º ciclos) e secundário geral	
85.31.1	Serviços do ensino básico (3.º ciclo) e secundário geral	
85.31.11	Serviços do ensino básico (3.º ciclo), em linha	92310 (*)
85.31.12	Outros serviços do ensino básico (3.º ciclo)	92310 (*)
85.31.13	Serviços do ensino secundário geral, em linha (<i>on-line</i>)	92330 (*)
85.31.14	Outros serviços do ensino secundário geral	92330 (*)
85.32	Serviços do ensino secundário tecnológico, artístico e profissional	
85.32.1	Serviços do ensino secundário tecnológico, artístico e profissional	
85.32.11	Serviços do ensino básico (3.º ciclo) tecnológico, artístico e profissional, em linha (<i>on-line</i>)	92320 (*)
85.32.12	Outros serviços do ensino básico (3.º ciclo) tecnológico, artístico e profissional	92320 (*)
85.32.13	Serviços do ensino secundário tecnológico, artístico e profissional, em linha (<i>on-line</i>)	92340 (*)
85.32.14	Outros serviços do ensino secundário tecnológico, artístico e profissional	92340 (*)
85.4	Serviços dos ensinos pós-secundário não superior e superior	
85.41	Serviços do ensino pós-secundário não superior	
85.41.1	Serviços do ensino pós-secundário não superior	

Código	Posição	CPC ver. 2
85.41.11	Serviços do ensino geral pós-secundário não superior, em linha	92410 (*)
85.41.12	Outros serviços do ensino geral pós-secundário não superior	92410 (*)
85.41.13	Serviços do ensino tecnológico, artístico e profissional pós-secundário não superior, em linha (<i>on-line</i>)	92420 (*)
85.41.14	Outros serviços do ensino tecnológico, artístico e profissional pós-secundário não superior	92420 (*)
85.42	Serviços do ensino superior	
85.42.1	Serviços de ensino superior	
85.42.11	Serviços do ensino superior (1.º ciclo) em linha (<i>on-line</i>)	92510 (*)
85.42.12	Outros serviços do ensino superior (1.º ciclo)	92510 (*)
85.42.13	Serviços do ensino superior (2.º ciclo), em linha (<i>on-line</i>)	92520 (*)
85.42.14	Outros serviços do ensino superior, (2.º ciclo)	92520 (*)
85.42.15	Serviços do ensino superior, (3.º ciclo), em linha (<i>on-line</i>)	92520 (*)
85.42.16	Outros serviços do ensino superior, (3.º ciclo)	92520 (*)
85.5	Serviços educativos, n.e.	
85.51	Serviços do ensino desportivo e recreativo	
85.51.1	Serviços do ensino desportivo e recreativo	
85.51.10	Serviços do ensino desportivo e recreativo	92912
85.52	Serviços do ensino das actividades culturais	
85.52.1	Serviços do ensino das actividades culturais	
85.52.11	Serviços prestados por escolas e instrutores de dança	92911 (*)
85.52.12	Serviços prestados por escolas e instrutores de música	92911 (*)
85.52.13	Serviços prestados por escolas de belas-artes e outras escolas de arte	92911 (*)
85.52.19	Outros serviços do ensino das actividades culturais	92911 (*)
85.53	Serviços das escolas de condução e pilotagem	
85.53.1	Serviços das escolas de condução e pilotagem	
85.53.11	Serviços das escolas de condução de veículos automóveis	92919 (*)
85.53.12	Serviços das escolas de pilotagem de embarcações e aeronaves	92919 (*)
85.59	Outros serviços educativos, n.e.	
85.59.1	Outros serviços educativos, n.e.	
85.59.11	Serviços das escolas de línguas	92919 (*)
85.59.12	Serviços das escolas de tecnologias da informação (TI)	92919 (*)
85.59.13	Outros serviços de formação profissional, n.e.	92919 (*)
85.59.19	Serviços educativos n.e.	92919 (*)
85.6	Serviços de apoio ao ensino	
85.60	Serviços de apoio ao ensino	
85.60.1	Serviços de apoio ao ensino	
85.60.10	Serviços de apoio ao ensino	92920

Código	Posição	CPC ver. 2
Q	SERVIÇOS DE SAÚDE E APOIO SOCIAL	
86	Serviços de saúde humana	
86.1	Serviços dos estabelecimentos hospitalares e similares	
86.10	Serviços dos estabelecimentos hospitalares e similares	
86.10.1	Serviços dos estabelecimentos hospitalares e similares	
86.10.11	Serviços de cirurgia dos estabelecimentos hospitalares e similares	93111
86.10.12	Serviços de ginecologia e obstetrícia dos estabelecimentos hospitalares e similares	93112
86.10.13	Serviços de reabilitação dos estabelecimentos hospitalares e similares	93119 (*)
86.10.14	Serviços de psiquiatria dos estabelecimentos hospitalares e similares	93113
86.10.15	Outros serviços dos estabelecimentos hospitalares prestados por médicos	93119 (*)
86.10.19	Outros serviços dos estabelecimentos hospitalares e similares	93119 (*)
86.2	Serviços de prática clínica em ambulatório, de medicina dentária e odontologia	
86.21	Serviços de prática médica de clínica geral em ambulatório	
86.21.1	Serviços de prática médica de clínica geral em ambulatório	
86.21.10	Serviços de prática médica de clínica geral em ambulatório	93121
86.22	Serviços de prática médica de clínica especializada em ambulatório	
86.22.1	Serviços de prática clínica especializada em ambulatório	
86.22.11	Serviços de análise e interpretação de imagens médicas	93122 (*)
86.22.19	Outros serviços de prática médica de clínica especializada em ambulatório	93122 (*)
86.23	Serviços de medicina dentária e odontologia	
86.23.1	Serviços de medicina dentária e odontologia	
86.23.11	Serviços de odontologia	93123 (*)
86.23.19	Outros serviços de medicina dentária	93123 (*)
86.9	Outros serviços de saúde humana	
86.90	Outros serviços de saúde humana	
86.90.1	Outros serviços de saúde humana	
86.90.11	Serviços relacionados com a gravidez	93191 93198
86.90.12	Serviços de enfermagem	93192
86.90.13	Serviços de fisioterapia	93193
86.90.14	Serviços de ambulâncias	93194
86.90.15	Serviços relacionados com laboratórios análises clínicas	93195
86.90.16	Serviços prestados por bancos de sangue, de esperma e de órgãos para transplante	93197
86.90.17	Serviços de diagnóstico por imagem sem interpretação	93196
86.90.18	Serviços relacionados com a saúde mental	93199 (*)
86.90.19	Outros serviços de saúde humana, n.e.	93199 (*)
87	Serviços de apoio social com alojamento	
87.1	Serviços dos estabelecimentos de cuidados continuados integrados com alojamento	
87.10	Serviços dos estabelecimentos de cuidados continuados integrados com alojamento	
87.10.1	Serviços dos estabelecimentos de cuidados continuados integrados com alojamento	
87.10.10	Serviços de enfermagem de cuidados continuados integrados com alojamento	93210

Código	Posição	CPC ver. 2
87.2	Serviços dos estabelecimentos para pessoas com doenças do foro mental e toxicodependência, com alojamento	
87.20	Serviços dos estabelecimentos para pessoas com doenças do foro mental e toxicodependência, com alojamento	
87.20.1	Serviços dos estabelecimentos para pessoas com doenças do foro mental e toxicodependência, com alojamento	
87.20.11	Serviços dos estabelecimentos para crianças com do foro mental e toxicodependência, com alojamento	93301
87.20.12	Serviços dos estabelecimentos para adultos com problemas do foro mental e toxicodependência, com alojamento	93303
87.3	Serviços de apoio social para pessoas idosas ou incapacitadas, com alojamento	
87.30	Serviços de apoio social para pessoas idosas ou incapacitadas, com alojamento	
87.30.1	Serviços de apoio social para pessoas idosas ou incapacitadas, com alojamento	
87.30.11	Serviços de apoio social a pessoas idosas, com alojamento	93221
87.30.12	Serviços de apoio social para crianças e jovens incapacitados, com alojamento	93222
87.30.13	Serviços de apoio social para adultos incapacitados, com alojamento	93223
87.9	Outros serviços de apoio social com alojamento	
87.90	Outros serviços de apoio social com alojamento	
87.90.1	Outros serviços de apoio social com alojamento	
87.90.11	Outros serviços de apoio social com alojamento para crianças e jovens, com alojamento	93302
87.90.12	Serviços de apoio social com alojamento para mulheres vítimas de maus-tratos, com alojamento	93304 (*)
87.90.13	Outros serviços de apoio social com alojamento, para adultos	93304 (*)
88	Serviços de apoio social sem alojamento	
88.1	Serviços de apoio social sem alojamento para pessoas idosas e incapacitadas	
88.10	Serviços de apoio social sem alojamento para pessoas idosas e incapacitadas	
88.10.1	Serviços de apoio social sem alojamento para pessoas idosas e incapacitadas	
88.10.11	Serviços de apoio domiciliário para pessoas idosas, com alojamento	93491 (*)
88.10.12	Serviços de centros de dia para pessoas idosas	93491 (*)
88.10.13	Serviços de apoio social relacionados com a reabilitação profissional, para pessoas com deficiência	93411
88.10.14	Serviços de apoio domiciliário a pessoas com deficiência	93493 (*)
88.10.15	Serviços de centros de dia para adultos com deficiência	93493 (*)
88.9	Outros serviços de apoio social sem alojamento	
88.91	Serviços de cuidados para crianças, sem alojamento	
88.91.1	Serviços de cuidados para crianças, sem alojamento	
88.91.11	Serviços de cuidados para crianças (excepto com deficiência), sem alojamento	93510 (*)
88.91.12	Serviços de cuidados para crianças com deficiência, sem alojamento	93492
88.91.13	Serviços de <i>baby-sitting</i>	93510 (*)
88.99	Outros serviços de apoio social sem alojamento, n.e.	
88.99.1	Serviços de apoio social sem alojamento, n.e.	
88.99.11	Serviços de apoio social para crianças, em situação de risco, sem alojamento	93520
88.99.12	Serviços de apoio social sem alojamento	93530
88.99.13	Serviços de reabilitação profissional, para os desempregados	93412
88.99.19	Serviços de apoio social sem alojamento, n.e.	93590

Código	Posição	CPC ver. 2
R	SERVIÇOS ARTÍSTICOS, RECREATIVOS E DE ESPECTÁCULO	
90	Serviços criativos, artísticos e de espectáculo	
90.0	Serviços criativos, artísticos e de espectáculo	
90.01	Serviços das artes espectáculo	
90.01.1	Serviços das artes espectáculo	
90.01.10	Serviços das artes espectáculo	96310
90.02	Serviços de apoio às artes do espectáculo	
90.02.1	Serviços de apoio às artes do espectáculo	
90.02.11	Serviços de produção e apresentação de eventos de artes do espectáculo	96220
90.02.12	Serviços de promoção e organização de eventos de artes do espectáculo	96210
90.02.19	Outros serviços de apoio às artes do espectáculo	96290
90.03	Criação artística e literária	
90.03.1	Criação artística e literária	
90.03.11	Serviços fornecidos por autores, compositores, escultores e outros artistas, excepto profissionais do espectáculo	96320
90.03.12	Obras originais de autores, compositores e outros artistas, excepto profissionais do espectáculo, pintores, artistas gráficos e escultores	96330
90.03.13	Obras originais de pintores, artistas gráficos e escultores	38961
90.04	Serviços de gestão de salas de espectáculo e de serviços conexos	
90.04.1	Serviços de gestão de salas de espectáculo e de serviços conexos	
90.04.10	Serviços de gestão de salas de espectáculo e de serviços conexos	96230
91	Serviços de bibliotecas, arquivos e museus e outros serviços culturais	
91.0	Serviços de bibliotecas, arquivos e museus e outros serviços culturais	
91.01	Serviços das bibliotecas e arquivos	
91.01.1	Serviços das bibliotecas e arquivos	
91.01.11	Serviços das bibliotecas	84510
91.01.12	Serviços dos arquivos	84520
91.02	Serviços dos museus	
91.02.1	Serviços de exploração de museus	
91.02.10	Serviços de exploração de museus	96411
91.02.2	Colecções museológicas	
91.02.20	Colecções museológicas	38962
91.03	Serviços de gestão de sítios e de monumentos históricos e de atracções turísticas semelhantes	
91.03.1	Serviços de gestão de sítios e de monumentos históricos e de atracções turísticas semelhantes	
91.03.10	Serviços de gestão de sítios e de monumentos históricos e de atracções turísticas semelhantes	96412
91.04	Serviços dos jardins botânicos, zoológicos e das reservas naturais	
91.04.1	Serviços dos jardins botânicos, zoológicos e das reservas naturais	
91.04.11	Serviços prestados por jardins botânicos e zoológicos	96421
91.04.12	Serviços prestados pelas reservas naturais (incluindo preservação da vida selvagem)	96422

Código	Posição	CPC ver. 2
92	Serviços de lotarias e outros jogos de aposta	
92.0	Serviços de lotarias e outros jogos de aposta	
92.00	Serviços de lotarias e outros jogos de aposta	
92.00.1	Serviços de jogos	
92.00.11	Serviços de jogos de mesa	96929 (*)
92.00.12	Serviços de máquinas de jogo	96929 (*)
92.00.13	Serviços de lotarias, totobola, totoloto e bingo	96929 (*)
92.00.14	Serviços de jogo em linha (<i>on-line</i>)	96921 (*)
92.00.19	Outros serviços de jogos	96929 (*)
92.00.2	Serviços de jogos de aposta	
92.00.21	Serviços de jogos de aposta em linha (<i>on-line</i>)	96921 (*)
92.00.29	Outros serviços de jogos de aposta	96929 (*)
93	Serviços desportivos, de diversão e recreativos	
93.1	Serviços desportivos	
93.11	Serviços de gestão de instalações desportivas	
93.11.1	Serviços de gestão de instalações desportivas	
93.11.10	Serviços de gestão de instalações desportivas	96520
93.12	Serviços de clubes desportivos	
93.12.1	Serviços de clubes desportivos	
93.12.10	Serviços de clubes desportivos	96512
93.13	Serviços de ginásios (<i>fitness</i>)	
93.13.1	Serviços de ginásios (<i>fitness</i>)	
93.13.10	Serviços de ginásios (<i>fitness</i>)	97230 (*)
93.19	Outros serviços relacionados com o desporto	
93.19.1	Outros serviços relacionados com o desporto	
93.19.11	Serviços de promoção de acontecimentos desportivos	96511
93.19.12	Serviços dos atletas independentes	96610
93.19.13	Serviços de apoio ao desporto e a recreação	96620
93.19.19	Outros serviços relacionados com desporto, n.e.	96590
93.2	Serviços de diversão e recreativos	
93.21	Serviços de parques de diversões e de parques temáticos	
93.21.1	Serviços de parques de diversões e de parques temáticos	
93.21.10	Serviços de parques de diversões e de parques temáticos	96910
93.29	Outros serviços de diversão e recreativos	
93.29.1	Outros serviços recreativos	
93.29.11	Serviços prestados por infra-estruturas de praias e parques recreativos	96990 (*)
93.29.19	Serviços recreativos diversos	96990 (*)
93.29.2	Outros serviços recreativos, n.e.	
93.29.21	Serviços de espectáculos de fogos de artifício e de «som e luz»	96990 (*)
93.29.22	Serviços de máquinas de jogos accionadas por moedas	96930
93.29.29	Serviços de entretenimento n.e.	96990 (*)

Código	Posição	CPC ver. 2
S	OUTROS SERVIÇOS	
94	Serviços prestados por organizações associativas	
94.1	Serviços prestados por organizações económicas, patronais e profissionais	
94.11	Serviços prestados por organizações associativas económicas e patronais	
94.11.1	Serviços prestados por organizações associativas económicas e patronais	
94.11.10	Serviços prestados por organizações associativas económicas e patronais	95110
94.12	Serviços prestados por organizações profissionais	
94.12.1	Serviços prestados por organizações profissionais	
94.12.10	Serviços prestados por organizações profissionais	95120
94.2	Serviços prestados por organizações sindicais	
94.20	Serviços prestados por organizações sindicais	
94.20.1	Serviços prestados por organizações sindicais	
94.20.10	Serviços prestados por organizações sindicais	95200
94.9	Serviços prestados por outras organizações associativas	
94.91	Serviços prestados por organizações religiosas	
94.91.1	Serviços prestados por organizações religiosas	
94.91.10	Serviços prestados por organizações religiosas	95910
94.92	Serviços prestados por organizações políticas	
94.92.1	Serviços prestados por organizações políticas	
94.92.10	Serviços prestados por organizações políticas	95920
94.99	Serviços prestados por outras organizações associativas, n.e.	
94.99.1	Serviços prestados por outras organizações associativas (excepto serviços de doações), n.e.	
94.99.11	Serviços prestados por organizações de defesa dos direitos humanos	95991
94.99.12	Serviços prestados por organização de defesa do ambiente	95992
94.99.13	Serviços prestados por organizações de defesa de interesses especiais	95993
94.99.14	Outros serviços prestados por organizações a favor de causas de interesse público	95994
94.99.15	Serviços prestados por organizações de juventude	95995
94.99.16	Serviços prestados por associações culturais e recreativas	95997
94.99.17	Serviços prestados por outras organizações cívicas e sociais	95998
94.99.19	Serviços prestados por outras organizações associativas, n.e.	95999
94.99.2	Serviços de doações pelas organizações associativas	
94.99.20	Serviços de doações pelas organizações associativas	95996
95	Serviços de reparação de computadores e de bens pessoais e domésticos	
95.1	Serviços de reparação de computadores e de equipamento de comunicação	
95.11	Serviços de reparação de computadores e de equipamento periférico	
95.11.1	Serviços de reparação de computadores e de equipamento periférico	
95.11.10	Serviços de reparação de computadores e de equipamento periférico	87130
95.12	Serviços de reparação de equipamento de comunicação	
95.12.1	Serviços de reparação de equipamento de comunicação	

Código	Posição	CPC ver. 2
95.12.10	Serviços de reparação de equipamento de comunicação	87153
95.2	Serviços de reparação de bens pessoais e domésticos	
95.21	Serviços de reparação de aparelhos de rádio, televisão e de outro equipamento (áudio e vídeo)	
95.21.1	Serviços de reparação de aparelhos de rádio, televisão e de outro equipamento (áudio e vídeo)	
95.21.10	Serviços de reparação de aparelhos de rádio, televisão e de outro equipamento (áudio e vídeo)	87155
95.22	Serviços de reparação de aparelhos electrodomésticos e de equipamento de casa e jardim	
95.22.1	Serviços de reparação de aparelhos electrodomésticos e de equipamento de casa e jardim	
95.22.10	Serviços de reparação de aparelhos electrodomésticos e de equipamento de casa e jardim	87151
95.23	Serviços de reparação de calçado e artigos de couro	
95.23.1	Serviços de reparação de calçado e artigos de couro	
95.23.10	Serviços de reparação de calçado e artigos de couro	87210
95.24	Serviços de reparação de mobiliário e de decoração doméstica	
95.24.1	Serviços de reparação de mobiliário e de decoração doméstica	
95.24.10	Serviços de reparação de mobiliário e de decoração doméstica	87240
95.25	Serviços de reparação de relógios e de artigos de joalharia	
95.25.1	Serviços de reparação de relógios e de artigos de joalharia	
95.25.11	Serviços de reparação de relógios e material de relojoaria	87220 (*)
95.25.12	Serviços de reparação de artigos de joalharia	87220 (*)
95.29	Serviços de reparação de outros bens pessoais e domésticos	
95.29.1	Serviços de reparação de outros bens pessoais e domésticos	
95.29.11	Serviços de reparação e alteração de artigos de vestuário e têxteis de uso doméstico	87230
95.29.12	Serviços de reparação de bicicletas	87290 (*)
95.29.13	Serviços de reparação e manutenção de instrumentos musicais	87290 (*)
95.29.14	Serviços de reparação e manutenção de equipamento desportivo	87290 (*)
95.29.19	Serviços de reparação de bens pessoais e domésticos, n. e.	87290 (*)
96	Outros serviços pessoais	
96.0	Outros serviços pessoais	
96.01	Serviços de lavagem e limpeza a seco de têxteis e peles	
96.01.1	Serviços de lavagem e limpeza a seco de têxteis e peles	
96.01.11	Serviços de lavandaria com máquinas accionadas por moedas	97110
96.01.12	Serviços de limpeza a seco (incluindo serviços de limpeza de peles)	97120
96.01.13	Serviços de passagem a ferro de vestuário e de artigos têxteis	97140
96.01.14	Serviços de tinturaria	97150
96.01.19	Outros serviços de limpeza de têxteis	97130
96.02	Serviços de salões de cabeleireiro e institutos de beleza	
96.02.1	Serviços de salões de cabeleireiro e institutos de beleza	
96.02.11	Serviços dos salões de cabeleireiro de senhoras	97210 (*)
96.02.12	Serviços de barbearias e de salões de cabeleireiro de homens	97210 (*)
96.02.13	Serviços de tratamento cosmético, manicura e pedicura	97220
96.02.19	Outros serviços de tratamento de beleza	97290
96.02.2	Cabelo humano em bruto	
96.02.20	Cabelo humano em bruto	38971
96.03	Serviços funerários e conexos	

Código	Posição	CPC ver. 2
96.03.1	Serviços funerários e conexos	
96.03.11	Serviços de cemitérios e crematórios	97310
96.03.12	Serviços das agências funerárias	97320
96.04	Serviços de bem-estar físico	
96.04.1	Serviços de bem-estar físico	
96.04.10	Serviços de bem-estar físico	97230 (*)
96.09	Outros serviços pessoais, n.e.	
96.09.1	Outros serviços pessoais, n.e.	
96.09.11	Serviços relacionados com animais de companhia	86129
96.09.12	Serviços de acompanhantes	97910
96.09.13	Serviços de máquinas accionadas por moedas, n.e.	97990 (*)
96.09.19	Outros serviços pessoais diversos, n.e.	97990 (*)
T	SERVIÇOS DAS FAMÍLIAS EMPREGADORAS DE PESSOAL DOMÉSTICO; PRODUÇÃO DE BENS E SERVIÇOS PELAS FAMÍLIAS PARA USO PRÓPRIO	
97	Serviços das famílias empregadoras de pessoal doméstico	
97.0	Serviços das famílias empregadoras de pessoal doméstico	
97.00	Serviços das famílias empregadoras de pessoal doméstico	
97.00.1	Serviços das famílias empregadoras de pessoal doméstico	
97.00.10	Serviços das famílias empregadoras de pessoal doméstico	98000
98	Produção de bens e serviços pelas famílias para uso próprio	
98.1	Produção de bens pelas famílias para uso próprio	
98.10	Produção de bens pelas famílias para uso próprio	
98.10.1	Produção de bens pelas famílias para uso próprio	
98.10.10	Produção de bens pelas famílias para uso próprio	0 (*)
98.2	Produção de serviços pelas famílias para uso próprio	
98.20	Produção de serviços pelas famílias para uso próprio	
98.20.1	Produção de serviços pelas famílias para uso próprio	
98.20.10	Produção de serviços pelas famílias para uso próprio	0 (*)
U	SERVIÇOS DOS ORGANISMOS INTERNACIONAIS E OUTRAS INSTITUIÇÕES EXTRATERRITORIAIS	
99	Serviços dos organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais	
99.0	Serviços dos organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais	
99.00	Serviços dos organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais	
99.00.1	Serviços dos organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais	
99.00.10	Serviços dos organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais	99000

REGULAMENTO (CE) N.º 452/2008 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

de 23 de Abril de 2008

relativo à produção e ao desenvolvimento de estatísticas sobre educação e aprendizagem ao longo da vida

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o n.º 1 do artigo 285.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu,

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado (¹),

Considerando o seguinte:

- (1) A Resolução do Conselho, de 5 de Dezembro de 1994, sobre o fomento das estatísticas em matéria de educação e de formação na União Europeia (²) convidava a Comissão a, em cooperação estreita com os Estados-Membros, acelerar o desenvolvimento de estatísticas nos domínios da educação e da formação.
- (2) O Conselho Europeu realizado em Bruxelas em 22 e 23 de Março de 2005 decidiu relançar a Estratégia de Lisboa. Concluiu o Conselho que a Europa deve renovar as bases da sua competitividade, aumentar o seu potencial de crescimento e a sua produtividade e reforçar a coesão social, apostando sobretudo no conhecimento, na inovação e na valorização do capital humano. A esse respeito, a empregabilidade, a adaptabilidade e a mobilidade dos cidadãos são vitais para a Europa.
- (3) Para atingir estes objectivos, os sistemas europeus de educação e de formação devem ser adaptados às exigências da sociedade do conhecimento e à necessidade de um mais elevado nível de educação e de uma maior qualidade do emprego. As estatísticas sobre educação, formação e aprendizagem ao longo da vida revestem-se da máxima importância como base para a tomada de decisões políticas.
- (4) A aprendizagem ao longo da vida é um elemento essencial para o desenvolvimento e o fomento de uma mão-de-obra qualificada, com formação e com capacidade de adaptação.

As conclusões da Presidência do Conselho Europeu da Primavera de 2005 sublinharam que «o capital humano é o trunfo mais importante que a Europa tem ao seu dispor». As Orientações Integradas para o Crescimento e o Emprego, que incluem as orientações para as políticas de emprego dos Estados-Membros, aprovadas pelo Conselho na sua Decisão 2005/600/CE (³), destinam-se a dar um maior contributo para a estratégia de Lisboa e a elaborar estratégias abrangentes de aprendizagem ao longo da vida.

- (5) A aprovação, em Fevereiro de 2001, do relatório do Conselho sobre «Os objectivos futuros concretos dos sistemas de educação e formação» e a aprovação, em Fevereiro de 2002, do programa de trabalho para a década de 2001/2011, para o seguimento daquele relatório, constituem uma etapa importante para honrar o compromisso de modernizar e melhorar a qualidade dos sistemas de educação e de formação dos Estados-Membros. Entre os instrumentos do método aberto de coordenação, contam-se indicadores e níveis de referência («benchmarks») dos desempenhos médios europeus, importantes para o programa de trabalho «Educação e Formação 2010». Os Ministros da Educação deram um passo decisivo em Maio de 2003 ao acordarem em cinco níveis de referência europeus a alcançar até 2010, sublinhando embora que esses níveis de referência não definem metas nacionais nem impõem decisões a tomar pelos governos nacionais.
- (6) O Conselho aprovou, em 24 de Maio de 2005, as conclusões sobre «Novos Indicadores em matéria de Educação e de Formação» (⁴). Nessas conclusões, o Conselho convidou a Comissão a apresentar ao Conselho estratégias e propostas para o desenvolvimento de novos indicadores em nove áreas específicas de educação e formação e salientou também que o desenvolvimento de novos indicadores deverá respeitar plenamente a responsabilidade dos Estados-Membros pela organização dos seus sistemas educativos e não deverá impor sobrecargas administrativas ou financeiras indevidas à organização e às instituições interessadas, nem conduzir inevitavelmente à multiplicação dos indicadores utilizados para acompanhar os progressos realizados.
- (7) O Conselho aprovou igualmente, em Novembro de 2004, conclusões sobre a cooperação europeia em matéria de ensino e formação profissionais e acordou em que se deveria dar prioridade a nível europeu à «melhoria do âmbito, da precisão e da fiabilidade das estatísticas em matéria de ensino e formação profissionais, a fim de permitir a avaliação dos progressos».

(¹) Parecer do Parlamento Europeu de 25 de Setembro de 2007 (ainda não publicado no Jornal Oficial) e Decisão do Conselho de 14 de Fevereiro de 2008.

(²) JO C 374 de 30.12.1994, p. 4.

(³) JO L 205 de 6.8.2005, p. 21.

(⁴) JO C 141 de 10.6.2005, p. 7.

- (8) A existência de informação estatística comparável à escala comunitária é essencial para a definição de estratégias de educação e de aprendizagem ao longo da vida e para o acompanhamento dos progressos verificados na sua aplicação. A produção de estatísticas deverá basear-se num quadro de conceitos coerentes e de dados comparáveis tendo em vista o estabelecimento de um sistema europeu integrado de informação estatística sobre educação, formação e aprendizagem ao longo da vida.
- (9) Na aplicação do presente regulamento, deverá ter-se em conta o conceito de pessoas desfavorecidas no mercado de trabalho referido nas orientações para as políticas de emprego dos Estados-Membros.
- (10) A Comissão (Eurostat) está a proceder à recolha de dados relativos à formação profissional nas empresas, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1552/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Setembro de 2005, relativo às estatísticas de formação profissional nas empresas ⁽¹⁾. Não obstante, é necessário um enquadramento legal mais amplo para assegurar a produção e o desenvolvimento sustentável de estatísticas da educação e da aprendizagem ao longo da vida que cubram pelo menos todas as actividades relevantes, já existentes ou planeadas. A Comissão (Eurostat) está a recolher dados anuais sobre educação junto dos Estados-Membros a título facultativo, mediante uma acção conjunta levada a cabo com o Instituto de Estatísticas da Unesco (UIS) e a Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económicos (OCDE), que é correntemente designada como a «recolha de dados UOE». A Comissão (Eurostat) está também a recolher dados sobre educação, formação e aprendizagem ao longo da vida a partir de outras fontes sobre os agregados domésticos, como o Inquérito às Forças de Trabalho na União Europeia ⁽²⁾ e as estatísticas comunitárias do rendimento e das condições de vida na União Europeia ⁽³⁾, bem como através dos respectivos módulos *ad hoc*.
- (11) Uma vez que o processo de elaboração e de acompanhamento das políticas no domínio da educação e da aprendizagem ao longo da vida tem uma natureza dinâmica e se adapta a um contexto em constante evolução, o quadro regulamentar estatístico deverá prever, em proporções limitadas e controladas, um certo grau de flexibilidade, tomando em consideração a carga estatística sobre os respondentes e os Estados-Membros.
- (12) Atendendo a que o objectivo do presente regulamento, a saber, a criação de normas estatísticas comuns que permitam a produção de dados harmonizados, não pode ser
- suficientemente realizado pelos Estados-Membros e pode, pois, ser mais bem alcançado ao nível comunitário, a Comunidade pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade, consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar aquele objectivo.
- (13) A produção de estatísticas comunitárias específicas rege-se pelas normas do Regulamento (CE) n.º 322/97 do Conselho, de 17 de Fevereiro de 1997, relativo às estatísticas comunitárias ⁽⁴⁾.
- (14) O presente regulamento garante o respeito integral do direito à protecção dos dados de carácter pessoal consagrado no artigo 8.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.
- (15) A transmissão de dados sujeitos ao segredo estatístico rege-se pelas normas do Regulamento (CE) n.º 322/97 e do Regulamento (Euratom, CEE) n.º 1588/90 do Conselho, de 11 de Junho de 1990, relativo à transmissão de informações abrangidas pelo segredo estatístico ao Serviço de Estatística das Comunidades Europeias ⁽⁵⁾.
- (16) O Regulamento (CE) n.º 831/2002 da Comissão, de 17 de Maio de 2002, que implementa o Regulamento (CE) n.º 322/97 do Conselho, relativo às estatísticas comunitárias, no que diz respeito ao acesso a dados confidenciais para fins científicos ⁽⁶⁾, estabelece as condições em que se pode conceder acesso aos dados confidenciais transmitidos à autoridade comunitária.
- (17) As medidas necessárias à execução do presente regulamento deverão ser aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ⁽⁷⁾.
- (18) Em especial, deverá ser atribuída competência à Comissão para seleccionar e especificar os temas destas estatísticas, as suas características em função das necessidades políticas ou técnicas, a desagregação de características, o período de observação e os prazos para a transmissão de resultados, os requisitos de qualidade, nomeadamente o requisito de precisão, e o quadro de informação em matéria de qualidade. Atendendo a que têm alcance geral e se destinam a alterar elementos não essenciais do presente regulamento, nomeadamente completando-o mediante o aditamento de novos elementos não essenciais, essas medidas devem ser aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo previsto no artigo 5.º-A da Decisão 1999/468/CE.

⁽¹⁾ JO L 255 de 30.9.2005, p. 1.

⁽²⁾ Regulamento (CE) n.º 2104/2002 da Comissão, de 28 de Novembro de 2002, que adapta o Regulamento (CE) n.º 577/98 do Conselho, relativo à organização de um inquérito por amostragem às forças de trabalho na Comunidade, e Regulamento (CE) n.º 1575/2000 da Comissão, que aplica o Regulamento (CE) n.º 577/98 do Conselho, no que diz respeito à codificação a utilizar para a transmissão dos dados relativos à lista das variáveis de instrução e formação a partir de 2003 (JO L 324 de 29.11.2002, p. 14).

⁽³⁾ Regulamento (CE) n.º 1983/2003 da Comissão, de 7 de Novembro de 2003, que aplica o Regulamento (CE) n.º 1177/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às estatísticas do rendimento e das condições de vida na União Europeia (EU-SILC) no que respeita à lista de variáveis-alvo primárias (JO L 298 de 17.11.2003, p. 34).

⁽⁴⁾ JO L 52 de 22.2.1997, p. 1. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1882/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 284 de 31.10.2003, p. 1).

⁽⁵⁾ JO L 151 de 15.6.1990, p. 1. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 322/97.

⁽⁶⁾ JO L 133 de 18.5.2002, p. 7. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1000/2007 (JO L 226 de 30.8.2007, p. 7).

⁽⁷⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23. Decisão alterada pela Decisão 2006/512/CE (JO L 200 de 22.7.2006, p. 11).

(19) O Comité do Programa Estatístico, criado pela Decisão 89/382/CEE, Euratom do Conselho, de 19 de Junho de 1989 ⁽¹⁾, foi consultado nos termos do artigo 3.º da referida decisão,

APROVARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Objecto

O presente regulamento estabelece um quadro comum para a produção sistemática de estatísticas comunitárias no domínio da educação e da aprendizagem ao longo da vida.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento entende-se por:

- a) «Estatísticas comunitárias», o conceito definido no primeiro travessão do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 322/97;
- b) «Produção de estatísticas», o conceito definido no segundo travessão do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 322/97;
- c) «Autoridades nacionais», o conceito definido no terceiro travessão do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 322/97;
- d) «Educação», a comunicação organizada e continuada destinada a gerar aprendizagem ⁽²⁾;
- e) «Aprendizagem ao longo da vida», toda a actividade de aprendizagem ao longo da vida destinada a melhorar os conhecimentos, as aptidões e as competências numa perspectiva pessoal, cívica, social e/ou profissional ⁽³⁾;
- f) «Microdados», os registos estatísticos individuais;
- g) «Dados confidenciais», os dados que permitem apenas uma identificação indirecta das unidades estatísticas em causa, nos termos do Regulamento (CE) n.º 322/97 e do Regulamento (Euratom, CEE) n.º 1588/90.

Artigo 3.º

Domínios

O presente regulamento aplica-se à produção de estatísticas em três domínios:

- a) Domínio 1: estatísticas sobre os sistemas de educação e de formação;

b) Domínio 2: estatísticas sobre a participação de adultos na aprendizagem ao longo da vida;

c) Domínio 3: outras estatísticas sobre educação e aprendizagem ao longo da vida, como as estatísticas sobre capital humano e sobre as vantagens sociais e económicas da educação, não cobertas pelos domínios 1 e 2.

A produção de estatísticas nesses domínios processa-se nos termos do anexo.

Artigo 4.º

Acções estatísticas

1. A produção de estatísticas comunitárias no domínio da educação e da aprendizagem ao longo da vida processa-se através das seguintes acções estatísticas:

- a) A transmissão regular de estatísticas sobre educação e aprendizagem ao longo da vida pelos Estados-Membros, nos prazos especificados para os domínios 1 e 2;
- b) A utilização de outros sistemas de informação estatística e inquéritos para fornecer variáveis e indicadores estatísticos adicionais sobre educação e aprendizagem ao longo da vida que correspondam ao domínio 3;
- c) A elaboração, o aperfeiçoamento e a actualização de normas e de manuais sobre quadros de referência, conceitos e métodos estatísticos;
- d) A melhoria da qualidade dos dados, no contexto de um quadro de qualidade, que inclua:
 - a relevância,
 - a precisão,
 - a actualidade e a pontualidade,
 - a acessibilidade e a clareza,
 - a comparabilidade, e
 - a coerência.

As capacidades disponíveis nos Estados-Membros para a recolha e o tratamento de dados e o desenvolvimento de conceitos e de métodos devem ser tomadas em consideração pela Comissão.

Caso tal se revele apropriado, deve ser dispensada especial atenção e consideração à dimensão regional dos dados recolhidos. Se for caso disso, os dados devem ser desagregados por género de forma sistemática.

⁽¹⁾ JO L 181 de 28.6.1989, p. 47.

⁽²⁾ Segundo a versão de 1997 da Classificação Internacional Tipo da Educação (CITE).

⁽³⁾ Resolução do Conselho de 27 de Junho de 2002 sobre a aprendizagem ao longo da vida (JO C 163 de 9.7.2002, p. 1).

2. Na medida do possível, a Comissão (Eurostat) procura cooperar com o UIS, a OCDE e outras organizações internacionais com o propósito de assegurar a comparabilidade internacional dos dados e evitar duplicações de esforços, em particular no que respeita ao desenvolvimento e aperfeiçoamento de conceitos e métodos estatísticos e ao fornecimento de estatísticas pelos Estados-Membros.

3. Caso sejam identificadas novas necessidades importantes em matéria de dados ou uma qualidade insuficiente dos mesmos, e antes de qualquer recolha de dados, a Comissão (Eurostat) institui estudos-piloto a realizar a título facultativo pelos Estados-Membros. Esses estudos-piloto destinam-se a avaliar a exequibilidade da recolha dos dados relevantes, tendo em consideração as vantagens da disponibilidade dos dados relativamente aos custos da recolha e à carga estatística sobre os respondentes. Os estudos-piloto não conduzem necessariamente a medidas de execução correspondentes.

Artigo 5.º

Transmissão de microdados relativos a pessoas singulares

Caso tal se revele necessário para a produção de estatísticas comunitárias, os Estados-Membros transmitem à Comissão (Eurostat) os microdados confidenciais resultantes de inquéritos por amostragem, nos termos do disposto em matéria de transmissão de informações abrangidas pelo segredo estatístico no Regulamento (CE) n.º 322/97 e no Regulamento (Euratom, CEE) n.º 1588/90. Os Estados-Membros asseguram que os dados transmitidos não permitam a identificação directa das unidades estatísticas (pessoas singulares).

Artigo 6.º

Medidas de execução

1. As medidas a seguir indicadas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, completando-o, incluindo medidas destinadas a ter em conta a evolução económica e técnica no que se refere à recolha, à transmissão e ao tratamento de dados, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 3 do artigo 7.º, a fim de garantir a transmissão de dados de elevada qualidade:

- a) A selecção e a especificação dos temas cobertos pelos domínios e suas características em função das necessidades políticas ou técnicas;
- b) As desagregações das características;
- c) O período de observação e os prazos para a transmissão de resultados;
- d) Os requisitos de qualidade, nomeadamente a precisão requerida;

- e) O quadro de informação em matéria de qualidade.

Caso estas medidas impliquem a necessidade de um aumento significativo da recolha de dados existentes, ou novas recolhas de dados ou inquéritos, as decisões de execução devem basear-se numa análise custo-benefício como parte de uma análise geral das consequências e implicações, tendo em conta o benefício das medidas, os custos para os Estados-Membros e a carga estatística sobre os respondentes.

2. As medidas referidas no n.º 1 devem ter em conta:

- a) Para todos os domínios, a eventual carga estatística sobre os estabelecimentos de ensino e as pessoas singulares;
- b) Para todos os domínios, os resultados dos estudos-piloto referidos no n.º 3 do artigo 4.º;
- c) Para o domínio 1, as últimas convenções entre o UIS, a OCDE e a Comissão (Eurostat) sobre conceitos, definições, formato de recolha de dados, tratamento de dados, periodicidade e prazos para a transmissão dos resultados;
- d) Para o domínio 2, os resultados do inquérito-piloto sobre educação de adultos realizado entre 2005 e 2007 e ulteriores necessidades de desenvolvimento;
- e) Para o domínio 3, a disponibilidade, a pertinência e o enquadramento legal das fontes de dados comunitários existentes após um exame exaustivo de todas as fontes de dados existentes.

3. Se necessário, são aprovados pelo procedimento de regulamentação a que se refere o n.º 2 do artigo 7.º, com base em critérios objectivos, derrogações limitadas e períodos de transição para um ou mais Estados-Membros.

Artigo 7.º

Comité

1. A Comissão é assistida pelo Comité do Programa Estatístico.
2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 5.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo-se em conta o disposto no seu artigo 8.º

O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é de três meses.

3. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os n.ºs 1 a 4 do artigo 5.º-A e o artigo 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo-se em conta o disposto no seu artigo 8.º

Artigo 8.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Estrasburgo, em 23 de Abril de 2008.

Pelo Parlamento Europeu
O Presidente
H.-G. PÖTTERING

Pelo Conselho
O Presidente
J. LENARČIČ

ANEXO

DOMÍNIOS

Domínio 1: Sistemas de educação e de formação1. *Objectivo*

O objectivo desta recolha de dados é fornecer dados comparáveis sobre aspectos fundamentais dos sistemas de educação e de formação, com especial incidência na participação e na conclusão de programas educativos, bem como nos custos e no tipo de recursos consagrados à educação e à formação.

2. *Âmbito*

A recolha de dados cobre a totalidade das actividades educativas nacionais, independentemente do estatuto das instituições que as realizam (públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras), do seu financiamento pelas instituições em causa e do método pedagógico utilizado. Do mesmo modo, a recolha de dados abrange todos os tipos de estudantes e todos os grupos etários.

3. *Temas abrangidos*

Procede-se à recolha de dados sobre:

- a) O número de matriculados, incluindo as características dos estudantes;
- b) Os novos alunos;
- c) Os diplomados e os diplomas;
- d) As despesas de educação;
- e) O pessoal docente;
- f) As línguas estrangeiras aprendidas;
- g) O número de estudantes por turma,

a fim de permitir o cálculo de indicadores sobre a situação inicial, os processos e os resultados dos sistemas de educação e de formação.

Os Estados-Membros transmitem informação adequada (metainformação), em que devem descrever as especificidades dos sistemas nacionais de educação e de formação e a respectiva correspondência com as classificações internacionais, bem como eventuais desvios relativamente às especificações do pedido de dados e quaisquer outras informações indispensáveis para a interpretação dos dados e para a compilação de indicadores comparáveis.

4. *Periodicidade*

Os dados e a metainformação são fornecidos anualmente, salvo disposição em contrário, nos prazos acordados entre a Comissão (Eurostat) e as autoridades nacionais, tendo em conta as últimas convenções entre o UIS, a OCDE e a Comissão (Eurostat).

Domínio 2: Participação de adultos na aprendizagem ao longo da vida1. *Objectivo*

O objectivo deste inquérito é fornecer dados comparáveis sobre a participação e a não-participação de adultos na aprendizagem ao longo da vida.

2. Âmbito

A unidade estatística é o indivíduo, abrangendo, pelo menos, a população com idade entre os 25 e os 64 anos. No caso de a recolha de informação se efectuar através de inquérito, sempre que possível devem ser evitadas as respostas proxy.

3. Temas abrangidos

Os temas cobertos pelo inquérito são os seguintes:

- a) Participação e não-participação em actividades de aprendizagem;
- b) Características das actividades de aprendizagem;
- c) Informação sobre a auto-avaliação de competências;
- d) Informação sociodemográfica.

Os dados relativos à participação em actividades de carácter social ou cultural são também recolhidos, a título facultativo, como variáveis explicativas, de utilidade para uma análise mais aprofundada dos perfis dos participantes e dos não-participantes.

4. Fontes de dados e dimensão da amostra

A fonte de dados é um inquérito por amostragem. Podem ser utilizadas fontes de dados administrativas para reduzir a carga estatística sobre os respondentes. A dimensão da amostra é estabelecida com base em requisitos de precisão que não devem requerer que as amostras nacionais efectivas, calculadas com base numa amostragem aleatória simples, sejam superiores a 5 000 indivíduos. Dentro destes limites, as subpopulações específicas implicam considerações específicas em matéria de amostragem.

5. Periodicidade

Os dados são recolhidos de cinco em cinco anos. O primeiro ano de aplicação não deve ser anterior a 2010.

Domínio 3: Outras estatísticas sobre educação e aprendizagem ao longo da vida

1. Objectivo

O objectivo desta recolha de dados é fornecer dados comparáveis suplementares sobre educação e aprendizagem ao longo da vida para apoiar medidas específicas a nível comunitário não incluídas nos domínios 1 e 2.

2. Âmbito

Outras estatísticas sobre educação e aprendizagem ao longo da vida incidem nos seguintes aspectos:

- a) Estatísticas sobre educação e economia, necessárias a nível comunitário para a monitorização das políticas de educação, investigação, competitividade e crescimento;
- b) Estatísticas sobre educação e mercado de trabalho, necessárias a nível comunitário para a monitorização das políticas de emprego;
- c) Estatísticas sobre educação e inclusão social, necessárias a nível comunitário para a monitorização das políticas em matéria de pobreza e inclusão social e integração dos migrantes.

Quanto aos aspectos acima enunciados, os dados necessários são obtidos a partir de fontes estatísticas comunitárias já existentes.

REGULAMENTO (CE) N.º 453/2008 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

de 23 de Abril de 2008

sobre as estatísticas trimestrais relativas aos empregos vagos na Comunidade

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o n.º 1 do artigo 285.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu (1),

Tendo em conta o parecer do Banco Central Europeu (2),

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado (3),

Considerando o seguinte:

(1) Em 8 de Dezembro de 2003, o Conselho aprovou o desenvolvimento e a publicação de um indicador estrutural sobre os empregos vagos.

(2) O Plano de Acção relativo aos requisitos estatísticos da UEM, aprovado pelo Conselho em 29 de Setembro de 2000, e os subsequentes relatórios intercalares sobre a aplicação desse plano identificaram como prioridade o desenvolvimento de uma base jurídica para as estatísticas dos empregos vagos.

(3) O Comité do Emprego, criado pela Decisão 2000/98/CE do Conselho (4), concordou que um indicador sobre os empregos vagos é necessário para assegurar o acompanhamento da Estratégia Europeia para o Emprego estabelecida na Decisão 2005/600/CE do Conselho, de 12 de Julho de 2005, relativa às orientações para as políticas de emprego dos Estados-Membros (5).

(4) A Decisão n.º 1672/2006/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 2006, que estabelece um Programa Comunitário para o Emprego e a Solidariedade Social — Progress (6), prevê o financiamento das acções relevantes, nomeadamente das destinadas a melhorar a compreensão da situação do emprego e das suas perspectivas, em especial através da realização de análises e estudos e do desenvolvimento de estatísticas e indicadores comuns no âmbito da Estratégia Europeia para o Emprego.

(5) No âmbito da Estratégia Europeia para o Emprego, a Comissão necessita de, entre outros, dados sobre os empregos vagos ventilados por sectores de actividade económica para poder acompanhar e analisar o nível e a estrutura da procura de mão-de-obra.

(6) A Comissão e o Banco Central Europeu necessitam de dados trimestrais sobre os empregos vagos rapidamente disponíveis para monitorizar as variações de curto prazo dos empregos vagos. Os dados dessazonalizados dos empregos vagos facilitam a interpretação das variações trimestrais.

(7) Os dados fornecidos sobre os empregos vagos deverão ser pertinentes e completos, precisos e abrangentes, actuais, coerentes, comparáveis e de fácil acesso para os utilizadores.

(8) Os benefícios decorrentes da recolha, a nível comunitário, de dados completos sobre todos os segmentos da economia deverão ser avaliados tendo em conta as possibilidades de transmissão e a carga estatística com a resposta por parte, sobretudo, das pequenas e médias empresas.

(9) Deverão ser envidados esforços para integrar nas estatísticas, o mais rapidamente possível, todos os dados relativos às unidades com menos de 10 trabalhadores por conta de outrem.

(10) Para determinar o âmbito das estatísticas a compilar e o nível de detalhe requerido em termos de actividade económica, é necessário aplicar a versão da nomenclatura estatística das actividades económicas na Comunidade (NACE) actualmente em vigor.

(11) Na produção e na difusão das estatísticas comunitárias ao abrigo do presente regulamento, as autoridades estatísticas nacionais e comunitárias deverão tomar em consideração os princípios estabelecidos no Código de Prática das Estatísticas Europeias, aprovado pelo Comité do Programa Estatístico estabelecido pela Decisão 89/382/CEE, Euratom do Conselho (7) em 24 de Fevereiro de 2005 e anexado à Recomendação da Comissão sobre a independência, a integridade e a responsabilidade das autoridades estatísticas nacionais e comunitárias.

(12) É importante partilhar os dados com os parceiros sociais, tanto a nível nacional como comunitário, e que esses parceiros sejam informados da aplicação do presente regulamento. Além disso, os Estados-Membros deverão fazer um esforço especial para garantir que os serviços de orientação escolar e os organismos de formação profissional recebam esses dados.

(1) JO C 175 de 27.7.2007, p. 11.

(2) JO C 86 de 20.4.2007, p. 1.

(3) Parecer do Parlamento Europeu de 15 de Novembro de 2007 (ainda não publicado no Jornal Oficial) e decisão do Conselho de 29 de Fevereiro de 2008.

(4) JO L 29 de 4.2.2000, p. 21.

(5) JO L 205 de 6.8.2005, p. 21.

(6) JO L 315 de 15.11.2006, p. 1.

(7) JO L 181 de 28.6.1989, p. 47.

- (13) O Regulamento (CE) n.º 322/97 do Conselho, de 17 de Fevereiro de 1997, relativo às estatísticas comunitárias ⁽¹⁾, estabelece o enquadramento legal geral para a produção de estatísticas comunitárias e aplica-se, por conseguinte, à produção de estatísticas sobre os empregos vagos.
- (14) As medidas necessárias à execução do presente regulamento deverão ser aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ⁽²⁾.
- (15) Em especial, deverá ser atribuída competência à Comissão para definir certos conceitos; determinar certas datas de referência, formatos e prazos; estabelecer o quadro para os estudos de viabilidade e aprovar medidas em função dos resultados desses estudos. Atendendo a que têm alcance geral e se destinam a alterar elementos não essenciais do presente regulamento, nomeadamente completando-o mediante o aditamento de novos elementos não essenciais, essas medidas devem ser aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo previsto no artigo 5.º-A da Decisão 1999/468/CE.
- (16) Atendendo a que o objectivo do presente regulamento, a saber, a produção de estatísticas sobre os empregos vagos na Comunidade, não pode ser suficientemente realizado pelos Estados-Membros e pode, pois, ser melhor alcançado ao nível comunitário, a Comunidade pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar aquele objectivo.
- (17) O Comité do Programa Estatístico foi consultado nos termos do artigo 3.º da Decisão 89/382/CEE, Euratom,

APROVARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

1. O presente regulamento estabelece os requisitos para a produção trimestral regular de estatísticas sobre os empregos vagos na Comunidade.
2. Cada Estado-Membro apresenta à Comissão (Eurostat) dados sobre os empregos vagos relativos, pelo menos, às unidades empresariais com um trabalhador por conta de outrem ou mais.

Sem prejuízo do disposto no n.º 3, os dados abrangem todas as actividades económicas definidas pela nomenclatura comum de classificação das actividades económicas na Comunidade (NACE)

⁽¹⁾ JO L 52 de 22.2.1997, p. 1. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1882/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 284 de 31.10.2003, p. 1).

⁽²⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23. Decisão alterada pela Decisão 2006/512/CE (JO L 200 de 22.7.2006, p. 11).

em vigor, com excepção das actividades das famílias na qualidade de empregadores e das actividades das organizações e entidades extraterritoriais. A cobertura de actividades de agricultura, floresta e pesca, tal como definidas pela NACE em vigor, é facultativa. Os Estados-Membros que tencionem apresentar dados sobre esses sectores devem fazê-lo nos termos do presente regulamento. Dada a importância crescente dos serviços de cuidados pessoais (actividades de cuidados de saúde com alojamento e acção social sem alojamento) para a criação de emprego, os Estados-Membros apresentam também, a título facultativo, dados relativos aos empregos vagos neste sector.

Os dados são ventilados por actividade económica, de acordo com a NACE em vigor, ao nível de secção.

3. A cobertura da administração pública e defesa, segurança social obrigatória, educação, saúde humana e acção social, actividades artísticas, de espectáculos e recreativas e actividades de organizações associativas, reparação de computadores e de bens de uso pessoal e doméstico e outras actividades de serviços pessoais, definidas pela NACE em vigor, no âmbito do presente regulamento, e das unidades com menos de 10 trabalhadores por conta de outrem é determinada tendo em conta os estudos de viabilidade referidos no artigo 7.º

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

1. «Emprego vago», um emprego remunerado criado pela primeira vez, não ocupado ou prestes a ficar vago:
 - a) Para o qual o empregador está a tomar medidas activas e está preparado para tomar medidas adicionais para encontrar um candidato apropriado de fora da empresa em causa; e
 - b) Que o empregador pretende preencher imediatamente ou dentro de um período de tempo específico.

Os conceitos «medidas activas para encontrar um candidato apropriado» e «período de tempo específico» são definidos pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 2 do artigo 9.º

As estatísticas apresentadas fazem a distinção, a título facultativo, entre os empregos vagos para empregos a termo e os empregos vagos para empregos permanentes;

2. «Posto ocupado», um emprego remunerado na organização ao qual um trabalhador por conta de outrem foi afectado;
3. «Metainformação», as explicações necessárias para interpretar as alterações dos dados resultantes de alterações metodológicas ou técnicas;
4. «Dados retrospectivos», os dados históricos que abrangem as especificações constantes do artigo 1.º

Artigo 3.º**Datas de referência e especificações técnicas**

1. Os Estados-Membros compilam os dados trimestrais com referência a datas de referência específicas, que são determinadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 2 do artigo 9.º
2. Os Estados-Membros fornecem dados sobre os postos ocupados a fim de normalizar os dados sobre os empregos vagos para fins comparativos.
3. Os Estados-Membros devem aplicar procedimentos de ajustamento sazonal aos dados trimestrais dos empregos vagos. Os procedimentos de ajustamento sazonal exigidos são determinados pelo procedimento de regulamentação a que se refere o n.º 3 do artigo 9.º

Artigo 4.º**Fontes**

1. Os Estados-Membros produzem os dados utilizando inquéritos às empresas. Outras fontes, como dados administrativos, podem ser utilizadas desde que sejam adequadas em termos de qualidade, nos termos do artigo 6.º

Deve ser especificada a fonte de todos os dados fornecidos.

2. Os Estados-Membros podem complementar as fontes referidas no n.º 1 através de procedimentos fiáveis de estimação estatística.
3. Podem ser estabelecidos e coordenados pela Comissão (Eurostat) planos de amostragem comunitários destinados à produção de estimativas comunitárias nos casos em que os planos de amostragem nacionais não cumpram os requisitos comunitários no que se refere à recolha trimestral de dados. Os detalhes desses planos e as suas aprovação e aplicação são especificados pelo procedimento de regulamentação a que se refere o n.º 3 do artigo 9.º

Os Estados-Membros podem participar nos planos de amostragem comunitários caso esses planos permitam reduzir de forma substancial os custos dos sistemas estatísticos ou a carga estatística que o cumprimento dos requisitos comunitários implicaria para as empresas.

Artigo 5.º**Transmissão de dados**

1. Os Estados-Membros transmitem os dados e a metainformação à Comissão (Eurostat) num formato e dentro de prazos de transmissão estabelecidos pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 2 do artigo 9.º A data do primeiro trimestre de referência é igualmente fixada pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 2 do artigo 9.º Qualquer revisão dos dados trimestrais de trimestres anteriores deve ser transmitida ao mesmo tempo.
2. Os Estados-Membros transmitem igualmente dados retrospectivos para, pelo menos, os quatro trimestres anteriores ao trimestre relativamente ao qual devem ser fornecidos dados na primeira entrega de dados. Os totais são entregues, no máximo, na data da primeira transmissão de dados, e as desagregações até

um ano depois. Se necessário, os dados retrospectivos podem basear-se nas «melhores estimativas».

Artigo 6.º**Avaliação da qualidade**

1. Para efeitos do presente regulamento, são aplicáveis aos dados transmitidos os seguintes atributos de avaliação da qualidade:
 - «pertinência» refere-se ao grau em que as estatísticas satisfazem as necessidades actuais e potenciais dos utilizadores,
 - «precisão» refere-se à proximidade das estimativas relativamente aos valores reais desconhecidos,
 - «actualidade» e «pontualidade» referem-se ao período entre a disponibilidade da informação e o acontecimento ou fenómeno que tal informação descreve,
 - «acessibilidade» e «clareza» referem-se às condições e formas pelas quais os utilizadores podem obter, utilizar e interpretar os dados,
 - «comparabilidade» refere-se à medição do impacto das diferenças entre conceitos estatísticos aplicados e entre instrumentos e procedimentos de medição quando se comparam estatísticas entre zonas geográficas ou domínios sectoriais, ou ao longo do tempo,
 - «coerência» refere-se à adequação dos dados para se combinarem de forma fiável de maneiras diferentes e para várias utilizações.
2. Os Estados-Membros apresentam à Comissão (Eurostat) relatórios sobre a qualidade dos dados transmitidos.

3. Para a aplicação dos atributos de avaliação da qualidade previstos no n.º 1 aos dados abrangidos pelo presente regulamento, as formas, a estrutura e a periodicidade dos relatórios de qualidade são definidas pelo procedimento de regulamentação a que se refere o n.º 3 do artigo 9.º A Comissão (Eurostat) avalia a qualidade dos dados transmitidos.

Artigo 7.º**Estudos de viabilidade**

1. A Comissão (Eurostat) estabelece o quadro apropriado para o estabelecimento de uma série de estudos de viabilidade pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 2 do artigo 9.º Estes estudos devem ser realizados pelos Estados-Membros que tenham dificuldades em apresentar dados para:
 - a) Unidades com menos de 10 trabalhadores por conta de outrem; e/ou
 - b) As seguintes actividades:
 - i) Administração pública e defesa; segurança social obrigatória;
 - ii) Educação;

- iii) Saúde humana e acção social;
- iv) Actividades artísticas, de espectáculos e recreativas; e
- v) Actividades de organizações associativas, reparação de computadores e de bens de uso pessoal e doméstico e outras actividades de serviços pessoais.

2. Cada um dos Estados-Membros que realizarem estudos de viabilidade apresenta um relatório sobre os resultados desses estudos no prazo de 12 meses a contar da entrada em vigor das medidas de execução da Comissão referidas no n.º 1.

3. O mais rapidamente possível após a data em que os resultados dos estudos de viabilidade tenham sido disponibilizados, a Comissão, em concertação com os Estados-Membros e num prazo razoável, aprova medidas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 2 do artigo 9.º

4. As medidas aprovadas em função dos resultados dos estudos de viabilidade devem respeitar o princípio da relação custo-eficácia definido no artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 322/97, incluindo a minimização da carga estatística sobre os respondentes, e devem ter em conta os problemas de aplicação iniciais.

Artigo 8.º

Financiamento

1. Para os primeiros três anos de recolha de dados, os Estados-Membros podem receber uma contribuição financeira da Comunidade para os custos suportados com os respectivos trabalhos.
2. O montante das dotações afectadas anualmente à contribuição financeira referida no n.º 1 é fixado no âmbito dos procedimentos orçamentais anuais.
3. A autoridade orçamental atribui as dotações disponíveis para cada ano.
4. Pode ser previsto um financiamento suplementar por trabalhos relacionados com a aplicação das medidas aprovadas no seguimento dos resultados dos estudos de viabilidade.

Artigo 9.º

Comité

1. A Comissão é assistida pelo Comité do Programa Estatístico.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Estrasburgo, em 23 de Abril de 2008.

Pelo Parlamento Europeu
O Presidente
H.-G. PÖTTERING

Pelo Conselho
O Presidente
J. LENARČIČ

2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os n.ºs 1 a 4 do artigo 5.º-A e o artigo 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo-se em conta o disposto no seu artigo 8.º

3. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 5.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo-se em conta o disposto no seu artigo 8.º

O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é de três meses.

Artigo 10.º

Relatório sobre a aplicação

Até 24 de Junho de 2010 e, em seguida, de três em três anos, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a aplicação do presente regulamento. Este relatório deve avaliar a qualidade das estatísticas apresentadas pelos Estados-Membros, bem como a qualidade dos agregados europeus, e identificar potenciais domínios para melhoria.

De preferência no prazo de um ano a contar da publicação do relatório trienal referido no primeiro parágrafo, os Estados-Membros devem definir a forma como pretendem ter em conta os potenciais domínios para melhoria identificados no relatório da Comissão. Simultaneamente, os Estados-Membros devem apresentar um relatório sobre o grau de execução das recomendações anteriores.

Artigo 11.º

Publicação de dados estatísticos

As estatísticas apresentadas pelos Estados-Membros, bem como uma análise das mesmas, são publicadas trimestralmente no sítio Internet da Comissão (Eurostat). A Comissão (Eurostat) assegura que o maior número possível de cidadãos europeus tenha acesso às referidas estatísticas e respectiva análise, nomeadamente através do portal EURES.

Artigo 12.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

REGULAMENTO (CE) N.º 454/2008 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

de 21 de Maio de 2008

que altera o Regulamento (CE) n.º 998/2003, relativo às condições de polícia sanitária aplicáveis à circulação sem carácter comercial de animais de companhia, no que diz respeito à prorrogação do período transitório

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o artigo 37.º e a alínea b) do n.º 4 do artigo 152.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu ⁽¹⁾,

Após consulta do Comité das Regiões,

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado ⁽²⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 998/2003 ⁽³⁾ fixa as condições de polícia sanitária a observar em matéria de circulação sem carácter comercial de animais de companhia, assim como as regras relativas ao controlo dessa circulação.
- (2) Além disso, o artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 998/2003 prevê que, durante um período transitório de cinco anos, a contar da data de entrada em vigor do referido regulamento, a introdução de cães e gatos de companhia no território da Irlanda, de Malta, da Suécia e do Reino Unido depende de requisitos especiais, tendo em consideração a situação particular destes Estados-Membros no que diz respeito à raiva.
- (3) O artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 998/2003 prevê que, durante um período transitório de cinco anos, a contar da data de entrada em vigor do referido regulamento, os Estados-Membros que, nessa data, disponham de regras específicas de controlo da equinococose e das carraças podem fazer depender a introdução de animais de companhia no seu território da satisfação dessas mesmas exigências. A Finlândia, a Irlanda, Malta, a Suécia e o Reino Unido aplicam as suas regras de introdução específicas relativamente à equinococose; a Irlanda, Malta e o Reino Unido exigem que os cães e gatos de companhia sejam submetidos a um tratamento adicional contra as carraças que também tem de estar certificado no passaporte do animal.

(4) Os regimes transitórios previstos nos artigos 6.º e 16.º do Regulamento (CE) n.º 998/2003 chegam ao seu termo em 3 de Julho de 2008. O artigo 23.º do referido regulamento prevê a revisão dos regimes transitórios antes do final do período transitório.

(5) Para o efeito e nos termos do artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 998/2003, a Comissão devia apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho, antes de 1 de Fevereiro de 2007, um relatório sobre a necessidade de manter o teste serológico, bem como propostas adequadas para definir o regime aplicável após o termo dos regimes transitórios previstos nos artigos 6.º, 8.º e 16.º do referido regulamento. Esse relatório deveria ser baseado na experiência adquirida até ao momento e numa avaliação do risco, após parecer científico da Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos (AESA).

(6) A pedido da Comissão, a AESA emitiu um parecer científico a fim de auxiliar a Comissão na apresentação de propostas de alteração adequadas e cientificamente fundamentadas ao Regulamento (CE) n.º 998/2003. Além disso, a Comissão também teve que ter em conta os relatórios dos Estados-Membros sobre a experiência adquirida na aplicação dos artigos 6.º, 8.º e 16.º do referido regulamento.

(7) Contudo, uma vez que a avaliação científica foi mais morosa que o previsto, o relatório da Comissão foi adiado. A fim de poder ter suficientemente em conta as conclusões do relatório, importa prorrogar o período dos regimes transitórios.

(8) Por conseguinte, o Regulamento (CE) n.º 998/2003 deverá ser alterado,

APROVARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 998/2003 é alterado do seguinte modo:

1. O proémio do n.º 1 do artigo 6.º passa a ter a seguinte redacção:

«1. Até 30 de Junho de 2010, a introdução dos animais de companhia referidos na parte A do anexo I no território da Irlanda, de Malta, da Suécia e do Reino Unido depende do cumprimento dos seguintes requisitos:».

⁽¹⁾ Parecer de 12 de Dezembro de 2007 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽²⁾ Parecer do Parlamento Europeu de 10 de Abril de 2008 (ainda não publicado no Jornal Oficial) e decisão do Conselho de 19 de Maio de 2008.

⁽³⁾ JO L 146 de 13.6.2003, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 245/2007 da Comissão (JO L 73 de 13.3.2007, p. 9).

2. O primeiro parágrafo do artigo 16.º passa a ter a seguinte redacção:

«Até 30 de Junho de 2010, a Finlândia, a Irlanda, Malta, a Suécia e o Reino Unido, no que diz respeito à equinocose, e a Irlanda, Malta e o Reino Unido, no que diz respeito às carraças, podem fazer depender a introdução de animais de companhia no seu território da satisfação das regras específicas vigentes à data de entrada em vigor do presente regulamento.».

3. No artigo 23.º, a data «1 de Janeiro de 2008» é substituída pela data «1 de Julho de 2010».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Estrasburgo, em 21 de Maio de 2008.

Pelo Parlamento Europeu
O Presidente
H.-G. PÖTTERING

Pelo Conselho
O Presidente
J. LENARČIČ
